BOLETIM
DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ano XXXII **Brasília, 30 de dezembro de 1999** **Nº 78**

S U M Á R I O

ATOS DO TRIBUNAL **PÁGINA**
Instrução Normativa 01
Resoluções 01
Decisão Normativa 02
Decisões do Plenário 02

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL
Portarias 71
Despacho 78

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Portarias 79
Ordens de Serviço 83
Apostila 83
Despachos 84
Retificação 85

UNIDADES SUBORDINADAS À SEGEDAM
SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Despachos 86

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
Portarias 86
Despachos 88
Divisão de Benefícios Sociais 94
Divisão de Legislação de Pessoal 95

UNIDADES SUBORDINADAS À SEGECEX
SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO
SECEX-BA, SECEX-ES 96
SECEX-RS, SECEX-SC 98

ANEXOS 99

COMPOSTO E IMPRESSO NA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretário-Geral de Administração

FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretora da Divisão de Divulgação

ATOS DO TRIBUNAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera a redação dos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Instrução Normativa TCU nº 12/96.

(Vide inteiro teor no Anexo I)

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

(Vide inteiro teor no Anexo II)

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a assistência à saúde dos Ministros, Auditores e Membros do Ministério Público do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

(Vide inteiro teor no Anexo III)

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Dá nova redação ao inciso I do art. 16 e revoga o parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 98, de 3 de dezembro de 1997.

(Vide inteiro teor no Anexo IV)

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União para trinta horas semanais, com proporcional redução da remuneração, e dá outras providências.

(Vide inteiro teor no Anexo V)

DECISÃO NORMATIVA Nº 29, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta o art. 27 da Instrução Normativa nº 12/96-TCU, no que se refere à formação e entrega dos processos de tomada e prestação de contas por meio informatizado.

(Publicada no DO de 30.12.99 – Seção 1 – pág. 34)

(Vide inteiro teor no Anexo VI)

DECISÃO Nº 905/99-TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-007.170/1999-8
2. Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Segedam
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. aprovar os anexos Projetos de Resolução que dispõem sobre a assistência à saúde;

8.2. determinar a realização de auditoria no sistema de gerenciamento da co-participação nas despesas de saúde, para verificar se os percentuais de participação devidos pelos servidores foram corretamente descontados, desde julho de 1994 até os dias atuais, a ser realizada sob a coordenação da Secretaria de Controle Interno, com a participação de servidores da SAUDI e SEINF, a ser iniciada em janeiro de 2000;

8.3. autorizar, desde já, o desconto em contracheque dos eventuais valores não cobrados, identificados pela equipe de auditoria.

9. Ata nº 43/99 - Plenário

10. Data da Sessão: 1º/12/99 – Extraordinária de Caráter Reservado
11. Especificação do **quorum:**

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Guilherme Palmeira.

Iram Saraiva
Presidente

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

GRUPO I – CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-007.170/99-8
NATUREZA: Administrativo
ÓRGÃO: Tribunal de Contas da União

EMENTA: Administrativo. Projeto de Resolução que dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União.

Trata-se de processo administrativo voltado ao estudo e à proposição de "*medidas que objetivem tornar exeqüível o Plano de Saúde deste Tribunal*", nos exatos termos do art. 1º da Portaria nº 175, de 13 de maio de 1999.

A Comissão designada para a tarefa pela Presidência identificou, como principal problema do atual modelo de assistência à saúde, o enorme desequilíbrio econômico-financeiro do plano, além de outros obstáculos, de natureza operacional, a seguir relacionados:

"*a) existência de elevados déficits gerados em exercícios anteriores, decorrentes da gratuidade dos benefícios instituída pela Resolução 48/96;*

b) adoção de percentuais de participação inferiores aos inicialmente propostos;

c) intervalo médio de 5 (cinco) meses entre o pagamento das faturas médicas, a análise pericial e o efetivo desconto da participação do servidor, ocasionando a necessidade de melhor gerenciamento de pessoal, procedimentos e infra-estrutura das unidades envolvidas;

d) não universalização da participação no custeio do Plano, nos moldes verificados anteriormente na Resolução 20/94;

e) descontos máximos de 10% mensais da remuneração do servidor, independentemente do valor a ser descontado pelos procedimentos médicos utilizados, resultando em um financiamento do mesmo a longo prazo;

f) inconsistências verificadas nos programas informatizados para operacionalização do sistema, sendo cabível uma auditoria de programa;

g) subestimação dos gastos com assistência médica."

Todos esses fatores, em conjunto, revelaram-se causas de inquestionável importância para a absoluta inviabilidade financeira do atual Plano de Saúde do TCU, em virtude dos crescentes déficits anuais, que lhe comprometem a continuidade, nos moldes estabelecidos pela Resolução 97/97.

A propósito, somente com a Unimed, a dívida atual alcança o significativo montante de mais de um milhão e duzentos mil reais. As faturas em atraso ultrapassam dois milhões de reais, configurando, toda a dotação orçamentária do Tribunal, para todo o exercício, apenas três milhões, novecentos e cinqüenta mil reais.

Para compreensão da dimensão do problema, associado ao desequilíbrio entre as receitas e despesas, apresento o quadro a seguir:

Demonstrativo Orçamentário – 1995/1999

(em R$ 1.000,00)

Discriminação	1995	1996	1997	1998	1999
Dotação	3.223	4.514	4.654	5.290	3.950
Gasto Assist. Médica[1] [2]	3.631	6.276	8.441	9.250	9.516
Déficit	-408	-1.762	-3.787	-4.230	-5.566

A situação é, portanto, insustentável, pois as despesas com a saúde vêm crescendo anualmente, enquanto a respectiva dotação orçamentária, algo paradoxalmente, vem sendo paulatinamente reduzida.

O Grupo de Trabalho, designado pela Presidência, identificou os seguintes motivos para o elevado incremento das despesas:

"*a) supressão da participação dos beneficiários-titulares no custeio do PLAM-TCU a partir da Resolução 48, de 10.04.96 até a edição da Resolução 97, de 26.11.97;*

[1] Para efeito desse demonstrativo, as Despesas de Exercícios Anteriores foram consideradas como do exercício de sua competência, ou seja, despesas de 1997 reconhecidas e pagas em 1998 são computadas como realizadas em 1997.

[2] No Gasto com Assistência Médica já está descontada a participação dos servidores no custeio do Plano.

b) utilização de práticas terapêuticas mais modernas e especializadas, com a devida majoração de custos;

c) migração de beneficiários de outros planos de saúde para o do TCU, em virtude dos custos inferiores para sua utilização;

d) precariedade da assistência médica pública, intensificando a procura dos serviços prestados pelo Plano de Saúde do TCU."

Em relação à redução dos recursos orçamentários alocados a essa rubrica, o Grupo faz as seguintes observações:

"*7. Com certeza houve um tempo em que os limites orçamentários eram bem mais amplos, e o TCU, como os demais órgãos, usufruía desse cenário. Porém, a partir de 1996, a Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF começou a adotar parâmetros para a análise das propostas orçamentárias dos órgãos, dentre os quais figuram os limites orçamentários para assistência médica aos servidores. Essa medida vem sendo efetivamente adotada, variando entre R$ 24,00 a R$ 30,00 a importância destinada por beneficiário/mês. Quanto aos pedidos de suplementação do TCU, quando aprovados, ficaram restritos a parcelas mínimas, que pouco ajudaram na redução dos déficits.*

8. Portanto, insistir em propor créditos adicionais para sanar os déficits orçamentários representa uma fuga pouco eficaz do problema. A solução volta-se, então, para a busca de novas formas para o custeio do Plano, capaz de permitir o seu equilíbrio, tornando-o viável financeiramente."

Quanto ao número de beneficiários, houve significativos acréscimos entre os anos de 1995 e 1997, pulando de 8.781 para 10.004. Atualmente encontra-se estabilizado em torno de 10.200 beneficiários.

Diante desse quadro, a Comissão, ao concluir seus trabalhos, sugeriu a reformulação completa da atual norma disciplinadora da matéria (Resolução nº 97/97), contemplando, em síntese, os seguintes pontos:

"*a) participação e contribuição de todos os beneficiários-titulares, ou seja, autoridades e servidores, ativos e inativos, nomeados para cargo em comissão (Lei n° 9.165/95), pensionistas civis e beneficiários da Decisão 822/98 – Plenário, para o custeio complementar do Plano de Saúde do TCU;*

b) alteração nos percentuais de participação de custeio dos beneficiários-titulares: 100% consultas, 50% exames, locomoção e hospedagem; 10% cirurgias, internações e tratamentos;

c) criação de contribuição mensal dos beneficiários-titulares por intermédio de percentual incidente sobre a remuneração bruta, sendo 1% por titular e 0,30% por dependente;

d) flexibilização do percentual de contribuição, com variação de até 100% para mais ou para menos, com efetivação na folha de pagamento seguinte à publicação da decisão;

e) criação da Comissão Permanente do Plano de Saúde do TCU, com o propósito de estabelecer seu gerenciamento financeiro e operacional permanente;

f) estipulação de carência de 6 meses para a inclusão de novos beneficiários que não tenham sido inscritos no prazo regulamentar de 30 dias, bem como para a reinclusão de beneficiário;

g) instituição de fundo do Plano de Saúde do TCU, por meio de inclusão no projeto de lei que dispõe sobre o plano de carreira;

h) agregação provisória da contribuição dos beneficiários às dotações orçamentárias quando do pagamento das despesas com a assistência médica;

i) auditoria no programa de operacionalização do Plano de Saúde do TCU;

j) realização de ações visando à otimização das rotinas de recebimento, conferência e registro dos dados, à disponibilização de pessoal e ao desenvolvimento de novo lay-out para o SCM/DIBS;

k) terceirização total do 'dispensário de medicamentos', na licitação de um 'posto

farmacêutico privado', na modalidade de permissão de uso."

É o Relatório.

V O T O

Dentre as questões mais importantes, com que deve lidar a administração deste Tribunal, encontra-se, indiscutivelmente, toda a problemática relacionada à saúde do servidor público e de seus familiares. Não tenho dúvida de que a adequada prestação de serviços de saúde ao servidor e a seus dependentes apresenta reflexos imediatos no desempenho deste servidor, no âmbito de sua atividade profissional.

Assim, o presente processo trata, exatamente, desse importante direito, assegurado a todos pelo art. 196 da Constituição Federal e, especificamente, ao servidor público, pelo art. 230 da Lei 8.112/90.

A Comissão designada pela Presidência, para examinar as atuais condições da prestação da assistência à saúde dos servidores, apresentou relato em que expôs, com pertinente precisão, a gravidade da atual situação. Gostaria, desde logo, de ressaltar que não se trata de problemas atinentes especificamente à esfera desta Corte, mas a todos os órgãos dos três Poderes da República, conforme tive a oportunidade de verificar, em documentos e depoimentos. Lamentavelmente, a tendência é de que o problema torne-se cada vez mais grave e cada vez mais generalizado.

Atualmente, por um lado, convivem, os servidores e seus dependentes, com a insegurança na continuidade da prestação de assistência médica, pois o cancelamento do atendimento em hospitais e em clínicas credenciadas tornou-se freqüente, em virtude de atrasos e de falta de pagamento por parte do Tribunal. Por outro, encontra-se, a Administração do Tribunal de Contas da União, periodicamente, impossibilitada de cumprir as obrigações firmadas com prestadores de serviços de saúde, em virtude de problemas derivados da instabilidade e da parca suficiência orçamentária.

O principal problema apontado pela Comissão da Presidência, no atual modelo de assistência à saúde, é o considerável desequilíbrio econômico-financeiro do plano em vigor, decorrente, sobretudo, da absoluta carência de recursos orçamentários, aliada a obstáculos de natureza operacional, incrementadores dos custos dos serviços.

Na verdade, em vista da atual política orçamentária, encetada pelo Governo, o modelo do atual plano de saúde está financeiramente inviabilizado, dando causa a crescentes déficits anuais, sem as necessárias e suficientes contrapartidas de recursos orçamentários. Esta permanente situação de insolvência, sobre acarretar o aumento dos custos, causa freqüentes interrupções no atendimento, causando insegurança e deixando os servidores desamparados em momentos de necessidade, com conseqüências, por vezes, gravíssimas.

Diante desse quadro, que não hesitaria em chamar dramático, a partir da competência delegada pelo Plenário, estou propondo completa reformulação da Resolução nº 97/97, atual norma disciplinadora da matéria, alterando a forma de financiamento do plano e outros aspectos de ordem operacional.

A proposta ora apresentada é o resultado de exaustivos estudos, conduzidos pelo meu Gabinete, no qual foram examinados, em moldes minudentes, todas as características dos regulamentos dos planos de saúde vigentes na Câmara dos Deputados, Senado Federal, STF, STJ, STM, TSE, TRF-1ª Região, TJDF, Ministério da Fazenda e BACEN.

As informações foram obtidas mediante entrevistas com os responsáveis pela administração dos planos da Câmara dos Deputados, Senado Federal, STJ e TSE. Da mesma forma, foram mantidos contatos com profissionais de empresas atuantes na área de seguro saúde e plano de saúde, como Banco do Brasil, Bradesco Seguros, Amil e Medial.

Desse modo, a proposta tenta acolher, a meu ver, as melhores soluções, adotadas nos diversos planos examinados, sem prescindir da necessidade de adaptação tanto à Lei 9.656/98, que regulamenta a matéria, como às peculiaridades desta Casa.

A proposição objetiva realçar a necessidade de implemento de ações preventivas, voltadas para a promoção da saúde, com sua elevação à condição de diretriz básica.

No âmbito da assistência direta, prestada pelos médicos e auxiliares integrantes do quadro de pessoal desta Casa, foi acrescida a possibilidade de auxílio financeiro para aquisição de medicamento de uso contínuo, benefício não proporcionado por nenhum plano de saúde ou seguro saúde privado.

Também está sendo autorizada a terceirização dos serviços de farmácia, providência que reduzirá, de muito, os custos, que hoje alcançam a considerável cifra de cerca de R$ 240.000,00 por ano, pois cada servidor adquirirá, por sua própria conta, os medicamentos de que necessite. Aliás, a adoção dessa medida é fruto do atendimento de queixas justificadas pela circunstância de que a continuidade da sistemática anterior implica tratamento diferenciado entre os servidores, haja vista que aqueles lotados fora da sede não podem contar com tal benefício.

Além disso, foi prevista a realização de convênios com outros órgãos públicos que disponham de serviços médicos equivalentes, no DF e em outros Estados, a fim de compartilhar os recursos disponíveis e proporcionar o atendimento em especialidades não existentes no TCU. Essa alternativa poderia, até mesmo, ser utilizada, para possibilitar a reciprocidade entre o TCU e órgãos públicos que tenham serviço médico próprio somente na sede, localizada em outros estados da federação, e disponham de representação em Brasília, sem nenhum tipo de atendimento médico. Por exemplo, em convênio firmado com o Banco do Nordeste do Brasil, os servidores do TCU, lotados em Fortaleza, poderiam ser atendidos pelos serviço médico do BNB, em Fortaleza, e os servidores do BNB, lotados em Brasília, poderiam ser atendidos no serviço médico do Tribunal.

A par da assistência direta, está sendo assegurado o ressarcimento parcial do valor despendido com plano de saúde ou seguro saúde, de acordo com o número de dependentes e com a remuneração dos servidores. Os que percebem menor remuneração terão ressarcimento maior, de acordo com o fator de ajuste estabelecido para cada faixa de rendimento. Assim, os servidores que recebem menos de dois mil reais perceberiam o dobro do ressarcimento daqueles que recebem mais de dez mil reais.

Essa medida, sobre promover a necessária justiça social, ampara os mais necessitados e atenua as críticas, devidamente estudadas e admitidas, formuladas pelos detentores de menores rendimentos, a respeito de sua efetiva capacidade contributiva para o plano.

É importante ressaltar a possibilidade de o servidor livremente escolher o plano de saúde ou o seguro saúde que melhor se adapte às necessidades familiares.

Quanto aos dependentes, foram mantidos os mesmos critérios até então vigentes, com ligeiras alterações. É importante ressaltar que diversas sugestões, de todos os setores, foram recebidas, no sentido de aumentar o valor a partir do qual o dependente passa a ser considerado como possuidor de economia própria, fixado atualmente em 2 (dois) salários mínimos. Apesar de concordar que esse valor é baixo, a sua eventual elevação acarretaria expressivo aumento no número de genitores amparados pelo plano, hoje já acima de um mil, reduzindo o ressarcimento devido a cada servidor e podendo, até mesmo, inviabilizar a implantação de um plano de saúde de autogestão, pela ausência do prévio e imprescindível estudo atuarial.

Conjuntamente com esses novos critérios, está sendo viabilizada a constituição de associação civil que congregue os servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis, com a finalidade de promover a prestação de assistência à saúde.

Para tanto, está sendo sugerido o estatuto dessa entidade, distribuído em anexo, que, constituída nesses moldes, será reconhecida como de interesse da Administração, a fim de que a Secretaria do TCU possa prestar o apoio administrativo e operacional necessário ao seu funcionamento.

A forma da associação, a composição de sua Diretoria e a própria participação do TCU no suporte administrativo e operacional, tem como inspiração a Lei nº 9.637/98, que criou o instituto das "Organizações Sociais".

Essa associação civil, denominada "Programa de Assistência à Saúde do Tribunal de Contas da União – PRO-TCU", terá por sede dependência específica no Edifício do Tribunal de Contas da União e duração ilimitada, além de regras atinentes à associação, exclusão, reinclusão, carência, forma de assistência ambulatorial e médico-hospitalar, regulação e limitação do uso, custeio das despesas,

órgãos integrantes e suas competências e outras disposições de caráter geral.

Com o objetivo de possibilitar a necessária flexibilidade ao Conselho Diretor, a especificação dos critérios relativos à cobertura, carência, mecanismos de regulação, utilização da rede credenciada e custeio serão definidos em regulamento, a ser por ele editado.

Não obstante, tomei a liberdade de elaborar minuta de regulamento que poderá servir de ponto de partida para o Conselho Diretor. Evidentemente, isso não constitui a imposição de óbice para que o Conselho estabeleça as formas de custeio e de atendimento aos beneficiários que se revelem mais vantajosas que as inicialmente imaginadas.

Ademais, considerando as diversas sugestões encaminhadas ao meu Gabinete, que oferecem alternativas igualmente viáveis e válidas, com relação à forma de custeio originalmente concebida, considero adequado sejam enviadas ao Conselho Diretor, dotado de plena autonomia e capacidade para definir o modelo de atendimento e o custeio desejado pelo corpo funcional.

Tendo em vista conferir prazo necessário para que o Conselho Diretor defina a forma e os critérios de funcionamento da associação, a vigência da resolução ora proposta está sendo postergada para 1º de março de 2000.

Ainda como meio de auxiliar a implantação da associação, está sendo previsto que os valores pendentes de reembolso, devidos pelos servidores, em razão de serviços prestados na vigência da Resolução 97/97, serão a ela integralmente repassados.

Aliás, sobre essa importante fonte de receita, a Comissão enfatizou a necessidade da realização de uma auditoria no atual sistema de gerenciamento, haja vista "*que foram detectadas algumas inconsistências do programa informatizado após a migração dos dados do grande porte 'mainframe' para a rede local*" e que "*a DIBS/SCM informou, também, a existência de casos de parcelamento de custeio que não foram transferidos com a migração de dados. Assim, um saldo de débito de despesa verificado à época 'perdeu-se' no sistema, fato esse que precisa ser apurado para que sejam efetuadas as cobranças devidas, bem como se descubra o porquê dessa falha e a corrija*".

Assim, estou acolhendo a sugestão da Comissão e propondo a realização da referida auditoria, para correção de eventuais falhas.

Relativamente à prestação de saúde aos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público, os critérios serão definidos em resolução distinta.

Por fim, ressalto os meus sinceros agradecimentos a todos os meus assessores que participaram da elaboração deste Plano, dentre os quais, muito especialmente, ao Dr. José Márcio da Silveira e Silva, e ao meu Chefe de Gabinete, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.

Esclareço, também, que este Plano foi o resultado do trabalho conjunto, em que participaram ativamente os Srs. Ministros e diversos servidores dos seus Gabinetes, do Ministério Público e de todos os setores deste Tribunal. Agradeço, também, a sempre disponível contribuição do Analista de Finanças e Controle Externo, Dr. Adalberto do Rego e Silva, Diretor da Divisão de Benefícios Sociais, bem como a participação efetiva de entidades representativas dos servidores, dentre as quais cito, especialmente, a ASAP.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotada a Decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1999.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 928 /99-TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 014.148/97-8
2. Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SEGECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. rejeitar o projeto de Decisão Normativa que "*estabelece orientação a ser seguida pelas Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal para propor, na instrução de processos a seu cargo, citação, rejeição de alegação de defesa e irregularidade das contas e em débito o responsável, nos casos em que haja recolhimento parcial da dívida*";

8.2. rejeitar, nos termos das conclusões do parecer da Comissão de Jurisprudência, o projeto de alteração da Sumula nº 128;

8.3. encaminhar o presente processo à Presidência para determinar as medidas necessárias à apreciação da proposta de alteração da Resolução TCU nº 008/93 constante destes autos juntamente com o anteprojeto de resolução sobre o mesmo assunto, elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria TCU nº 94/96, objeto do TC 005.757/98-3, bem como para verificar da oportunidade de alteração do Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas, aprovado pela Portaria GP nº 313/97, em decorrência das sugestões consubstanciadas no item V-3 das conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço nº 15/97;

8.4. levantar o sobrestamento dos processos com recolhimento parcial de débito determinado na Sessão Plenária de 22.10.97;

8.5. arquivar os presentes autos, após a adoção das providências contidas no item 8.3..

9. Ata nº 45/99 - Plenário

10. Data da Sessão: 15/12/1999 – Extraordinária de Caráter Reservado
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

Iram Saraiva
Presidente

Adhemar Paladini Ghisi
Ministro-Relator

I - RELATÓRIO

GRUPO I - Classe VII - Plenário
TC-014.148/97-8
Natureza: Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão: Tribunal de Contas da União

Ementa: Projetos de alteração da Súmula nº 128 e da Resolução TCU nº 008/93 e de Decisão Normativa. Divergência de entendimento entre as Câmaras. Discussão de mérito deve esgotar-se nos Colegiados da Casa. Uniformização da jurisprudência é condição prévia essencial à elaboração de anteprojeto de Súmula. Não preenchimento dos requisitos mínimos para alteração da

referida Súmula. Existência de anteprojeto sobre alteração da Resolução TCU nº 008/93 contemplando a sugestão do grupo constituído para os estudos. Orientação constante do projeto de Decisão Normativa deve ser encaminhada à Presidência para avaliação da oportunidade de ser alterado o Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas, aprovado pela Portaria GP nº 313/97. Levantamento do sobrestamento dos processos com recolhimento parcial de débito determinado na Sessão Plenária de 22.10.97. Arquivamento dos autos.

Cuidam os autos de projetos de alteração da Súmula nº 128 e da Resolução TCU nº 008/93 e de Decisão Normativa, resultado das conclusões do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço nº 15, de 31 de outubro de 1997, para estudar e propor sugestões quanto à conveniência de reformular a redação da mencionada Súmula, de modo a estabelecer, com maior clareza, os dizeres das deliberações e os procedimentos de cobrança a serem adotados nos casos de condenação em débito quando for verificado recolhimento parcial. Distribuídos os projetos, não foram apresentadas emendas ou sugestões.

2. Por esclarecedor, adoto, na íntegra, como parte deste Relatório o parecer conclusivo elaborado pela Divisão de Jurisprudência da Secretaria-Geral das Sessões:

"Tratam os autos de matéria originária da Sessão de 21.10.97 da Primeira Câmara (Ata nº 38/97), em que o Colegiado propôs à Presidência do Tribunal determinar à SEGECEX 'a realização de estudos sobre a conveniência de reformular a redação da Súmula nº 128, de forma a estabelecer, com maior clareza, os dizeres das deliberações e os procedimentos de cobrança, a serem adotados, nos casos de condenação em débito de responsáveis que já tenham recolhido parte do principal da dívida' (fl. 01).

2. A questão foi levada a Plenário pelo Presidente em exercício, à época, Ministro Iram Saraiva, na Sessão Ordinária de 22.10.97, quando foi aprovado o sobrestamento da tramitação dos processos em que houvesse recolhimento parcial do débito, até o pronunciamento do Tribunal sobre a matéria, recomendando-se à SEGECEX o tratamento urgente e prioritário ao referido estudo (fls. 02).

3. No âmbito da SEGECEX foi constituído um Grupo de Trabalho (Ordem de Serviço nº 15/97), o qual apresentou, às fls. 10/46, minucioso relatório analisando o tema com a profundidade e objetividade devidos, concentrando suas abordagens conclusivas em duas vertentes, quais sejam: a primeira, quanto à necessidade de alteração da Súmula nº 128 tão-somente para torná-la mais clara e; a segunda, para efetuar mudanças nos atos normativos do Tribunal acerca da matéria, tais como a Resolução nº 008/93; formulários do Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas e; Modelos de Comunicações Processuais disponibilizados na rede TCU.

4. Contemplado relator do feito, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi optou por encaminhar os autos à Comissão de Jurisprudência para análise, considerando que o tema alteração de Súmula do TCU pertence ao seu campo de atuação.

5. Já no âmbito da Comissão de Jurisprudência, os autos foram distribuídos mediante sorteio ao Min. Carlos Átila Álvares da Silva, que aposentou-se recentemente, acarretando o retorno dos autos à Comissão de Jurisprudência, através de despacho do Ministro-Substituto Benjamin Zymler, que o sucedeu no processo.

I – RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO

6. O Grupo de Trabalho encarregado de efetuar o estudo sobre a conveniência de reformular a redação da Súmula nº 128 da Jurisprudência do TCU elaborou um minucioso relatório (fls. 10 a 46), trilhando dois caminhos a seguir tratados, com as seguintes conclusões:

a) <u>alteração da redação da Súmula nº 128</u>.

Apesar do Grupo de Trabalho entender conveniente a alteração da Súmula, e inclusive apresentar redação modificadora, chegou à conclusão de que os julgados referentes ao assunto não são uniformes e reiterados nos três Colegiados do TCU. Em razão disso, não contemplou projeto de alteração da Súmula em suas conclusões, apesar de apresentar texto substitutivo, objetivando tornar o texto da Súmula mais claro.

b) alteração de atos normativos que tratam de recolhimento de débito, tais como: Resolução TCU nº 008/93; formulários do Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas; e formulários de comunicações processuais.

Em conclusão ao trabalho o Grupo optou por oferecer proposta alternativa que consiste em que o Tribunal fixe entendimento, a ser exarado em Decisão Normativa (conforme minuta no Anexo I – fl. 39), 'no sentido de que a Unidade Técnica ao apresentar proposta de citação, rejeição de alegações de defesa e irregularidade das contas e em débito o responsável, deverá consignar, no respectivo texto, o total da dívida pelo seu valor originário; e no caso de ter havido pagamento parcial do débito, deverá, ainda, registrar que no recolhimento integral ou execução a quantia já satisfeita, pelo seu valor original nominal e na data do respectivo pagamento, será deduzida do valor original atualizado.'

7. No relatório ficou consignado com clareza que a polêmica sobre a redação da Súmula nº 128 já fora enfrentada quando dos estudos que viabilizaram a implantação do Sistema Débito (Item 24 e subitens do relatório – fls. 23 a 27). Nesse particular, o Grupo concluiu que 'não há, portanto, nenhuma incompatibilidade entre a Súmula 128 e a metodologia de atualização de débitos que vem sendo adotada por todas as Unidades Técnicas (fase de instrução), e pela SECON (fase de execução), que é a responsável pela formalização dos processos de cobrança executiva.'

8. Quanto ao enfrentamento da questão crucial que é a metodologia de abatimento do recolhimento parcial, em relação ao total da dívida, o relatório concluiu que a redação da Súmula nº 128 poderia ser modificada para, tão-somente, que 'fique bem assente que o procedimento da Súmula 128 não se adstringe à fase processual de execução do acórdão.'

9. Finalmente, na apreciação do relatório em comento, ficou patente a constatação daquele Grupo de que a problemática operacional atribuída à observância da Súmula nº 128, queda-se ao cumprimento de atos normativos acerca da menção do valor original do débito na citação e de atualização monetária dos débitos; bem como, ante a adoção de um critério único dos atos processuais consistentes na citação, rejeição de alegações de defesa e a decisão definitiva de mérito.

II – PRECEDENTES DA SÚMULA Nº 128

10. Texto da Súmula nº 128, aprovado na Sessão Ordinária do Plenário de 11.12.79:

'Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.'

11. Dentre os precedentes relacionados na Súmula nº 128, destaca-se o Processo nº 027.740/76, Sessão de 19.05.77, Ata nº 32/77, Anexo III, in DOU de 13.06.77, página 7345. Na oportunidade, o Tribunal firmou entendimento normativo, acolhendo o relatório e voto proferidos pelo eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti, nos seguintes termos:

'a) que, mesmo na hipótese de já se ter verificado o recolhimento parcial, a condenação expressará o total da dívida; b) que, em execução, será contemplado o valor já satisfeito; c) que, sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento, não deverão incidir a correção monetária e os juros de mora'.

12. A seguir transcrevemos parte do relatório para efeito de estudo:

'Tomada de Contas especial de Misael Alves de Moura, por apropriação de valores da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Citado pela importância de Cr$ 9.893,10, deixou escoar-se o prazo sem apresentar defesa;

Sucede que, desse montante, já havia o responsável recolhido, por conta da dívida, a importância de Cr$ 1.478,20.

Daí a questão levantada pelo Sr. Inspetor-Geral da 8ª Inspetoria que sugere a condenação pelo total do débito, deixando de alvitrar a dedução liminar da parcela já paga (como era de praxe), em face da decisão normativa do Tribunal que declarou o ressarcimento sujeito à correção monetária, desde a data do evento

danoso (proc. 915/76, sessão de 24-3-77).

Na fase de execução, seria, então, abatida a quantia já paga.'...

13. Destaque-se, também, a seguinte parte do voto condutor do Ministro Gallotti:

'O critério que determinou, a partir do momento do alcance, a atualização monetária da reparação, parece realmente trazer, como conseqüência de ordem prática, a de consignar-se, no acórdão, o montante integral do débito'.

14. Dos excertos transcritos acima, nota-se que o assunto tratado há mais de vinte anos é exatamente o mesmo que ora se discute. Sendo que o Relatório e Voto do eminente Ministro Luiz Octavio Gallotti são bem claros e definidores quanto ao valor que deve constar no acórdão condenatório, que é o correspondente ao total do débito apurado, **'deixando de alvitrar a dedução liminar da parcela já paga (como era de praxe)'**. Tudo em razão do advento da aplicação da correção monetária aos ressarcimentos decorrentes de eventos danosos ao patrimônio da União.

III – DELIBERAÇÕES CONFLITANTES COM A SÚMULA Nº 128

15. A discussão do tema ressurgiu em 1997, primeiramente através do Acórdão nº 095/97, Ata 07/97, 2ª Câmara – TC nº 700.539/95-6, relatado pelo Ministro Iram de Almeida Saraiva, e ganhou força a partir da Decisão nº 097/97, Ata 12/97, 1ª Câmara – TC nº 004.290/96-8, relatado pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

16. Com o posicionamento exarado no TC nº 004.290/96-8, e posteriormente reforçado no TC nº 000.814/97-0 (Acórdão nº 438/97, Ata 33/97, 1ª Câmara), o Ministro Carlos Átila Álvares da Silva expõe a tese de que **'o débito deve corresponder ao saldo devedor que originou a Tomada de Contas Especial e que gerou o lançamento na conta 'DIVERSOS RESPONSÁVEIS'. Esse entendimento leva à conclusão de que a citação deste Tribunal deve, em regra, nos casos de inadimplência parcial, como nestes autos, se referir ao valor efetivo da dívida apurada no processo, ou seja: à diferença entre o valor liberado e as quantias já adimplidas. Esse 'modus faciendi' tanto mais se justifica na medida em que, instaurada a Tomada de Contas Especial, contabilizado o débito em rubrica específica e promovida a inscrição do responsável na referida conta 'DIVERSOS RESPONSÁVEIS', só por decisão ou determinação do Tribunal poderá o órgão de controle interno proceder à baixa contábil na responsabilidade pelo valor escriturado. Esse fato, por óbvio, obriga a que o valor objeto da decisão ou determinação deste Tribunal seja coincidente com o registrado no âmbito do controle interno...'**

17. A partir das retrocitadas deliberações os posicionamentos nas Câmaras tornaram-se divergentes, ora adotando-se no acórdão condenatório o valor original dos recursos repassados, indicando o abatimento das parcelas ressarcidas por ocasião do recolhimento do débito, invocando a Súmula nº 128; ora o acórdão condenatório registra o valor residual, ou seja, a diferença entre o valor original do repasse e os ressarcimentos parciais efetuados.

18. Registre-se que no processo que deu origem à Súmula nº 128, o caso concreto tratava de **alcance**, enquanto que os citados processos que adotaram procedimentos divergentes tratam de débitos decorrentes de **convênios e acordos de cooperação**, especificamente realizados pela **LBA – Fundação Brasileira de Assistência.**

19. Realmente, nos casos que envolvem recursos de convênio e assemelhados, o problema é mais complexo, notadamente naqueles celebrados pela LBA, considerando que em grande parte dos processos os contratos previam prazos de carência para o início do pagamento, além da possibilidade de resgatar a dívida através de dação em pagamento, em quantidades de produtos ou serviços calculados de acordo com o preço de mercado, à época do ressarcimento, bem assim a doação do produto a entidades ou à comunidade.

20. Quanto à tese contida nos citados processos nºs TC-700.539/95, TC-004.290/96-8 e TC-000.814/97-0, pode-se desmembrá-la em três partes:

a) o débito deve corresponder ao saldo devedor que originou a TCE e que gerou o lançamento na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS;

b) a citação do Tribunal deve, em regra, nos casos de inadimplência parcial, se referir ao valor efetivo da dívida apurada no processo, ou seja: à diferença entre o valor liberado e as quantias já adimplidas; e

c) o valor objeto da decisão ou determinação do Tribunal deve ser coincidente com o registrado no âmbito do Controle Interno.

21. No exame da citada tese, s.m.j., verifica-se que a mesma não possui sustentação na legislação interna do Tribunal, e contraria a jurisprudência pacífica da Corte quanto ao conceito de valor histórico ou valor original do débito (v. fls. 20/31).

22. Inclusive, pode o Tribunal incorrer em erro no julgamento, ao considerar o valor registrado na TCE pelo Controle Interno. A partir do momento em que a tomada de contas especial é protocolada no Tribunal, este se torna o senhor da apuração e do julgamento do ilícito praticado contra o patrimônio público, ficando o Controle Interno na expectativa, aguardando o julgamento da TCE para adoção das providências de praxe. Embora já tenha realizado os registros contábeis de acordo com o sistema de contabilidade pública.

23. Assim, não existe nenhum sentido de ordem prática de o Tribunal adotar o valor consignado pelo Controle Interno, com a dedução das parcelas já ressarcidas. Pelo contrário, deve esta Corte de Contas cercar-se de todas as garantias para levar a bom termo o julgamento das contas dos administradores públicos. Desse modo, ao receber a TCE, deve-se partir do valor repassado ou evento danoso ao erário e, a partir daí, seguir os trâmites dentro da rotina normal do Sistema Débito, para a conversão e atualização monetária do débito, e com a cobrança dos juros quando for o caso.

24. O Ministério Público junto ao Tribunal adota majoritariamente o posicionamento esposado na Súmula nº 128, porém, esclarece em seus pareceres que apesar da referida Súmula estar direcionada para o instante da decisão condenatória, o ofício citatório deve indicar o valor total do débito e informar que as quantias já recolhidas serão abatidas do montante devido por ocasião do pagamento do débito. E ainda, que este critério coaduna-se com o Sistema Débito adotado no Tribunal, e que o método de se indicar na citação e no acórdão condenatório o valor residual, isto é, abatidas as parcelas já recolhidas, gera prejuízo ao erário, distorcendo o valor real da dívida, pois não confere atualização monetária durante o período que antecede a instauração da Tomada de Contas Especial.

25. Acrescente-se que o critério utilizado na indicação do valor original do débito influi diretamente no enquadramento ao valor fixado pelo Tribunal para o encaminhamento imediato do processo ao TCU para julgamento (v. art. 148, § 2º do Regimento Interno), assim como, em relação ao valor mínimo estabelecido para o prosseguimento da cobrança judicial das dívidas (art. 248 do RI/TCU).

26. Em verdade, ao se analisar essa diversidade de posicionamentos, conclui-se que na redação da Súmula nº 128 não foi identificada falta de clareza ou qualquer dubiedade. O que se discute com nova roupagem é a mesma questão que originou a formulação daquela Súmula, isto é, nos processos em que houver recolhimento parcial do débito, qual o método a ser adotado: a) a condenação pelo total do débito, abatendo-se na fase de execução a quantia já paga (como vinha sendo feito) ou; b) deve-se alvitrar a dedução liminar da parcela já paga, correspondendo o débito ao saldo devedor que originou a Tomada de Contas Especial e que gerou o lançamento na conta Diversos Responsáveis, adequando-se ao Controle Interno.

IV - COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

27. Em outras oportunidades a Comissão de Jurisprudência foi instada a se manifestar em autos que tratavam de matérias encaminhadas pela Presidência do Tribunal, concernentes à interpretação de jurisprudência já firmada pela Corte de Contas, o que concorreu para que na Reunião de 02 de dezembro de 1997 a Comissão firmasse o entendimento de que 'nos termos regimentais, a competência da Comissão de Jurisprudência restringe-se à supervisão do trabalho de compendiar teses e entendimentos exarados pelo Tribunal e em relação aos quais não haja divergência, não lhe cabendo pronunciar-se sobre matéria de competência de seus Colegiados e a eles antepor-se, analisando o mérito de questões presentes em processos sobre os quais o Tribunal ainda não se manifestou, propondo que se adote decisões que venham a firmar juízos novos ou modificar aqueles já consubstanciados em decisões anteriores.'

28. Por unanimidade, os membros da Comissão aquiesceram ao entendimento esposado e aprovaram Parecer no sentido de que a matéria fosse restituída à Presidência do Tribunal,

considerando que 'o exame desejado, visando à reformulação ou à confirmação da tese hoje prevalecente, não se insere entre as atribuições da Comissão de Jurisprudência, estabelecidas no art. 27 do Regimento Interno'.

29. O art. 27 do Regimento Interno do Tribunal, abaixo transcrito, prevê:

'Art. 27. São atribuições da Comissão de Jurisprudência:

I - manter a atualização e publicação da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

II - superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

III - propor ao Colegiado que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que o Plenário e as Câmaras não divergem em suas decisões;

IV - selecionar, a título de cooperação, as deliberações que podem ser publicadas, em seu inteiro teor, na 'Revista do Tribunal de Contas da União', e encaminhá-las ao Ministro Supervisor do mencionado periódico;

V - elaborar suas normas de serviço e encaminhá-las ao Presidente para aprovação.'

30. Na Comunicação efetuada na Sessão Plenária de 03.12.97 – Ata 51/97 – o então Presidente da Comissão de Jurisprudência, Ministro Adhemar Paladini Ghisi deixou claro que '... a Comissão de Jurisprudência não detém competência para propor ao Plenário a reformulação de sua linha jurisprudencial – seja para alterar ou revogar súmulas já aprovadas – sem que o Tribunal haja, primeiramente se manifestado nesse sentido. Em síntese, a Comissão não cuida do mérito de questões que devem ser decididas pelo Tribunal. Apenas registra as decisões proferidas e, posteriormente, se reiteradas e uniformes, converte-as em projeto de súmula.'

31. É importante ressaltar que as matérias que não encontram unanimidade, gerando deliberações conflitantes, principalmente entre Câmaras, seriam passíveis de uniformização de jurisprudência pelo Plenário, e a partir daí os julgamentos tornar-se-iam uniformes e incontroversos. Salvo melhor juízo, o presente caso se enquadra na assertiva acima, considerando que cabe privativamente ao Plenário, composto pela totalidade dos Ministros da Corte, firmar os posicionamentos definitivos do Tribunal sobre os temas polêmicos decorrentes de decisões conflitantes entre as Câmaras, pacificando a jurisprudência. A partir daí, a jurisprudência estaria em condições de ser sumulada.

32. Nesse sentido, vale citar o insigne Ministro emérito do STF Victor Nunes Leal:

'13. Quando as turmas não divergem na interpretação do direito, a indicação do ministro, para inclusão da matéria na Súmula, poderá ser feita na própria turma, que submeterá o feito ao Plenário ou à Seção respectiva (art. 115), seguindo-se, no que couber, o procedimento da uniformização de jurisprudência (§ 2º).

14. Quando for caso de remessa do processo ao Plenário ou à Seção, pela relevância da questão jurídica, ou pela necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, será remetida cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência, para elaborar projeto de Súmula (art. 116)' – in Passado e Futuro da Súmula do STF, Revista de Direito Administrativo, jul/set 1981, RJ, pag. 145:1-20.

33. Apesar de inexistir no Regimento Interno do Tribunal expressamente a figura do **incidente de uniformização de jurisprudência**, como nos Tribunais Superiores, é consenso e existem precedentes que comprovam o encaminhamento de matérias de divergência entre as Câmaras para apreciação do Plenário com a finalidade de pacificar a jurisprudência. Nesse contexto, podemos adotar como exemplo o TC-649.010/93-0, Acórdão nº 59/96, Ata 18/96 – Plenário.

34. Portanto, cabe reafirmar que em cumprimento aos preceitos regimentais a Comissão de Jurisprudência está adstrita ao acompanhamento da evolução jurisprudencial da Corte, bem como ao estudo das principais teses e entendimentos, e quando identificar que não existem divergências entre o Plenário e as Câmaras, e ainda, cumpridos os requisitos previstos no Regulamento da Comissão, examinar ou elaborar projeto de inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula, quando os julgados se mostrarem uniformes e reiterados e, após aprovação interna, propor ao Colegiado que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal.

35. Retornando à matéria trazida à colação, que trata da conveniência de se reformular a Súmula nº 128, é importante reafirmar que o Grupo de Trabalho instituído pela OS nº 15/97, da Presidência, entendeu por bem não apresentar nenhum projeto de alteração da citada Súmula, consignando que 'Embora tenhamos chegado à ilação de que, pela lógica normativa, seria conveniente que a Súmula 128 fosse alterada, tal procedimento ainda não pode ser levado adiante, ante a inexistência de

precedentes uniformes e reiterados nos três Colegiados desta Corte de Contas' (Item 36.1.2 – fls. 33).

V - ANTEPROJETO DE SÚMULA

36. Apesar de não propor convictamente anteprojeto visando a alteração da Súmula, o Grupo de Trabalho oferece no item 36.V-1.2. do Relatório (fls. 32), o seguinte texto substitutivo:

'Mesmo na hipótese de já se ter verificado pagamento parcial, o Ofício de Citação, a Decisão que Rejeitar as Alegações de Defesa, bem como o Acórdão de Condenação expressarão o total da dívida pelo seu valor histórico, abatendo-se, no recolhimento integral ou na execução, a quantia já satisfeita, expressa pelo seu valor original e na data de cada pagamento, de acordo com a legislação em vigor.'

V-1. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS

37. A Comissão de Jurisprudência definiu no art. 6º da Portaria nº 001/CJU, de 06.06.96, os pressupostos imprescindíveis a que teses ou entendimentos possam ser consubstanciados em anteprojetos de súmulas. São eles:

'I – tratar-se de jurisprudência em que os julgados se mostrem uniformes e reiterados;

II – haver, pelo menos, três precedentes sobre o assunto;

III – haver, no mínimo, dois relatores distintos dos precedentes;

IV – a legislação que fundamenta o assunto deve, em princípio, estar em vigência;

V – não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal; e

VI – as deliberações terem sido, preferencialmente, emanadas dos três Colegiados.'

38. Ao examinar o enunciado proposto, verifica-se que o mesmo não satisfaz plenamente o inciso VI do art. 6º da mencionada Portaria nº 001/CJU, porquanto as deliberações tomadas como suporte emanaram apenas de Câmaras, não havendo deliberações do Plenário. Tal fato não constitui, por si só, óbice à validade da proposta, considerando que o referido inciso dispõe que as deliberações sejam **preferencialmente** emanadas dos três colegiados. Acresce que a tese formulada não está calcada em jurisprudência em que os julgados se mostrem uniformes e reiterados, contrariando o disposto no inciso I do citado art. 6º.

V-2. DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

39. De qualquer forma, a grande divergência ainda não foi dissipada. Portanto, para melhor exame da oportunidade e conveniência de se alterar a Súmula nº 128, é necessário, em princípio, direcionar a atenção para o ponto crucial do problema que é o método a ser adotado nos processos em que houver recolhimento parcial do débito (condenação pelo total do débito, abatendo-se na execução a quantia já paga ou consignar no acórdão condenatório a dedução liminar da parcela já paga). Nesse prisma, o assunto não está suficientemente cristalizado para permitir a elaboração de anteprojeto visando a revisão da referida Súmula.

V-3. DO MÉRITO

40. No mérito, o exame dos precedentes relacionados no item III do Relatório (fls. 13/19), assim como outras deliberações que tratam do tema, realça a constatação de que a tese expressa no enunciado proposto é exatamente a mesma tese proposta na Súmula nº 128, apenas com esclarecimentos adicionais.

41. De sorte que a grande polêmica travada nos processos nºs TC-004.290/96-8 (Decisão nº 097/97, Ata 12/97, 1ª Câmara) e TC-700.539/95-6 (Acórdão nº 095/97, Ata 07/97, 2ª Câmara), que justamente oferecem tese contrária à Súmula nº 128, e que geraram as divergências entre as Câmaras, não mereceram acolhimento pelo Grupo de Trabalho.

42. Desse modo, o conveniente é que se aguarde o posicionamento definitivo do Tribunal em caso concreto, pacificando a jurisprudência que ora encontra-se conflitante.

VI – CONCLUSÃO

43. Primeiramente, cabe ressaltar que na análise empreendida nas deliberações mencionadas neste relatório, em confronto com a referida Súmula nº 128, não foi identificada falta de clareza, inconsistência ou qualquer dubiedade na redação da referida Súmula. O que se discute com nova roupagem é a mesma questão que originou a formulação daquela Súmula, isto é, nos processos em que houver recolhimento parcial do débito, qual o método a ser adotado: a) a condenação pelo total do débito, abatendo-se na fase de execução a quantia já paga (como vinha sendo feito) ou; b) deve-se

alvitrar a dedução liminar da parcela já paga, correspondendo o débito ao saldo devedor que originou a Tomada de Contas Especial e que gerou o lançamento na conta Diversos Responsáveis, adequando-se ao Controle Interno.

44. Portanto, o exame das deliberações que geraram as divergências motivadoras dos estudos sobre a conveniência de reformular a redação da Súmula nº 128, bem como do Relatório do Grupo de Trabalho constituído pela OS nº 15/97, demonstra que não há ausência de clareza, inconsistência ou qualquer dubiedade na redação da referida Súmula.

45. Destaque-se que as deliberações das Câmaras sobre o assunto não reúnem os pressupostos regimentais mínimos necessários para a elaboração de anteprojeto de Súmula, consistente na revisão ou mesmo cancelamento, tendo em vista que não há jurisprudência uniforme no Tribunal (v. art. 27-III, do Regimento Interno, c/c o art. 5º-III, da Resolução nº 46/96).

46. Ademais, a Comissão de Jurisprudência, na Reunião de 02 de dezembro de 1997, firmou o entendimento de que 'nos termos regimentais, a competência da Comissão de Jurisprudência restringe-se à supervisão do trabalho de compendiar teses e entendimentos exarados pelo Tribunal e em relação aos quais não haja divergência, não lhe cabendo pronunciar-se sobre matéria de competência de seus Colegiados e a eles antepor-se, analisando o mérito de questões presentes em processos sobre os quais o Tribunal ainda não se manifestou, propondo que se adote decisões que venham a firmar juízos novos ou modificar aqueles já consubstanciados em decisões anteriores'.

47. Assim, é recomendável que a tese exposta nos processos nºs TC-700.539/95, TC-004.290/96-8 e TC-000.814/97-0 seja levada a Plenário para que sejam dirimidas as divergências existentes. O resultado da decisão plenária é que vai gerar conseqüências determinantes quanto ao destino da Súmula nº 128 (revisão, cancelamento ou manutenção).

48. Ante o exposto, submetemos os presentes autos à consideração do Presidente da Comissão de Jurisprudência sugerindo a restituição dos mesmos à Presidência do Tribunal, com a opinião de que, neste momento, não existem elementos suficientes que justifiquem a elaboração de projeto de alteração ou cancelamento da Súmula nº 128, na forma do art. 8º da Resolução nº 46/96."

3. Submetido o parecer acima transcrito à deliberação da Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, manifestou-se aquele Colegiado no seguinte sentido:

"(...)

É de PARECER que os autos sejam restituídos à Presidência pelas seguintes razões:

a) as deliberações das Câmaras sobre o assunto não reúnem os pressupostos regimentais mínimos necessários para a elaboração de anteprojeto de Súmula, consistente na revisão ou mesmo cancelamento, tendo em vista que não há jurisprudência uniforme no Tribunal (v. art. 27-III, do Regimento Interno, c/c o art. 5º-III, da Resolução nº 46/96); e

b) nos termos regimentais e de acordo com entendimento firmado pela Comissão de Jurisprudência na Reunião de 02 de dezembro de 1997, a competência desta Comissão restringe-se à supervisão do trabalho de compendiar teses e entendimentos exarados pelo Tribunal e em relação aos quais não haja divergência, não lhe cabendo pronunciar-se sobre matéria de competência de seus Colegiados e a eles antepor-se, analisando o mérito de questões presentes em processos sobre os quais o Tribunal ainda não se manifestou, propondo que se adote decisões que venham a firmar juízos novos ou modificar aqueles já consubstanciados em decisões anteriores."

4. Por fim, com o objetivo de transmitir por completo a idéia contida nestes autos, transcrevo abaixo as minutas de alteração da Resolução TCU nº 008/93 e de Decisão Normativa sugeridas pelo Grupo de Trabalho instituído para realizar os estudos determinados pelo Plenário:

"Resolução nº , de de de 199 .

Acrescenta o Inciso V ao Artigo 3º da Resolução TCU nº 008 de 15 de dezembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos atos processuais do Tribunal;

CONSIDERANDO o Sistema de Atualização de Débitos aprovado pela Portaria nº 530, de 23 de setembro de 1996, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula nº 128 da Jurisprudência do Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º - É acrescido o Inciso V ao Artigo 3º da Resolução TCU nº 008, de 15 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

'V – Informação de que, na hipótese de ter ocorrido pagamento parcial do débito, a parcela será, na data do recolhimento e pelo seu valor nominal, deduzida do valor histórico da dívida atualizada, nos termos da legislação em vigor.'

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TCU, Sala das Sessões, em de de 199 .

HOMERO SANTOS
Presidente"

"DECISÃO NORMATIVA Nº /97-TCU

Estabelece orientação a ser seguida pelas Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal para propor, na instrução de processos a seu cargo, citação, rejeição de alegação de defesa e irregularidade das contas e em débito o responsável, nos casos em que haja recolhimento parcial da dívida.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos para, no julgamento e apreciação de processos de sua competência, imputar aos respectivos responsáveis débitos decorrentes de dano ao Erário, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e

CONSIDERANDO a metodologia adotada no Sistema de Atualização de Débitos aprovado pela Portaria nº 530, de 23 de setembro de 1996, RESOLVE:

Art. 1º As Unidades Técnicas ao apresentarem proposta de citação, rejeição de alegações de defesa e irregularidade das contas e em débito o responsável deverão informar na instrução o total da dívida pelo seu valor histórico e, se for o caso, os recolhimentos parciais e as respectivas datas.

Art. 2º No caso da hipótese verificada no artigo anterior, as Unidades Técnicas deverão registrar, ainda, que no recolhimento integral ou na execução, a quantia já satisfeita, pelo seu valor nominal e na data do respectivo pagamento, será deduzida do valor histórico atualizado, nos termos legais.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em de de 199 .

HOMERO SANTOS
Presidente"

É o Relatório.

PARECER

A questão central versada nestes autos refere-se à discrepância de entendimento entre os membros desta Corte, bem como entre suas Câmaras, acerca de qual valor deve ser assumido como valor original do débito nos processos de tomadas de contas especiais em que tenha havido recolhimentos parciais, envolvendo, inclusive, as citações e deliberações preliminares do Tribunal.

2. Suscitada a discussão no âmbito da 1ª Câmara, decidiu aquele Colegiado propor à Presidência que fosse a SEGECEX incumbida da "*realização de estudos sobre a conveniência de reformular a redação da Súmula nº 128, de forma a estabelecer, com maior clareza, os dizeres das deliberações e os procedimentos de cobrança, a serem adotados, nos casos de condenação em débito de responsáveis que já tenham recolhido parte do principal da dívida*". Submetida a questão ao Plenário, em Sessão realizada em 22.10.97, foi aprovada a proposta da 1ª Câmara, sobrestando-se, ainda, a tramitação dos processos da espécie.

3. As conclusões do estudo foram, todavia, no sentido de que não seria o caso de se alterar a Súmula nº 128, uma vez que as decisões proferidas nos diversos casos estudados não são uniformes, inviabilizando, assim, a proposição de anteprojeto de Súmula, haja vista as divergências entre as decisões dos Colegiados. Adicionalmente, reafirmou o grupo incumbido do trabalho que o texto da Súmula nº 128 é claro, não carecendo, a princípio, de qualquer alteração. Contudo, objetivando alcançar as etapas de citação e deliberações preliminares, sugeriu, sem que fizesse constar das conclusões do estudo, pequena alteração de redação, conforme indicado no item 36 do parecer que transcrevi no Relatório que antecede este Voto, bem como apresentou proposta de minuta de Decisão Normativa e de alteração da Resolução TCU nº 008/94, nos termos indicados no item 4 do mesmo Relatório.

4. Nessa linha, submetida a matéria à Comissão de Jurisprudência do Tribunal para o exercício de suas atribuições, conforme estabelecido no art. 27 do Regimento Interno, após manifestação da Divisão de Jurisprudência da Secretaria-Geral das Sessões, foi acolhido o entendimento acima indicado, ou seja, não estão preenchidos os requisitos mínimos para que a Súmula nº 128 seja alterada ou revista, uma vez que a jurisprudência não é uniforme e reiterada.

5. Com efeito, a polêmica suscitada nas Câmaras deve ser objeto de discussão nos próprios Colegiados, pois é condição essencial à uniformização da jurisprudência que as matérias submetidas ao julgamento do Tribunal se esgotem nos órgãos deliberativos da Casa. Assim, os julgamentos dos diversos processos em tramitação, proferidos após saneamento dos autos e discussão prévia das questões a serem resolvidas, quer processuais, quer de mérito, após reiteradas e uniformes manifestações no mesmo sentido, poderão ser compendiadas para posterior elaboração de anteprojeto de súmula. Ressalte-se, portanto, mais uma vez, que é condição essencial, a ser observada previamente, que os Colegiados da Casa tenham entendimentos convergentes sobre a matéria que se pretende ver sumulada.

6. Nessas condições, no que concerne à alteração da Súmula nº 128, acolho integralmente as conclusões da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, reafirmando a impossibilidade regimental de se atender o pleito da 1ª Câmara, cabendo, portanto, o arquivamento deste processo.

7. Por outro lado, não me furtarei a emitir o meu entendimento acerca das dúvidas que deram início à presente discussão, ou seja, o valor original do débito e os termos que devem constar das citações e deliberações preliminares do Tribunal, nos casos em que for observado recolhimento parcial, em face de a Súmula nº 128 referir-se expressamente à fase de execução do débito, não abrangendo, pois, em seu texto, as mencionadas etapas.

8. Registro, a princípio, que a IN TCU nº 13/96, em seu art. 8º, ao tratar dos acréscimos legais

incidentes sobre os débitos apurados em TCE's, define princípios a serem observados nos casos ali especificados. Tais princípios, quando aplicados, têm reflexo imediato na quantificação das importâncias objeto de ressarcimento e tomam por base o valor original do débito. Referem-se, todavia, a um rol não exaustivo de situações que poderão ser verificadas, representando, na verdade, parâmetros que podem ser extrapolados para outras situações concretas, não previstas na referida IN.

9. Estabelece, ainda, a mencionada norma, em seu art. 4º, inciso III, alíneas "a" a "c", que integrarão a tomada de contas especial, entre outros, o valor original do débito, sua origem e data de ocorrência e as parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso. De tal comando, entendo pertinente extrair a conclusão que os valores a serem registrados como débitos nos processos de TCE devem referir-se, sempre, à totalidade dos valores envolvidos na data da instauração do respectivo processo, uma vez que as importâncias eventualmente recolhidas, quer na fase administrativa, quer quando o processo já se encontrar no Tribunal, serão computadas para fins de abatimento por ocasião da execução da dívida, aliás, conforme estabelecido na Súmula nº 128 e contemplado no sistema de atualização de débitos utilizado no Tribunal.

10. No que concerne a eventuais questionamentos acerca do valor que deve constar das citações e deliberações preliminares, apesar de a mencionada Súmula não fazer referência expressa a essas fases, nada impede que se faça constar, em nome da clareza, dos ofícios citatórios, bem como das decisões adotadas, informação de que os recolhimentos parciais serão computados para fins de abatimento da dívida, conforme o sistema de atualização de débitos do Tribunal.

11. Assim, a sugestão de alteração da Resolução TCU nº 008/93 oferecida pelo Grupo de Trabalho incumbido dos estudos é pertinente. Todavia, cabe ressaltar que tramita no Tribunal processo que contempla, entre outros assuntos, projeto de resolução visando à alteração da referida Resolução. Trata-se do TC 005.757/98-3, de escopo mais abrangente, no âmbito do qual foi instituído, pela Portaria TCU nº 94, de 12 de março de 1996, Grupo de Trabalho para "*estudar e propor meios legais e/ou administrativos destinados a tornar mais ágil e efetiva a aplicação de penalidades*" pelo Tribunal. Apenso àqueles autos encontra-se, ainda, o TC 926.143/98-0, que, por sua vez, trata especificamente de projeto de resolução visando à alteração da Resolução TCU nº 008/93.

12. Nos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho acima referido foi abordada, também, a questão relativa à citação, audiência, notificação e outras comunicações, constando de suas propostas anteprojeto de resolução sobre esse tópico. Por conseguinte, entendo que a matéria deva ser tratada de forma consolidada no âmbito do TC 005.757/98-3, cabendo, pois, o encaminhamento deste processo à Presidência para as providências cabíveis com vistas à apreciação conjunta da proposta aqui oferecida com aquela do Grupo de Trabalho a que se refere a Portaria TCU nº 94/96.

13. No que concerne ao projeto de Decisão Normativa proposto nos autos, que, conforme consta de sua ementa, refere-se à "*orientação a ser seguida pelas Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal para propor, na instrução de processos a seu cargo, citação, rejeição de alegação de defesa e irregularidade das contas e em débito o responsável, nos casos em que haja recolhimento parcial da dívida*", entendo que deva ser rejeitado. Por medida de racionalidade e visando conferir sempre maior clareza e facilidade no manuseio, compreensão e aplicação das normas internas da Casa, devemos evitar a sua proliferação para tratar de assuntos de mesma natureza. Como o que se pretende com a orientação sugerida pelo Grupo é trazer para as instruções informações adicionais, que, certamente, facilitarão sua melhor compreensão, o meio correto, como apontado pelo Grupo, é o Manual de Instrução de Tomada e Prestação de Contas, aprovado pela Portaria GP nº 313/97. Portanto, a matéria é de competência da Presidência da Casa, que poderá, diante das colocações do estudo, aferir a oportunidade de acolher as respectivas sugestões.

14. Para finalizar, saliento, quanto à questão fundamental versada nos autos, que é de extrema relevância ressaltar que não há padronização a ser implementada, pois os casos concretos submetidos à deliberação desta Corte encerram, cada um, características específicas, motivadoras de exames particularizados. Caberá, assim, a cada Relator, como forma de orientar as Unidades Técnicas, ao avaliar os detalhes envolvidos nos processos de sua relatoria, explicitar, de forma clara e didática, se for possível, os critérios utilizados para definição do débito imputado. No meu entender, esse é o caminho que maior sustentação oferecerá ao esclarecimento das dúvidas então suscitadas.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Comissão de Jurisprudência e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 1999.

Adhemar Paladini Ghisi
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 929/99 -TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 008.294/1999-2
2. Classe de Assunto: VII - Representação
5. Interessado: Dr. Marcos Valério Araújo (Titular da SECEX-RN)
6. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SEGECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da Representação formulada pelo Sr. Marcos Valério Araújo, Titular da SECEX-RN, para, no mérito, negar-lhe provimento, por considerar que a indicação de composição para ser utilizada como "Hino do TCU" dependeria da realização de concurso público, obedecendo ao princípio da igualdade de oportunidades que norteia o funcionamento dos estados democráticos;

8.2. solicitar à Presidência que realize estudos com vistas a avaliar a conveniência da criação do "Hino do TCU", autorizando-a, caso manifeste-se favoravelmente à hipótese, a adotar as providências administrativas consideradas necessárias à sua concretização;

8.3. dar ciência, ao signatário, do teor da presente deliberação;

8.4. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 45/99 - Plenário

10. Data da Sessão: 15/12/1999 – Extraordinária de Caráter Reservado
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

Iram Saraiva
Presidente

Adhemar Paladini Ghisi
Ministro-Relator

I - RELATÓRIO

GRUPO I - Classe VII - Plenário
TC-008.294/1999-2
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União

Ementa: Representação de servidor versando sobre a instituição de Hino para o Tribunal de Contas da União. Impossibilidade de aceitação. Arquivamento.

Cuidam os autos de Representação do Titular da SECEX-RN, Dr. Marcos Valério Araújo, "oferecendo à apreciação do Plenário" composição, com letra e música de sua autoria, que propõe seja instituída como o Hino do Tribunal de Contas da União. O signatário crê que tal iniciativa "representará, não só um fator de motivação para todos, como também elemento divulgador da imagem da instituição (...)".

2. Ao atuar no processo, a Sra. Secretária-Geral de Controle Externo destacou que em pesquisa realizada "não foi encontrada referência a nenhum Hino nas instituições congêneres no Brasil", submetendo, ao final, os autos à consideração da Presidência, sugerindo a realização de sorteio de Relator.

3. Acolhida a proposta pela i. Presidência, coube-me, pelo resultado do sorteio, a relatoria dos presentes autos.

É o Relatório.

II - PARECER

De início, cumpre-me registrar que a Representação lavrada pelo Sr. Secretário de Controle Externo não se reveste da forma de Projeto, quer de Resolução, de Decisão Normativa ou de qualquer outra forma de que possam se revestir as deliberações deste Tribunal. Assim, não existiria situação que justificasse a realização de sorteio de Relator, nos termos dos arts. 257 e 258 do Regimento Interno.

2. Não obstante tal ponderação, independentemente das considerações que pudéssemos vir a tecer acerca da conveniência de ser instituído um "Hino" para o Tribunal de Contas da União (hipótese considerada bastante questionável), vislumbro, quanto ao mérito, a impossibilidade de aceitação da obra musical apresentada pelo ilustre Titular da SECEX-RN, levantando a seguinte questão: a democratização das oportunidades imporia a necessidade de abertura de um concurso público para que fosse eleita a composição que passaria a simbolizar o "Hino do TCU", caso esse viesse a ser requerido.

Assim, embora reconheça os altos propósitos que inspiraram o ilustre autor da Representação - que enalteço e elogio - não vislumbro a possibilidade de aceitar sua oferta. Assim, Voto no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 1999.

Adhemar Paladini Ghisi
Ministro-Relator

DECISÃO N.º 931/99 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC n.º 014.334/1999-2
2. Classe de Assunto: VII – Administrativo - Projeto de Instrução Normativa que altera dispositivos da Instrução Normativa TCU n.º 12/96.
3. Órgão: Tribunal de Contas da União
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. aprovar o Projeto de Instrução Normativa que altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 12/96 e dá outras providências, na forma da minuta constante do Anexo I;

8.2. determinar ao Instituto Serzedello Corrêa que, em articulação com a Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex -, adote providências no sentido de disseminar entre o corpo técnico deste Tribunal, mediante palestras e/ou curso específico, as disposições trazidas pela Lei n° 9.790/99, haja vista as novas figuras jurídicas e institucionais por ela instituídas;

8.3. determinar à Secretaria de Auditoria e Inspeções – Saudi - que elabore, em caráter experimental, Procedimentos de Auditoria (P.A.) específicos aplicáveis à fiscalização dos Termos de Parceria instituídos pela Lei nº 9.790/99;

8.4. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a adoção de providências no sentido de tornar disponíveis no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi - as informações sobre os Termos de Parceria, nos moldes do que ocorre com o Subsistema de Convênios;

8.5. encaminhar ao Conselho da Comunidade Solidária o estudo elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 19-Segecex, de 07.06.1999, contido no Anexo II, para que avalie a conveniência e a oportunidade de aperfeiçoar as disposições do Decreto n° 3.100/99, nos termos das propostas apresentadas;

8.6. determinar à Segecex que promova a revisão da presente matéria, dentro de um ano, com vistas à promoção dos ajustes que se fizerem necessários na ação fiscalizadora do Tribunal sobre os Termos de Parceria, que deverá incluir estudos sobre o controle atinente às disposições da Lei n° 9.790/99 (a exemplo da remuneração de dirigentes e prestadores de serviços das OSCIPs e da vedação da participação dessas entidades em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais);

8.7. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Secretaria Federal de Controle/MF, para ciência e comunicação aos órgãos e unidades do sistema de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho da Comunidade Solidária, para conhecimento.

9. Ata nº 45/99 - Plenário

10. Data da Sessão: 15/12/1999 – Extraordinária de Caráter Reservado
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

Iram Saraiva
Presidente

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-014.334/1999-2
Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Tribunal de Contas da União

Ementa: Projeto de Instrução Normativa que altera dispositivos da Instrução Normativa nº 12/96 e dá outras providências. Alterações decorrentes de edição da Lei de das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Lei nº 9.790/99 -. Determinações à Secretaria do Tesouro Nacional, ao ISC e à Saudi. Encaminhamento de sugestões ao Conselho da Comunidade Solidária para o aperfeiçoamento do Decreto nº 3.100/99. Determinação à Segecex para que a matéria seja reexaminada e reapresentada ao Plenário no prazo de um ano. Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto à Secretaria Federal de Controle.

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa elaborado por Grupo de Trabalho (GT) constituído mediante a Portaria/Segecex n° 19 em 07.06.1999 com a finalidade de *"subsidiar deliberação a ser adotada sobre o alcance das disposições da Lei nº 9.790, de 24.03.1999, nas atividades de controle a cargo do Tribunal, bem como propor eventual anteprojeto de normativos específicos,* conforme determinação do Exmo. Sr. Ministro-Presidente Iram Saraiva, feita à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex).

2. A determinação, registrada em Comunicação da Presidência feita na Sessão Plenária de 07.04.1999, decorreu da edição da mencionada lei, que dispõe sobre a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

3. No transcurso dos trabalhos do GT, foram editadas duas normas vinculadas ao objeto em estudo: o Decreto n° 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei n° 9.790/99, e a Portaria/MJ n° 361, de 27 de julho de 1999, que disciplina, no âmbito do Ministério da Justiça, os procedimentos relativos à emissão do Certificado de Qualificação das OSCIPs.

4. Na Exposição de Motivos nº 20, de 23 de julho de 1998, que acompanhou o texto do projeto de lei que dispunha sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs -, e instituía e disciplinava o Termo de Parceria, mais tarde transformado na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o Poder Executivo assim dispôs sobre o assunto:

> *"No Brasil, como em toda parte, o Terceiro Setor – não-governamental e não-lucrativo – coexiste hoje com o Estado (primeiro setor) e com o mercado (segundo setor), mobilizando um volume crescente de recursos e energias para iniciativas de desenvolvimento social. Essa multiplicação de iniciativas privadas com sentido público é um fenômeno recente, massivo e global. O protagonismo dos cidadãos e de suas organizações rompe a dicotomia entre público e privado, na qual público era sinônimo de estatal e, privado, de empresarial. A expansão do Terceiro Setor dá origem, portanto, a uma esfera pública não-estatal.*
>
> *As características do Terceiro Setor são a espontaneidade e a diversidade. (...) Hoje o conceito de Terceiro Setor é bem mais abrangente. Inclui o amplo espectro das instituições filantrópicas dedicadas à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e bem-estar social. Compreende também as organizações voltadas para a defesa dos direitos de grupos específicos da população, como mulheres, negros e povos indígenas, ou de proteção ao meio ambiente, promoção do esporte, cultura e lazer. Além disso, engloba as experiências de trabalho voluntário, pelas quais cidadãos exprimem sua solidariedade através da doação de tempo, trabalho e talento para causas sociais."*

5. Dentre os parâmetros básicos que nortearam a elaboração da Lei, o GT destaca:

- *"a necessidade de fortalecer o Terceiro Setor, que abrange as entidades da sociedade civil de fins públicos e não-lucrativos, haja vista sua capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento social do País;*
- *o bom desenvolvimento do conjunto das Organizações da Sociedade Civil (OSCs)*

depende, em primeiro lugar, da Sociedade, que deve instituir mecanismos de transparência e responsabilização suficientes para garantir sua auto-regulação;

- *o fortalecimento do Terceiro Setor exigiria a reformulação do respectivo arcabouço legal;*
- *o novo marco legal deveria prever que o estabelecimento de direitos fosse acompanhado pela contrapartida das OSCs para com o Estado, sempre que envolvidos recursos públicos.*

É relevante notar que a Lei n° 9.790/99 surgiu consentânea com o contexto mundial relativo ao Terceiro Setor".

6. No que tange ao controle, em nível mundial, busca-se privilegiar os meios de auto-regulação das OSCs, de controle social e por metas previamente pactuadas, em detrimento dos critérios e controles burocráticos do Estado sobre as entidades. A nova lei enquadra-se nessas tendências.

7. No âmbito nacional, o surgimento de uma lei que institucionaliza a relação do Estado com expressiva parcela das ONGs (ou OSCs), prevendo o surgimento de parcerias, mostra-se coerente com a atual política de reforma do Estado, quanto à transferência ao setor privado de atividades até então comumente desenvolvidas pela esfera pública (assistência social, educação e assistência à saúde gratuitas etc.).

8. Ao analisar as características da Lei, suas perspectivas de impacto sobre as contas públicas federais e os mecanismos de controle por ela estabelecidos, o GT destaca nos itens 2 a 4 de seu relatório:

"2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA LEI 9.790/99

Segundo a respectiva exposição de motivos, a Lei das OSCIPs encerra os seguintes caracteres básicos:

- *possibilita o reconhecimento institucional daquelas entidades, efetivamente sem fins lucrativos, direcionadas, de fato, à produção de bens e serviços de caráter público ou de interesse geral da sociedade;*
- *simplifica os procedimentos para a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs);*
- *define critérios simples e transparentes para a qualificação das entidades como OSCIPs;*
- *implementa mecanismos adequados de responsabilização de dirigentes das OSCIPs, visando garantir a efetiva aplicação dos recursos recebidos do Estado, mediante parceria, em fins públicos;*
- *cria o Termo de Parceria, instrumento que prevê a negociação de objetivos e metas entre as partes (Estado e OSCIP), bem assim o monitoramento e a avaliação dos respectivos projetos;*
- *estabelece diversos níveis de acompanhamento e avaliação da execução dos Termos de Parceria, voltados mais para os resultados efetivamente alcançados, que para a dimensão burocrática;*
- *a nova lei não interfere no regime atual de qualificação de entidades de fins públicos, mantendo os conhecidos Título de Utilidade Pública, Certificado de Fins Filantrópicos e Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, podendo as entidades detentoras desses títulos qualificar-se como OSCIP, assim permanecendo por até dois anos, quando deverão optar por um dos regimes de qualificação.*

Destaca-se, ainda, que os mecanismos instituídos na Lei buscam preservar a identidade social e finalística, a natureza privada e a independência de gestão das entidades qualificadas como OSCIPs, evitando a influência excessiva do Estado.

Nas subseções 2.1 e 2.4, a seguir, essas características são melhor detalhadas.

2.1. INOVAÇÕES À REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DO TERCEIRO SETOR.

Conforme registrado na Exposição de Motivos da Lei 9.790/99:

'A legislação vigente preocupa-se excessivamente com o fornecimento de documentos e registros contábeis em detrimento do acompanhamento do desempenho da entidade e do controle de resultados. Por ser pouco precisa na definição de requisitos para o reconhecimento do título, permite uma apreciação discricionária da autoridade no ato de qualificação.

Os requisitos para o reconhecimento do Título de Utilidade Pública e Certificado de Fins

Filantrópicos são de difícil acesso e de elevado custo operacional para as entidades. A vinculação existente entre a posse de títulos e registros e o acesso a determinados incentivos e parcerias com o Estado (...) impõe barreiras burocráticas sucessivas e cumulativas em várias instâncias governamentais sem, no entanto, permitir uma base de informações segura para estabelecer relações entre as entidades e o Estado.

O atual sistema de qualificação não diferencia a finalidade social das entidades, tratando de forma idêntica entidades de fins mútuos (destinadas a um círculo restrito de sócios) e aquelas de fins comunitários (dirigidas à comunidade de um modo geral). A despeito do papel distinto que desempenham, a legislação considera os dois tipos de entidades igualmente aptas a receber os mesmos títulos e benefícios por parte do Estado, tais como: isenção da cota patronal da seguridade social, subvenções sociais e contratação direta.

Por outro lado, a atual legislação que rege o Terceiro Setor não prevê dispositivos de fiscalização suficientes para exercer o controle da utilização dos recursos públicos pelas entidades e assegurar que eles sejam aplicados segundo critérios de eficácia, eficiência e transparência.

.....

Do ponto de vista da agilidade operacional para formalização de parcerias, a Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária identificou que os contratos e convênios [adotados como instrumentos de fomento às ações desenvolvidas pelas OSCs, sob a legislação anterior] não são considerados adequados às especificidades das organizações privadas com fins públicos e não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta.'

Por essas razões, e buscando cumprir os objetivos a que se propôs, a Lei das OSCIPs traz significativas mudanças em relação ao quadro legal precedente (ainda em vigor).

Para melhor compreensão dessas inovações, elaborou-se o Quadro 2.1, a seguir, baseado em informações coletadas junto ao Conselho da Comunidade Solidária, em que se comparam os dois contextos normativos.

Quadro 2.1. Comparações entre a legislação precedente e a Lei n° 9.790/99

Aspectos	*Legislação precedente à Lei n° 9.790/99*	*Lei n° 9.790/99*
1. Abrangência institucional	• *reconhece apenas as organizações que atuam nas áreas de saúde, educação e assistência social (quanto aos títulos de utilidade pública e certificados de fins filantrópicos)* • *entidades destinadas a um círculo restrito de sócios são tratadas identicamente àquelas com fins comunitários*	• *a qualificação abrange organizações voltadas a doze áreas de interesse da sociedade civil, incluindo, basicamente (art. 3°): desenvolvimento humano e social (assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, voluntariado, desenvolvimento socioeconômico, combate à pobreza); proteção ao meio ambiente (preservação ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável); estudos, pesquisas e experimentação (meios alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; tecnologias alternativas e produção/divulgação de informações técnico-científicas de interesse da sociedade civil); e promoção de direitos e valores universais (ética, paz, cidadania, assistência jurídica, democracia e outros).* • *não podem ser qualificadas (art. 2º) entidades que: comercializem planos de saúde e assemelhados; de benefício mútuo, voltadas a um círculo restrito de sócios; organizações partidárias; instituições religiosas e assemelhadas; sindicatos e associações de classe; hospitais privados não-gratuitos e suas mantenedoras; escolas privadas dedicadas ao ensino não-gratuito; Organizações Sociais; cooperativas; fundações públicas e demais entes criados pelo poder público; organizações creditícias com algum vínculo com o Sistema Financeiro Nacional; etc.*
2. Acesso à qualificação	• *excessivamente burocrático, sendo exigidos: Título de*	• *preenchidos os requisitos de finalidade e estatutários atinentes à própria entidade (arts. 3° e 4°), são exigidos apenas os documentos comprobatórios da sua*

	Utilidade Pública Federal; Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Certificado de Fins Filantrópicos (fornecido pelo CNAS) • *os títulos são de difícil acesso e de elevado custo operacional*	*regularidade institucional;* • *a qualificação ocorre por ato vinculado do Ministério da Justiça, o qual emite o respectivo certificado, caso defira o pleito, 45 dias após a entrega da documentação pela entidade (art. 6°);* • *a qualificação só pode ser negada se a entidade não preencher os requisitos legais (art. 6°, § 3°);* • *em caso de perda da qualificação como OSCIP, a parcela do seu patrimônio que houver sido formada com recursos públicos, será transferida a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei (art. 4°, incisos V);* • *o mesmo ocorrerá em caso de dissolução da entidade, porém, neste caso, será transferido todo o seu patrimônio líquido a outra OSCIP (art. 4°, inciso IV)*
3. Acesso aos recursos públicos	• *mediante convênios não há regras objetivas para seleção das entidades convenentes*	• *mediante nova figura jurídica: o Termo de Parceria (art. 9°)* • *o Termo de Parceria é destinado exclusivamente às OSCIPs (art. 9°)* • *a escolha dos parceiros pode ser feita mediante concurso de projetos (Decreto n° 3.100/99, que regulamenta a Lei)*
4. Avaliação dos resultados e responsabilização pelo uso dos recursos	• *o controle sobre os convênios concentra-se na forma de aplicação dos recursos, não priorizando a avaliação de resultados* • *agentes de controle: órgão repassador, Controle Interno, TCU e sociedade (diretamente pela comunidade local ou via 'Internet', na 'home page' da Secretaria Federal de Controle/MF)* • *recursos dos convênios não se destinam a custeio nem a remuneração de dirigentes* • *os mecanismos de responsabilização pelo uso indevido são restritos (devolução dos recursos, inadimplência, multa pelo TCU etc.)*	• *objetivos e metas negociados entre as partes, envolvendo a consulta prévia aos conselhos de políticas públicas (art. 10)* • *previsão expressa de critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de resultado (art. 10, § 2°, inciso III)* • *agentes/meios de controle: conselho de políticas públicas, comissão de avaliação e órgão repassador dos recursos, auditorias e controle social (arts. 4°, inciso VII, alínea 'c', 10, § 2°, incisos V a VI, 11 e 12)* • *a aplicação dos recursos é flexibilizada, admitindo a remuneração de dirigentes (art. 4°, inciso VI, art. 10, § 2°, inciso IV)* • *previsão expressa de punições mais severas em caso de uso indevido dos recursos; além das punições aplicáveis no caso de convênios, prevê-se a indisponibilidade e seqüestro dos bens dos responsáveis, inclusive contas bancárias e aplicações no País e no exterior, nos termos do Código de Processo Civil (art. 13, da Lei 9.790/99)*
5. Publicização e estatuto das entidades	• *há poucas normas que exijam a publicização dos convênios*	• *o extrato do Termo de Parceira e respectivos demonstrativos de execução devem ser publicados, resumidamente, na imprensa oficial (art. 10, inciso VI)*

		• *qualquer cidadão pode ter acesso às informações cadastrais das OSCIPs no Ministério da Justiça (art. 17)* • *os conselhos fiscais das OSCIPs possuem papel mais atuante (art. 4°, inciso III)* • *os estatutos das OSCIPs devem prever a publicização e o controle social (art. 4°, incisos III e VII, alínea 'b')*

Adaptado de 'A Nova Lei do Terceiro Setor', Conselho da Comunidade Solidária, Brasília, 23/03/99 (mimeo).

Pelo que se depreende da comparação feita, a Lei das OSCIPs apresenta avanços quanto à abrangência institucional (a nova lei alcança diversas áreas de interesse da sociedade civil), ao processo de qualificação (menos burocrático, mais transparente, ágil e criterioso), ao acesso aos recursos públicos (critérios mais objetivos), aos mecanismos de planejamento, avaliação e controle dos projetos que envolvem recursos públicos (convênios x termos de parceria) e publicização das parcerias Estado-OSCIP.

Ressaltam, ainda, duas outras disposições trazidas pela nova lei, relativas às normas estatutárias das entidades qualificáveis como OSCIP:

- *previsão da destinação de recursos para a remuneração de dirigentes executivos da entidade e daqueles que prestem serviços específicos à OSCIP, desde que respeitados os valores praticados no mercado (art. 4°, inciso VI); e*
- *expressamente proibido às OSCIPs de participarem de campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas (art. 16).*

A remuneração aos dirigentes e prestadores de serviços é, agora, tida como legítima, segundo Anna Cynthia Oliveira (O Terceiro Setor no Brasil: uma agenda para o debate de reformas legais que o fortaleçam, citado no relatório do GT). O próprio Conselho da Comunidade Solidária atesta o caráter positivo da mudança, registrando que a Lei acaba 'com a hipocrisia atual' (as normas que regem os convênios proíbem esse tipo de remuneração). O foco dessa argumentação é o fato de não ser raro dirigentes dedicarem tempo integral ao gerenciamento das entidades, afastando-lhes a possibilidade de outra atividade profissional.

Relativamente à vedação da participação das OSCIPs em atividades político-partidárias ou eleitorais, não obstante a IN/STN n° 01/97 tangenciar a questão, ao proibir a 'realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos' (art. 8°, inciso IX), a lei em estudo torna patente a intenção de impedir que as OSCIPs sejam utilizadas na promoção de grupos ou partidos políticos.

Note-se que a Lei não proíbe a participação das entidades em políticas de caráter educativo, referindo-se expressamente às atividades político-partidárias ou eleitorais. De fato, a consecução de alguns dos objetivos das OSCIPs, como os previstos nos incisos II, X e XI, do art. 3°, da Lei n° 9.790/99 (que incluem a promoção da cultura, de direitos, da ética, da paz, da cidadania, da democracia e de outros valores universais defesa), depende, em regra, do engajamento das entidades na execução de políticas educativas para aqueles fins.

(...)

Portanto, entende-se oportuno o desenvolvimento de estudos mais aprofundados sobre os mecanismos de controle de gastos de recursos públicos, repassados mediante parcerias, em campanhas na mídia ou em forma de 'lobby' (diárias e passagens, despesas de representação etc.).

Igual raciocínio se aplica à questão da remuneração de dirigentes executivos e de prestadores de serviços. Far-se-á necessário um acompanhamento rigoroso desse tipo de despesa (custeável pelos Termos de Parceria) para evitar que essa permissão legal seja utilizada para o enriquecimento ilícito de gestores.

2.2. OS TERMOS DE PARCERIA (TP)

De acordo com o art. 9°, da Lei n° 9.790/99, Termo de Parceria é 'o instrumento passível

de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução direta das atividades de interesse público previstas [nesta lei]'.

Acerca desse novo instrumento contratual, a multicitada exposição de motivos detalha:

> *'(...) consiste em um novo instrumento, complementar aos instrumentos em vigor, que traduz a relação de parceria entre instituições com fins públicos, mas de origem diversa (estatal e social) e com natureza diferente (pública e privada). Regido pelos princípios da transparência, competição, cooperação e parceria, possibilita a escolha do parceiro mais adequado do ponto de vista técnico, de maior relevância sob o ponto de vista de serviços prestados à sociedade.*
>
> *O Termo de Parceria é um instrumento de fomento que permite, por um lado, a negociação de objetivos e metas entre as partes, e, por outro, o monitoramento e a avaliação dos projetos, possibilitando maior transparência dos produtos e resultados efetivamente alcançados pelas entidades. Enquanto instrumento de gestão, aponta para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, maior eficiência e flexibilidade do controle administrativo e na aplicação dos recursos públicos, viabiliza a melhoria dos sistemas de gerenciamento, quer no âmbito da administração pública, quer na esfera das organizações da sociedade civil.*
>
> *À maior autonomia gerencial das organizações viabilizada pelo Termo de Parceria, corresponde o compromisso do Estado para flexibilizar os controles burocráticos das atividades-meio. Desse modo, em lugar do controle burocrático apriorístico e de uma cultura impeditiva para o uso dos recursos, realiza-se a avaliação de desempenho global do projeto em relação aos benefícios direcionados para a população-alvo, por meio de mecanismos de fiscalização e responsabilização previstos no projeto de lei. Em suma, a criação do Termo de Parceria imprime maior agilidade gerencial aos projetos e gera condições para a realização do controle dos resultados, com garantias para que os recursos estatais sejam utilizados de acordo com os fins públicos.'*

Feita essa conceituação, detalham-se, na seqüência, algumas características do instrumento recém instituído.

Conforme se infere do Quadro 2.1 retro, o Termo de Parceria surge como alternativa ao Convênio, para a realização de projetos ou atividades de interesse comum entre entidades qualificadas como OSCIPs e a Administração Pública.

É relevante notar que os Termos de Parceria possuem metodologia de elaboração, acompanhamento, controle e avaliação de resultados bem distinta daquela adotada para os Convênios (ver Quadro 2.1). Conforme já registrado, o novo instrumento traz inovações com o intuito de conferir maior transparência, isonomia e eficácia/efetividade à descentralização de recursos públicos, comparativamente às ações pactuadas mediante Convênio, destacando-se:

- *celebração vinculada à prévia qualificação da entidade como OSCIP, dependendo, assim, do cumprimento de requisitos expressamente definidos na Lei, sem a necessidade do extenso rol de documentos exigidos na celebração de um convênio (arts. 5° e 9° da Lei n° 9.790/99); e*
- *possibilidade de realização de concurso de projetos para a seleção da OSCIP parceira (o art. 23, do Decreto n° 3.100/99 – que regulamenta a Lei das OSCIPs);*
- *os Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes, nos respectivos níveis de governo (nacional ou federal, estadual ou distrital, e municipal), serão consultados previamente à celebração do Termo de Parceria (art. 10, §1°, da Lei);*
- *obrigatoriedade de cláusulas contendo: programa de trabalho; metas e resultados previstos; prazos de execução; critérios objetivos de avaliação de desempenho, com indicadores de resultado; previsão de receitas e despesas, com detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos do TP, a diretores, empregados e consultores; obrigação de prestação de contas anuais ao Poder Público, contendo comparativo das metas com os respectivos resultados e demonstrativos dos gastos e receitas realizados; e publicação na imprensa oficial do Município, Estado ou União, de extrato do TP, com demonstrativo da sua execução física e financeira, mediante modelo simplificado (art. 10, § 2°, da Lei);*
- *acompanhamento e fiscalização da execução por: órgão do Poder Público da área de atuação, pelos Conselhos de Políticas Públicas correspondentes (art. 11 da Lei);*

- *análise dos resultados feita por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP, produzindo-se relatório com parecer conclusivo (art. 11, §§ 1° e 2°, da Lei);*
- *ação de mecanismos de controle social 'previstos na legislação' sobre os Termos de Parceria (art. 11, § 3°, da Lei); e*
- *publicação de regulamento próprio de licitações, trinta dias após a celebração do TP, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e de eficiência, para as contratações e compras feitas com recursos do Poder Público (art. 14 da Lei); e*
- *imóveis adquiridos com recursos do TP são gravados com cláusula de inalienabilidade (art. 15 da Lei).*

Nas subseções 2.3. e 2.4, adiante, são detalhadas outras características dos Termos de Parceria.

2.3. DECRETO N° 3.100/99 - REGULAMENTAÇÃO DA LEI DAS OSCIPS

O Decreto n° 3.100, de 30 de junho de 1999, veio regulamentar a Lei n° 9.790/99. Em linhas gerais, esse diploma estabelece:

- *procedimentos a cargo do Ministério da Justiça para o processo de qualificação, como OSCIPs, das entidades pleiteantes (arts. 1° a 7°);*
- *prazos a serem cumpridos pelo Ministério (art. 3°);*
- *que eventual indeferimento do pedido de qualificação deverá ser justificado (art. 3°, § 2°);*
- *critérios e condições para denúncias contra as OSCIPs e perda de qualificação (art. 3°, §3°, e art. 4°); e*
- *procedimentos para a seleção, negociação, celebração, acompanhamento, controle e avaliação de execução dos Termos de Parceria (arts. 8° a 31).*

A despeito do bom nível de detalhamento que caracteriza o Decreto n° 3.100/99, este grupo de trabalho, ao analisar seu teor, notadamente sob o prisma do controle, deparou-se com algumas disposições que parecem merecer aperfeiçoamentos. Em vista disso, elaborou-se um breve estudo do r. diploma legal, acompanhado das respectivas sugestões de alteração de seu texto, que constituem o Anexo 01, deste relatório.

A seguir, resumem-se alguns pontos que mereceram análise mais detalhada no aludido anexo:

- *o parecer emitido pelo Conselho de Política Pública tem caráter meramente consultivo, nos termos do Decreto (art. 10), pois o órgão estatal responsável é que detém, em última instância, a decisão final sobre a celebração do TP; esta equipe entende que a eventual não-adoção da posição emanada pelo Conselho deveria ser justificada pelo órgão estatal parceiro;*
- *o texto do art. 13 parece dar margem a que uma OSCIP esgote a totalidade dos recursos recebidos sem cumprir as metas avençadas, pois o TP pode ser prorrogado sem que haja, obrigatoriamente, recursos para tanto; faz-se necessária a vinculação entre eventual prorrogação do Termo e a existência prévia de recursos financeiros e/ou orçamentários;*
- *o art. 16 prevê a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria entre um órgão estatal e a mesma OSCIP, porém não estipula limites nem parâmetros para essa simultaneidade (seja de número de Termos ou de soma de valores); a equipe compreende que essa lacuna dá margem à oligopolização na captação dos recursos por parte de certas OSCIPs (há unidades da Administração Pública que já trabalham com esses limites);*
- *o Conselho de Política Pública, segundo o art. 17, 'não pode introduzir <u>nem induzir</u> modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado' (grifamos); entende-se que essa disposição limita demasiadamente o poder de controle social exercido pelo Conselho, tornando sua atividade quase inócua; sugere-se que esse tipo de colegiado possa expedir <u>recomendações</u>, quando julgue necessárias, para a melhor adequação do TP às suas reais finalidades - o § 1° do art. 17 prevê que o Conselho faça eventuais recomendações ou sugestões, no entanto, somente*

quanto ao acompanhamento dos Termos de Parceria, nada dizendo quanto à sua formalização ou modificações de obrigações estabelecidas;

- *o art. 19 comanda a realização de auditoria sempre que o montante de recursos repassados for igual ou maior a R$ 600.000,00, incluindo-se, nesse limite, a totalidade dos Termos pactuados com uma única entidade; quando uma única entidade celebrar várias parcerias de pequena monta, cuja soma ultrapasse o limite definido, será exigida uma auditoria, com custos relativos elevados, pois envolverá vários objetos de pequena materialidade; a posição defendida é pela necessidade da auditoria quando atingidos/ultrapassado certo montante de recursos oriundos de TPs, porém, é necessário um estudo mais aprofundado para o estabelecimento de critérios adicionais e complementares que condicionem a realização e a forma da auditagem, de modo a evitar a perda da eficiência econômica da parceria (o custo da auditoria é incluído no TP, cf. art. 19, §§ 3° e 4°);*
- *a realização de concurso para a seleção de projetos objeto de Termo de Parceria é facultativa (art. 23), deixando à discricionariedade do administrador a decisão de optar ou não pelo certame; tendo em vista os trâmites burocráticos inerentes ao concurso, que oneram o processo de seleção, esse dispositivo pode tornar-se inócuo; o concurso visa preservar a isonomia no tratamento com as OSCIPs; assim, o concurso deveria ser, em tese, obrigatório, exceto se verificadas condições que lhe inviabilize a realização (ausência de interessados, relação custo/benefício desvantajosa etc.);*
- *ainda quanto ao art. 23, os objetos do TP ali enunciados (fornecimento de bens ou serviços de assessoria, consultoria, promoção de eventos e cooperação técnica), parecem confrontar com a finalidade original do novo instrumento; segundo o art. 8°, do Decreto, a parceria deve objetivar o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3°, da Lei n° 9.790/99 (finalidades precípuas das OSCIPs); assim, seria conveniente a exclusão daqueles tipos de objetos do texto do art. 23 (in fine), bem como incluir algumas vedações aos Termos de Parceria e/ou às OSCIPs, a saber: terceirização de atividades-meio no Setor Público, utilização de instalações públicas para realização dos serviços contratados e aquisição de bens e serviços para uso pela Administração Pública;*
- *o art. 31, inciso I, reza que órgão estatal parceiro não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora (em relação aos concursos); é sabido que o exame de recursos administrativos, notadamente em concursos, via de regra, evita que a querela alcance o nível judicial, poupando as partes de custos e atrasos desnecessários; desse modo, entende-se que se deva excluir do texto a vedação em tela; e*
- *o mesmo art. 31, inciso II, dispõe que o órgão estatal parceiro não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso; aqui, é necessário lembrar que a anulação deriva de vício insanável no processo do concurso, logo esse procedimento deve ser feito de ofício, pelo órgão estatal, tão logo verificado o motivo da anulação; ademais, não se pode afastar a hipótese de ocorrerem externalidades que inviabilizem o prosseguimento do certame, o que legitimaria a sua suspensão ou revogação; conclui-se, aqui, igualmente necessário retirar a proibição do texto examinado.*

Diante dessas exposições, entende-se que as propostas de encaminhamento deste relatório devam contemplar sugestão ao Conselho da Comunidade Solidária (responsável, no Poder Executivo, pela coordenação do processo de regulamentação da Lei n° 9.790/99) para que avalie a conveniência e oportunidade de aperfeiçoar as disposições do Decreto n° 3.100/99, nos termos das sugestões apresentadas no Anexo 01.

2.4. COMPARAÇÃO ENTRE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E AS OSCIPS

Na fase preliminar deste trabalho, surgiu necessidade de bem distinguir as chamadas Organizações Sociais (definidas mediante a Lei n° 9.637/98) das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, tendo em vista que essas duas figuras são novas em nosso universo institucional, e considerando os pontos de identidade entre esses tipos de entidades, tais como: natureza privada; finalidade essencialmente pública; ligadas ao processo de transferência, ao setor privado, de ações até então tipicamente desenvolvidas pelo Estado; e autonomia gerencial; entre outros.

Com esse mister, elaborou-se o Quadro 2.4, comparativo entre essas duas espécies institucionais, a seguir:

Quadro 2.4 Comparativo: Organizações Sociais x Org. Soc. Civil de Interesse Público

Características	*O.S.*	*OSCIPs*
PDRAE (*)	*previstas expressamente*	*não previstas expressamente*
Definição	*Lei n° 9.637/98*	*Lei n° 9.790/99*
Recebimento de recursos	*Contrato de Gestão (art. 5°)*	*Termo de Parceria (art. 9°)*
Ato de Qualificação	*Emitido pelo Poder Executivo - Decreto (art. 1°).*	*Emitido pelo MJ - Certificado (art. 5° e 6°).*
Natureza	*pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos (art. 1° de ambas as leis).*	
Finalidades	*escopo restrito: ensino, pesquisa científica, desenv. tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde (art. 1°).*	*escopo de ação amplo, incluindo as finalidades das O.S. mais: assistência social, segurança alimentar e nutricional, voluntariado, desenvolv. econômico e social, direitos civis e outros valores universais (art. 3°)*
Vínculo com a Adm. Pública	*mais estreito, normalmente, nascem da publicização de serviços prestados pelo Poder Público (art. 20). Há membros do Poder Público no Conselho de Admin. (art.2°, I, 'c'). Recebem créditos orçamentários específicos e bens e servidores públicos cedidos (art. 12 a 14) O próprio Contrato de Gestão estreita esse vínculo.*	*Não há vinculo (art. 1° e 2°), até a celebração do Termo de Parceria, com o Poder Público, mas sim com o Interesse Público, se extintas, seus patrimônios devem ser transferidos a outras OSCIPs (art. 4°, IV).*
Licitações	*regulamento próprio (art. 17 da Lei 9.637/98 e art. 14 da Lei 9.790/99), obedecendo a princípios da administração pública (art. 7° da Lei 9.637/98 e art. 4, inciso I, da Lei 9.790/99)*	
Qualificação	*mutuamente excludentes (art. 2º , inciso IX, da Lei n° 9.790/99)*	
Prestação de Contas	*prestam contas diretamente ao TCU - IN 12/96, após alteração decorrente da Decisão n° 592/98 (Plenário, Ata 63/98)*	*segundo a Lei, prestam contas ao Poder Público anualmente, na vigência do Termo de Parceria (art. 4°, VII, art. 10, §2°, V); em princípio, isso deverá ser feito diretamente aos órgãos repassadores dos recursos, nos moldes em que se faz com os convênios - ver arcabouço legal.*
Controles	*social (conselhos, publicações de relatórios etc.), órgão repassador dos recursos (supervisor), prestação anual de contas, comitês de avaliação, TCU (em caso de irregularidades) - art. 2°, I, 'd', 'f', art. 8°, art. 9°, da Lei 9.637/98 e art. 4°, VII, 'b', 'd', art. 10, §2°, V, art. 11, art. 12, da Lei 9.790/99.*	
		conselho de políticas públicas (art. 10, §1°) e auditorias (art. 4°, VII, 'c')

(*) Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado'

3. PERSPECTIVAS DE IMPACTO DA LEI N° 9.790/99 SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS FEDERAIS

(...) a Lei nº 9.790/99 traz duas inovações principais: (i) as regras para a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e (ii) a instituição do Termo de Parceria, modalidade contratual que passará a reger as relações entre OSCIPs e o Estado. Fora isso, não se vislumbra no corpo da norma, especialmente em termos fiscais, indicações outras que permitam antever com razoável precisão impactos a serem causados nas contas públicas.

.....

...é importante notar a ausência de elementos concretos que permitam estimar o impacto potencial da nova lei sobre as contas públicas. Conforme informado pelo Conselho da Comunidade Solidária, mediante entrevista, a elaboração da Lei não se fez acompanhar de estudos relativos à futura demanda por recursos, decorrente dos Termos de Parceria. Em levantamento recente, procedido junto ao Ministério da Justiça (responsável pela qualificação das OSCIPs), soube-se que, até 22/09/99, foram qualificadas apenas duas entidades, dentre 52 requerimentos analisados, havendo, naquela data, 15 pedidos aguardando estudo. Até o momento, nenhum Termo de Parceria foi celebrado.

Assim sendo, não obstante a ausência de estudos preliminares ou de elementos concretos para estimar-se o impacto da Lei sobre os cofres públicos, nota-se que a adesão do Terceiro Setor ao novo marco legal vem ocorrendo paulatinamente.

Tais informações ganham relevo quando contrapostas ao fato de existirem, no Brasil, cerca de 250.000 entidades sem fins lucrativos, sendo 7.200 portadoras do Título de Utilidade Pública Federal. Esses números representam, indiretamente, o universo potencial de entidades qualificáveis como OSCIP (ressalvando-se que nem todas as entidades sem fins lucrativos ou consideradas como de utilidade pública federal são qualificáveis nos termos da Lei n° 9.790/99).

Destarte, mais do que uma avaliação técnica sobre a adequação da política pública inerente ao tema, o registro desta seção presta-se para realçar o caráter incipiente do trato legal do Terceiro Setor, que provavelmente sofrerá mudanças importantes, em prazo não muito longo, e com isso fortalecer a sugestão no sentido de que o Tribunal volte a analisar o assunto ao cabo de <u>um ano</u>, por exemplo, como forma de promover ajustes necessários à sua ação fiscalizadora.

4. MECANISMOS DE CONTROLE ESTABELECIDOS NA LEI

Esta seção enfoca os dispositivos da Lei n° 9.790/99 relativos aos meios e procedimentos de controle sobre as OSCIPs e os Termos de Parceria.

O art. 4° da Lei n° 9.790/99 reza que:

> *'Art. 4° Atendido o disposto no art. 3° [objetivos estatutários básicos das OSCIPs], exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:*
>
> *I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;*
>
> *.....(omissis).....*
>
> *VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:*
>
> *a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;*
>
> *b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;*
>
> *c) realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento [vide art. 19 do Decreto n° 3.100/99, comentado na subseção 3.3 suso];*
>
> ***d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal**' (grifamos).*

Portanto, além de estabelecer normas específicas de controle das OSCIPs, a própria Lei inseriu-as expressamente entre as entidades obrigadas a prestar contas ao Poder Público. Ademais, além do princípio da economicidade, a elas também foram estendidos os princípios da administração pública estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Mais adiante, em seu art. 10, § 2°, a mesma Lei dispõe que:

> *'Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.*

.....(omissis).....

§ 2° São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

.....(omissis).....

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de ***apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria****, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados,* ***acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados****, independente das previsões mencionadas no inciso IV' (grifamos).*

Por sua vez, o art. 12 do Decreto n° 3.100/99, expressa que:

'Art. 12. Para efeito do disposto no § 2°, inciso V, do art. 10 da Lei n° 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, ***perante o órgão estatal parceiro****, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria (...)' (grifo nosso).*

Novamente é reforçado o dever de prestar contas, definindo-se a forma e a freqüência com que deverá ser cumprido. Note-se que, à semelhança do que ocorre nos convênios (IN/STN n° 01/97), a prestação de contas ao Poder Público é feita diretamente ao órgão repassador dos recursos (o parceiro estatal), com o fito de comprovar a correta aplicação dos recursos e o adimplemento do objeto.

No art. 11 é estabelecido o rito de controle sobre a execução dos Termos de Parceria:

'Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria ***será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada****,* ***e pelos Conselhos de Políticas Públicas*** *das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.*

§ 1° Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser ***analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público****.*

§ 2° A comissão encaminhará à ***autoridade competente relatório conclusivo*** *sobre a avaliação procedida.*

§ 3° Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de ***controle social*** *previstos na legislação.' (grifamos)*

Relativamente ao Conselho de Políticas Públicas, a Lei prevê sua atuação como instância complementar de controle. Contudo, o Decreto n° 3.100/99 lhe restringe a ação, conforme analisado na Subseção 2.3 retro. Por sua vez, a previsão de uma comissão mista de avaliação representa uma nova forma de controle, envolvendo, agora, representantes indicados pela própria OSCIP parceira.

Nota-se, portanto, a definição expressa de quatro níveis de controle: órgão parceiro, comissão de avaliação, Conselho de Políticas Públicas e controle social. Na Seção 5, adiante, ver-se-á que, não obstante esse artigo não mencionar o controle externo como instância adicional de acompanhamento dos Termos de Parceria, cumpre a este Tribunal o poder-dever de acompanhar a execução desse tipo de instrumento, em regra, de modo indireto.

9. O Grupo de Trabalho também examinou a forma como se fará o controle do Tribunal sobre os Termos de Parceria:

5. CONTROLE EXTERNO SOBRE OS TERMOS DE PARCERIA - ATUAÇÃO DO TCU

Nesta seção analisa-se a atuação do TCU na execução do controle externo sobre a celebração e execução dos Termos de Parceria que envolvem recursos federais.

5.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AOS TERMOS DE PARCERIA

Nos termos do arts. 4°, inciso VII, alínea d, 10, § 2°, inciso V, da Lei 9.790/99, c/c art. 12 do Decreto 3.100/99, a prestação de contas relativa ao Termo de Parceria deverá ser feita diretamente ao órgão parceiro estatal, à semelhança do que ocorre com os convênios.

Cumpre esclarecer que essas disposições legais coadunam-se com o arcabouço normativo que rege as atividades do controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas da União. O inciso II do art. 71 da Constituição Federal, que define as competências do TCU, assim expressa:

'Art. 71. (...)

.....(omissis).....

*II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal**, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário público' (grifamos).*

Considerando que as OSCIPs são entidades não-estatais (característica intrínseca do Terceiro Setor), descabe a prestação de contas sistemática ao TCU, por parte dessas instituições, mesmo em relação aos recursos vinculados a Termos de Parceria. A Lei n° 8.443/92 e respectivas normas inferiores igualmente não prevêem que particulares prestem contas direta e regularmente a este Tribunal pelos recursos públicos que venham a receber mediante vínculo formal com a Administração Pública (art. 6° da Lei n° 8.443/92 e art. 1° da IN/TCU n° 12/96).

Por outro lado, ao analisar, para fins de julgamento, as contas anuais dos responsáveis, no âmbito estatal, pela celebração de Termos de Parceria, este Tribunal terá a oportunidade de avaliar a celebração e execução desses instrumentos, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, c/c arts. 1°, 6°, 7°, 8° e 9°, da Lei n° 8.443, de 16/07/92. Para tanto, torna-se necessário que tanto o Relatório de Auditoria do Controle Interno quanto o Relatório de Gestão noticiem eventuais falhas/irregularidades ocorridas na execução dos Termos de Parceria, bem assim as respectivas providências saneadoras adotadas. Destarte, torna-se necessário que a Instrução Normativa/TCU n° 12, de 24/04/96, seja alterada, de modo a contemplar especificamente essas informações.

5.2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

A Lei n° 9.790/99 prevê que o Tribunal de Contas seja cientificado sobre a ocorrência de irregularidades na execução dos Termos de Parceria, sem prejuízo das medidas referentes à apuração de responsabilidade civil e criminal de que trata o art. 13 da Lei (representação ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União). O art. 12 da Lei assim dispõe:

'Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.'

Surge, aqui, a primeira forma de atuação direta do TCU, caso sejam envolvidos recursos federais. O citado artigo, quando aplicado, poderá ensejar um processo de tomada de contas especial, com base no art. 8° da Lei n° 8.443/92 (fundamento constitucional: art. 71, inciso II, in fine, da Carta Magna), verbis:

'Art. 8°. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.'

O mencionado art. 5°, inciso VII, da Lei n° 8.443/92, dispõe que:

'Art. 5° A jurisdição do Tribunal abrange:

.....(omissis).....

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, Distrito Federal ou a Município'.

No que pertine à omissão no dever de prestar contas, cabe esclarecer que o inciso VII do art. 5° da Lei n° 8.443/92 engloba os responsáveis pela aplicação dos recursos repassados mediante os Termos de Parceria, por serem esses instrumentos congêneres aos convênios.

De fato, trata-se de um termo destinado à formação de vínculo de cooperação, mediante parceria, entre um ente público estatal e uma OSCIP, para fomento e execução de atividades de interesse público (arts. 3° e 9°, da Lei n° 9.790/99). Em essência, os convênios possuem essa mesma finalidade, ressalvando-se que estes não se submetem às restrições aplicadas aos Termos de Parceria e têm maior

espectro de objetivos (art. 48, do Decreto n° 93.872, de 23/12/86, art. 1°, § 1°, inciso I, da IN/STN n° 01, de 15/01/97). [Hely Lopes] Meirelles define os convênios como 'acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes'. Dessa forma, respeitadas as diferenças formais (detalhamento de direitos, obrigações, metas, controle, prestação de contas etc.), entende-se patente a similitude, quanto à finalidade precípua, entre os Termos de Parceria e os Convênios.

Outrossim, não obstante o citado inciso referir-se a recursos repassados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, e as OSCIPs pertencerem à esfera privada, os Termos de Parceria envolvem recursos essencialmente públicos, nos termos do art. 3° e 9°, da Lei n° 9.790/99. Dessa forma, entende-se que seus responsáveis particulares devem ser alcançados pelas disposições do art. 5°, inciso VII, da Lei Orgânica/TCU.

Nessa linha de entendimento, a IN/TCU n° 13, de 04/12/96 (dispõe sobre as tomadas de contas especiais), em seu artigo 2°, que define as circunstâncias ensejadoras da tomada de contas especial, deixa de mencionar a expressão 'repassados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município', ao referir-se à omissão no dever de prestar contas. Por conseguinte, abre o leque da TCE aos particulares responsáveis por convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares (Termo de Parceria) que deixem de prestar contas. Note-se, ainda, que, em seus considerandos, a citada instrução normativa interpreta de forma abrangente a jurisdição do TCU, verbis:

> *'CONSIDERANDO que a Jurisdição própria e privativa que a lei confere ao Tribunal sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência abrange, além de outras, **qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize**, arrecade, guarde, gerencie ou administre **dinheiros, bens e valores públicos**, ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Lei n° 8.443/92, art. 5°)' (grifamos).*

Analisando a questão sob outro prisma, pode-se considerar que a percepção de recursos públicos sem a comprovação de sua boa e regular aplicação nas finalidades pactuadas, ou seja, sem o cumprimento do dever legal de prestar contas (in casu: arts. 4°, inciso VII, alínea d, 10, § 2°, inciso V, da Lei 9.790/99, c/c art. 12 do Decreto 3.100/99), presume dano ao Erário, ensejando, assim, a tomada de contas especial do responsável.

Em face desses argumentos, compreende-se livre de dúvidas o alcance da tomada de contas especial sobre os agentes responsáveis pelos Termos de Parceria, no âmbito das OSCIPs, logicamente, nos casos previstos no art. 8° da Lei Orgânica desta Casa, inclusive diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos via Termo de Parceria.

5.3. FISCALIZAÇÃO DIRETA DOS TERMOS DE PARCERIA PELO TCU

Quanto à atuação deste Tribunal na fiscalização dos Termos de Parceria, entende-se que o art. 41, inciso I, alínea b, da Lei n° 8.443/92, prevê o acompanhamento desses instrumentos, considerados congêneres aos convênios, nos seguintes termos:

> *'Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:*
>
> *I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por meio estabelecido no Regimento Interno:*
>
> *.....(omissis).....*
>
> *b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou **outros instrumentos congêneres** (...)' (grifamos).*

Segundo a Súmula de Jurisprudência n° 078 - TCU:

> *'(...) Não compete ao Tribunal de Contas da União julgar ou aprovar previamente contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública. **Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento das contas de responsáveis ou entidades sob sua jurisdição, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar sua reincidência**' (grifo nosso).*

Tomando por base o mesmo entendimento expresso na subseção anterior, quanto ao alcance das disposições do inciso VII, do art. 5, da Lei n° 8.443/92, pode o Tribunal, eventualmente,

realizar fiscalizações diretas sobre os Termos de Parceria, nos termos do art. 41, inciso IV, da mesma lei. Por extensão, aplicam-se igualmente, s.m.j., todas as disposições contidas no art. 199 do Regimento Interno/TCU, que trata da forma de fiscalização da aplicação dos recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres (TP), estipulando, em suma, que:

- *a fiscalização deverá ser feita por meio de inspeções, auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos (art. 199, caput);*
- *o gestor que transferir recursos federais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido, ficará sujeito à multa prevista no inciso II do art. 220 do RITCU - ato praticado com grave infração à norma legal - (art. 199, § 1°); e*
- *no caso de omissão no dever de prestar contas ou constatação de irregularidade na aplicação dos recursos federais transferidos o gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, na forma prescrita em instrução normativa (IN/TCU n° 13/96), sob pena de responsabilidade solidária.*

Ademais, nos termos do art. 204 do RITCU, este Tribunal pode realizar inspeções e auditorias sobre os Termos de Parceria, inclusive de natureza operacional, visando: subsidiar a instrução de processos de contas, bem assim suprir omissões, lacunas de informações ou esclarecer dúvidas referentes aos respectivos autos (incisos I e II); apurar denúncias de irregularidades (inciso III); atender a pedidos do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas ou Comissões (inciso IV); e assegurar a eficácia do controle (inciso V).

Em face dessas considerações, torna-se oportuno que esta Corte de Contas adote providências com o objetivo de adequar seus recursos humanos e respectivo instrumental técnico às novas demandas que a implementação dos Termos de Parceria trará, em termos de acompanhamento e fiscalização. Para tanto, sugere-se:

- *disseminação entre o corpo técnico, mediante palestras e/ou curso específico, das novas disposições trazidas pela Lei n° 9.790/99, haja vista as novas figuras jurídicas e institucionais trazidas por essa lei;*
- *elaboração, em caráter experimental, de Procedimentos de Auditoria específicos para os Termos de Parceria; e*
- *recomendação à Secretaria Federal de Controle/MF para que adote providências com o fito de disponibilizar informações sobre os Termos de Parceria no SIAFI, nos moldes em que ocorre com o Subsistema de Convênios.*

10. Em sua Conclusão, o Grupo ressalva que:

'...os levantamentos procedidos apontam a inexistência de elementos concretos disponíveis que permitam prever o impacto da Lei, notadamente quanto aos Termos de Parceria e seus reflexos sobre as contas públicas. Trata-se de um instrumento inédito, cuja implementação dependerá do acolhimento, pelas entidades-alvo, das regras definidas na Lei. Ademais, não houve estudos preliminares, no âmbito do Conselho da Comunidade Solidária – órgão condutor do processo legislativo –, quanto à efetividade potencial da norma em destaque. Levantamentos preliminares, realizados por esta Equipe, apontam uma adesão incipiente do Terceiro Setor à nova lei (67 requerimentos ao Ministério da Justiça, até setembro/99) e um baixo índice de qualificação – como OSCIP – das entidades pleiteantes (menos de 4%).

No que tange aos efeitos da Lei n° 9.790/99 sobre as atividades de controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União, conclui-se que a implementação das novas disposições legais não deverá representar, por ora, impacto significativo. As prestações de contas dos Termos de Parceria serão feitas diretamente aos órgãos estatais repassadores dos recursos. A atuação direta do TCU sobre os Termos de Parceria e respectivos responsáveis, conforme a legislação analisada, ocorrerá em virtude de eventuais denúncias, tomadas de contas especiais, ou ações de acompanhamento e fiscalização. Entretanto, a mencionada dificuldade de previsão de impacto da nova lei torna oportuno que a matéria em exame seja objeto de reavaliação, pelo Tribunal, em momento futuro.

Com o fito de bem adequar-se às demandas trazidas pelo novo dispositivo legal, faz-se

necessário que o Tribunal adote providências inerentes à capacitação de recursos humanos e ao desenvolvimento de instrumental técnico específico.

Após breve análise do Decreto n° 3.100/99, que regulamentou a Lei das OSCIPs, foram encontrados alguns dispositivos que, no entender desta Equipe, poderiam ser aperfeiçoados, especialmente no que pertine à dimensão do controle. O referido estudo, que compõe o Anexo 01 deste Relatório, sugere alterações em alguns dos dispositivos examinados. Dessa forma, entende-se oportuno enviar ao Conselho da Comunidade Solidária cópia do aludido anexo, com vistas a subsidiar futuro aprimoramento desse decreto.

Por fim, conclui-se pela necessidade de adequar-se a Instrução Normativa/TCU n° 12/96 à necessidade de avaliar as contas dos gestores dos órgãos estatais parceiros, relativamente aos Termos de Parceria sob sua responsabilidade, quanto a celebração, acompanhamento, controle, avaliação de resultados e demais deveres administrativos pertinentes.

11. Finalmente, ao encerrar seus estudos, o Grupo de Trabalho propõe que o Tribunal :

"a) promova a alteração na IN/TCU n° 12/96, na forma do anteprojeto de instrução normativa anexo, visando melhor adequá-la à avaliação das contas dos gestores de órgãos estatais, relativamente aos eventuais Termos de Parceria sob sua responsabilidade;

b) adote providências visando disseminar entre seu corpo técnico, mediante palestras e/ou curso específico, as disposições trazidas pela Lei n° 9.790/99, haja vista as novas figuras jurídicas e institucionais trazidas por essa lei;

c) determine à Secretaria de Auditoria e Inspeções (Saudi) que elabore, em caráter experimental, procedimentos de auditoria específicos aplicáveis à fiscalização de Termos de Parceria;

d) recomende à Secretaria do Tesouro Nacional/MF a adoção de providências com o fito de disponibilizar informações sobre os Termos de Parceria no Siafi, nos moldes em que ocorre com o Subsistema de Convênios;

e) envie sugestão ao Conselho da Comunidade Solidária para que avalie a conveniência e a oportunidade de aperfeiçoar as disposições do Decreto n° 3.100/99, nos termos das propostas apresentadas em anexo;

f) promova a revisão da presente matéria, dentro de um ano, com vistas à promoção dos ajustes que se fizerem necessários na ação fiscalizadora do Tribunal sobre os Termos de Parceria, que deverá incluir estudos sobre o controle atinente às disposições da Lei n° 9.790/99 (a exemplo da remuneração de dirigentes e prestadores de serviços das OSCIPs e da vedação da participação dessas entidades em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais); e

g) envie cópia da Decisão que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentarão, à Secretaria Federal de Controle/MF, para ciência e comunicação aos órgãos e unidades do sistema de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho da Comunidade Solidária, para conhecimento".

PARECER

Trago à apreciação do Plenário a conclusão dos estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído para examinar as repercussões decorrentes da edição da Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Lei nº 9.790/99 - nas atividades de fiscalização a cargo do Tribunal.

2. Tais organizações, de fins não-lucrativos ou filantrópicos, dedicam-se à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e bem-estar social, defesa de minorias, meio ambiente, promoção de esportes, cultura e lazer. Suas operações, de natureza social relevante, são, no Brasil, custeadas por recursos privados e públicos.

3. A Lei, ora promulgada, destina-se a promover esse chamado Terceiro Setor. Permite, o que anteriormente era vedado, a remuneração de dirigentes. Veda o desenvolvimento de atividades político-partidárias ou eleitorais. Cria o "Termo de Parceria", instrumento firmado entre o Poder Público e as OSCIPs, destinado à formação do vínculo entre as partes, para o fomento e a execução direta das atividades de interesse público.

4. O Grupo de Trabalho, ao examinar o Decreto nº 3.100/99, que regulamentou a Lei das OSCIPs, entendeu que seriam convenientes determinados ajustes ao seu texto e propõe encaminhar ao

Conselho da Comunidade Solidária (responsável, no Poder Executivo, pela coordenação do processo de regulamentação da Lei n° 9.790/99) as observações e sugestões constantes do Anexo 01 do seu relatório, para que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de aperfeiçoar as disposições daquele Decreto. Como julguei pertinentes todas as observações contidas no item 2.3. do relatório do Grupo, aqui reproduzido, acolho a proposta.

5. No que se refere ao impacto da nova lei sobre as contas públicas federais, a ausência de estudos para estimar a futura demanda impossibilita sua quantificação. Contudo, a existência de milhares de entidades sem fins lucrativos no País permite antever que haverá um rápido crescimento no número de OSCIPs. Por essa razão, o Grupo de Trabalho propõe que daqui a um ano o Tribunal volte a analisar o assunto, com a finalidade de promover os ajustes que se fizerem necessários à sua ação fiscalizadora, providência que também entendo pertinente.

6. Quanto aos mecanismos de controle estabelecidos pela Lei, observa-se sua conformidade com as disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. E as inovações introduzidas pelo "Termo de Parceria" mereceram do Grupo de Trabalho o exame de três temas:

6. 1. O primeiro diz respeito à prestação de contas relativa ao Termo de Parceria. À semelhança dos convênios, deverá ser apresentada ao órgão ou entidade repassadora dos recursos. Ao apreciar as contas anuais dos responsáveis, o Tribunal terá a oportunidade de examinar a regularidade da celebração e execução desses termos. Torna-se necessário contudo, modificar a Instrução Normativa TCU nº 12/96, que *"estabelece normas de organização e apresentação de tomadas e prestações de contas e rol de responsáveis e dá outras providências"*, de modo que o Relatório de Auditoria e o Relatório de Gestão elaborados pelo Controle Interno informem sobre eventuais falhas ou irregularidades apontadas bem como as providências saneadoras adotadas.

6. 2. O segundo refere-se às tomadas de contas especiais, que deverão ser instauradas sempre que se verificar irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados.

6.3. O terceiro, relativo à fiscalização direta desses Termos de Parceria pelo Tribunal, confirma a competência desta Corte para exercê-la, atribuída pelo art. 41 da Lei nº 8.443/92. Contudo, tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo instrumento, o Grupo de Trabalho aponta a necessidade de cursos de treinamento e de um novo PA (Procedimento de Auditoria), a cargo do Instituto Serzedello Corrêa e da Secretaria de Auditoria e Inspeções. Também sugere que a Secretaria Federal de Controle – SFC - tome providências no sentido de colocar à disposição dos usuários do Siafi as informações sobre os termos de parceria a exemplo do que ocorre com os convênios.

7. Ao concluir, esclareço que o prazo para a apresentação de emendas e sugestões encerrou no dia 2 (dois) do mês em curso, sem que, os meus pares, fizessem uso dessa faculdade.

Ante o exposto, acolho as conclusões do Grupo de Trabalho e meu Parecer é no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 1999.

Marcos Vinicios Vilaça
Ministro-Relator

Anexo II

Sugestões destinadas ao aperfeiçoamento do texto do Decreto n° 3.100, de 30 de junho de 1999

Texto atual:

"Art. 10. (...)

.....omissis.....

§ 3º O Conselho de Política Pública terá prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria (...)"

Texto sugerido:

"Art. 10. (...)

.....omissis.....

§ 3º O Conselho de Política Pública terá prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º Em caso de celebração de Termo de Parceria em desacordo com a manifestação do Conselho de Política Pública, ou na ausência dessa manifestação, o órgão estatal responsável deverá emitir justificativa circunstanciada para a decisão adotada.

§ 5º O extrato do Termo de Parceria (...)"

Comentário:

"O texto original do parágrafo terceiro do art. 10 prejudica a efetividade do controle social conferido ao Conselho de Política Pública. Esse problema seria atenuado caso o órgão estatal responsável justificasse adequadamente eventuais decisões contrárias à manifestação do Conselho ou quando este se omitisse. Outra situação possível é a incapacidade operacional ou a falta de interesse do colegiado para apreciar todos os Termos de Parceria. A título de exemplo, citamos que, em trabalho realizado em 1998, constatamos que o Conselho Nacional de Saúde não lograva desempenhar todos os papéis de controle e formulação de políticas públicas que lhe cabiam na área de saneamento, pois sua agenda priorizava outras questões".

Texto atual:

"Art. 13. (...)

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado."

Texto sugerido:

"Art. 13. (...)

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria, restando pendente o adimplemento do objeto e havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou parcelas de recursos alocados para a avença a serem repassadas à entidade parceira, o referido Termo poderá ser prorrogado para completar a execução do objeto, desde que devidamente justificado no processo."

Comentário:

"Entendemos ser condição sine qua non para a prorrogação de um Termo de Parceria a existência de recursos financeiros, previstos no Termo, que garantam o prosseguimento da execução do objeto para o alcance das metas pactuadas. O texto original parece dar margem a que uma OSCIP esgote a totalidade dos recursos recebidos sem cumprir as metas avençadas com a Administração Pública. Tal fato, não obstante poder surgir da subestimação dos recursos necessários, na elaboração do

Termo de Parceria, deriva-se, com mais freqüência, de ações antieconômicas e do desvio de recursos na execução dos projetos/atividades. Em ambos os casos, seria temerário liberar recursos adicionais sem a análise prévia da respectiva prestação de contas, nos termos do art. 12 do decreto sob exame, c/c os artigos 11 a 13 da Lei nº 9.790/99. Cabe ressalvar que este entendimento fundamenta-se na hipótese de que os excedentes financeiros pertençam ao conjunto de recursos repassados pelo Poder Público".

Texto atual:

"Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público".

Texto sugerido:

"Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo Único. Os órgãos estatais repassadores dos recursos, com vistas a preservar a isonomia na sua relação com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão, para fins de aplicação das disposições deste artigo, definir limites financeiros para o total de Termos de Parcerias vigentes para uma única entidade parceira e parâmetros de classificação de capacidade operacional das instituições parceiras".

Comentário:

"O texto original espelha o bom senso administrativo, porém, notamos a falta de limites e parâmetros a serem definidos no âmbito de cada órgão público repassador dos recursos. O Fundo Nacional do Meio Ambiente, por exemplo, utiliza um limite anual de R$ 200 mil por entidade convenente, independente do número de convênios firmados (dados de 1997). Com isso evita a oligopolização na captação dos recursos orçamentários que descentraliza, por parte de entidades com elevado poder de influência. Ademais, é necessário o estabelecimento de parâmetros de classificação das capacidades operacionais das entidades parceiras, de modo a evitar o arbítrio na descentralização dos recursos".

Texto atual:

"Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado".

Texto sugerido:

"Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado, cabendo-lhe o direito de recomendar as alterações que entenda pertinentes ao interesse público".

Comentário:

"É certo ser necessário um mínimo de segurança jurídica na relação entre a OSCIP e o Poder Público, mediante o Termo de Parceria, impedindo, assim, a ingerência direta do Conselho de Política Pública sobre o pacto celebrado, notadamente a posteriori. Contudo, a ação do Conselho tornar-se-ia

inócua caso sua apreciação não pudesse sequer induzir uma alteração no rol de obrigações estabelecidas no Termo. Saliente-se que o Conselho representa um importante fator de controle social, o que lhe confere autoridade para sugerir ajustes no Termo de Parceria, caso detecte alguma impropriedade relevante na sua elaboração".

Texto original:

"Art. 19 A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria (...) nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

.....omissis.....

*§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor".*

Texto sugerido: *nihil.*

Comentário:

"Aqui não foi proposto texto alternativo em virtude da complexidade da matéria, a exigir maior aprofundamento. Mereceu nossa atenção o seguinte fato possível: uma entidade que celebrasse muitos Termos de Parceria com valores pequenos, mas cuja soma atingisse os R$ 600 mil, perderia eficiência financeira em face do aumento no custo das auditorias; esse limite poderia ser atingido ao longo dos anos, com a celebração de Termos de Parceria concomitantes. Por outro lado, esse dispositivo pode representar um desestímulo à pulverização dos Termos de Parceria no âmbito da entidade beneficiária. É sabido que quanto menor a materialidade dos objetos auditados, maior o custo relativo da auditoria, logo, a pulverização seria um fato indesejável. Cabe lembrar, aqui, a sugestão apresentada para artigo 16, Parágrafo Único, de que os órgãos estatais responsáveis estabeleçam limites financeiros para a celebração de Termos de Parceria simultâneos com uma única OSCIP".

Texto original:

"Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria."

Texto sugerido:

"Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro, sempre que os valores a serem repassados pelo órgão estatal atinja o limite de R$ .....".

Comentário:

"A utilização da palavra "poderá" torna o texto original meramente recomendatório, deixando à discricionariedade do administrador a decisão de optar ou não pelo concurso. Considerando que o concurso exige trâmites burocráticos que podem onerar a eficiência do processo de seleção para os Termos de Parceria, infere-se que a sua mera sugestão, no corpo do Decreto, será pouco efetiva. Cabe lembrar que a realização do concurso busca a isonomia no tratamento das OSCIPs e a melhor eficiência na realização do objeto pactuado. A título de racionalização, poderia ser estabelecido um limite de valor

a partir do qual seria obrigatório o concurso. Tal valor seria calculado a partir da relação custo benefício para as OSCIP participarem do certame. Outra questão a destacar é que os tipos de objetos enumerados no texto original parecem confrontar-se com a finalidade legal dos Termos de Parceria. Segundo o art. 8° do Decreto, a parceria deve objetivar o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3°, da Lei n° 9.790/99. Aquele artigo enumera as finalidades precípuas das OSCIPs, não englobando, conforme parece, o fornecimento de bens ou serviços de assessoria, consultoria, promoção de eventos, nem atividades de cooperação técnica. A ocorrência comum desses objetos nos convênios atuais (cursos, seminários, aquisição de serviços etc.) suscita a questão do possível uso do convênio como fuga ao processo de licitação. Ainda nesse sentido, poderiam ser incluídas no Decreto as seguintes vedações aos Termos de Parceria e/ou às OSCIPs:

- *terceirização de atividades meio no Setor Público;*
- *utilização de instalações públicas para realização dos serviços contratados;*
- *aquisição de bens e serviços para uso pela Administração Pública".*

Texto original:

"Art. 31 (...)
§ 1° O órgão estatal parceiro:
I – não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;
II – não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso".

Texto proposto:

"Art. 31 (...)
Parágrafo Único. O órgão estatal parceiro não poderá celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso".

Comentário:

"Não obstante a Administração Pública poder valer-se do direito expresso no inciso I, o exame de recursos na esfera administrativa, notadamente em concursos, via de regra, evita que a querela alcance o nível judicial, poupando as partes de custos e atrasos desnecessários. Assim, não entendemos oportuna a vedação inserta no referido inciso. Quanto ao inciso II, necessário lembrar que a anulação deriva de vício insanável no processo do concurso (alguma ilegalidade, por exemplo), logo, esse procedimento deve ser feito de ofício, pelo órgão estatal, tão logo verificada o motivo da anulação. Há, ainda, a possibilidade de ocorrer externalidades que inviabilizem a execução do Termo de Parceria, tais como: contingenciamento orçamentário, planos econômicos e outros; nesse caso seria legítima, com base nos princípios do Direito Administrativo, a suspensão ou a revogação do concurso, respeitada a ressalva mantida no Parágrafo Único".

DECISÃO Nº 932/99 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 015.780/99-6 (Sigiloso)
2. Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessado: Instituto Serzedello Corrêa.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento na letra "s" do inciso I do art. 19 do Regimento Interno, aprovar o Projeto de Resolução anexo.

9. Ata nº 45/99 - Plenário

10. Data da Sessão: 15/12/1999 – Extraordinária de Caráter Reservado
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

Iram Saraiva
Presidente

Bento José Bugarin
Ministro-Relator

GRUPO: II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-015.780/99-6 (Sigiloso)
NATUREZA: Administrativo.
INTERESSADO: Instituto Serzedello Corrêa.

Representação feita pela Unidade em epígrafe no sentido de ser reduzida a carga horária do Programa de Formação – Segunda Etapa do Concurso Público para provimento do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo, área Controle Externo. Estudos levados a efeito pelo representante comprovam a pertinência da proposta, com a qual está de acordo a Presidência do Tribunal. Dispensa dos prazos regimentais, ante a urgência da matéria. Aprovação do Projeto de Resolução submetido ao Plenário.

RELATÓRIO

A Diretora-Geral em substituição do Instituto Serzedello Corrêa submete à Presidência desta Corte representação vazada nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente,

Submetemos a Vossa Excelência Projeto de Resolução que tem por finalidade alterar o art. 16, inciso I, da Resolução nº 98-TCU, de 3 de dezembro de 1997, de modo a reduzir a carga horária do Programa de Formação - Segunda Etapa do Concurso Público para provimento de cargos de Analista de Finanças e Controle Externo, área Controle Externo, de 600 (seiscentas) horas para 360 (trezentas e sessenta) horas.

2. Tal solicitação decorre da reestruturação dos conteúdos programáticos das disciplinas exigidas no concurso em andamento para preenchimento de vagas do referido cargo, associada à reformulação da metodologia de prova, aumentando-se a exigência de conhecimentos específicos na prova discursiva, que passou a abranger três questões discursivas concernentes a temas constantes do conteúdo das seguintes disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Controle Externo ou Administração Pública. Esses conhecimentos, que passaram a

exigir maior profundidade nos estudos preliminares dos candidatos, possibilitam-nos dar maior ênfase às disciplinas de caráter prático e objetivo, sem perder a qualidade do Programa de Formação.

3. Das alterações ocorridas nas provas da Primeira Etapa dos processos seletivos realizados em 1998 e 1999, ressaltamos as seguintes:

a) exclusão, em 1999, das seguintes provas: Matemática e Estatística, Noções de Microinformática e Língua Portuguesa Discursiva (Dissertação e Resumo);

b) inclusão, em 1999, das seguintes provas: Raciocínio Lógico Quantitativo e Prova Discursiva, compreendendo a dissertação sobre três questões relacionadas com temas constantes do conteúdo programático das disciplinas de Direito Constitucional e/ou Direito Administrativo e/ou Controle Externo e/ou Administração Pública; e

c) alteração, em 1999, da prova de Língua Estrangeira que visa a possibilitar ao candidato a escolha do inglês ou espanhol, em vez de exigir conhecimento das duas línguas.

3.1. A seguir apresentamos quadro comparativo sobre as disciplinas inseridas nos dois certames sob exame:

CONCURSO - 1998			***CONCURSO – 1999***		
GRUPO	***PROVAS***	***QUESTÕES***	***GRUPO***	***PROVAS***	***QUESTÕES***
I	*P1 – Direito* *P2 – Controle Externo* *P3 – Contabilidade* *P4 – Economia* *P5 – Administração Pública, Financeira e Orçamentária* *P6 – Ciências Políticas e Sociais*	*12* *04* *12* *06* *10* *06*	*I {Conhecimentos Gerais}*	*D1- Língua Portuguesa* *D2-Língua Estrangeira (Inglês ou Espanhol)* *D3 - Raciocínio Lógico Quantitativo*	*14* *08* *08*
II	*P7 – Matemática e Estatística* *P8 – Noções de Microinformática* *P9 – Línguas Estrangeiras (Inglês e Espanhol)* *P10 – Língua Portuguesa* *P11 – Língua Portuguesa (discursiva)* *- Dissertação* *- Resumo*	*03* *03* *04* *10* *-* *01* *01*	*II {Conhecimentos Específicos}*	*D4 - Direito* *D5 - Controle Externo* *D6 - Contabilidade e Auditoria* D7 - Economia do Setor Público D8 - Administração Financeira e Orçamentária D9 - Administração Pública e Ciências Políticas e Sociais	*23* *10* *12* *06* *15* *10*
			III {Discursiva}	*Questionamentos relacionados com as seguintes áreas de conhecimento: Direito Constitucional e/ou Administrativo, Controle Externo e/ou Administração Pública.*	*03*

3.2. Sobre o conteúdo da prova de Direito cabe registrar que, além dos tópicos abordados em 1998, o concurso de 1999 abrangerá conhecimentos sobre noções de Direito Civil, Direito Tributário, Direito Comercial, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

3.3. Relativamente ao número de questões por prova, é mister destacar que foi dada maior ênfase às seguintes disciplinas: Direito, Administração Pública e Ciências Políticas e Sociais, Controle Externo, Administração Financeira e Orçamentária, Contabilidade, Auditoria e Língua Portuguesa.

4. Após a realização do Programa de Formação ocorrido no período de 22 de fevereiro a 6 de agosto de 1999, verificou-se que a carga horária fixada em 600 (seiscentas) horas-aula é excessiva para um curso de formação. Com base na experiência adquirida, este Instituto reafirma que muitas disciplinas até então ministradas podem ser oferecidas posteriormente ao ingresso do candidato nos quadros do Tribunal, quando então seria possível direcionar melhor os cursos para atenderem às necessidades específicas desses servidores, conforme a atividade a ser desempenhada nas unidades em que serão lotados.

5. Apresentamos, a seguir, quadro demonstrativo das disciplinas ministradas no último Programa de Formação com respectiva carga horária e sugestão inicial de reavaliação de exclusão e junção de algumas disciplinas, bem como diminuição da carga horária de outras que, a nosso ver, não comprometerá a formação básica e essencial para todo Analista que ingressa neste Tribunal, mas permitirá a redução da carga horária aqui proposta.

ATIVIDADES E NOMES DAS DISCIPLINAS	***CARGA HORÁRIA (horas-aula)***	***Proposta para o novo Programa***
AMBIENTAÇÃO	***13***	***6***
Abertura do Programa de Formação	*3*	*2*
Relações Interpessoais	*6*	*4*
Visita à Sede do TCU	*4*	*Opcional*
ATIVIDADE 1 – Noções Gerais (Palestras)	***28***	***2***
Análise da Conjuntura Econômica	*2*	*-*
Arrecadação e Controles Diversos	*3*	*-*
Avaliação de Desempenho	*3*	*-*
Estrutura e Funcionamento do Tribunal	*3*	*2*
Ética Profissional	*3*	*-*
Noções de Auditoria Ambiental	*3*	*-*
Noções de Políticas Públicas	*3*	*-*
Organização dos Blocos Econômicos	*2*	*-*
Qualidade no Serviço Público	*3*	*-*
Reforma do Estado	*3*	*-*
ATIVIDADE 2 – Controle e Fiscalização	***306***	***146***
Análise de Licitações	*21*	*-*
Análise Econômico-Financeira de Empresas	*21*	*12*
Contrato de Gestão	*15*	*-*
Desestatização	*21*	*20*
Hermenêutica Jurídica	*18*	*-*
Instituições Financeiras	*21*	*-*
Legislação Básica e Normas Processuais do TCU	*30*	*20*

Legislação de Pessoal e Atos Sujeitos a Registro	*21*	*12*
Natureza Jurídica dos Órgãos Públicos	*15*	*16*
Orçamento. Contabilidade Pública e Acompanhamento via SIAFI	*39*	*50*
Sistemas Informatizados da Administração Pública Federal	*39*	*-*
Sistemas Informatizados do TCU	*21*	*-*
Sistemas Informatizados	*-*	*-*
Técnicas de Redação e Relatório	*24*	*16*
ATIVIDADE 3 – Auditorias, Inspeções e Acompanhamentos	***225***	***120***
Introdução à Auditoria	*30*	*14*
Auditoria em Convênios	*18*	*12*
Auditoria de Desempenho	*30*	*-*
Análise de Licitações e Noções de Auditoria de Licitações e Contratos	*18*	*28*
Noções de Auditoria de Obras Públicas	*30*	*12*
Auditoria de Pessoal	*15*	*12*
Auditoria de Sistemas	*30*	*-*
Acompanhamento via SIAFI	*24*	*-*
Auditoria de Sistemas e Sistemas Informatizados	*-*	*42*
Técnicas de Entrevista	*15*	*-*
Reuniões Produtivas	*15*	*-*
ATIVIDADE 4 – Análise de Processos	***111***	***86***
Consulta	*6*	*6*
Representação	*6*	*6*
Solicitação	*6*	*6*
Denúncia	*9*	*10*
Concessão de Aposentadoria	*12*	*8*
Tomada de Contas Especial	*12*	*10*
Tomada de Contas	*15*	*14*
Prestação de Contas	*21*	*18*
Recurso	*18*	*8*
Tomada e Prestação de Contas Simplificadas	*6*	*-*
TOTAL GERAL	***683***	***360***

5.1. As alterações ora sugeridas levam em conta dados levantados no Relatório da Avaliação do Programa de Formação, elaborado pelo Instituto por intermédio do Serviço de Treinamento e Pós-Graduação, que, mediante aplicação de questionários, apresenta as seguintes observações feitas pelos participantes (cópia anexa):

a) carga horária excessiva destinada às atividades teóricas;
b) número de disciplinas excessivo;
c) carga horária total do Programa excessiva e improdutiva;
d) quantidade excessiva de provas;
e) alto nível de estresse, comprometendo a qualidade dos resultados;
f) reavaliação das disciplinas Auditoria de Obras Públicas, Auditoria de Sistemas, Legislação de Atos Sujeitos a Registros, Auditoria de Desempenho, Introdução à Auditoria, Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas.

5.2. Ante todas as razões alegadas nesta representação, note-se que do quadro anterior foram suprimidas as seguintes disciplinas: Instituições Financeiras, Hermenêutica Jurídica, Auditoria de Desempenho, Contrato de Gestão, Técnicas de Entrevista e Reuniões Produtivas. De outras disciplinas foram subtraídas horas-aula.

5.2.1 Os conteúdos de algumas disciplinas foram inseridos em outras. Vejamos: Contrato de Gestão integrou-se à disciplina Desestatização. Sistemas Informatizados da Administração Pública, Sistemas Informatizados do TCU e Auditoria de Sistemas comporão uma única disciplina. Auditoria de Desempenho reuniu-se ao conteúdo programático de Introdução à Auditoria. Acompanhamento via SIAFI será ministrada juntamente com Orçamento e Contabilidade Pública. Análise de Licitações integrar-se-á à disciplina Auditoria de Licitações e Contratos. Ficam, também, excluídas da programação as palestras arroladas na Atividade 1, anteriormente citada, vez que tais noções poderão ser obtidas durante eventos promovidos pelo Instituto em cada exercício.

5.2.2. A junção de disciplinas objetiva, também, a diminuição do número de provas, pois, assim, poderemos abordar o conteúdo de diversas áreas em uma única avaliação.

5.3. Para o próximo Programa o Instituto tem como meta otimizar o tempo de dedicação do candidato. Para tanto, sugerimos que a carga diária de aulas passe de seis para oito, com duração de cada aula fixada em duas horas. Essa alteração decorre de observação efetuada ao longo dos últimos cursos, quando se verificou que três horas corridas de ensinamento didático da mesma disciplina tornaram-se cansativas para o aluno, desfavorecendo a atenção esperada. Assim, deve ser excluído o parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 98-TCU/97, que fixa em seis horas a carga horária máxima diária de ensino em sala de aula.

5.4. Caso aprovada a redução da carga horária ora solicitada, a sugestão de distribuição da carga horária por disciplina e de corte de algumas delas poderá ser submetida aos dirigentes das unidades técnicas, com vista à adequação de seus conteúdos às necessidades mais urgentes desta Corte.

6. Destacamos que a redução da carga horária mínima para 360 (trezentos e sessenta) horas traz, ainda, inúmeros benefícios à instituição, quais sejam:

a) diminuição do tempo de captação de recursos humanos em até cinco meses (computados a partir da abertura do concurso até o encerramento do Programa de Formação), vez que, no último certame, tal prazo chegou a 14 (quatorze) meses. Mediante racionalização do processo pode-se alcançar essa captação em nove meses, com a estimativa de posse para o mês de junho do ano 2000;

b) economicidade dos recursos públicos, haja vista o pagamento de ajuda financeira mensal aos candidatos participantes, avaliada, atualmente, em R$ 1.908,56 por candidato, assim como a disponibilidade de força de trabalho para as diversas Secretarias do Tribunal em prazo mais reduzido; e

c) possível diminuição do alto índice de desistências durante o Programa de Formação, que atingiu a marca de 16,2% no último Programa.

6.1. Outrossim, a redução proposta trará sensível diminuição dos problemas enfrentados pelos candidatos durante a realização da segunda etapa do concurso, principalmente quando se deslocam de outras cidades para Brasília, para aqui permanecerem por longo período.

7. Comunicamos a Vossa Excelência que devemos ultimar o planejamento do próximo Programa de Formação referente ao Concurso Público para provimento de cargos de AFCE-CE, atualmente em andamento, uma vez que, segundo cronograma apresentado pela instituição contratada para a realização da Primeira Etapa (Esaf), a Segunda Etapa poderá iniciar-se em março do ano 2000.

8. Ante as razões apresentadas, submetemos a questão à consideração da Presidência, propondo, em caráter emergencial e excepcional, o encaminhamento do processo para sorteio de relator visando à alteração da Resolução nº 98-TCU/97 no que se refere à carga horária do Programa de Formação, na forma apresentada na minuta anexa, que propõe 360 (trezentas e sessenta) horas quando se destinar a candidatos ao cargo de Analista de Finanças e Controle Externo, da Categoria Funcional de Analista de Finanças e Controle Externo, assim como à exclusão do parágrafo único do art. 27, que prevê que a duração diária máxima de ensino em sala de aula seja de seis horas."

Sua Excelência, o Presidente desta Casa, avaliza a proposta do ISC, consoante se depreende de sua justificativa ao Tribunal Pleno:

> " Senhores Ministros,
> Senhor Procurador-Geral
>
> Submeto à consideração de Vossas Excelências, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Tribunal, o Projeto de Resolução que 'Dá nova redação ao inciso I do art. 16 e revoga o parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 98, de 3 de dezembro de 1997'.
>
> 2. O Projeto tem por objetivo a redução da carga horária do Programa de Formação – Segunda Etapa do Concurso Público para provimento de cargos de Analista de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, de 600 (seiscentas) para 360 (trezentas e sessenta) horas, assim como a fixação da carga horária máxima diária de ensino em sala de aula em mais de seis horas.
>
> 3. Segundo informações constantes da Representação nº 44/99 do ISC, essa mudança é decorrente da reestruturação dos conteúdos programáticos das disciplinas exigidas no concurso em andamento para preenchimento de vagas do referido cargo, que exigirá conhecimentos específicos nos estudos preliminares do candidato, e da experiência adquirida com a realização de outros Programas de Formação. A exemplo do último, ocorrido de 22 de fevereiro a 6 de agosto de 1999, verificou-se que a carga horária fixada em 600 (seiscentas) horas-aula é excessiva para um curso de formação, podendo muitas das disciplinas ministradas ser oferecidas posteriormente ao ingresso do candidato nos quadros do Tribunal, e que as seis horas fixadas como carga horária máxima diária de ensino em sala de aula devem ser aumentadas, objetivando melhor distribuição do conteúdo programático, o que sem dúvida reduziria o lapso de tempo entre a formação e a nomeação do candidato.
>
> 4. Esta Presidência considera que a reformulação do Programa de Formação propiciará, ainda, maior participação de Secretários e Diretores das unidades técnicas do Tribunal como colaboradores do ISC no processo de treinamento, permitindo que compartilhem experiências e conhecimentos adquiridos e que enriqueçam a formação do novo servidor.

5. Comunico que o respectivo processo (TC-015.780/1999-6) foi incluído no sorteio realizado nesta data, tendo sido sorteado Relator o Senhor Ministro *Bento José Bugarin.*

6. Finalmente, esclareço que poderão ser apresentadas, diretamente ao Relator, emendas pelos Senhores Ministros, dentro do prazo de até 8 (oito) dias, contados desta Sessão, facultada aos Senhores Auditores e ao Senhor Procurador-Geral a apresentação de sugestões, em igual prazo, nos termos dos arts. 260 e 261 do Regimento Interno, submetendo, ao Relator, a redução de tais prazos para que a matéria ainda possa ser apreciada neste exercício, nos termos do art. 269, do mesmo Regimento Interno."

É o Relatório.

VOTO

Os estudos procedidos pelo Instituto Serzedello Corrêa demonstram a necessidade de se fazer a alteração ora proposta, no sentido de se reduzir a carga horária relativa ao Curso de Formação aplicado aos candidatos aprovados na 1ª Etapa do Concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle Externo, área Controle Externo.

Ademais, no mínimo, deve ser dada oportunidade àquele Instituto para que, ante nova hipótese de que o Tribunal irá ser beneficiado com a alteração sugerida, possa aplicá-la, o mais breve possível.

Além do que, a Presidência desta Corte afiança a moção do ISC, como visto no Relatório que antecede este Voto, e ninguém é mais abalizado para tratar da questão, visto que é quem cuida diariamente das questões administrativas desta Casa.

Procura-se o aperfeiçoamento, que é uma constante nas administrações que se sucedem no TCU. No futuro, certamente outras propostas serão submetidas a este Colegiado, pois a avaliação a ser procedida é perene.

Avaliam-se uma e outra forma, cotejando-as muitas vezes, para sempre se alcançar o melhor resultado.

Por fim, como falei na maior brevidade possível, nos dias 11 e 12 passados foram realizadas as provas da 1ª etapa do mais recente concurso para o cargo em comento, razão pela qual, associada à proposição contida no final da mencionada justificativa do Presidente desta Casa, proponho aos eminentes pares que relevem os prazos regimentais (art. 269) e assim, ante todo o exposto, acolham a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1999.

Bento José Bugarin
Ministro-Relator

DECISÃO N° 933/99-TCU-PLENÁRIO

1. Processo n° TC - 013.445/1999-5
2. Classe de Assunto: Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SEGEDAM e CONGER
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: aprovar o anexo Projeto de Resolução dispondo sobre a jornada semanal de trinta horas de trabalho, com remuneração proporcional, para os servidores da Secretaria deste Tribunal não detentores de função comissionada.

9. Ata nº 45/99 - Plenário

10. Data da Sessão: 15/12/1999 – Extraordinária de Caráter Reservado
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

Iram Saraiva
Presidente

Valmir Campelo
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-013.445/1999-5
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União

Ementa: Administrativo. Projeto de Resolução dispondo sobre a possibilidade de servidor do Tribunal de Contas da União, não ocupante de Função Comissionada, optar por jornada de trabalho de trinta horas semanais, com remuneração proporcional.

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a possibilidade jurídica e a conveniência administrativa do estabelecimento de jornada de trabalho de trinta horas semanais para servidores não comissionados do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante redução proporcional da remuneração. Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Portaria nº 245, de 9/8/99, publicada no BTCU nº 42, da mesma data, a Secretaria-Geral de Administração realizou estudos sobre a matéria, apresentando pronunciamento conjunto com a Consultoria-Geral, de cujo teor adoto, como relatório, os excertos a seguir:

"02. A questão foi analisada à luz da legislação e da jurisprudência vigentes, levando em conta procedimentos adotados por alguns órgãos da Administração Pública Federal e considerando, sobretudo, os reflexos de eventual adoção da medida sobre direitos, vantagens e benefícios de servidores ocupantes de cargo efetivo da Secretaria desta Casa.

03. De início, expõem-se alguns dispositivos constitucionais e legais relativos às questões da remuneração e da jornada de trabalho aplicáveis aos referidos servidores, bem como as orientações doutrinária e jurisprudencial prevalecentes a respeito." (...)

"09. No concernente à jornada de trabalho, contudo, a questão assume outros contornos. A Constituição Federal, no Capítulo VII – Da Administração Pública, Seção II – Dos Servidores Públicos, art. 39, § 3º , determina a aplicação, aos servidores ocupantes de cargo público, do disposto no seu art. 7º , inciso XIII:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: (...)

*XIII - duração do trabalho normal **não superior a oito horas diárias** e quarenta e quatro horas semanais, **facultada** a **compensação de horários** e **a redução de jornada**, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (...)'*

10. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.270/91, assim dispõe:

*'Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a **duração máxima de trabalho semanal de quarenta horas** e observados os **limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias**, respectivamente.'*

11. Nota-se que os dispositivos legais citados somente estabelecem limites máximo e mínimo para a jornada diária e limite máximo para a jornada semanal. Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 73, c/c o art. 96, inciso I, alínea b, bem como a Lei Orgânica, em seu art. 1º, inciso XIV, e o Regimento Interno, em seu art. 94, inciso I, conferem competência ao Tribunal para organizar sua Secretaria, o que, certamente, inclui a fixação da jornada de trabalho. Assim, observados os limites temporais estabelecidos, as peculiaridades dos cargos e os critérios de oportunidade e conveniência, essa é uma discricionariedade da Administração.

12. Tal entendimento alinha-se àquele estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Mandado de Segurança nº 4.334/DF, ocasião em que foi dada a seguinte interpretação do supracitado art. 19 da Lei nº 8.112/90:

'EMENTA - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - Art. 19 da Lei nº 8.112/90.

1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. (Relator Ministro Anselmo Santiago, Decisão de 25.11.98, in DJ de 01.02.99).'

13. No mesmo sentido, verifica-se posicionamento a respeito do mencionado artigo, firmado pelo Dr. Lucas Rocha furtado, atualmente Procurador Geral junto a esta Corte de Contas, cujas conclusões foram acolhidas pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva e pelo Plenário quando do exame do Processo nº TC 625.216/94-6 (Decisão nº 447, Sessão de 30/8/1995, Ata nº 40/95):

'Primeiro, são estabelecidos os limites básicos em torno da jornada:

a) duração máxima semanal: 40 horas - duração máxima diária: 8 horas; e

b) duração mínima semanal: 30 horas - duração mínima diária 6 horas.

A Administração poderá, observados os limites acima enumerados, fixar a jornada de trabalho levando em consideração as atribuições pertinentes aos respectivos cargos. (....)

Assim, tendo a administração concluído que as atribuições do cargo exercido comportam jornada de 30 horas semanais, poderá decidir pela sua aplicação no âmbito de sua competência com fundamento no multicitado artigo.

De concluir-se, destarte, inocorrer qualquer afronta à legalidade no cumprimento de jornada de 30 horas semanais.'

14. Em resumo, a fixação da jornada de trabalho, respeitados os limites mínimo e máximo diário de seis e oito horas, respectivamente, e máximo semanal de quarenta horas, é um ato de competência da Administração, no exercício de seu poder discricionário, levando em conta critérios de conveniência e oportunidade. ...".

"15. Após fixação da jornada de trabalho pela Administração, deve haver vinculação desta com os vencimentos básicos e as vantagens relativas aos cargos, empregos e funções, fixados por lei.

16. No âmbito deste Tribunal, por meio da Resolução nº 119, de 10.12.98, art. 1º, e da Portaria nº 245, de 09.08.99, foi fixada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente a 8 (oito) horas diárias. Esta é a jornada de trabalho que, atualmente, corresponde aos vencimentos básicos e vantagens relativas aos cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Corte." (...)

"23. Cabe ressaltar que tal procedimento não constitui redução de vencimentos. A Administração apenas estaria fixando, para os ocupantes de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal da Secretaria, por meio de lei, os vencimentos, as vantagens e a jornada normal de trabalho de quarenta horas semanais, correspondente a oito horas diárias, e estabelecendo a proporcionalidade de tais vencimentos básicos e vantagens para aqueles que desejassem cumprir jornada reduzida de trinta horas semanais, correspondente a seis horas diárias.

24. Isto é possível porque a fixação da jornada de trabalho é discricionariedade da Administração. Caso entenda conveniente e oportuno fixar a jornada em oito horas diárias e, ao mesmo tempo, possibilitar aos servidores cumprir jornada reduzida de seis horas, de modo a atender a interesses destes e a solucionar problemas institucionais, sem, contudo, prejudicar o bom andamento dos trabalhos, ela pode exercer essa discricionariedade para fixar a jornada de trabalho em oito horas e, ao mesmo tempo, possibilitar o cumprimento de jornada reduzida de seis horas, definindo, desde logo, a proporcionalidade desses vencimentos básicos e vantagens.

25. A propósito, a necessidade de proporcionalização de vencimentos em decorrência da redução da jornada de trabalho dos servidores públicos civis da União tem sido objeto de diversas deliberações desta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucionalmente prevista, conforme se verifica dos processos nºs.TC-625.216/94-0 (Decisão nº 447/97, Plenário, Ata nº 40/97); TC-449.042/90-1 (Segunda Câmara, Sessão de 11.11.92) e TC-349041/93-8 (Acórdão nº 103/94, Plenário, Ata nº 43/94), dentre outros.

26. A implementação de jornada reduzida, na forma proposta, estaria condicionada à conveniência do órgão e ao interesse do servidor, que somente teria a proporcionalização de sua remuneração por sua própria vontade, nos termos fixados pela Administração.

27. Ao servidor estaria sendo assegurado o direito à remuneração integral, desde que a jornada de trabalho normal fosse cumprida. A Administração não estaria reduzindo sua remuneração, e, assim, não haveria afronta ao inciso XV, art. 37, da Carta Magna ou ao § 3º do art. 41 da Lei 8.112/90. Ao contrário, estar-se-ia apenas implementando a possibilidade de redução da jornada prevista no art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, inciso XIII, ambos da Constituição .

28. Essa solução tem sido adotada, no âmbito do Poder Executivo, para fixar vencimentos e vantagens dos servidores civis e militares, na forma de tabela anexa a dispositivo legal que especifica valores referentes às jornadas integral e reduzida. Como exemplo, confira-se a Lei n° 8.460, de 17.09.92.

29. Também a redução voluntária da jornada de trabalho dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, foi instituída por dispositivo com força de lei: a Medida Provisória nº 1.917, de 29.07.99, cujo art. 5º prescreve:

'Art. 5º. É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração." (...)

"39. Em primeiro lugar, é oportuno lembrar que a redução de jornada somente é possível após manifestação de vontade do servidor e autorização da Administração, que, no exercício de seu poder discricionário, a Administração detém competência para regulamentar os termos dessa redução.

40. O cumprimento de jornada reduzida deve ser autorizado somente após conclusão de que o bom andamento dos trabalhos não será afetado. Para fundamentar tal conclusão, as chefias a que o servidor estiver subordinado devem manifestar-se a respeito, tendo em vista serem elas as detentoras das informações necessárias ao exame da pretensão.

41. Havendo concordância das chefias e autorização formal da Administração para o cumprimento da jornada reduzida, a ausência do servidor pelo período referente à redução estaria justificada. Em outras palavras, a ausência estaria respaldada na expressa e prévia anuência da Administração...". (...)

"45. A Administração, no exercício de sua discricionariedade, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, pode estabelecer condições para a autorização da jornada reduzida, dentre elas os períodos mínimo e máximo para cumprimento desta jornada.

46. Impostas tais condições, o servidor que solicitar a redução de jornada estará aceitando-as e, conseqüentemente, estará obrigado a especificar o lapso temporal durante o qual cumprirá a jornada proposta. ..." (...)

"48. Pelo lapso de tempo acordado, o servidor não poderia, por decisão própria, adotada unilateralmente, retornar à jornada integral, mediante compensação dos horários referentes à redução que lhe foi deferida. A situação somente poderia ser revertida, a qualquer tempo, por determinação da Administração ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

49. Revertida a situação, seja pelo término do período de cumprimento da jornada reduzida, ou por determinação da Administração, ou, ainda, a pedido do servidor deferido pela Administração, então, o parâmetro de comparação para fins de compensação de horário e banco de horas voltaria a ser de oito horas diárias ou quarenta horas semanais.

50. Com vistas a facilitar a operacionalização administrativa da medida, optou-se por inserir no texto da norma regulamentadora obrigatoriedade de que tanto a opção inicial pela jornada reduzida, quanto o pedido de prorrogação, sejam antecedidos de prazo mínimo de 30 dias, devendo os referidos períodos ter início no primeiro dia do mês indicado.

51. Em síntese, a redução de jornada assim realizada estará em conformidade com as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria, pelas seguintes razões:

a) os vencimentos básicos e as vantagens continuarão a ser os mesmos já fixados para os cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal;

b) a fixação da jornada de trabalho, tanto normal, quanto reduzida, estará sendo realizada mediante ato de autoridade competente para tanto;

c) as ausências referentes ao período de redução estarão sendo previamente justificadas pela Administração, descaracterizando inassiduidade habitual;

d) não constituirá caso de redução de vencimentos, tendo em vista que, por imposição da Lei n° 8.112/90, o direito à remuneração integral do servidor restará prejudicado parcialmente, face à ausência justificada;

e) a parcela de remuneração diária perdida diminuirá proporcionalmente a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda, não configurando perda de remuneração superior à redução percentual da jornada, que decorreria de majoração adicional do valor destes descontos;

f) o direito à compensação de horário referente a atrasos, saídas antecipadas e ausências justificadas que ocorrerem durante o cumprimento da jornada reduzida estará plenamente assegurado, restando apenas prejudicado, temporariamente, por vontade do próprio servidor, o direito à compensação do horário referente à ausência justificada que possibilitou a redução." (...)

"61. Torna-se necessário, assim, demonstrar a metodologia de cálculo, que é a mesma para todos os servidores e que pode ser implementada pela Secretaria de Informática no Sistema Folha de Pagamento.

62. Somente as vantagens pecuniárias de caráter permanente e pessoais devem ser somadas ao vencimento básico do servidor, a fim de se obter o valor da remuneração mensal.

63. Tal valor, dividido por trinta, resulta no valor da remuneração diária.

64. A remuneração diária, dividida por oito – o número de horas da jornada normal –, resulta no valor da hora trabalhada.

65. O valor da parcela proporcional perdida pelo servidor que aderir à jornada de trabalho reduzida de seis horas será, então, duas vezes o valor da hora trabalhada por dia.

66. O mesmo valor da hora de trabalho deve ser considerado para os descontos resultantes de

atrasos, saídas antecipadas e ausências justificadas não compensadas, pois, qualquer que seja a jornada de trabalho cumprida pelo servidor, o valor de sua hora individual de trabalho permanece inalterado." (...)

"73. O valor do Adicional de Férias, conforme prevê o art. 76 da Lei n° 8.112/90, corresponde a 1/3 da ***remuneração do período de férias****. Neste período, o servidor estará dispensado do cumprimento da jornada de trabalho. Assim, a ausência do servidor que motiva a perda de remuneração deixará de ocorrer, o que impõe o pagamento da remuneração integral. Logo, também o valor do adicional de férias deve ser integral, e não reduzido.*

74. A Gratificação Natalina, nos termos do art. 63 da Lei 8.112/90, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Contudo, em seu parágrafo único, o art. 63 expõe que "a fração igual ou superior a 15 (quinze dias) será considerada como mês Integral". Diante dessa peculiaridade, nota-se que o valor da Gratificação Natalina não está condicionado a deduções por ausências ou atrasos inferiores a 50% do período mensal de trabalho. Portanto, a redução da jornada de trabalho em 25% (de 8 para 6 horas diárias) não pode comprometer o recebimento integral dessa gratificação aos optantes da jornada reduzida.

75. Já as pensões judiciais devem ser calculadas com base na remuneração deduzida da parcela perdida, tendo em vista que o valor resultante desta diferença é o que o servidor tem o direito de receber. Com a redução da jornada de trabalho, o servidor terá o seu direito à percepção integral da remuneração prejudicado pela perda de parcela a ela referente."

É o Relatório.

V O T O

Após percuciente análise da matéria, levantada por iniciativa da Secretaria-Geral de Administração com a colaboração da Consultoria-Geral, no que tange à conveniência administrativa e a possibilidade jurídica do estabelecimento de jornada de trabalho de trinta horas semanais para servidores efetivos da Secretaria deste Tribunal não detentores de funções comissionadas, mediante proporcional redução da remuneração, entendo plenamente factível o estabelecimento da jornada opcional, na forma proposta, considerando o teor da legislação e jurisprudência pertinentes.

2. Todavia, visando otimizar a compreensão da matéria, mister se faz considerar como unidade básica para o cálculo remuneratório o valor da hora de trabalho, tanto numa quanto noutra jornada. Assim, não haverá que se falar em **perda ou desconto** na remuneração, uma vez que, na verdade, trata-se simplesmente da conseqüente compatibilização à nova jornada.

3. Nesse mister, ressalto ser incontestável que algumas parcelas de remuneração, por sua natureza, continuarão sendo pagas integralmente independentemente da jornada a que esteja submetido o servidor.

4. Destarte, além das indenizações de caráter não permanente e as gratificações ou adicionais pagos por tempo determinado ou ocasionalmente, deverão ser excluídas do cálculo de remuneração proporcional as vantagens pessoais como o Adicional por Tempo de Serviço e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, vez que advindas de exercícios pretéritos do cargo efetivo e de funções comissionadas, não podendo ser atingidas por qualquer modificação uma vez que incorporadas à remuneração de forma personalíssima.

5. Quanto aos parâmetros para o cálculo da remuneração mensal do servidor no cumprimento da jornada semanal de trinta horas, me parece prático multiplicar o número de horas da jornada diária (seis horas) pelo número oficial de dias do mês (trinta) e o número resultante (cento e oitenta) pelo valor da hora de trabalho do servidor para se obter a remuneração mensal. É claro que, excluindo no momento desse cálculo as parcelas acima referidas para, ao final somá-las ao resultado.

Ante todo o exposto e acolhendo o pronunciamento da SEGEDAM e da CONGER, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

TCU., Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1999

Valmir Campelo
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 934/1999 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: **TC 015.057/1999-2**
2. Classe de Assunto: VII - Projeto de Decisão Normativa que dispõe sobre a aprovação, para o exercício de 1999, dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no artigo 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal
3. Interessados: Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros
4. Entidade: Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros
5. Relator: **Ministro Adylson Motta**
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais - SECON
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.443, de l6 de julho de l992 e no art. 269 do seu Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993, DECIDE:

8.1. dispensar os prazos regimentais de tramitação do presente Projeto de Decisão Normativa

8.2. aprovar o Projeto de Decisão Normativa, em anexo, que fixa, para o exercício de 2000, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos dos Fundos de Participação previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981;

8.3. encaminhar cópia do inteiro teor desta Decisão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do Relatório e Voto que as fundamentam:

I - aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a título de contribuição;

II - ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento e Orçamento, para fins de supervisão;

III - ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, para fins de conhecimento, e

IV - ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Banco do Brasil S.A., para fins de conhecimento.

9. Ata nº 45/99 - Plenário

10. Data da Sessão: 15/12/1999 – Extraordinária de Caráter Reservado
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira.

Iram Saraiva
Presidente

Adylson Motta
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC 015.057/1999-2
Natureza: Administrativo
Interessados: Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ementa: - Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2000, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981. Projeto de Decisão Normativa. Dispensa de prazos regimentais. Aprovação.

Cuidam os autos da fixação dos coeficientes individuais para o exercício de 2000, dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios de que trata o art. 159, inciso I, alíneas *a, b*, e *c* da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao tratar da repartição de receitas entre os Municípios, Estados e Distrito Federal, na arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, assim dispôs:

> "*Art. 159 – A União entregará:*
> *I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:*
> *a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*
> *b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação* dos *Municípios;*
> *c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a Lei estabelecer;"*

Determina o § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172/66, bem como seu art. 92, que os coeficientes dos Fundos de Participação devem ser fixados anualmente. Para esse mister, utilizam-se dados oficiais de população e renda *per capita* produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio de estimativas ou apurados em censo demográfico, cabendo a esta Corte de Contas, até o último dia útil de cada exercício, após proceder ao cálculo dos coeficientes individuais dos municípios e estados, comunicar ao Banco do Brasil, a fim de serem distribuídos os recursos no ano seguinte.

Por seu turno, deve o IBGE, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 102, da Lei nº 8.443/92, enviar até o dia 31 de agosto de cada ano, a relação de população de todos os estados e municípios brasileiros a este Tribunal. Neste particular, cabe inicialmente ressaltar que a Fundação IBGE estimou a população brasileira em 163.947.554 habitantes, tendo como referência 01.07.99.

Por força da determinação contida no parágrafo único do art. 161 da Carta Magna, compete ao Tribunal efetuar o cálculo das quotas relativas aos Fundos de Participação, observando, para tanto, os critérios previstos na legislação vigente.

Com a atualização de dados, feita anualmente por esta Corte, processa-se, então, como já dito, a fixação dos coeficientes de participação dos municípios e dos estados no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Fundo de Participação dos Estados FPE.

1 - ASPECTOS RELEVANTES E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1 - FPM INTERIOR

Vista de forma particular, em contrapartida às capitais, a base para a realização dos cálculos dos coeficientes atribuídos aos municípios do interior é a população. De posse dos dados populacionais e observando a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar nº 91/97, o TCU atribui a cada município um coeficiente individual de participação, de acordo com as faixas de habitantes previstas no Decreto-lei nº 1881, de 27 de agosto de 1981

De acordo com os atuais critérios, estabelecidos no art. 91 da Lei nº 5.172/66, os recursos do FPM são distribuídos no patamar de 10% para as capitais e 90% para os municípios do interior, sendo que deste último percentual são destinados 4% exclusivamente aos municípios de coeficiente 3,8 e 4,0 (população acima de 142.633 habitantes), conforme dispõe o art. 2º do Decreto-lei 1881/81 c/c o art 3º da Lei Complementar nº 91/97.

A Lei Complementar nº 59/88, ao dar nova redação ao § 3º do art. 91, da Lei nº 5.172/66, transcrita mais a diante, determinou que a revisão dos coeficientes dos Fundos de Participação, que antes era de cinco em cinco anos, passasse a ser feita anualmente, com base em dados oficiais do IBGE.

Outra alteração, desta feita, introduzida pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, determinou que a atribuição de novos coeficientes de participação no FPM, no caso de criação e instalação de município, somente tenha repercussão financeira nas unidades municipais existentes no respectivo Estado.

Nesta linha, essa mesma Lei também alterou os critérios para a atribuição de coeficientes no FPM a novos municípios. Anteriormente, quando havia desmembramento, o coeficiente do município matriz era dividido com a nova unidade proporcionalmente à população cedida. Com a Lei Complementar nº 62/89, os coeficientes atribuídos aos novos municípios passaram a ser fixados de acordo com a respectiva faixa de habitantes, ou seja, adotando-se o mesmo critério de todos os demais municípios para vigorarem a partir da data em que forem instalados, isto é, da posse dos mandatários eleitos.

Atualmente a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997 disciplina a distribuição das cotas entre os municípios do interior, em seus arts. 1º e 2º:

> *"Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981".*
> *§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.*
> *§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.*
> *Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.*
> *§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:*
> *I - vinte por cento no exercício de 1999;*
> *II - quarenta por cento no exercício de 2000;*
> *III - sessenta por cento no exercício de 2001;*

IV - oitenta por cento no exercício de 2002.
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2003, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do artigo anterior.

Como pode ser observado, atualmente o critério de distribuição dos recursos do FPM aos municípios fundamenta-se na atribuição de um coeficiente individual de participação, determinado segundo a população do município, com base na tabela de faixa de habitantes de que trata o § 2º do art. 91, da Lei 5.172, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1881/81, sem qualquer reajuste.

O art. 7º da Lei Complementar nº 91/97 revogou, entre outros dispositivos, os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei 5.172/66 que previam o reajuste dos limites das faixas de habitantes sempre que por meio de recenseamento demográfico geral fosse conhecida oficialmente a população total do País.

A Norma Complementar em comento determina, ainda, que, para efeito do FPM, somente são considerados os Municípios regularmente instalados, devendo ser feita a revisão anual das quotas com base em dados oficiais da Fundação IBGE. O § 2º do art. 1º garante a cada unidade municipal, a partir do exercício de 1998, no mínimo, o coeficiente atribuído no exercício de 1997, estando o ganho adicional verificado sujeito a redutor financeiro, o qual, para o exercício de 2000, será de 40% do ganho adicional mencionado.

1.2 - MUNICÍPIOS DA RESERVA

Pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.881/81 foi destinada uma reserva de recursos aos municípios que se enquadrassem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), conforme definido no art. 91 da Lei nº 5.172/66. Esta reserva é constituída por 4% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II do art. 91 da Lei nº 5.172/66, sendo sua distribuição efetuada proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo estado.

A partir de 1999 foram incluídos na reserva os municípios enquadrados no coeficiente 3,8, merecendo especial atenção o contido no art. 3º da LC nº 91/97, *in verbis:*

"Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios – FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar."

A partir do exercício de 1998, a cada unidade municipal participante da reserva garantiu-se, consoante o § 2º do art. 3º da LC nº 91/97, o mesmo coeficiente atribuído no exercício de 1997, estando os ganhos adicionais sujeitos a redutor financeiro, previsto no § 1º do art. 2º dessa mesma Lei.

1.3 - MUNICÍPIOS DAS CAPITAIS

Estabelece o art. 91 da Lei nº 5.172/66, que do Fundo de Participação dos Municípios são atribuídos 10% (dez por cento) aos municípios das capitais dos estados, com base em um coeficiente individual de participação que é calculado, por sua vez, tendo por base o produto do fator representativo da população, isto é, o percentual da população de cada Município em relação à do conjunto das capitais,

pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo estado.

A Lei Complementar nº 91/97 tratou desta categoria de municípios em seu art. 4º, nos seguintes termos:

> *"Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*
> *Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o* ***caput*** *o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.*

A mesma Lei Complementar, além de ratificar os critérios definidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), também assegura aos municípios das capitais, a partir do exercício de 1998, no mínimo, o mesmo coeficiente atribuído no exercício de 1997, sendo os ganhos adicionais igualmente sujeitos a redutor financeiro.

1.4 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – FPE

Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE, a serem aplicados no exercício de 2000, são os fixados no Anexo Único da Lei Complementar nº 62/89.

As normas atualmente em vigor determinam que 85% dos recursos do FPE sejam distribuídos entre as unidades estaduais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficando os 15% restantes alocados às unidades da federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

Ante a ausência de outros critérios legais, os recursos do FPE são distribuídos aos 26 (vinte e seis) estados e ao Distrito Federal de acordo com os coeficientes fixados no anexo único da Lei complementar nº 62/89.

2 - CÁLCULO DOS COEFICIENTES

2.1 - MUNICÍPIOS DO INTERIOR

Quanto a esse item, esclarece a Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais - SECON que *" de posse dos dados populacionais remetidos pela Fundação IBGE, com suporte técnico da Secretaria de Informática deste Tribunal, atribuiu-se a cada município um coeficiente preliminar para 2000, com fundamento na Tabela de faixa de habitantes do Decreto–lei 1881/81.*

Em seguida, cotejamos o coeficiente preliminar apurado com aquele que vigorou no anos de 1997 e 1999, mantendo o de 1997 somente para aqueles municípios que apresentaram redução em suas participações, e efetivando-o como definitivo para aquelas colunas que revelaram situação igual ou superior à registrada em 1997.

Para o exercício de 2000, apuramos 1.718 municípios do interior sujeitos a redutor financeiro comparativamente a 1.755 apurados para 1999. Conforme apresentado no quadro de "FPM - Comparativo entre os anos de 1997, 1999 e 2000" fls. 159/168, observamos que 52 municípios deixaram de estar amparados pelo § 2º do art. 1º da LC 91/97, atingindo uma população igual ou superior a 1997 e, quinze municípios apresentaram queda na população, passando a figurar entre os municípios amparados.

São os seguintes municípios do interior que passaram a ser amparados em 2000: Cajueiro-AL, Ibateguara-AL, Nazaré-BA, Quijingue-BA, Cariús-CE, Pereiro-CE, São Benedito do Rio Preto-MA, Chapada do Norte-MG, Maracanã-PA, Barreiros-PE, Quitandinha-PR, Macau-RN, Ministro Andreazza-RO, Santa Vitória do Palmar-RS e Itaí-SP.

Tomando como exemplo o município de Cajueiro-AL, observa-se um ganho adicional de 0,2, obtido em razão da diferença entre o coeficiente 1,2, atribuído em 1997, 1998 e 1999 conforme faixa de habitantes do DL 1.881/81 e população informada oficialmente pelo IBGE, e o coeficiente 1,0,

atribuído em 2000 devido à queda na sua população. Este adicional está sujeito a redutor financeiro de 40% (quarenta por cento) no exercício de 2000, na forma do inciso II do § 1º do art. 2º da citada LC nº 91/97.

Cajueiro - AL

1997		*1998*		*1999*		*2000*			
Pop.	*Coef.*	*Pop*	*Coef*	*Pop.*	*Coef.*	*Pop.*	*Coef. Prelim.*	*Coef. Final*	*Ganho Adicional*
17.162	*1,2*	*17.462*	*1,2*	*17.037*	*1,2*	*16.613*	*1,0*	*1,2*	*0,2*

Foi destacado, no Anexo VIII do anteprojeto de Decisão Normativa anexo, por unidade da federação, todos os 1.718 municípios amparados pelo § 2º do art. 1º da multicitada LC nº 91/97, indicando a diferença verificada entre o coeficiente preliminar de 2000 e o coeficiente de 1997, agora mantido.

No anexo V que contempla todos os 5.479 Municípios do Interior foram destacadas, com asterisco (*) todas aquelas Prefeituras amparadas na forma do item antecedente.

Do total dos municípios do interior 108 aumentaram de coeficiente, e 2 diminuiriam, todos na proporção de 0,2. Verificou-se, no entanto, dois casos atípicos, no Estado do Maranhão de municípios que embora tenham apresentado redução de coeficientes não passaram a fazer parte do grupo dos amparados para o ano 2000: Apicum-Açu e Nova Olinda do Maranhão. Estes dois municípios foram instalados em 1997 com o enquadramento de sua população na tabela de coeficientes do DL 1881/81, reajustada segundo o previsto no §4º do art. 91 da Lei 5.172/66, hoje revogado pelo art. 7º da LC 91/97.

Desta forma, para 1997, com uma população de 11.230 habitantes Apicum-Açu-MA, foi enquadrado no coeficiente 0,6. Com a revogação do dispositivo legal mencionado no item precedente, ficou em vigor apenas a tabela de faixa de habitantes apresentada no § 2º do art. 91 da Lei 5.172/66, portanto sem reajuste. Dessa forma para o exercício de 1998 e 1999, o referido município com a população, respectivamente de 11.649 e 11.699 habitantes, foi enquadrado no coeficiente 0,8. A população estimada para este município, com data de referência de julho de 1999, foi de 8.680 habitantes o que lhe confere o coeficiente 0,6 para 2000.

Fato semelhante ocorreu com o Município de Nova Olinda do Maranhão. Com uma população de 14.656 habitantes foi instalado em 1997 com coeficiente 0,8. Em 1998 e 1999, respectivamente com população de 17.140 e 17024 habitantes, recebeu o coeficiente de 1.2. Para 2000, com população de 16.908 habitantes terá seu coeficiente fixado em 1,0, maior que o de 1997 e inferior ao de 1999.

Às fls. 171/172 relacionamos os 108 municípios que tiveram sua participação aumentada e os dois que tiveram sua participação diminuída no FPM, em decorrência dos novos dados de população."

Posteriormente a essa manifestação inicial da SECON, o IBGE, por meio do Ofício PR-553/99, comunicou a alteração dos dados populacionais de 8 (oito) municípios, relativamente à sua informação inicial, a saber: São Sebastião do Umbuzeiro-PB, Zabelê-PB, Manoel Ribas-PR, Pitanga-PR, Pontes e Lacerda-MT, Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, Iaciara-GO e Posse-GO. Refeitos os cálculos, um dos municípios (Iaciara-GO) apresentou mudança na situação atual. Esse Município teve o seu coeficiente de 1997 (0,8), mantido em 2000, nos termos da Lei Complementar nº 91/97, mas sua quota estava sujeita ao redutor financeiro sobre o ganho adicional. Com base nesses dados, o coeficiente desse Município passa a ser pleno, sem qualquer redução

2.2 - CÁLCULO DOS COEFICIENTES DOS MUNICÍPIOS DA RESERVA

Quanto a este item, a SECON demonstra por intermédio de quadro que segue a sua proposta, os cálculos efetuados, sendo que, *"semelhantemente ao procedimento aplicado aos Municípios*

do Interior, calculou-se inicialmente um coeficiente preliminar de cada Município para 2000, o qual foi posteriormente confrontado com aqueles utilizados nos anos de 1997 e 1999, mantendo-se o coeficiente de 1997 somente para aqueles municípios que apresentaram redução em suas participações.

Deve ser destacado que os dados de renda per capita atualizados até 1997, estão sendo utilizados pela primeira vez na elaboração da Decisão Normativa que fixa os coeficientes de participação de todas as capitais e municípios participantes da Reserva."

A SECON demonstra ainda, por intermédio do quadro de fls. 173/176, o cálculo da participação dos municípios com população a partir de 142.633 habitantes, e, dessa forma, participantes da Reserva, da seguinte forma:

Coluna A: *Municípios com população a partir de 142.633 habitantes.*
Coluna B: *Código criado pela SECON para melhor entendimento da situação de cada município dentro da Reserva.*
Coluna C: *População dos municípios de coeficiente 3,8 e 4,0 fornecida pela Fundação IBGE.*
Coluna D: *Percentual de participação de cada município no total da população dos municípios de coeficientes 3,8 e 4,0.*
Coluna E: *Fator população, art. 91, § 1º, "a".*
Coluna F: *Renda per capita.*
Coluna G: *Índice relativo à renda per capita de cada unidade participante, sendo a renda per capita média do país = 100, (art. 90 § único)*
Coluna H: *Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado e do DF fixados nos termos do artigo 90.*
Coluna I: *Fator renda per capita.*
Coluna J: *Produto dos fatores calculados nas colunas D e E, (coeficiente apurado)*
Coluna L: *Percentual de participação de cada município no total da coluna F.*
Coluna M: *coeficiente final para 2000.*
Coluna N: *Ganho adicional sujeito a redutor financeiro.*
**Os dispositivos indicados referem-se à Lei 5.172/66 – CTN.*

EXERCÍCIO	***Nº MUNICÍPIOS PARTICIPANTES***	***SOMA DOS COEFICIENTES***
1997	*110*	*231,80*
1998	*120*	*249,30*
1999	*131*	*278,50*
2000	*133*	*290,50*

2.2 a)- Municípios incluídos na Reserva para o exercício de 2000.

Os Municípios de Chapecó e Itajaí ambos do Estado de Santa Catarina foram incluídos na Reserva para o ano vindouro, pois registraram populações dentro da faixa de 142.633 a 156.216 habitantes, sendo portanto legítimos detentores do coeficiente 3,8.

2.2 b)- Municípios sujeitos a redutor financeiro dentro da Reserva

Os Municípios de Linhares – ES, Teófilo Otoni – MG, Camaragibe – PE e Teresópolis – RJ, apesar de consignarem populações inferiores a 142.633 habitantes para o próximo ano, foram incluídos em 1999 na Reserva por terem ocupado o coeficiente 3,8 em 1997, ora conservado para 2000 pelas disposições contidas no § 2º do art. 1º c/c o caput do art. 3º da LC nº 91/97. O redutor financeiro, neste caso, incide sobre todo o coeficiente.

Permanecem na Reserva os Municípios de Luziânia – GO, Caxias – MA, Altamira – PA,

Itaituba – PA, Lages – SC e São Caetano do Sul – SP ocupantes do coeficiente 4,0 em 1997, e que possuem, populações inferiores a 142.633 habitantes, limite mínimo para enquadramento no coeficiente 3,8. Incidindo o redutor financeiro, também sobre o total do coeficiente na Reserva.

Merece destaque a situação do Município de Luziânia – GO, que embora continue amparado teve sua participação aumentada na Reserva de 2,80 (Decisão Normativa nº 23/98) em vigor em 1999, para 3,20 a vigorar no próximo ano, em virtude dos novos dados de renda per capita enviados pelo IBGE.

Para o ano 2000, devido principalmente aos novos dados de renda per capita, 28 municípios detentores dos coeficientes 3.8 e 4,0 (FPM interior), portanto com direito a participar da Reserva, apresentaram redução no coeficiente calculado na própria Reserva, e permaneceram com aqueles coeficientes utilizados dentro da Reserva no ano de 1997, conforme o disposto no § 2º do art. 1º c/c o § 2º do art. 3º da LC nº 91/97, portanto sujeitos a redutor financeiro sobre a diferença no coeficiente. O município de Lages-SC, apresenta uma situação atípica pois estará sujeito a redutor de 40% sobre todo o coeficiente por estar mantido na reserva, apresentando, ainda no coeficiente dentro da própria reserva, um ganho adicional de 0,20 pois seu coeficiente para 1997 foi 1,80 e o coeficiente real para 2000 é 1,60, contudo está mantido em 1,80.

(* Referidos municípios estão relacionados no anexo VII, do Projeto de Decisão Normativa anexo).

Todos os municípios que se enquadraram no art. 2º da multicitada LC nº 91/97, estão sujeitos a redutor financeiro de 40% (quarenta por cento) no exercício de 2000 pelos ganhos adicionais apurados.

2.2 c) - Municípios que tiveram decréscimo de coeficientes na Reserva

Os municípios de Sobral - CE, Colombo-PR, São José dos Pinhais - PR, Cabo de Santo Agostinho - PE e São José - SC, os quais entraram na Reserva em 98 ou 99, apresentaram redução em seus coeficientes, estando mantidos na situação de 1997. Estes sofreram queda real dos seus coeficientes da Reserva.

2.2 d) - Municípios que aumentaram de coeficientes na Reserva

Devido aos novos dados de renda per capita e de população 16 municípios tiveram aumento dos coeficientes da Reserva e estão relacionados na tabela abaixo:

ESTADO	MUNICÍPIO	COEF. 1999	COEF. 2000	DIF. A MAIOR
BA	Camaçari	2,80	3,60	0,80
BA	Feira de Santana	2,80	3,60	0,80
BA	Ilhéus	2,80	3,60	0,80
BA	Itabuna	2,80	3,60	0,80
BA	Jequié	2,80	3,60	0,80
BA	Juazeiro	2,80	3,60	0,80
BA	Vitória da Conquista	2,80	3,60	0,80
GO	Anápolis	2,80	3,20	0,40
GO	Aparecida de Goiânia	2,80	3,20	0,40
GO	Luziânia	2,80	3,20	0,40
PA	Altamira	3,20	4,0	0,80
PA	Ananindeua	3,20	4,0	0,80
PA	Itaituba	3,20	4,0	0,80
PA	Marabá	3,20	4,0	0,80
PA	Santarém	3,20	4,0	0,80
RN	Mossoró	3,60	4,0	0,40

Os Municípios de Nova Iguaçu – RJ e Santo André – SP, que ficaram sujeitos a redutor

financeiro em 1999, para 2000 atingiram respectivamente, dentro da Reserva, os coeficientes de 3,60 e 1,50, que são exatamente os índices nos quais haviam sido mantidos em 1999.

2. 3 -CÁLCULO DOS COEFICIENTES DAS CAPITAIS

No que toca aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios das Capitais, como determina o art. 91, da Lei 5.172/66, com as alterações implementadas pelo Ato Complementar nº 35/67, são distribuídos proporcionalmente a um coeficiente individual de participação resultante do produto dos seguintes fatores:

a) Fator representativo da população, assim estabelecido:
Percentual de população de cada município em relação à do conjunto das capitais:

Até 2,0%	2,0	
Mais de 2,0 % até 2,5%		2,5
Mais de 2,5% até 3,0%		3,0
Mais de 3,0% até 3,5%		3,0
Mais de 3,5% até 4,0%		3,5
Mais de 4,0% até 4,5%		4,0
Mais de 4,5% até 5,0%		4,5
Mais de 5,0%	5,0	

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei 5.172/66.
Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

Fator		
Até 0,0045	0,4	
Acima de 0,0045 até 0,0055		0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065		0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075		0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085		0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095		0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110		1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130		1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150		1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170		1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190		1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220		2,0
Acima de 0,0220	2,5	

Para efeito desse cálculo determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante, tomando-se como 100 a renda *per capita* média do País.

Em Quadro inserido às fls.183, elaborado seguindo os ditames previstos na Lei nº 5.172/66, apresenta a SECON o cálculo da participação das capitais no FPM, da seguinte forma:

Coluna A: capitais dos estados brasileiros e do Brasil.
Coluna B: População das capitais fornecida pela Fundação IBGE.
Coluna C: Percentual de participação de cada capital na população total das capitais.
Coluna D: Fator representativo da percentagem que a população de cada capital representa na população total das capitais.

Coluna E: Renda *per capita.*
Coluna F: Índice relativo à renda per capita de cada unidade participante, sendo a renda per capita média do país = 100 (art. 90 § único)
Coluna G: Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado e do DF fixados nos termos do artigo 90 da lei 5.172/66.
Coluna H: Fator Renda per capita (art. 91, § 1º; b) inverso da renda per capita.
Coluna I: DxH – produto dos fatores população e renda *per capita* (art. 91 § 1º)
Coluna J: Coeficiente final para 2000.
Coluna K: Percentual de participação de cada Capital no total da coluna F.

Aduz ainda a Unidade Técnica: "*efetuamos o cálculo preliminar da participação das capitais para o ano de 2000, utilizando desta feita os dados de renda per capita, atualizados, encaminhados pelo IBGE e apurados pelo Departamento de Contas Nacionais daquela Fundação, conforme planilha de fl. 04.*

O demonstrativo de fl. 184, apresenta os coeficientes das capitais utilizados em 1997 em confronto com os coeficientes apurados preliminarmente para 2000, bem como os coeficientes definitivos que vigorarão para o próximo exercício.

Já a evolução dos coeficientes das Capitais os exercícios de 1997 a 2000 está evidenciada no quadro de fl. 185.

*Os coeficientes apurados foram comparados com aqueles fixados para 1997 e 1999, sendo os coeficientes de 1997 mantidos para as cidades de Belo Horizonte, Porto Alegre, Brasília, Florianópolis, Fortaleza, Macapá e Recife, nos termos do previsto no § 2º do art. 1º c/c o Parágrafo único do art. 4º da LC nº 91/97, estando o ganho adicional sujeito a redutor financeiro indicado no Anexo VI do anteprojeto de Decisão Normativa apens*o."

2.3 a) -Capitais que aumentaram de coeficiente:

As Capitais Aracaju - SE, Belém - PA, Boa Vista - RR, Goiânia - GO, Natal - RN, Porto Velho - RO, Rio Branco - AC e Salvador - BA, quadro em anexo, tiveram aumento de coeficiente devido aos novos dados de renda per capita pois o fator população comparativamente ao exercício de 1999, permaneceu inalterado para todas elas. Alterando o fator renda *per capita,* altera-se, consequentemente, o coeficiente de participação.

As cidade de Belém, Boa Vista e Salvador, deixaram de estar sujeitas a redutor financeiro, obtendo coeficientes de participação no FPM - Capitais para o ano de 2000, maiores que os fixados para 1997, os quais vinham sendo mantidos.

2.3 b) - Capitais que diminuíram de coeficiente:

Elaborou-se, ainda, (fl. 187), o quadro demonstrativo "Capitais que diminuíram de coeficiente - Evolução da população, coeficientes e renda *per capita* - 1997 a 2000", para melhor entendimento dos fatores que levaram algumas capitais brasileiras a estarem sujeitas a redutor financeiro devido à queda de seus coeficientes para 2000. Dessa forma, foi assinalado que:

- Belo Horizonte e Porto Alegre, são as únicas que estavam sujeitas a redutor financeiro no exercício de 1999 e que permanecem na mesma situação para 2000.
- Para 1997 estas duas Capitais já haviam apresentado coeficientes inferiores ao estabelecido em 1996, porém em razão da LC 74/93 e de direito adquirido reconhecido, foram mantidas nos mesmos coeficientes do exercício de 1996, pois em 20 de outubro de 1993, por intermédio da Decisão Normativa TCU nº 02/93, publicada no DOU de 26 seguinte, as disposições da Lei Complementar nº 74/93 foram estendidas aos Municípios das Capitais com efeitos financeiros retroativos a 30.04.93, data da vigência da citada LC.
- Desse modo, desde 1996 os coeficientes reais de Belo Horizonte - MG e de Porto Alegre-RS são, respectivamente 5,00 e 2,80, mantidos desde 1997 em 6,00 e 3,20.

2.3 b) I - Análise fundamentada na Lei 5.172/66 – CTN.

- Belo Horizonte e Porto Alegre - o aumento populacional constatado não foi suficiente para alterar o fator população, art. 91, § 1º "a". Observa-se que a renda *per capta* diminuiu aumentando o índice percentual (art. 90, § único), diminuindo o inverso do índice, (artigo 90) numa proporção insuficiente para ascensão na faixa de intervalo determinado no art. 91 § 1º, "b". Dessa forma o fator renda *per capta* foi mantido, e, consequentemente o produto dos dois fatores, população e renda *per capta* (art. 91, § 1º) continua inalterado em relação aos anos anteriores.

- Os fatores população e renda *per capita* das demais capitais que tiveram redução em seus coeficientes comportaram-se da seguinte forma: constatou-se aumento de habitantes nestas capitais mas o fator população (art. 91, § 1º, "a") não sofreu alteração. A renda *per capita* diminuiu, conseqüentemente aumentou o índice relativo à renda *per capita*, art. 90, § único, que é determinado tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País. O inverso do índice, art. 90 diminuiu produzindo redução do fator renda *per capita*, art. 91, § 1º, "b". Dessa forma o coeficiente individual de participação de cada capital, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado também diminuiu.

FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE

Estão previstos na alínea **c**, inciso I, do art. 159 da Constituição e foram regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27.09.89, fls. 137/138, sendo seus percentuais de rateio nela fixados, na seguinte forma:

- 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;
- 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e
- 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Em face do exposto, preparou a SECON anteprojeto de Decisão Normativa, que cuida dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no artigo 159, inciso I, alíneas **a, b** e **c** da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional e legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2000, com os seguintes anexos:

Anexo I	Percentuais dos Fundos Constitucionais;
Anexo II	Coeficientes de Participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE;
Anexo III	Coeficientes de Participação dos Municípios das Capitais;
Anexo IV	Coeficientes de Participação dos Municípios de coeficientes 3.8 e 4.0, na Reserva do FPM criada pelo Decreto-lei nº 1.881/81;
Anexo V	Coeficientes de Participação dos Municípios do interior no FPM, número de Municípios por Estado, Tabela de Coeficientes utilizada e percentuais de participação dos Estados no total a distribuir;
Anexo VI	Municípios das Capitais com ganho adicional sujeito a redutor financeiro;
Anexo VII	Municípios de coeficientes 3.8 e 4.0, participantes da Reserva do FPM criada pelo Decreto-lei nº 1.881/81, com ganho adicional sujeito a redutor financeiro;
Anexo VIII	Municípios do interior com ganho adicional sujeito a redutor financeiro.

É o Relatório.

VOTO

Em mais uma oportunidade, exerce hoje este Tribunal uma de suas mais importantes atribuições constitucionais, consoante prevê o parágrafo único do art. 161 de nossa Carta.

Desnecessário tecer maiores considerações acerca da relevância da matéria em estudo,visto ser de conhecimento cediço a importância dessa repartição de receitas feita entre os entes da federação, conforme prevê a Constituição Federal.

Todos temos presente, que essa forma de recepção de recursos, para grande parte dos municípios brasileiros, reveste-se na maior fonte de receita, o que implica dizer, tem impacto em parte considerável da população brasileira, principalmente a mais carente, por viverem nas regiões mais distantes deste País. As transferências intragovernamentais são a principal complementação de arrecadação dos entes federados receptores de recursos, quando não são sua primeira fonte de renda.

Por isso, a preocupação deste Tribunal em fazer este trabalho de forma transparente e correta.

Tendo esse propósito, em trabalho minudente, elaborou a SECON competente estudo da matéria, culminando com a apresentação de Projeto de Decisão Normativa que dispõe sobre a aprovação, para o exercício de 2000, dos coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº l.881/81.

Conforme pode ser observado no Relatório que precede a este Voto, trata-se de estudo de fato complexo, haja vista a movediça sistemática trazida pelas inúmeras normas que durante anos agregaram-se para fins de cálculo dessa repartição de receitas entre os milhares entes da Federação. Exemplo disso, podemos encontrar na manutenção de igual coeficiente individual, mesmo havendo alteração populacional; dos entes participantes do Fundo de Participação dos Municípios na reserva criada pelo Decreto-lei nº 1881/81, ou, ainda, nos redutores financeiros, procedimentos esses que se interrelacionam, o que, indubitavelmente, trazem sérias dificuldades ao desenvolvimento do trabalho.

Bem oportuno, também, lembrar que cabe exclusivamente à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme o art. 102 da Lei nº 8.443/92, a publicação no Diário Oficial da União da relação das populações por estados e municípios, e a resolução de eventuais contestações dos interessados. Compete, ainda, ao IBGE, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 91/97, apurar a renda *per capita* dos estados brasileiros.

De outra monta, determina o art. 244 do Regimento Interno deste Tribunal que a fixação dos coeficientes deve ocorrer até o último dia útil de cada exercício. Em face disso, considerando a urgência requerida para a aprovação da matéria, proponho, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno, que este Egrégio Plenário dispense, excepcionalmente, os prazos regimentais de tramitação do presente Projeto de Decisão Normativa, ressaltando, por fim, a exigüidade de tempo que teve este Relator para analisar matéria, bastante complexa, à vista dos problemas havidos na tramitação dos presentes autos.

Dessa forma, acompanho o posicionamento da Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais - SECON e Voto no sentido de que este Tribunal adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1999.

Adylson Motta
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 935/99 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC-014.126/99-0
2. Classe de Assunto: Administrativo - Projeto de Instrução Normativa
3. Interessado: Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGECEX
8. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. aprovar o Projeto de Decisão Normativa que regulamenta o artigo 27 da Instrução Normativa n.º 12/96-TCU, na forma da minuta em anexo;

8.2. determinar, via SEGECEX, ao Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço n.º 07/99, bem como à SEINF, que, juntos, promovam estudos com vistas a identificar a unidade de Controle Interno da Administração Pública Federal que apresente as condições de organização interna e tecnologia mínimas necessárias à implantação de Projeto Piloto do módulo de coleta de dados e remessa do Sistema Informatizado de Contas objeto da Ordem de Serviço n.º 07/99;

8.3. juntar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Parecer que a fundamentam ao processo a ser constituído para apreciar o resultado dos estudos referidos no item *8.2* supra, que deverá ser encaminhado a Relator sorteado nos termos do que dispõe o artigo 13 da Resolução n.º 64/96-TCU;

8.4. encaminhar os presentes autos à SEGECEX para que adote as providências a seu cargo com vistas a dar prosseguimento à implantação do Sistema Informatizado de Contas.

9. Ata nº 45/99 - Plenário

10. Data da Sessão: 15/12/1999 – Extraordinária de Caráter Reservado
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira (Relator).

Iram Saraiva
Presidente

Guilherme Palmeira
Ministro-Relator

GRUPO I - Plenário
TC-014.126/99-0
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Tribunal de Contas da União

Ementa: Projeto de Decisão Normativa visando regulamentar o artigo 27 da Instrução Normativa nº 12/96-TCU, no tocante à formação e à entrega de processos de tomada e prestação de contas por meio informatizado.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decisão Normativa relativo aos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho constituído mediante a Ordem de Serviço/PRES nº 07, de 14 de junho de 1999, com a

finalidade de apoiar a Secretaria de Informática - SEINF no desenvolvimento e implementação de sistema informatizado das contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Segundo aquela Ordem de Serviço, os trabalhos desenvolvidos pelo aludido Grupo devem seguir as seguintes diretrizes:

"a) o sistema deverá contemplar todos os processos de contas, simplificados ou não;

b) deverá abranger todas as fases da tramitação do processo: formação na origem, remessa, instrução, parecer do Ministério Público e apreciação pelo Colegiado;

c) deverá possibilitar a análise e cruzamento dos dados constantes do processo, inclusive os contábeis, identificando as inconsistências;

d) deverá gerar os pareceres de forma agregada, facultando a utilização de elementos da instrução da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público para fins de elaboração das peças a cargo do Relator;

e) o grupo deverá estudar e propor as alterações que se fizerem necessárias nos normativos existentes."

O prazo estabelecido pela Ordem de Serviço foi de 45 dias para a conclusão dos trabalhos, mais tarde prorrogado por 60 dias por meio da OS n.º 13, de 03 de agosto de 1999. Essa mesma OS designou ainda quatro outros Analistas para colaborarem com o Grupo na realização de suas tarefas.

O projeto em questão se propõe a regulamentar o artigo 27 da Instrução Normativa n.º 12/96-TCU, que, recentemente modificado pela Instrução Normativa n.º 030/99-TCU, de 03.11.99, também objeto de proposição do mesmo Grupo de Trabalho, passou a ter a seguinte redação:

"art. 27. As tomadas e prestações de contas poderão, por determinação do Tribunal, ser remetidas por meio informatizado e, ainda, apresentadas de forma consolidada, considerando, neste caso, os programas ou atividades da mesma natureza.

Parágrafo único. Os critérios de aplicabilidade e obrigatoriedade e orientações para a remessa e a apresentação previstas neste artigo serão fixados pelo Tribunal, mediante Decisões Normativas específicas" (sublinhei).

O presente projeto representa, portanto, uma das Decisões Normativas específicas previstas por aquele artigo e abrange parte das diretrizes acima relacionadas, uma vez que regulamenta tão-somente as duas primeiras fases de tramitação do processo, quais sejam, a formação na origem e a remessa dos processo ao TCU pelos órgãos de controle interno ou equivalentes. Não abrange, portanto, as etapas seguintes relativas à informação do processo no âmbito deste Tribunal, aí considerados a instrução da unidade técnica, o pronunciamento do Ministério Público e a elaboração de Relatório, Voto e proposta de deliberação pelos Ministros e Auditores para fins de apreciação e julgamento pelos colegiados.

Em síntese, dispõe sobre critérios de aplicabilidade e obrigatoriedade dos dados a serem informados ao sistema e orientações voltadas à remessa e à apresentação das contas na forma ali prevista. Estabeleceu, enfim, os procedimentos a serem observados pelos gestores, pelos responsáveis e pelos órgãos de controle interno, ou equivalentes, na condução dos processos de contas de sua responsabilidade.

O projeto conta, assim, com dois anexos que contêm, ambos, a estrutura dos dados integrantes de cada peça a ser encaminhada a este Tribunal, com a diferença que o segundo anexo trata somente das contas simplificadas. Tal estrutura de dados consiste, basicamente, na relação das informações a serem requeridas pelo módulo de coleta de dados do sistema informatizado, com a indicação da obrigatoriedade de seu fornecimento pelo usuário, conforme a natureza jurídica do gestor ou responsável que irá prestá-las.

Não foram apresentadas emendas por parte dos Srs. Ministros ou sugestões por parte dos Srs. Auditores e do Sr. Procurador-Geral, até o momento de inclusão em pauta deste processo.

Os presentes autos foram sorteados a este Relator e, em seguida, encaminhados pela Presidência deste Tribunal ao meu gabinete, com observação quanto ao caráter de urgência associado à matéria, juntamente com a devida justificação prevista no artigo 258 do Regimento Interno/TCU.

É o Relatório.

PARECER

A relatoria do presente processo me foi atribuída mediante sorteio realizado em 03/11/1999, com data para discussão e votação prevista para o dia 24.11.99. Entretanto, dada a relevância da matéria, orientei minha Assessoria que, mesmo findo o prazo regimental de apresentação de emendas e sugestões, verificasse junto ao gabinete dos Srs. Ministros, dos Srs. Auditores, bem como do Sr. Procurador-Geral suas intenções de apresentá-las.

Quando da expedição da Ordem de Serviço n.º 07/99, a Presidência desta Corte estabeleceu cinco diretrizes básicas a serem seguidas na elaboração das atividades do Grupo de Trabalho. Sendo assim, necessário se faz que o presente Projeto de Decisão Normativa se coadune com as diretrizes então estabelecidas. Passo em seguida a examiná-las:

1. quanto à necessidade de o sistema abranger todos os processos de contas, simplificados ou não, verifico que, em nenhum momento, o projeto em questão restringe o tipo das contas a serem encaminhadas ao Tribunal, consoante depreende-se do disposto em seu artigo 1º (*"art. 1º Fica instituído o sistema informatizado de contas, que possibilitará o encaminhamento a este Tribunal das tomadas e prestações de contas em meio informatizado, inclusiva simplificada, via internet ou por disquete"*);

2. das cinco fases de tramitação do processo, quais sejam: formação na origem, remessa, instrução, parecer do Ministério Público e apreciação pelo Colegiado, foram abrangidas as duas primeiras, a saber:

2.1. formação na origem: prevista no artigo 2º que estabelece que o TCU "disponibilizará o **aplicativo de coleta de dados**, por meio de disquete e pelo *site* da *internet*";

2.2. remessa: prevista nos artigos 3º, 4º e 5º que estabelecem que o encaminhamento das prestações de contas ao TCU, de maneira informatizada, poderá se dar via disquete ou via *internet*, encarregando-se o Tribunal de expedir o correspondente protocolo eletrônico de recebimento;

3. as diretrizes constantes dos itens "c" e "d" da OS nº 07/99 não se aplicam à presente proposta, haja vista tratarem de implementações técnico-operacionais do sistema computacional a ser futuramente implementado para processar, internamente, as informações recebidas de maneira informatizada;

4. no tocante à diretriz constante do item "e" da referida ordem de serviço, que dispõe sobre a possibilidade de alterações de atos normativos existentes, propõe-se, neste oportunidade, a regulamentação do artigo 27 da Instrução Normativa nº 12/96 (alterado pela Instrução Normativa nº 030/99 – TCU), apresentando, para tanto, uma minuta de Decisão Normativa, ora sob apreciação na forma de projeto.

Da análise acima efetuada, verifica-se que o projeto em anexo atende às diretrizes dispostas na OS n.º 07/99, exceto naquilo em que não se aplica, como no caso das fases seguintes ao recebimento do processo, depreendendo-se daí a necessidade de, futuramente, se editar novo ato normativo que estabeleça orientações acerca das três fases não abrangidas pela Decisão Normativa ora proposta, quais sejam: instrução, parecer do Ministério Público e apreciação pelos Colegiados.

As fases ainda não contempladas deverão, num futuro, permitir às unidades técnicas elaborar instruções, ao Ministério Público, redigir pareceres, e, aos Relatores, preparar relatórios, votos e propostas de deliberação, de forma integrada ou, para utilizar o termo contido na OS n.º 07/99, de forma agregada, e ser providas de facilidades tais como análise e cruzamento de dados, com verificação automática de inconsistências, e, mais ainda, com a vantagem de se poder utilizar dos elementos das instruções das unidades técnicas e do parecer do Ministério Público para construir, mais rapidamente, as peças de responsabilidade do Relator.

A sistemática ora proposta modifica substancialmente a forma de encaminhamento das contas a este Tribunal. Os dados que, até então, figuravam basicamente em papel, a partir da implantação de tal sistema, passarão a constar de meios magnéticos, consoante depreende-se das diretrizes estabelecidas pela OS n.º 07/99.

Ao tomar conhecimento das intenções desta Corte em possibilitar a substituição dos documentos em papel por dados informados via sistema computadorizado, me sobreveio a preocupação

de que, paralelamente, deveriam ser feitas as mudanças necessárias nos atos normativos já existentes no âmbito deste Tribunal, de forma que passassem a contemplar tal forma de encaminhamento de informações. Tal preocupação, porém, não mais subsiste, haja vista a publicação de recente Instrução Normativa (IN n.º 030/99-TCU), também resultante das atividades do Grupo de Trabalho, dispondo sobre diversas modificações na IN n.º 12/96-TCU, com o objetivo de adequá-la à nova realidade imposta com a implantação do sistema computadorizado de contas.

Sob meu ponto de vista, entre as vantagens da nova sistemática estão:

a) a eliminação física de papéis, com redução do espaço físico necessário ao armazenamento dos processos de contas;

b) a simplificação da formação e do encaminhamento das contas por gestores e demais responsáveis e pelo Controle Interno, apesar de num primeiro momento a formação poder revelar-se mais trabalhosa;

c) a possibilidade de acesso simultâneo aos autos de um mesmo processo por diferentes unidades do Tribunal;

d) a redução da quantidade de diligências e outras medidas preliminares, porquanto é prevista a existência de crítica automática dos dados recebidos via sistema;

e) a geração semi-automática de instruções a cargo das unidades técnicas, diminuindo assim o tempo de tramitação do processo;

f) a possibilidade de criação de banco de dados e de séries históricas consolidadas relativas a aspectos abordados nos processos de contas (a definição dos campos obrigatórios permitirá a rejeição das contas já na sua origem); e

g) a agilidade na confecção das peças a cargo do Ministério Público e dos Relatores.

As desvantagens, ao que me parecem, estarão muito longe de suplantar os benefícios que advirão da implantação do sistema. Entretanto, isso não nos desonera de considerar sua existência. Em um primeiro momento, por exemplo, eu diria que, pelo lado da praticidade no manuseio dos autos, o folhear manual será provavelmente substituído pelo *scrolling* (rotação vertical e horizontal do texto na tela do computador), o que, particularmente, considero um meio menos amigável de manusear os autos de um processo, em que pese a possibilidade de impressão, em papel, de qualquer de suas peças. Outra provável desvantagem seria a ausência de documentos timbrados e assinados que, tradicionalmente, compõem os processos de contas, vindo a ser substituídos por campos de dados estruturados, tal como são dispostos no sistema informatizado de declaração anual de imposto de renda fornecido pela Secretaria da Receita Federal/MF.

Este Tribunal já há algum tempo tem disponível, via Intranet, o protótipo do sistema informatizado de contas, objeto do processo ora em exame, mediante o qual se pode ter noções preliminares acerca da funcionalidade e da operacionalidade de tal sistema.

Apresento adiante as emendas que a meu ver merecem ser feitas ao projeto ora em exame, com fins de maior aclaramento e aprimoramento das disposições ali contidas.

Emenda Aditiva n.º 01: adicionar ao final do artigo 7º, a seguinte redação: "..., *condicionando sua eficácia à disponibilidade do aplicativo e do manual a que se refere o artigo 2º desta norma, com antecedência mínima de 60 dias da data limite estabelecida pelo artigo 2º da Instrução Normativa n.º 12/96-TCU.*".

Justificativa: o acréscimo proposto é de caráter transitório e condiciona a eficácia da nova sistemática de formação e remessa de tomadas e prestações de contas ao recebimento, pelos gestores e demais responsáveis e pelo controle interno, do aplicativo de coleta de dados e do manual referidos no artigo 2º do presente projeto, com pelo menos dois meses de antecedência em relação ao prazo final de entrega das respectivas tomadas e prestações de contas fixado no artigo 2º da Instrução Normativa n.º 12/96-TCU.

Emenda Aditiva n.º 02: acrescer ao final do parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação *"..., em relação àquelas apresentadas na forma tradicional, em papel."*

Justificativa: deve estar claro que a prioridade ali referida é tão-somente em relação às prestações e tomadas de contas que não sejam apresentadas em meio informatizado, não se devendo,

inclusive, permitir que se confunda com a preferência de tramitação estabelecida pelo artigo 142 do Regimento Interno/TCU.

Emenda Aditiva n.º 03: acrescer ao *caput* do artigo 1º, o nome do sistema em questão, que, assim, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o ***Sistema Informatizado de Contas do Tribunal de Contas da União - SISCONTAS****, que possibilitará o encaminhamento a esta Instituição das tomadas e prestações de contas em meio informatizados....." (grifei).*

Justificativa: face à existência de tantos outros sistemas informatizados, tais como SIAFI, SIAPE, SISBACEN, necessário se faz que se crie, desde logo, um nome que bem identifique o sistema em questão, de forma a conferir-lhe unidade e permitir sua distinção em meio aos demais, no âmbito de toda a Administração Pública Federal.

Emenda Modificativa n.º 01: no *caput* do artigo 4º, o termo *"interessados"* deve ser substituído por *"responsáveis"*; e, onde se lê *"...encaminhar a este Tribunal as respectivas tomadas e prestações de contas"*, leia-se *"...encaminhá-las a este Tribunal a título de tomada ou prestação de contas, conforme o caso"*.

Justificativa: o termo *"responsáveis"* já vinha sendo usado nos artigos anteriores, devendo ser repetido para não possibilitar interpretações outras. A modificação complementar visa exclusivamente maior clareza da redação empregada.

Emenda Modificativa n.º 02: no artigo 5º, onde se lê *"...no § 1º do art. 5º..."* leia-se *"...no § 1º do art. 4º..."*.

Justificativa: a referência feita ao próprio artigo 5º foi, a meu ver, meramente um equívoco do projeto original.

No tocante à Emenda Aditiva nº 01 acima, cumpre observar que esta fora motivada pela possibilidade de este Tribunal estar, neste momento, expedindo norma regulamentadora sem que possa oferecer a tempo, a correspondente contrapartida.

A ausência de cláusula que disponha sobre tal possibilidade poderia causar, involuntariamente, o atraso na apresentação das tomadas e prestações de contas previstas para o próximo semestre, caso o sistema em questão não venha a ser franqueado, em tempo hábil, já para as contas referentes ao exercício de 1999.

Por outro lado, com a edição da presente Decisão Normativa, estará o Tribunal, desde já, anunciando, de forma concreta, a seus jurisdicionados e aos órgãos de controle interno, sua mais recente medida de racionalização de procedimentos, sem no entanto sujeitar-se a atrasos no recebimento das prestações e tomadas de contas, em caso de eventual indisponibilidade do sistema em questão.

Cumpre-me, ainda, externar uma outra preocupação, que diz respeito à forma de implementação do Sistema Informatizado de Contas.

Refiro-me à ausência de informações nos autos que prevejam a implantação de um projeto-piloto para o sistema (implantação inicial do sistema, em caráter experimental e temporário, restrita à uma pequena parte do universo dos futuros usuários), previamente à extensão de uso aos demais jurisdicionados.

Entendo que quando da implantação definitiva do módulo de coleta de dados e remessa, passadas as fases de projeto e de desenvolvimento, seja o mesmo, inicialmente, colocado em produção em uma única unidade de controle interno, a ser selecionado e aprovado por este Tribunal, mediante critérios associados à organização interna e à tecnologia disponível do órgão, de forma a que as fases preliminares e iniciais de produção possam ser acompanhadas dentro de uma quantidade de dados reduzida e, assim, possibilitem que os naturais erros iniciais inerentes a todo e qualquer novo sistema, possam ser mais facilmente detectados, evitando, por conseguinte, o comprometimento de todo o universo de jurisdicionados, já numa fase inicial de produção.

Contudo, levando-se em consideração que as orientações acima propostas não devem fazer parte da Decisão Normativa em exame, visto que tal norma é dirigida aos gestores e demais responsáveis, bem como ao Controle Interno, sugiro que essas sejam feitas mediante determinação ao Grupo de Trabalho e à Secretaria de Informática, via SEGECEX, que se encarregarão de avaliar a unidade de Controle Interno que mais bem atenda às condições supracitadas.

Diante do exposto e relatado, meu Parecer é no sentido de que este Colegiado adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1999.

Guilherme Palmeira
Ministro-Relator

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Portaria nº 352, de 22 de dezembro de 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 94, inciso XXV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa número 15, de 15 de junho de 1993, resolve:

MOVIMENTAR, nos termos da Portaria nº 562/96, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2000, os ocupantes dos cargos abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

I – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Analista de Finanças

1 – Do padrão 32 para o padrão 33:

GUILHERME HENRIQUE DE LA ROCQUE ALMEIDA	3537-8

2 – Do padrão 35 para o padrão 36:

ANDERSON LISBOA NEVES	3192-5
CLAUDIA DE FARIA CASTRO	3197-6
DANIEL DIAS PEREIRA	3195-0
FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO	3348-0
FRANCISCO FURTADO COSTA	3191-7
GUALTER RAMALHO PORTELLA	3176-3
JOSÉ ELIOMÁ OLIVEIRA ALBUQUERQUE	3186-0
LINEU DE OLIVEIRA NÓBREGA	3185-2
LUIS WAGNER MAZZARO ALMEIDA SANTOS	3196-8
RICARDO NEIVA DE ALMEIDA	3199-2
ROBERTA RIBEIRO DE QUEIROZ MARTINS	3188-7
RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO QUEIROZ FONTES	3198-4
VANDA LIDIA ROMANO DA SILVEIRA	3194-1
VIRGILIUS DE ALBUQUERQUE	3189-5

2 – Do padrão 43 para o padrão 44:

ROSANNE PIMENTEL MANNARINO	2737-5

Analista de Sistemas

1 – Do padrão 35 para o padrão 36:

MARCUS VINICIUS BORELA DE CASTRO	3200-0
MÔNICA GOMES RAMOS	3183-6

Enfermeiro

1 – Do padrão 40 para o padrão 41:

CLÁUDIA GUIMARÃES PEDRO GODOY	2961-0

Médico

1 – Do padrão 35 para o padrão 36:

MÁRCIO ALBERTO CARVALHO DA SILVA	3406-1

2 – Do padrão 40 para o padrão 41:

ADELMO GUIMARÃES SANTA RITA	2967-0
MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA	2975-0
RENATA DE BRAZ COUTINHO LAMBACH	2968-8
ROSANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	2974-2

Nutricionista

1 – Do padrão 35 para o padrão 36:

MONICA CRISTINA KARL MASCARENHAS	3187-9

Programador

1 – Do padrão 40 para o padrão 41:

ARNALDO MIGUEL CAPOVILLA	2443-0
CLAUDSON COSTA ADORNO	2515-1
ELIERSON MADUREIRA SORAGGI	2432-5
JOBSON MAGALHÃES DANTAS	2513-5
JULIO CESAR CONCEIÇÃO MACEDO	2441-4
MARCELO JACOB BARROS	2514-3
MARCOS HUMBERTO VIEIRA	2502-0
PAULO ANDRÉ MATTOS DE CARVALHO	2439-2
PAULO CÉSAR SILVEIRA CARDOSO	2434-1
RONALDO ANTONIO MELO DORNELLES	2528-3
STANLEY SILVEIRA ALVES	2511-9

II – TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Agente administrativo

1 – Do padrão 16 para o padrão 17:

ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO	3623-4

MARIA SUZANA SOARES	3634-0

2 – Do padrão 20 para o padrão 21:

ADRIANO DE BARROS VERINO	3380-4
ALESSANDRA CABALLERO BRUGGER FREITAS	3354-5
ALESSANDRA ROMERO MERÇON	3355-3
ANA CLÁUDIA DE CARVALHO CABRAL LOPES	3356-1
CAROLINA SAMPAIO FREIRE SANTOS MOREIRA	3428-2
CRESO BALDUÍNO DA SILVA	3359-6
CRISTIANE HOLMES BURITY CAMPELLO GONÇALVES	3360-0
DALTON HISSA SOUZA	3361-8
EDUARDO CARNEIRO FERREIRA	3425-8
ELIZA APARECIDA SALGADO	3362-6
ERNANI AVELAR BORBOREMA	3363-4
FABRÍCIO ROSSI FERNANDES LIMA	3364-2
GLAUCO CASTRO MACHADO	3365-0
GELSON CELISTRE	3424-0
IRAMAR CONCEIÇÃO DA SILVA PEIXOTO	3366-9
JAQUELINE VILS	3420-7
JEFF CHANDLE DA SILVA TAVEIRA	3417-7
JERSON LIMA DE BRITO	3418-5
JOÃO CARLOS LIMA DE VASCONCELOS	3410-0
JOÁS ALMEIDA FERREIRA	3367-7
JOSÉ MAURO DINIZ LIMA	3423-1
LÍVIA MESENCIO BARINI	3368-5
LUCIANA DE FREITAS MOURÃO	3369-3
MARCELO NASCIMENTO BARBOSA	3370-7
MÁRCIA BRANDÃO DE OLIVEIRA	3371-5
MARIA DE LOURDES DE MIRANDA	3372-3
MARIA RAQUEL VIEIRA	3373-1
MAURO HEUSER BOAMORTE	3374-0
PATRICK BEAL	3375-8
PAULO SÉRGIO BARBOSA	3414-2
PEDRO PAULO ALVES DE FREITAS	3376-6
SÉRGIO RICARDO ALVES DE ALMEIDA	3431-2
SUELY SAYURI KODAMA	3378-2
TONY DE MEDEIROS PALMEIRA	3379-0

3 – Do padrão 24 para o padrão 25:

NANCY ALVES MARTINEZ	2986-6
SÉRGIO DE BRITO LIMA	2971-8

4 – Do padrão 25 para o padrão 26:

ANDRÉ LUIZ RODRIGUES	2978-5
CYRO DE CASTILHO RIBEIRO	2979-3
ISMAEL SOARES MIGUEL	2983-1
LARRY DE FRANÇA LIMA	2984-0
MARCELO DE OLIVEIRA VIANNA	2985-8

PATRÍCIA SILVA FERRAZ	2987-4
PAULO PRUDÊNCIO SOARES BRANDÃO FILHO	2990-4
RENATO XAVIER BORGATTO	2989-0
RICARDO OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO	2991-2
RICARDO ZACARIAS MADELA	2992-0
WAGNER BARBOSA DA SILVA	2993-9
WANG YING TS	2994-7

5 – Do padrão 29 para o padrão 30:

RUI BARBOZA MARQUES DE ARAÚJO	2793-6

Agente de Portaria

1 – Do padrão 17 para o padrão 18:

RENÊ FORTALEZA ROCHA	3542-4

2 – Do padrão 20 para o padrão 21:

ALEXANDRE FRANÇA DE ARAÚJO	3382-0
ANABE LOPES DA SILVA	3401-0
CLEUVES OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS	3432-0
GENUINA ELIANA PEREIRA	3386-3
ISRAEL TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO	3385-5
JANAÍNA CAMARGO ROSAL SANTOS	3387-1
MACLEULER COSTA LIMA	3388-0
RÉGIS MARTINS FERREIRA	3389-8
TEREZA CRISTINA PARENTE REBELLO PINHEIRO	3390-1

3 – Do padrão 25 para o padrão 26:

ALCEBÍADES NASCIMENTO MORAES	3015-5
ANA MARIA PRUDENTE DE FONTES	3025-2
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ATAÍDE	3024-4
CARLA NOGUEIRA FERNANDES	3023-6
CARLOS EDUARDO RÔLLO GREGÓRIO	3021-0
FLÁVIA CAMARGO ROSAL ALMEIDA	3022-8
JOÃO DE DEUS FERREIRA DA SILVA FILHO	3020-1
JOEL RODRIGUES SANTIAGO	3019-8
JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO FILHO	3018-0
KÁTIA MARIA NOLETO LOBO	3017-1
NEUTON COSTA BATISTA	3016-3
REGINALDO SOARES DE ANDRADE	3013-9

4 – Do padrão 27 para o padrão 28:

CECÍLIA POMPEU DE VASCONELOS	2886-0

5 – Do padrão 29 para o padrão 30:

EDVALDO SILVA DOS REIS	2758-8

ELCIANA DOS SANTOS	2759-6
GERRESSÉLI NORBERTO DA COSTA MENDES	2760-0
GLAUDSTONY CAVALCANTE MAIA DA COSTA	2761-8
GUSTAVO PAROLIN PIMENTA	2762-6
JOSÉ CARLOS BATISTA DE ARAÚJO	2763-4
KARINE LILIAN DE SOUSA COSTA	2764-2
LEONARDO LIMA CHAGAS	2765-0
MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA	2766-9
MARCOS RENATO DE ABREU CORREA	2767-7
MARIA CRISTINA COLLUSSO DE ARAUJO	2768-5
RENATO ROQUE NAVES DE CARVALHO	2769-3
ROSA LUCIA MOREIRA MONTEIRO	2770-7
SILVIA MARY PINHEIRO OLIVEIRA	2771-5
VALÉRIA PINHEIRO DA SILVA	2772-3

Artífice Especializado:

1 - Do padrão 20 para o padrão 21:

ANAC LOPES DA SILVA	3400-2
FLAVIANO LUIZ PEIXOTO RABELLO	3398-7
MARCOS GONÇALVES	3399-5
VALTER RODRIGUES SILVINO	3405-3
WASHINGTON NUNES MOREIRA	3402-9

2 – Do padrão 25 para o padrão 26:

ANTONIO MENDES DE SOUZA	2997-1
FRANCISCO BASÍLIO DE AGUIAR	2966-1
FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES DE SOUSA	2965-3
JOSÉ PEREIRA MOTA FILHO	2998-0
MARCELO XAVIER SILVA	2964-5
WESLEY BRITO DE MOURA	2999-8

3 – Do padrão 29 para o padrão 30:

ADELINO PEREIRA DE SOUZA	2794-4
AIRTON SILVA CAMARGO	2778-2
CLEIBER GOMES SIQUEIRA	2790-1
GERALDINELI GARCIA	2779-0
IVALDO PEREIRA DE ASSIS	2792-8
JOSÉ ALAÍS GOMES DA MOTA	2780-4
LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE	2781-2
MELQUIZEDEQUE SOARES SANTANA	2782-0
OLDAIR GONÇALVES DE BRITO	2783-9
PEDRO LACERDA NETO	2784-7
RAIMUNDO JOSÉ GUANABARA CAMPOS	2785-5
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	2786-3
RENATO LEMOS ARROCHELLA LOBO	2787-1
TOMAS HUBERT CLAUSS	2788-0
VILDES DE SOUSA MATOS	2789-8

Auxiliar de Enfermagem

1 – Do padrão 25 para o padrão 26:

MARIA DE JESUS RODRIGUES BRITO DE MACEDO	3005-8
NEYDE AMELIA DE SOUZA	3004-0
PAULO SALVADOR	2960-2

2 – Do padrão 29 para o padrão 30:

WERANICE MENDES BATISTA BRASIL	2756-1

Datilógrafo

1 – Do padrão 20 para o padrão 21:

ADRIANO DE SOUZA MALTAROLLO	3391-0
CLÉBER ARAÚJO CUNHA	3392-8
ELDER DE OLIVEIRA MACHADO	3393-6
FERNANDO ANTONIO LOPES	3394-4
SILVANA LEDA LIMA	3397-9

Desenhista

1 – Do padrão 20 para o padrão 21:

DANTE AKIO ARAKE	3352-9

2 – Do padrão 25 para o padrão 26:

MARCELLO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS	3655-2
MARCELO ALBUQUERQUE LIMA	2962-9

Motorista Oficial

1 – Do padrão 17 para o padrão 18:

ALBINO MARTINS DA PAZ JÚNIOR	3541-6
ILDO JEOVANI DA SILVA	3543-2

2 – Do padrão 20 para o padrão 21:

GERALDO CAVALCANTE DE LIMA FILHO	3383-9
GONÇALO DE FREITAS	3014-7
IVAN JOSÉ DA SILVA	3381-2

3 – Do padrão 25 para o padrão 26:

EDGAR DA COSTA CARVALHO	3003-1
ELIAS ALVES DE ALMEIDA	3012-0
JOSÉ VANILTON DANTAS ALVES	3011-2

JÚLIO CÉSAR ARAÚJO VIEIRA	3010-4
LAURO SANTANA DE MOURA	3009-0
REINALDO MONTEIRO DE LIMA	3008-2
RONAN AMARAL TOLEDO	3007-4
WANTUIL LINHARES WERNECK JÚNIOR	3006-6

4 – Do padrão 28 para o padrão 29:

ERONALDO ALVES DE OLIVEIRA	2903-3

5 – Do padrão 29 para o padrão 30:

ADOLFO GUSTAVO CORREA LIMA	2747-2
BERNARDO ÁLVARES DA SILVA CAMPOS	2749-9
CARLOS HENRIQUE CAETANO	2750-2
CLÁUDIO INÔR DE OLIVEIRA	2751-0
COSME HENRIQUE GALIAÇO REIS	2752-9
EUDES MARCIO GOMES DE SOUZA	2753-7
SAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR	2754-5

III – AUXILIAR DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

1 – Do padrão 05 para o padrão 06:

CRISTINA APARECIDA DE BARROS	3545-9
FRANCISCO AFONSO DE BASTOS MIRANDA	3544-0
LUCIANA MOREIRA CAMPOS	3540-8

2 – Do padrão 06 para o padrão 07:

ADELINO ALVES DA SILVA	3427-4
DENILSON BORGES MORAES	3426-6
JANDIRA DE FÁTIMA DUTRA DOS ANJOS	3412-6
JOEL DA CUNHA SILVA	3421-5
LEOMAR LUSTOSA DE OLIVEIRA	3415-0
KHÊNYA RODRIGUES DO CARMO OLIVEIRA	3411-8
PEDRO PAULO DE MORAIS	3403-7
ROMUALDO CÉZAR FERREIRA	3422-3
WILLIAM AGUIAR DA SILVA	3416-9

3 – Do padrão 10 para o padrão 11:

LUCIA LINO BOMFIM FIALKOSKI	2995-5
NÉLIA FERNANDES DE FREITAS E SILVA	2996-3

4 – Do padrão 14 para o padrão 15:

DANILO BORGES MORAIS	2774-0
LUCIANNA CARLLA DOS SANTOS	2776-6
MÔNICA DE MORAES PEREIRA	2777-4

Portarias de 22 de dezembro de 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 94, inciso XXV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa número 15, de 15 de junho de 1993, resolve:

Nº 353,_ DECLARAR VAGO, com fundamento no artigo 33, inciso VIII, da Lei número 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 29 de julho de 1999, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), da Categoria Funcional de Técnico de Finanças e Controle Externo, Nível II, Padrão 17, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado por HELEN JORGE FERNANDES ROSA, matrícula 3565-3(Processo TC n.º 009.728/1999-6).

(Publicada no DO de 24.12.99 – Seção 2 - pág. 8)

Nº 354,_ DECLARAR VAGO, com fundamento no artigo 33, inciso VIII, da Lei número 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 18 de outubro de 1999, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Nível III, Padrão 37, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado por FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS, matrícula 3111-9 (Processo TC n.º 013.632/1999-0).

(Publicada no DO de 24.12.99 – Seção 2 - pág. 8)

DESPACHO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
- Autorização -

Em 16 de dezembro de 1999

PROFERINDO, no processo de interesse do servidor MAURO ANTONIO TOLEDO – AFCE, Matr. 3949-7, que trata do pedido de averbação de tempo de serviço, o seguinte despacho:

"De acordo."

DESPACHO do Senhor Secretário-Geral de Administração:

"Trata-se de requerimento visando à averbação de tempo de serviço compreendido entre 15.12.95 a 27.8.99, para todos os efeitos legais, bem como seja autorizado o gozo integral do recesso regulamentado pela Portaria TCU nº 324/99 e o recebimento das diferenças de remuneração dos cargos.

2. O caso em pauta surgiu em virtude do servidor somente ter conseguido efetivar sua posse no cargo de AFCE-CE em 28.9.99, após sentença de mérito sobre o Mandado de Segurança nº 95.00.12190-5, que resultou em posicioná-lo em 86º lugar no resultado final do Concurso Público de 1995, no qual os referidos aprovados tomaram posse a partir de 1995.

3. A Secretaria de Recursos Humanos - SEREC apresenta vários precedentes (TC-000.023/90-6, TC-004.168/97-6 e TC- 001.511/99-8) dentre outros, que demonstram a jurisprudência do Tribunal em autorizar a averbação do período ocorrido desde o momento da posse do candidato posicionado na classificação seguinte, bem como todas as vantagens dela decorrentes.

4. Quanto à questão do gozo de recesso entre 17.12.1999 a 14.1.2000, consideramos também

pertinente sua concessão, posto que, apesar de sua posse ter sido efetiva em 28.9.99, seus efeitos seriam retroativos a 15.12.95. Portanto, passível de obter o mesmo tratamento daqueles que ingressaram no Tribunal em período anterior a 30.6.99, ou seja, o recesso integral.

5. Nota-se que não se trata de gozo de recesso de períodos anteriores, os quais não se constitui situação albergada na jurisprudência desta Corte (TC-000.023/90-6). Na realidade, trata-se do estabelecimento de gozo de recesso referente a este exercício a partir de validação da posse retroativa, o que garantiria ao interessado o efetivo exercício no Quadro de Pessoal do TCU antes de 30.6.99, data limite para concessão de recesso integral.

Isto posto, considerando os pareceres favoráveis da Secretaria de Recursos Humanos e a jurisprudência firmada por esta Corte, esta Secretaria-Geral de Administração encaminha os autos à I. Presidência, propondo o deferimento do pleito ao servidor, nas seguintes medidas:

a) autorização para gozo de recesso no período de 17.12.1999 a 14.1.2000;

b) averbação de tempo de serviço como AFCE-CE deste 15.12.95 até 27.9.99, tendo como parâmetro o candidato aprovado em 87º e empossado em 15.12.95;

c) audiência da CONGER quanto a viabilidade do recebimento das diferenças de remuneração dos cargos no período em tela, a serem apuradas em acerto de contas.

Secretaria-Geral de Administração, em 14 de dezembro de 1999.

Antônio José Ferreira da Trindade
Secretário-Geral de Administração"
(Proc. nº 013.204/1999-4)

Iram Saraiva
Presidente

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias de 16 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1146,_ DESIGNAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, JANE CARVALHO BREDER, Matrícula 2408-2, para substituir o Secretário de Auditoria e Inspeções/SEGECEX, Código FC-09, JOSÉ MOACIR CARDOSO DA COSTA, Matrícula 158-9, no período de 13.12.99 a 14.1.2000, em virtude dos afastamentos legais deste.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 1147,_ Tornar sem efeito a Portaria nº 1118-SEGEDAM, de 7 de dezembro de 1999, publicada no BTCU nº 73, de 13 de dezembro de 1999, páginas 37/38.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1148, DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 33, ELIEZER CARNEIRO, Matrícula 3442-8, para substituir, na 5ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, o Diretor da 1ª Divisão Técnica, Código FC-08, CARLOS ALBERTO ROSA, Matrícula 2582-8, no período de 9 a 16.12.99, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 1149, DESIGNAR a Técnica de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, MARIA DO SOCORRO MENDES DOURADO, Matrícula 1979-8, para substituir, na 4ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Chefe do Serviço de Administração, Código FC-07, ENY BRAZ DOS REIS, Matrícula 1708-6, no período de 17.12.99 a 14.1.2000, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

Portarias de 17 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLIX, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve

Nº 1150, DISPENSAR a Agente Administrativa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, VILMA MACHADO DE OLIVEIRA, Matrícula 2176-8, da função comissionada de Assistente, Código FC-04, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, exercida na Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM, a contar de 16 de dezembro corrente.

(Publicada no DO de 22.12.99 – Seção 2 – pág. 8)

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1151, DESIGNAR o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 25, RICARDO OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO, Matrícula 2991-2, para substituir, no Instituto Serzedello Corrêa, a Chefe do Serviço de Editoração e Publicações, Código FC-07, CILMA HELENA VILLELA BLUMM FERREIRA, Matrícula 2809-6, no período de 6 a 16.12.99, em virtude dos afastamentos legais da Titular e do Substituto Eventual.

Nº 1152, DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, GELÁZIO MINEIRO CAVALCANTE, Matrícula 476-6, para substituir o Secretário de Controle Externo no Estado de Alagoas/SEGECEX, Código FC-09, EDIMILSON MONTEIRO BATISTA, Matrícula 2601-8, no período de 17.12.99 a 14.1.2000, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

Portarias de 20 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto na Portaria nº 287, de 28 de setembro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1153,_ Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos arrolados no Processo TC nº 015.654/1999-0, observando-se os prazos legais e as legislações vigentes:

Presidente	Matrícula
ANTONIO SOARES BRANDÃO	347-6

Membros	Matrícula
CARLOS ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	837-0
PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA	3567-0

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1154,_DESIGNAR o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 20, JOÁS ALMEIDA FERREIRA, Matrícula 3367-7, para substituir, na Secretaria de Engenharia e Serviços Gerais/SEGEDAM, o Supervisor, Código FC-06, SAULO ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR, Matrícula 2754-5, no período de 17.12.99 a 14.1.2000, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

Portaria nº 1155, de 21 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

DESIGNAR a Técnica de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, IONE APARECIDA GONÇALVES FERNANDES PEREIRA, Matrícula 1778-7, para substituir, na Secretaria de Controle Interno, o Chefe do Serviço de Administração, Código FC-07, JÚLIO CÉSAR PIMENTA, Matrícula 2299-3, no período de 17.12.99 a 14.1.2000, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

Portarias de 22 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1156,_DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, EDVAN GALDINO MARQUES, Matrícula 418-9, para substituir o Titular da 8ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, Código FC-09, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 20 de dezembro corrente.

Nº 1157,_DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 37, MARCELO LUIZ SOUZA DA EIRA, Matrícula 3127-5, para substituir o Titular da 1ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, Código FC-09, CLÁUDIO SOUZA CASTELO BRANCO, Matrícula 2489-9, no período de 27.12.99 a 14.1.2000, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

Nº 1158,_DESIGNAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, NÚBIA PASSOS PATROCÍNIO, Matrícula 2703-0, para substituir o Secretário de Controle Externo no Estado do Espírito Santo/SEGECEX, Código FC-09, HAMILTON CAPUTO DELFINO SILVA, Matrícula 493-6, no período de 17.12.99 a 14.1.2000, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

Nº 1159,_DESIGNAR o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 20, ADRIANO DE BARROS VERINO, Matrícula 3380-4, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá/SEGECEX, o Chefe do Serviço de Administração, Código FC-07, FÁBIO WILLIAMS PELAES DE AVIS, Matrícula 3430-4, no período de 17.12.99 a 14.1.2000, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

Portaria nº 1160, de 28 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pela Portaria nº 964, de 29 de setembro de 1999, por 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar de 29 de outubro de 1999.

Portarias de 29 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLVIII, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1161,_DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 37, CARLOS ROBERTO TAKAO YOSHIOKA, Matrícula 3065-1, para substituir, nesta Secretaria-Geral, o Assessor, Código FC-08, SÉRGIO AUGUSTO PAULA, Matrícula 3155-0, no período de 14.12.99 a 16.1.2000, em virtude do afastamento deste por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 1162,_DESIGNAR o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 20, JOSÉ MAURO DINIZ LIMA, Matrícula 3423-1, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre/SEGECEX, o Chefe do Serviço de Administração, Código FC-07, JEFF CHANDLE DA SILVA TAVEIRA, Matrícula 3417-7, no período de 17.12.99 a 14.1.2000, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o disposto no inciso XVI do artigo 1º, da Portaria nº 01, de 04 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 1163,_DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizarem Tomada de Contas do Responsável pelo Serviço de Almoxarifado deste Tribunal, nesta Sede, relativa ao exercício de 1999, devendo a comissão apresentar as conclusões do trabalho até o dia 05 de janeiro de 2000:

Presidente	Matrícula
JOÃO CORREA DA SILVA	137-6

Membros	Matrícula
JARBAS EISUKE WATANABE	3631-5
MARCUS VINICIUS COLOMBINI	2347-7
PAULA TEIXEIRA MENDOZA	2819-3

Ordens de Serviço de 17 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLIV, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 376,_ALTERAR a lotação da Agente Administrativa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, VILMA MACHADO DE OLIVEIRA, Matrícula 2176-8, da Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM, para o Instituto Serzedello Corrêa, a contar de 16 de dezembro corrente.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLIV, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, e tendo em vista a Decisão nº 924/99-TCU-Plenário, resolve:

Nº 377,_LOTAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, MARIANA PRISCILA MACULAN SODRÉ, Matrícula 4036-3, na 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a contar de 15 de setembro do corrente ano.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 1999, da Presidência deste Tribunal, e tendo em vista o que consta do TC-010.505/1999-7, resolve:

Nº 378,_REMOVER, a pedido, a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 32, ZUCCA MARIA RUFINO MENDONÇA, Matrícula 3598-0, da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre/SEGECEX, para a 4ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX.

Apostila nº 1, de 23 de dezembro de 1999

Ante o disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 23, de 13 de fevereiro de 1994,

publicada no BTCU n.º 62, de 19 de dezembro de 1994, com respaldo na Lei n.º 7.995, de 09 de janeiro de 1990, fica reposicionado na Categoria Funcional de Técnico de Finanças e Controle Externo, da Área Apoio Técnico e Administrativo, o ocupante do cargo de Artífice Especializado, especialidade de Eletricista, da Categoria de Auxiliar de Finanças e Controle Externo, nível I, padrão 05, AUGUSTO KOTZENT DOS SANTOS, matrícula n.º 3548-3, com efeitos financeiros a partir de 05 de fevereiro de 1999. (TC n.º 001.389/1999-8).

DESPACHOS

DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS
- Concessão -

PROFERINDO o seguinte despacho no processo relativo à concessão de diárias e passagens aéreas:

Em 28 de dezembro de 1999

"Concedo, com fulcro no inciso XX do artigo 1º da Portaria nº 1-GP, de 4 de janeiro de 1999, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, ao servidor abaixo identificado, 2,5 (duas e meia) diárias, a seguir discriminadas - descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 -, em virtude de viagem à cidade de Porto Seguro/BA, no período de 8 a 10.12.99, para representar este Tribunal no *Fórum Nacional Gestores em Saúde* (Memorando nº 070/GAB/PRES, de 28.12.99):

NOME/MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R$)
EVILÁSIO MAGALHÃES VIEIRA – Matrícula 2550-0	AFCE/FC-09	186,00	(17,43)	435,95

Procedida a emissão de requisição de passagens aéreas, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento."

(Proc. nº 016.809/1999-8)

HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 4º da Portaria 245/99.

Em 13 de dezembro de 1999

ANTÔNIO FRANCISCO CRUVINEL – TFCE, Matr. 3606-4 – DEFERINDO, em caráter especialíssimo, o pedido de horário especial de trabalho, no período de 30.8 a 22.12.99, na forma proposta pela Secretaria de Recursos Humanos.

(Proc. nº 005.485/1999-1)

MULTA DE TRÂNSITO

Em 21 de dezembro de 1999

PROFERINDO, no processo de interesse do Serviço de Transporte, que trata de multa de trânsito, o seguinte despacho:

"A Secretaria de Engenharia e Serviços Gerais encaminha os presentes autos a esta SEGEDAM notificando a existência de infrações cometidas pelo motorista designado para atender ao Excelentíssimo Senhor Ministro Substituto, Lincoln Magalhães da Rocha, decorrentes de excesso de velocidade.

2 Considerando que o aludido servidor não procedeu ao recolhimento das importâncias pertinentes, solicita aquela Secretaria sejam as multas emitidas contra o veículo oficial pagas por esta Corte de Contas e posteriormente descontadas da remuneração do servidor, após sua devida cientificação.

3. A proposta encontra amparo no disposto no artigo 41 da Portaria nº 266, de 4 de junho de 1997, *in verbis*:

> "Art. 41. O TCU recolherá à repartição de trânsito autuadora o valor das multas impostas aos condutores de seus veículos, quando as mesmas não forem pagas pelos infratores, no momento de sua autuação.
>
> Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista na primeira parte do *caput* deste artigo, o ressarcimento ao TCU far-se-á mediante desconto em folha de pagamento, na forma do § 2º do art. 38 desta Portaria."

4. Por sua vez, o referido artigo 38 disciplina que a indenização será feita mediante desconto em folha de pagamento, não excedente à quinta parte da importância de sua remuneração ou vencimento.

5. O servidor deverá apresentar sua carteira de motorista para o pagamento das multas em apreço, como determina o Código de Trânsito em vigor.

6. Importante mencionar, finalmente, a necessidade de que o Titular do Serviço de Transporte oriente os servidores a ele subordinados que cumpram rigorosamente as leis de trânsito, evitando, dessa forma, problemas futuros, notadamente em relação à suspensão da carteira de motorista, pelo acúmulo de pontos de infração.

Diante do exposto, autorizo o pagamento das multas, nos moldes propostos pela Secretaria de Engenharia e Serviços Gerais.

(Proc. nº 016.076/1999-0)

Antônio José Ferreira da Trindade
Secretário-Geral de Administração

R E T I F I C A Ç Ã O

Em 16 de dezembro de 1999

Na Portaria nº 1125-SEGEDAM/99, publicada no BTCU nº 73, de 13 de dezembro de 1999, página 38, **onde se lê:** "... Código FC-09 ...", **leia-se:** " ... Código FC-10.

UNIDADES SUBORDINADAS À SEGEDAM

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

DESPACHOS

EXERCÍCIOS ANTERIORES
- Reconhecimento de dívida –

RECONHECENDO, nos processos abaixo relacionados, as dívidas por exercícios anteriores, na forma proposta pela Divisão de Programação e Execução:

Em 20 de dezembro de 1999

DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – R$ 1.565.787,16 (um milhão quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).
(Proc. nº 015.533/1995-6)

ZUCCA MARIA RUFINO MENDONÇA – Matr. 3598-0 – R$ 320,42 (trezentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).
(Proc. nº 015.935/1999-0)

Em 22 de dezembro de 1999

ANTONIO LUIZ ALBUQUERQUE PAES LANDIM E OUTROS – Matr. 1588-1 – R$ 521.591,75 (quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).
(Proc. nº 016.490/1999-1)

IVANEIDE SOCORRO DE SOUZA E OUTROS – Matr. 43921-5 – R$ 123.166,26 (cento e vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).
(Proc. nº 016.489/1999-3)

Em 23 de dezembro de 1999

UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – 15.813,02 (quinze mil oitocentos e treze reais e dois centavos.
(Proc. nº 013.912/1999-2)

Pedro Martins de Sousa
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

Portarias de 15 de dezembro de 1999

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere

o disposto no art. 1º da Portaria nº 619, de 31 de agosto de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo TC nº 014.955/1999-7, resolve:

Nº 41, Art. 1º Constituir Junta Médica Oficial, composta pelos médicos abaixo indicados, com o objetivo de submeter a exame o servidor Luiz Santos de Oliveira:

Presidente
Dr. Adelmo Guimarães Santa Rita

Membros
Dr. Márcio Alberto Carvalho da Silva
Dr. Glauco Antonio Bezerra Japiassu

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 1º da Portaria nº 619, de 31 de agosto de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo TC nº 014.950/1999-5, resolve:

Nº 42, Art. 1º Constituir Junta Médica Oficial, composta pelos médicos abaixo indicados, com o objetivo de submeter a exame a servidora Maria Margarida de Oliveira Gomes:

Presidente
Dr. Adelmo Guimarães Santa Rita

Membros
Dr. Márcio Alberto Carvalho da Silva
Dr. Glauco Antonio Bezerra Japiassu

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 1º da Portaria nº 619, de 31 de agosto de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo TC nº 014.951/1999-1, resolve:

Nº 43, Art. 1º Constituir Junta Médica Oficial, composta pelos médicos abaixo indicados, com o objetivo de submeter a exame a servidora Rosa Lúcia Moreira Monteiro:

Presidente
Dr. Adelmo Guimarães Santa Rita

Membros
Dr. Márcio Alberto Carvalho da Silva
Dr. Glauco Antonio Bezerra Japiassu

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere

o disposto no art. 1º da Portaria nº 619, de 31 de agosto de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo TC nº 011.792/1999-0, resolve:

Nº 44, Art. 1º Constituir Junta Médica Oficial, composta pelos médicos abaixo indicados, com o objetivo de submeter a exame a servidora Vera Lúcia Nascimento Escarlate:

Presidente
Dr. Adelmo Guimarães Santa Rita

Membros
Dr. Márcio Alberto Carvalho da Silva
Dr. Glauco Antonio Bezerra Japiassu

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Cláudia de Faria Castro

DESPACHOS

ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR
- Cancelamento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 642/96.

CANCELANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a assistência pré-escolar, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal:

Em 16 de dezembro de 1999

ROSANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA – AFCE, Matr. 2974-2 – pelo dependente DANIEL NERY DE OLIVEIRA, a partir de 7.12.99.
(Proc. nº 015.990/1999-0)

Em 21 de dezembro de 1999

MARCO ANTÔNIO GALVÃO – TFCE, Matr. 3579-3 – pelos dependentes GUSTAVO GÓES DE OLIVEIRA GALVÃO e RODRIGO GÓES DE OLIVEIRA GALVÃO, a partir de 9.12.99.
(Proc. nº 016.086/1999-6)

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a averbação do tempo de serviço especificado, para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal:

Em 16 de dezembro de 1999

BENILSON BARRETO – TFCE, Matr. 1620-9 – tempo de serviço prestado ao Condomínio da SQS 405, Bloco Q, no período de 12.7.72 a 9.3.73; Auto Posto Cascão Ltda., de 13.6.73 a 8.1.74; IRFASA/SA Const. Ind. e Comércio, de 9.1.74 a 13.3.75; Soc. de Instalações Técnicas/SA, de 24.3.75 a 14.10.75; Mareisa S/A Com. e Indústria, de 21.11.75 a 10.1.77 e a Ferragebs Raso Ltda., de 4.3.77 a 6.9.78, no total de 5 anos, 4 meses e 19 dias.

(Proc. nº 015.211/1999-1)

Carlos Roberto Caixeta

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL
- Autorização e concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90.

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a averbação do tempo de serviço especificado, para todos os efeitos legais, e CONCEDENDO o adicional por tempo de serviço, no percentual indicado, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal:

Em 9 de dezembro de 1999

MAURO ANTÔNIO TOLEDO – AFCE, Matr. 3949-7 – tempo de serviço prestado ao Ministério da Fazenda, no período de 1º.9.92 a 28.8.94 e ao TRT 10ª Região, de 29.8.94 a 27.9.99, no total 2.584 dias. CONCEDENDO cinco por cento de anuênios, a partir de 28.9.99.

(Proc. nº 015.507/1999-8)

Cláudia de Faria Castro

Em 16 de dezembro de 1999

WAGNER DORNELES MARINHO – AFCE, Matr. 3870-9 – tempo de serviço prestado à Justiça do Trabalho da 4ª Região, no período de 3.8.93 a 22.9.99, no total 2.240 dias. CONCEDENDO cinco por cento de anuênios, a partir de 23.9.99.

(Proc. nº 015.902/1999-4)

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM FUNÇÃO COMISSIONADA
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.911/94, c/c as Decisões nº 331/96 e 720/96-Plenário.

Em 17 de dezembro de 1999

CEZAR TADEU CALDEIRA – AFCE, Matr. 2371-0 – AUTORIZANDO a averbação do tempo de

serviço prestado ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em função comissionada, no período de 7.7.86 a 6.7.88, no total de 8 meses e 9 dias, para fins de vantagem pessoal, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal.

(Proc. nº 004.583/1995-7)

Carlos Roberto Caixeta

FÉRIAS
- Reconhecimento do direito -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 77 da Lei nº 8.112/90, c/c § 2º, art. 1º, da Portaria nº 16/98, *in* BTCU nº 5/98.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o reconhecimento do direito às férias relativas aos exercícios especificados, dispensando o interstício de 12 meses, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal:

Em 15 de dezembro de 1999

NOBERTO DE SOUZA MEDEIROS – AFCE, Matr. 3871-7 – férias relativas ao exercício de 2000.

(Proc. nº 014.659/1999-9)

HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: Resolução nº 119/98 e § 3º do art. 2º da Portaria nº 245/99.

Em 9 de dezembro de 1999

GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE – AFCE, Matr. 3521-1 – DEFERINDO o pedido de horário especial de trabalho, no período de 30.8 a 22.12.99, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal.

(Proc. nº 010.997/1999-7)

Cláudia de Faria Castro

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 202 da Lei nº 8.112/90.

DEFERINDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a licença para tratamento da própria saúde, nos períodos especificados, na forma proposta pela Divisão de Benefícios Sociais:

Em 16 de dezembro de 1999

LUCIANA GONÇALVES LACERDA ARAGÃO PASSOS – AUCE, Matr. 2775-8 – no período de 18.1 a 1º.2.99.

(Proc. nº 004.705/1999-8)

SOCORRO MACEDO DE CASTRO – AFCE, Matr. 769-2 (SECEX-RN) – no período de 18 a 22.1.99.

(Proc. nº 012.344/1999-0)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 202/82 da Lei nº 8.112/90.

DEFERINDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a licença para tratamento da própria saúde, nos períodos especificados, na forma proposta pela Divisão de Benefícios Sociais:

Em 16 de dezembro de 1999

LUCIANA GONÇALVES LACERDA ARAGÃO PASSOS – AUCE, Matr. 2775-8 – nos períodos de 2 a 16.2; 17.2 a 3.3; 10.5 a 8.6; 10 a 29.6 e de 10 a 12.8.99.

(Procs. nsº 004.706/1999-4; 004.340/1999-0 e 011.741/1999-6)

SOCORRO MACEDO DE CASTRO – AFCE, Matr. 769-2 (SECEX-RN) – nos períodos de 9 a 12.2; 14.4; 26 a 28.5 e de 30.6 a 29.7.99.

(Proc. nº 012.344/1999-0)

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 91 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97.

Em 20 de dezembro de 1999

FÁBIO DINIZ DE SOUZA – AFCE, Matr. 3518-1 – CONCEDENDO a licença para trato de interesses particulares, no período de 1º.3.2000 a 28.2.2003, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal.

(Proc. nº 015.105/1999-7)

Carlos Roberto Caixeta

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
- Reformulação de despacho e gozo -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/90, Decisão nº 41/93-Plenário, *in* BTCU nº 1/94, Portaria nº 171-GP/94, *in* BTCU nº 26/94, Resolução nº 35/99-Senado Federal e despacho do Ministro Presidente exarado no TC nº 012.095/99-0, *in* BTCU nº 58/99.

REFORMULANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, os despachos especificados e AUTORIZANDO o gozo da licença-prêmio por assiduidade, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal:

Em 13 de dezembro de 1999

ANTÔNIO BENEDITO DA SILVEIRA - TFCE, Matr. 1575-0 – REFORMULANDO os despachos exarados em 9.5.94, no TC nº 325.090/94-7, *in* BTCU nº 23/94 e em 10.4.96, no TC nº 325.151/96-2, *in* BTCU nº 23/96, para que se considere a licença-prêmio por assiduidade referente aos 1º e 2º qüinqüênios de efetivo exercício nos períodos de 27.5.85 a 25.5.90 e de 26.5.90 a 24.5.95, respectivamente, para gozo em época oportuna, e não como constou. AUTORIZANDO o gozo referente à parcela trimestral única, relativa ao 2º qüinqüênio, no período de 14.2 a 14.5.2000.

(Proc. nº 014.969/1999-8)

Cláudia de Faria Castro

Em 16 de dezembro de 1999

VITÓRIA JOSÉ DOS SANTOS - TFCE, Matr. 2180-6 – REFORMULANDO o despacho exarado em 24.5.94, no TC nº 009.810/94-3, *in* BTCU nº 25/94, para que se considere a licença-prêmio por assiduidade referente aos 1º e 2º qüinqüênios de efetivo exercício nos períodos de 21.7.83 a 18.7.88 e de 19.7.88 a 17.7.93, respectivamente, para gozo em época oportuna, e não como constou. AUTORIZANDO o gozo referente à parcela trimestral, relativa ao 2º qüinqüênio, no período de 16.2 a 16.5.2000.

(Proc. nº 016.053/1999-0)

Em 20 de dezembro de 1999

FRANCISCO CANINDÉ ALVES DA SILVA – TFCE, Matr. 1730-2 (SECEX-AP) – REFORMULANDO o despacho exarado em 16.1.96, *in* BTCU nº 6/96, no TC nº 600.336/95-6, para que se considere a licença-prêmio por assiduidade referente aos 1º, 2º e 3º qüinqüênios de efetivo exercício, nos períodos de 31.8.76 a 30.9.81; 1º.10.81 a 29.9.86 e de 30.9.86 a 29.10.91, respectivamente, para gozo em época oportuna, e não como constou. AUTORIZANDO o gozo da licença-prêmio por assiduidade referente à parcela trimestral e a 1ª parcela mensal, relativa aos 2º e 3º qüinqüênios, no período de 16.2 a 16.6.2000.

(Proc. nº 015.028/1999-2)

RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 28 do Regulamento Geral do Plano de Saúde, aprovado pela Resolução nº 97/97, *in* BTCU nº 70/97.

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, os ressarcimentos de despesas médicas, na forma proposta pela Divisão de Benefícios Sociais:

Em 20 de dezembro de 1999

MARIO SHORT DE AZEVEDO – servidor aposentado, Matr. 1500-8 – R$ 1.254,56 (um mil duzentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos).

(Proc. nº 009.962/1999-9)

Em 27 de dezembro de 1999

JOÃO CORREIA DA SILVA – AFCE, Matr. 137-6 – R$ 2.656,37 (dois mil seiscentos e cinqüenta e seis reais e trinta e sete centavos).

(Proc. nº 014.587/1999-8)

VANTAGEM PESSOAL
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97.

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, o reconhecimento da vantagem pessoal nominalmente identificada-VPNI, à vista de apuração do tempo de serviço prestado em função de confiança, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal:

Em 16 de dezembro de 1999

CLÁUDIO NEVES DE ALMEIDA – AFCE, Matr. 3841-5:

- a partir de 15.9.99

3/5 (três quintos) da função de Supervisor e 2/5 (dois quintos) da função de Chefe de Seção, exercidas no Superior Tribunal de Justiça, cujos valores para incorporação são de R$ 2.448,07 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sete centavos) e R$ 3.762,27 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), respectivamente.

(Proc. nº 013.771/1999-0)

Em 20 de dezembro de 1999

PATRÍCIA REIS LEITÃO BASTOS DE MEDEIROS – AFCE, Matr. 3975-6:

- a partir de 15.10.99

3/5 (três quintos) da função de Secretário Administrativo, GRG-OF-III, exercida no Ministério Público - MPU, cujo valor para incorporação é de R$ 193,84 (cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

(Proc. nº 015.221/1999-7)

- Reformulação de despacho -

Em 19 de dezembro de 1999

SYLVIO DE SOUZA MORAES – servidor aposentado, Matr. 785-4 – REFORMULANDO o despacho exarado em 8.9.99, *in* BTCU nº 66/99, para que se considere a vantagem pessoal da seguinte forma, e não como constou, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal:

- a partir de 1º.10.96

4/5 (quatro quintos) da função de Chefe do Serviço de Administração, FC-07; e
1/5 (um quinto) da função de Diretor de Divisão Técnica, FC-08.
(Proc. nº 450.083/1997-7)

- Tornando sem efeito -

Em 17 de dezembro de 1999

CEZAR TADEU CALDEIRA – AFCE, Matr. 2371-0 – TORNANDO sem efeito o despacho exarado em 8.1.97, *in* BTCU nº 3/97, que autorizou a incorporação de 1/5 (um quinto) da função de Chefe da Sessão de Orçamento, a partir de 12.7.94, ficando insubsistente o despacho de fl. 14, na forma proposta pela Divisão de Legislação de Pessoal.
(Proc. nº 004.583/1995-7)

Carlos Roberto Caixeta
Secretário de Recursos Humanos
Substituto eventual

DIVISÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS

DESPACHOS

INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: Regulamento Geral do Plano de Saúde, aprovado pela Resolução nº 97/97, *in* BTCU nº 70/97.

Em 28 de dezembro de 1999

GENUÍNA ELIANA PEREIRA – TFCE, Matr. 3386-3 – AUTORIZANDO o pedido de inscrição para fins de assistência à saúde do dependente FELIPE DE SOUZA AVILINO, para atendimento em Brasília-DF, na forma proposta pela Divisão de Benefícios Sociais.
(Proc. nº 016.480/1999-6)

RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 28 do Regulamento Geral do Plano de Saúde, aprovado pela Resolução nº 97/97, *in* BTCU nº 70/97.

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, os ressarcimentos de despesas médicas, na forma proposta pelo Serviço de Controle de Assistência Médica Contratada:

Em 17 de dezembro de 1999

MARIA EUNICE FONSECA FELIX DE SOUSA – AFCE, Matr. 631-9 – R$ 1.720,00 (um mil setecentos e vinte reais).

(Proc. nº 015.988/1999-6)

MARILENE LACERDA RABELLO – servidora aposentada, Matr. 2544-5 – R$ 2.068,12 (dois mil, sessenta e oito reais e doze centavos).

(Proc. nº 014.649/1999-3)

Em 29 de dezembro de 1999

GERALDO MÁRCIO ROCHA DE ABREU – AFCE, Matr. 2871-1 (SECEX-RS) – R$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais).

(Proc. nº 014.527/1999-5)

MARIANA BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS – AFCE, Matr. 3516-5 – R$ 314,40 (trezentos e quatorze reais e quarenta centavos).

(Proc. nº 016.618/1999-8)

Adalberto do Rego e Silva
Diretor da Divisão de Benefícios Sociais

DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

DESPACHOS

ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º, § 2º, da Portaria nº 642/96.

Em 27 de dezembro de 1999

MARCONE SILVA BEZERRA – TFCE, Matr. 3562-9 (SECEX-AL) – CONCEDENDO a assistência pré-escolar, pela dependente CATARINA BARROS LIMA BEZERRA, a partir de 16.12.99, na forma proposta pelo Serviço de Direitos e Deveres.

(Proc. nº 016.417/1999-2)

AUXÍLIO-NATALIDADE
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 196, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Em 23 de dezembro de 1999

MARCONE SILVA BEZERRA –TFCE, Matr. 3562-9 (SECEX-AL) - CONCEDENDO o auxílio-

natalidade pelo nascimento de CATARINA BARROS LIMA BEZERRA, na forma proposta pelo Serviço de Direitos e Deveres.

(Proc. nº 016.400/1999-2)

DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES PARA FINS DE PENSÃO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 217, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.112/90.

Em 16 de dezembro de 1999

PAULO FELIX DA SILVA – servidor aposentado, Matr. 713-7 – AUTORIZANDO a designação para fins de pensão de BRUNO ROBERTO DUARTE SILVA, como seu dependente, a partir de outubro/99, na forma proposta pelo Serviço de Concessões.

(Proc. nº 014.688/1999-9)

SALÁRIO-FAMÍLIA
- Indeferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 13 da Emenda Constitucional 20/98.

Em 28 de dezembro de 1999

MARCONE SILVA BEZERRA – TFCE, Matr. 3562-9 (SECEX-AL) – INDEFERINDO o pedido de concessão de salário-família, por falta de amparo legal, na forma proposta pelo Serviço de Direitos e Deveres.

(Proc. nº 016.412/1999-0)

Carlos Roberto Caixeta
Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal

UNIDADES SUBORDINADAS À SEGECEX

SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO

S E C E X - B A

Portaria nº 51, de 19 de novembro de 1999

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no

subitem 2.1 da Portaria 1023/99, de 09/11/99, do Secretário Geral de Administração do TCU, resolve:

Designar os servidores adiante nominados para constituírem a Comissão incumbida de realizar o Inventário de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado da Bahia, até o exercício de 1999, devendo serem obedecidas as normas e prazos pertinentes, bem assim as instruções indicadas no subitem 2.1 da Portaria 1023/99, de 09/11/99 – SEGEDAM.

Composição da Comissão:

Presidente
Josenilda Costa da Purificação
TFCE – Padrão 30 – Matrícula TCU nº 1874-0

Membros
Hélio Tadeu Novaes
TFCE – Padrão 30 - Matrícula TCU nº 879-6

Elaina de Araújo Argolo
TFCE – Padrão 30 - Matrícula TCU nº 2402-3

Evilásio Magalhães Vieira

(Republicada por ter saído com incorreção do original no BTCU nº 70, de 29.11.99, pág. 56)

S E C E X - E S

Portaria nº 59, de 30 de novembro de 1999

O Secretário de Controle Externo, em substituição, do Tribunal de Contas da União no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Prorrogar, em 12 (doze) dias úteis, o prazo determinado pela Portaria nº 53, de 03 de novembro de 1999, para elaboração do Relatório da Auditoria realizada no TRT/17ª Região.

Portarias de 3 de dezembro de 1999

O Secretário de Controle Externo, em substituição, do Tribunal de Contas da União no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 60,_ Prorrogar, em 08 (oito) dias úteis, o prazo determinado pela Portaria nº 49, de 25 de outubro de 1999, para elaboração do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Espírito Santo.

Nº 61,_ Alterar o período de elaboração do Relatório de Inspeção realizada na Justiça Federal de 1ª Instância - ES, objeto da Portaria nº 54, de 10 de novembro de 1999, passando o cronograma de trabalho a vigorar da seguinte forma:

Etapa do Trabalho	Início		Final	Duração
Planejamento:	10.11.98	a	10.11.99	(01 dia útil)
Execução:	11.11.99	a	16.11.99	(05 dias úteis)
Elaboração do Relatório:	08.12.99	a	10.12.99	(03 dias úteis)

Nº 62, Prorrogar, em 15 (quinze) dias úteis, o prazo determinado pela Portaria nº 51, de 25 de outubro de 1999, para elaboração do Relatório de Auditoria realizada na Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

José Orlando de Barros

S E C E X - R S

DESPACHO

RESSARCIMENTO DE DESPESAS
- Autorização -

PROFERINDO o seguinte despacho no processo relativo à autorização de ressarcimento de despesas:

Em 16 de dezembro de 1999

"Autorizo, na forma do disposto no art.30 da Portaria nº 625/96, com a redação dada pela Portaria nº 395/98, ambas da Presidência deste TCU, o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte, no valor de R$ 98,10 (noventa e oito reais e dez centavos), calculado com base na distância de 654 km, ida e volta, no trajeto Porto Alegre/São Pedro do Sul/Porto Alegre, em favor do servidor GERALDO MÁRCIO ROCHA DE ABREU, matrícula nº 2871-1, em virtude da utilização de meio próprio de locomoção, nos termos do item II, do art. 28, da Portaria nº 625, de 27 de novembro de 1996, para realizar auditoria na Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul/RS, no período de 29/11 a 3/12/99, consoante Portaria nº 33-SECEX/RS, de 24/11/99."

(Proc. nº 016.341/1999-6)

Antonio José Martins de Almeida

S E C E X - S C

Portaria nº 73, de 13 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Alterar a Portaria nº 53/SECEX-SC, de 20 de setembro de 1999, designando os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área I, ANTÔNIO MACHADO, Matrícula TCU nº 343-3, Nível III, Padrão 45, CARLOS ALBERTO LELLIS, Matrícula TCU nº 3092-9, Nível III, Padrão 36 e o Técnico de Finanças e Controle Externo, Área II, FRANCISCO GIOVANI SILVA FEITOSA, Matrícula TCU nº 1737-0, Nível II, Padrão 30, lotados na SECEX/SC, para, sob a Presidência do primeiro, procederem a abertura e julgamento das propostas apresentadas ao Convite nº 2/1999.

Portaria nº 74, de 14 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder, ao Técnico de Finanças e Controle Externo, FRANCISCO GIOVANI SILVA FEITOSA, Matrícula TCU nº 1737-0, Nível II, Padrão 30, um suprimento de fundos no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), à conta do Elemento 34.90.30 – Material de Consumo, na Atividade 01002000220280002, para atender despesas miúdas, de pronto pagamento e aquisição de selos, devendo o quantitativo ser aplicado no período de 30 (trinta) dias e comprovado nos 10 (dez) dias subseqüentes.

Portaria nº 75, de 13 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve prorrogar para o período de 14.12.1999 a 16.12.1999 e 17.01.2000 a 25.01.2000, no total de 10 (dez) dias úteis, o prazo para apresentação do Relatório de que trata a Portaria nº 61/Secex-SC/99.

Portaria nº 76, de 16 de dezembro de 1999

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve prorrogar para o período de 25.01.2000 a 03.02.2000, o prazo para apresentação do Relatório de que tratam as Portarias nºs 60 e 72/Secex-SC/99.

Rafael Blanco Muniz

A N E X O S

ANEXO I - Instrução Normativa nº 32, de 15.12.99 - Altera a redação dos artigos 14, 15,16, 17 e 18 da Instrução Normativa TCU nº 12/96.

ANEXO II - Resolução nº 127, de 1º.12.99 - Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

ANEXO III - Resolução nº 128, de 1º.12.99 - Dispõe sobre a assistência à saúde dos

Ministros, Auditores e Membros do Ministério Público do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

ANEXO IV - Resolução nº 129, de 15.12.99 - Dá nova redação ao inciso I do art. 16 e revoga o parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 98, de 3 de dezembro de 1997.

ANEXO V - Resolução nº 130, de 15.12.99 - Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União para trinta horas semanais, com proporcional redução da remuneração, e dá outras providências.

ANEXO VI - Decisão Normativa nº 29, de 1.12.99 - Regulamenta o art. 27 da Instrução Normativa nº 12/96-TCU, no que se refere à formação e entrega dos processos de tomada e prestação de contas por meio informatizado.

ANEXO VII - Representação nº 9-SEGECEX, de 8.12.99 – 2º Relatório de Atingimento de Metas – Bimestre outubro/novembro.

ANEXO VIII - Complementação à relação consolidada dos servidores Que permanecerão em serviço nos termos da Portaria nº 324-GP/99.

ANEXO IX - Índice cronológico dos atos publicados no Boletim do Tribunal de Contas da União nos meses de janeiro a dezembro de 1999 (acumulado).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 032/99 – TCU

Altera a redação dos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Instrução Normativa TCU nº 12/96.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. Ficam os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Instrução Normativa TCU nº 12/96 com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

II ...

e) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados, sendo que, nas hipóteses do art. 8º da Lei nº 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

III ...

d) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;

Art. 15 ...

II ...

f) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do art. 8º da Lei nº 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

III ...

d) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos recebidos e o atingimento dos objetivos colimados;

Art. 16 ...

II ...

f) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do art. 8º da Lei nº 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

III ...

e) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos recebidos e o atingimento dos objetivos colimados;

Art. 17 ...

II ...

f) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do art. 8º da Lei nº 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

III ...

e) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos recebidos e o atingimento dos objetivos colimados;

Art. 18 ...

II ...

d) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do art. 8º da Lei nº 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

III ...

d) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;"

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa a partir das contas relativas ao exercício de 1999, inclusive.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 15 de dezembro de 1999.

IRAM SARAIVA
Presidente

RESOLUÇÃO TCU Nº 127/99

Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 196, 197 e 96, I, *b*, da Constituição Federal, e no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º. A assistência à saúde dos servidores, ativos e inativos, de seus dependentes e dos pensionistas civis será prestada na forma estabelecida nesta Resolução e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde.

Art. 2º. É reconhecida, como entidade de interesse da Administração do Tribunal de Contas da União, a associação civil, sem fins lucrativos, a ser constituída pelos servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis, com a finalidade de promover a prestação de assistência à saúde, nos moldes do anexo estatuto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria do TCU a prestar apoio administrativo e operacional ao funcionamento da referida associação.

Art. 3º. Aos servidores, ativos e inativos, com seus respectivos dependentes, e aos pensionistas civis será assegurada a assistência direta, realizada nas dependências do Tribunal de Contas da União, por médicos do seu quadro de pessoal, compreendendo consultas, pronto atendimento, emergência, perícia, licença médica, exame médico periódico e exame complementar de diagnóstico, abrangendo ainda o atendimento psicológico, dentário, nutricional e o auxílio financeiro para a aquisição de medicamento de uso contínuo.

§ 1º. Poderão ser realizados convênios com outros órgãos públicos que disponham de serviço médico, a fim de compartilhar os recursos disponíveis e proporcionar o atendimento em especialidades não existentes no TCU.

§ 2º. Poderão beneficiar-se da assistência direta os estagiários e os candidatos matriculados em curso de formação decorrente de concurso público para ingresso nos cargos do quadro de pessoal do TCU.

§ 3º. Medicamentos de uso contínuo, essenciais à sobrevida ou à preservação das funções vitais do paciente, reconhecidos por laudo do chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial, que não sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, poderão ser parcialmente custeados pelo Tribunal, na parcela de gasto correspondente ao consumo mensal que ultrapassar 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do servidor ou pensionista civil, deduzidos somente o imposto de renda e a contribuição para seguridade social.

§ 4º. Poderão ser terceirizados, mediante licitação, os serviços de farmácia, atinentes ao fornecimento de medicamentos básicos.

Art. 4º. Aos servidores, ativos e inativos, e aos pensionistas civis será assegurado o ressarcimento parcial do valor despendido com a associação a que se refere o art. 2º, ou com plano de

saúde ou seguro saúde, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º. O Presidente do TCU fixará anualmente, mediante Portaria, o valor básico mensal do ressarcimento por beneficiário, de acordo com a dotação específica consignada no Orçamento da União, com o número total de beneficiários e com a remuneração dos servidores.

§ 2.º O valor básico mensal poderá ser majorado sempre que houver disponibilidade de recursos.

§ 3º. O valor mensal de ressarcimento devido a cada servidor será calculado multiplicando-se o valor básico mensal pelo fator de ajuste e pelo número de beneficiários, abrangendo titular e dependentes, de acordo com as regras de dependência estabelecidas nesta resolução, conforme a seguinte fórmula:

Ressarcimento mensal = Valor Básico Mensal x Fator de Ajuste x nº de Beneficiários

§ 4º. O fator de ajuste será definido de acordo com a faixa de remuneração bruta a que pertença o servidor, na forma da seguinte tabela:

FAIXA DE REMUNERAÇÃO	**FATOR DE AJUSTE**
Até R$ 2.000,00	2
De R$ 2.000,01 a R$ 4.000,00	1,8
De R$ 4.000,01 a R$ 6.000,00	1,6
De R$ 6.000,01 a R$ 8.000,00	1,4
De R$ 8.000,01 a R$ 10.000,00	1,2
Acima de R$ 10.000,00	1

§ 5º. O valor básico mensal será calculado tomando-se a parcela do orçamento, destinada ao ressarcimento dos servidores, dividida pelo somatório das quantidades de beneficiários situados em cada faixa de remuneração, multiplicadas pelo respectivo fator de ajuste, dividindo-se o resultado por doze, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Valor Básico Mensal} = \frac{\text{Orçamento}}{\sum (\text{Quantidade} \times \text{Fator de Ajuste})} \div 12$$

Art. 5º. Somente perceberá o ressarcimento, calculado na forma do artigo anterior, o servidor ou pensionista civil que ostente a condição de beneficiário-titular da associação a que se refere o art. 2º, ou de contratante de plano de saúde, ou de seguro saúde, devendo apresentar, neste caso, comprovante original de adesão à Divisão de Benefícios Sociais, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

§ 1º. Caberá à Divisão de Benefícios Sociais, à vista dos comprovantes apresentados, verificar a veracidade das informações, bem como se os dependentes inscritos no plano, ou no seguro saúde, observam as mesmas condições de dependência estabelecidas nesta Resolução, a fim de autorizar o crédito do ressarcimento correspondente.

§ 2º. O servidor somente terá direito ao ressarcimento após a publicação do deferimento de sua inclusão ou de seu dependente no Boletim do TCU, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da entrega da documentação exigida, sendo devido a partir do mês em que ocorrer a

publicação do seu deferimento e creditado nas mesmas datas do pagamento mensal da remuneração.

§ 3º. O valor referente ao ressarcimento tem caráter indenizatório e deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme o art. 39, inciso XLV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele nenhum desconto.

Art. 6º. O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com a associação a que se refere o art. 2º, ou com plano de saúde ou seguro saúde.

Art. 7º. Serão considerados dependentes, relativamente ao servidor do TCU, os que comprovarem o atendimento de quaisquer das condições abaixo relacionadas:

I - cônjuge;

II – companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;

III - filho ou enteado:

a) solteiro até 21 anos, sem economia própria;

b) solteiro de 21 a 24 anos, comprovadamente estudante de curso regular de 3º grau, sem economia própria;

c) de qualquer idade, quando portador de necessidades especiais, sem economia própria;

IV - menor tutelado ou sob guarda, sem economia própria, que, mediante termo de guarda judicial ou tutela, viva na companhia e às expensas de beneficiário-titular e conste como dependente na declaração do Imposto de Renda;

V - genitor que, sem economia própria, viva sob a dependência econômica de servidor e conste como dependente na declaração do Imposto de Renda;

VI - irmão solteiro, portador de necessidades especiais, ou interditado por alienação mental, sem economia própria, que viva sob a exclusiva dependência econômica de servidor e conste como dependente na declaração do Imposto de Renda.

§ 1º. Entende-se por dependente sem economia própria o que não tenha rendimento, de qualquer fonte, em valor superior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º. Não se classificam como rendimento próprio os valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos.

§ 3º. Não podem ser inscritos, ao mesmo tempo, como dependentes, o cônjuge e o(a) companheiro(a).

§ 4º. O filho emancipado perderá a condição de dependente.

§ 5º. Ao pensionista civil não será permitida a inscrição de dependentes.

§ 6º. Serão preservadas as relações de dependência reconhecidas pelo Plenário do TCU.

Art. 8º. A inscrição dos dependentes será requerida pelo servidor, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – Cônjuge:

a) documento de identidade; e

b) certidão de casamento civil.

II – Companheiro(a): comprovação de união estável como entidade familiar, mediante a apresentação de:

a) documento de identidade do companheiro(a);

b) certidão de nascimento, se solteiro, ou, se separado judicialmente ou divorciado, certidão de casamento com a respectiva averbação, para ambos;

c) cópia autenticada de declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;

d) disposições testamentárias;

e) declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

f) certidão de nascimento de filho em comum;

g) declaração de casamento religioso;

h) prova da mesma residência;

i) declaração de conta bancária conjunta;

j) apólice de seguro em que conste o servidor como instituidor e o(a) companheiro(a) como beneficiário(a).

III – Filho de até 21 anos:

a) certidão de nascimento; e

b) escritura pública de adoção devidamente averbada no Registro Civil ou comprovante de adoção provisória, se adotivo.

IV – Enteado de até 21 anos:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) certidão de casamento do titular ou comprovação de união estável, como entidade familiar, na forma do inciso II deste artigo;

c) certidão de casamento do cônjuge separado ou divorciado, com a respectiva averbação;

d) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o enteado como dependente; e

e) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação.

V – Filho e enteado entre 21 e 24 anos, estudante de curso regular de 3º grau:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) certidão de casamento do titular, no caso de enteado;

c) certidão de casamento do cônjuge separado ou divorciado, com a respectiva averbação, no caso de enteado;

d) certidão de óbito de pai ou mãe, no caso de enteado;

e) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o filho ou o enteado como dependente;

f) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência exclusiva, reside com ele, com o cônjuge, ou em imóvel por ele mantido; e

g) declaração semestral de matrícula e informação de estar cursando ensino regular do 3º grau.

VI – Filho e enteado solteiros portadores de necessidades especiais, de qualquer idade:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) certidão de casamento do titular, no caso de enteado;

c) certidão de casamento do cônjuge separado ou divorciado, com a respectiva averbação, no caso de enteado;

d) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido,

apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação; e

e) laudo de junta médica do Serviço de Atendimento Ambulatorial do Tribunal de Contas da União ou de junta médica oficial homologado por essa unidade.

VII – Menor tutelado ou sob guarda:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) termo de tutela ou de guarda judicial;

c) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o menor sob guarda como dependente; e

d) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação.

VIII – Genitor:

a) certidão de nascimento ou de casamento, ou carteira de identidade do dependente;

b) certidão de nascimento do titular;

c) atestado de óbito do cônjuge do(a) genitor(a) e cópia do formal de partilha;

d) cópia de sentença judicial da separação ou do divórcio do dependente, com averbação na certidão de casamento;

e) declaração fornecida pelo INSS sobre se o dependente é beneficiário daquele órgão, devendo, em caso afirmativo, ser informado o valor do benefício;

f) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o(a) genitor(a) como dependente; e

g) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido.

IX – Irmão solteiro, portador de necessidades especiais, de qualquer idade:

a) certidão de nascimento do dependente;

b) cópia autenticada da declaração do imposto de renda, fornecida pela Receita Federal, em que conste o irmão como dependente;

c) declaração do titular de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido;

d) laudo de junta médica do Serviço Médico do Tribunal de Contas da União ou de junta médica oficial homologado por essa unidade; e

e) declaração fornecida pelo INSS sobre se o dependente é beneficiário daquele órgão, devendo, em caso afirmativo, ser informado o valor do benefício.

Parágrafo único. No caso da inscrição de companheiro(a), além dos enumerados nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, o servidor deverá apresentar, no mínimo, outros três documentos, indicados nesse inciso, admitindo-se, também, outros meios de prova. Caso o servidor não possua a documentação necessária, a prova exigida será a sentença judicial sobre a convivência.

Art. 9º. A comprovação da situação de dependência poderá ser exigida a qualquer tempo, mesmo após a inscrição do dependente.

Parágrafo único. A Divisão de Benefícios Sociais estabelecerá a periodicidade para a manutenção e renovação dos dados cadastrais dos dependentes.

Art. 10. O direito ao ressarcimento cessará quando ocorrer:

I – em relação ao servidor ou pensionista civil:

a) exoneração ou demissão;

b) licença ou afastamento sem remuneração;
c) perda da condição de beneficiário de pensão civil;
d) falecimento.

II – em relação ao dependente:
a) a exclusão do servidor, na forma do inciso anterior;
b) a perda da condição de dependente, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 7º.

Art. 11. O servidor é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão de dependente, pelo não atendimento das condições exigidas no art. 7º.

Parágrafo único. O direito ao ressarcimento cessará na data em que se verificar a ocorrência determinante da perda da condição de servidor, dependente ou pensionista civil.

Art. 12. É autorizada a consignação em pagamento, em favor da associação a que se refere o art. 2º, dos valores devidos pelos beneficiários nele inscritos, ou instituição administradora de plano de saúde ou seguro saúde por ela indicada.

Art. 13. São de exclusiva responsabilidade do servidor não inscrito na associação a que se refere o art. 2º:
I – o pagamento das mensalidades à entidade mantenedora de seu plano;
II – a comprovação semestral do pagamento perante a Divisão de Benefícios Sociais;
III – a comunicação à Divisão de Benefícios Sociais de qualquer alteração que afete o valor do ressarcimento;
IV – as conseqüências quanto à rescisão do contrato de adesão do plano de saúde ou seguro saúde.

Art. 14. Verificado, a qualquer tempo, pagamento indevido, a título de ressarcimento, o servidor devolverá os valores recebidos, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Art. 15. A Divisão de Benefícios Sociais prestará apoio à associação a que se refere o art. 2º, competindo-lhe:
I – cumprir e fazer cumprir as normas e procedimentos desta Resolução;
II – executar todas as atividades relacionadas à operacionalização da associação;
III – prestar assessoramento técnico necessário à otimização da associação ;
IV – opinar sobre atendimentos realizados à conta da associação;
V – opinar sobre o credenciamento de entidades e de profissionais liberais prestadores de serviços na área de saúde e participar na elaboração dos respectivos instrumentos contratuais;
VI – propor a rescisão de contratos de credenciamento à vista de denúncias de irregularidades;
VII – examinar faturas e propor glosas;
VIII – elaborar e editar Manual de Instruções a respeito da utilização da assistência médica prestada pela associação;
IX – prestar apoio logístico e material ao Conselho Diretor da associação;
X – preparar a prestação de contas mensal e anual da associação;
XI – divulgar, periodicamente, para ciência dos beneficiários, a relação dos profissionais e estabelecimentos credenciados e descredenciados;
XII – fornecer aos membros do Conselho Diretor os elementos e informações que lhe forem solicitadas;
XIII – submeter, mensalmente, ao Conselho Diretor, os relatórios gerenciais do PRO-TCU;

XIV – secretariar as reuniões do Conselho Diretor e implementar as medidas tomadas;

Art. 16. Serão repassados à associação a que se refere o art. 2º os valores pendentes de reembolso devidos pelos servidores em razão de serviços prestados na vigência da Resolução 97/97.

Art. 17. O atendimento médico no Serviço de Atendimento Ambulatorial será ininterrupto, no horário de 8:00 às 19:00 horas.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de março de 2000, revogando-se a Resolução nº 97/97.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de dezembro de 1999.

IRAM SARAIVA
Presidente

ESTATUTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – PRO-TCU

Os servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis do Tribunal de Contas da União, resolvem, de comum acordo, em Assembléia Geral, realizada em , constituir o Programa de Assistência à Saúde do Tribunal de Contas da União – PRO-TCU, associação civil, regida por este Estatuto, nas cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I
DA ENTIDADE

Art. 1º. O Programa de Assistência à Saúde do Tribunal de Contas da União, denominado PRO-TCU, com caráter estritamente social, sem fins lucrativos, tem por finalidade assegurar a prestação de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, farmacêutica e odontológica aos associados e seus dependentes, nos termos deste estatuto e da legislação aplicável.

Art. 2º. O PRO-TCU terá por sede dependência específica no Edifício-sede do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF.

Art. 3º. O PRO-TCU iniciará suas atividades com a inscrição deste estatuto no registro competente e sua duração será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS

Art. 4º. Poderão associar-se ao PRO-TCU:
I - servidores ativos e inativos do TCU;
II – servidores nomeados para cargo em comissão de que trata a Lei 9.165, de 19.12.95; e
III - beneficiários de pensão civil, desde que estejam em pleno gozo de seus direitos;

Art. 5º. Os associados ao PRO-TCU e os seus dependentes, assim definidos na redação original da Resolução/TCU nº /99, de 1º.12.1999, serão denominados, respectivamente, beneficiários-titulares e beneficiários-dependentes.

Parágrafo único. Ao beneficiário-titular pensionista civil não será permitida a inscrição de dependentes.

Art. 6º. A utilização dos serviços e da assistência proporcionados pelo PRO-TCU implica a aceitação das condições estabelecidas neste estatuto e normas complementares.

Art. 7º. A inscrição de associado e de seus dependentes dar-se-á mediante preenchimento de formulário próprio.

Art. 8º. O beneficiário somente terá direito a usufruir do PRO-TCU após a publicação do deferimento de sua inscrição no Boletim do TCU, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da entrega da documentação exigida.

Parágrafo único. Em situações que requeiram urgência no atendimento, poderá ser autorizada precariamente a inclusão de beneficiário, sujeitando-se o requerente ao pagamento integral das despesas incorridas, na hipótese de não-atendimento dos requisitos de inscrição ao PRO-TCU.

Art. 9º. A comprovação da situação de dependência poderá ser exigida a qualquer tempo,

mesmo após a inscrição do dependente.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do PRO-TCU estabelecerá a periodicidade para a manutenção e renovação dos dados cadastrais dos beneficiários.

CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DO PRO-TCU

Art. 10. O beneficiário poderá ser excluído do PRO-TCU nas seguintes hipóteses:

I – a pedido, quando expressamente solicitar seu desligamento;
II – *ex officio*:
a) quando se verificar o não-atendimento a qualquer condição exigida neste estatuto;
b) por motivo de falta grave.

Art. 11. A exclusão a pedido do beneficiário-titular dar-se-á no mês subseqüente à solicitação, após total quitação dos débitos existentes e a devolução dos documentos em seu poder.

Parágrafo único. A exclusão do PRO-TCU não dá direito a nenhum ressarcimento, salvo de valores correspondentes a eventual pagamento indevido ao PRO-TCU e/ou reembolso de despesas pendente.

Art. 12. O direito aos benefícios do PRO-TCU cessará quando ocorrer:
I – em relação ao beneficiário-titular:
a) exoneração ou demissão do quadro de pessoal do TCU;
b) perda da condição de beneficiário de pensão civil junto ao TCU;
c) cancelamento voluntário da inscrição ou de ofício;
d) falecimento.

II – em relação ao beneficiário-dependente:
a) a exclusão do beneficiário-titular;
b) a perda da condição de dependente.

Parágrafo único. No caso de falecimento do beneficiário-titular, será mantida provisoriamente a inscrição de beneficiário-dependente que reúna as condições para habilitação à pensão civil junto ao TCU, até o definitivo deferimento da pensão, situação em que deverá responsabilizar-se pelo pagamento das contribuições devidas.

Art. 13. O beneficiário-titular é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão de beneficiário-dependente.

Parágrafo único. O direito à assistência proporcionada pelo PRO-TCU cessará a partir da data em que se verificar a ocorrência determinante da perda da condição de beneficiário, cabendo ao titular a responsabilidade pela quitação integral da despesa ocorrida posteriormente.

Art. 14. O cometimento de falta grave na obtenção ou utilização de benefícios, pelo beneficiário-titular ou seus dependentes, sujeitará o beneficiário-titular e seus dependentes à suspensão ou à exclusão do PRO-TCU, sem prejuízo das cominações, cíveis e penais cabíveis e do ressarcimento da despesa havida.

§ 1º. São consideradas faltas graves:

I – prestar declaração falsa ou apresentar documento inverídico para fins de inclusão ou manutenção de dependente, ou de errônea fixação do valor de sua contribuição mensal;

II – deixar a descoberto eventuais débitos para com o PRO-TCU, por mais de noventa dias após o vencimento;

III – descumprir as disposições deste estatuto e demais normas complementares, ou utilizá-las com fraude, em benefício próprio ou de terceiros.

§ 2º. A aplicação de sanções relacionadas ao PRO-TCU, quanto à suspensão ou à exclusão de beneficiário, será de responsabilidade do Conselho Diretor do PRO-TCU.

§ 3º. O servidor desligado, nos termos deste artigo, deverá devolver toda a documentação em seu poder, sob pena de ser obrigado a ressarcir com o acréscimo de 100% (cem por cento), a título de multa, todas as despesas referentes ao uso indevido.

§ 4º. O beneficiário-titular excluído poderá ser readmitido no PRO-TCU, a critério do Conselho Diretor, após o decurso de um ano do cancelamento de sua inscrição, sujeito aos períodos de carência previstos em regulamento.

Art. 15. No caso de exclusão de associado, os débitos existentes deverão ser quitados integralmente no ato de exclusão, diretamente ao PRO-TCU, ou mediante consignação em folha de pagamento, ou, ainda, por débito em conta-corrente.

Parágrafo único. No caso de falecimento do beneficiário-titular, com dependente inscrito, o saldo devedor será de responsabilidade do dependente, ou proporcionalmente, caso haja mais de um.

CAPÍTULO IV
DA REINCLUSÃO E DA CARÊNCIA

Art. 16. A reinclusão de beneficiário implicará o cumprimento dos prazos de carência previstos em regulamento.

Art. 17. Não haverá carência para:

I - os beneficiários inscritos até 10 de fevereiro de 2000;

II - os servidores, com seus dependentes, que se inscreverem no prazo de 30 (trinta) dias da data em que entrarem em exercício;

III –o filho recém-nascido cujo pedido de inscrição ocorra no prazo de 30 (trinta) dias da data do nascimento; e

IV – o cônjuge recém-casado inscrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data do casamento.

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 18. A assistência ambulatorial e médico-hospitalar será prestada por meio de profissionais e instituições previamente contratados pelo PRO-TCU ou de livre escolha do beneficiário, na forma definida em regulamento.

Art. 19. A cobertura do PRO-TCU compreenderá os procedimentos, eventos e serviços definidos em regulamento.

CAPÍTULO VI
DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO E LIMITAÇÃO DE USO

Art. 20. O Conselho Diretor fixará em regulamento os mecanismos necessários para regular a utilização dos serviços cobertos pelo PRO-TCU.

CAPÍTULO VII
DO CUSTEIO DAS DESPESAS

Art. 21. São fontes de receita do PRO-TCU:

I – a contribuição mensal do beneficiário-titular e seus dependentes;

II – co-participação do beneficiário-titular nas despesas dos serviços assistenciais utilizados por ele ou seus dependentes;

III –rendimentos de aplicações financeiras;

IV – multas, juros de mora e restituições recolhidas por associados;

V – doações e transferências recebidas;

VI – outras receitas.

Art. 22. O Conselho Diretor fixará em regulamento o valor das contribuições mensais devidas pelos beneficiários e os percentuais e valores máximos de co-participação nas despesas.

Art. 23. A contribuição mensal será fixada em razão do custo efetivo de cada beneficiário, em consonância com a idade, respeitadas as seguintes faixas etárias:

I – até dezessete anos;

II – dezoito a vinte e nove anos;

III – trinta a trinta e nove anos;

IV – quarenta a quarenta e nove anos:

V – cinqüenta a cinqüenta e nove anos;

VI – sessenta a sessenta e nove anos;

VII – de setenta anos em diante.

Art. 24. Mediante deliberação dos beneficiários-titulares, reunidos em Assembléia Geral convocada para tal fim, os valores de contribuição mensal e os percentuais e limites de co-participação poderão ser reajustados quando se verificar variação nos custos do PRO-TCU, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO DO PRO-TCU

Art. 25. O PRO-TCU será dirigido por um Conselho Diretor e contará com o auxílio operacional da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A Assembléia Geral dos beneficiários-titulares, convocada e instalada de acordo com o presente estatuto, tem poderes para decidir sobre todos os assuntos relativos ao objeto do PRO-TCU e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e funcionamento.

Art. 26. O Conselho Diretor do PRO-TCU é constituído pelos seguintes membros:

I – Secretário-Geral de Administração, como Presidente;

II – Secretário da Presidência, ou servidor por ele designado, como Vice-Presidente;

III – Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

IV – Diretor da Divisão de Benefícios Sociais;

V – Representante da Associação dos Servidores Aposentados e Pensionistas do TCU - ASAP;

VI – Representante da Associação dos Funcionários do Tribunal de Contas da União – AFTCU;

VII – Representante do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo – SINDILEGIS;

VIII – Representante da União dos Auditores Federais de Controle Externo – AUDITAR.

§ 1º. Somente poderão ser membros do Conselho Diretor servidores aposentados ou ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente da Secretaria do Tribunal de Contas da União inscritos no PRO-TCU. Se os ocupantes dos cargos relacionados nos incisos I a IV não atenderem às condições ora estabelecidas, caberá ao Presidente do TCU designar outros membros.

§ 2º. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

§ 3º. O Conselho Diretor deliberará pelo voto da maioria simples dos membros presentes.

§ 4º. O Presidente votará em todas as matérias submetidas à deliberação do Conselho Diretor, cabendo-lhe, ainda, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 5º. As deliberações do Conselho Diretor serão adotadas com o quorum mínimo de 5 (cinco) membros e serão assinadas pelo Presidente.

§ 6º. Os membros do Conselho Diretor terão substitutos designados para atuar em suas faltas e impedimentos.

§ 7º. As deliberações do Conselho Diretor observarão a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do PRO-TCU.

§ 8º. As atas das reuniões do Conselho Diretor e deliberações adotadas serão publicadas no Boletim Interno do Tribunal de Contas da União.

§ 9º. Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições.

§ 10. As entidades representativas terão o prazo de cinco dias, a partir da notificação do Presidente do Conselho Diretor, para efetuar a indicação de seus representantes.

§ 11. Não indicado o representante no prazo, está o Conselho Diretor autorizado a deliberar com o quorum mínimo de quatro membros.

Art. 27. O Conselho Diretor poderá celebrar ajustes, convênios, contratos e credenciamentos com instituições e profissionais especializados na prestação dos serviços de:

I – atendimento médico, hospitalar, ambulatorial, farmacêutico e odontológico;

II – plano de saúde, ou seguro saúde;

III – assessoria, administração e operacionalização de programas de assistência à saúde;

IV – perícia médica;

V – outros que se fizerem necessários para o pleno e melhor funcionamento do PRO-TCU.

Parágrafo único. Na celebração de ajustes, convênios, contratos e credenciamentos com entidades e profissionais prestadores de serviços o Conselho Diretor levará em conta a prevalência do

interesse dos beneficiários inscritos no PRO-TCU.

Art. 28. O Conselho Fiscal é composto por três membros e respectivos suplentes, eleitos em Assembléia Geral, entre os beneficiários-titulares, com mandato de um ano, permitida a reeleição.

CAPÍTULO IX
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 29. Compete privativamente à Assembléia Geral:

I – reformar o Estatuto;

II – decidir sobre o reajuste extraordinário do valor da contribuição mensal e dos percentuais e limites de co-participação nas despesas, quando se verificar variação nos custos do PRO-TCU, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior;

III – deliberar anualmente sobre as contas do Conselho Diretor;

IV – deliberar sobre a dissolução e liquidação do PRO-TCU, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

V – eleger os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal.

§ 1º. Convocar-se-á a Assembléia Geral mediante deliberação do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal, ou requerimento assinado por 1/20 avos dos associados.

§ 2º. A convocação da Assembléia Geral será publicada no Boletim do Tribunal de Contas da União, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, dando-se ampla divulgação do local, data e hora do evento e da ordem do dia.

§ 3º. A Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 1/4 (um quarto) do total dos beneficiários-titulares; em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

§ 4º. No caso de reforma do estatuto, dissolução ou liquidação do PRO-TCU exigir-se-á o quorum de 1/20 (um vinte avos) dos beneficiários-titulares, comprovado mediante assinatura em ata, e o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 5º. Salvo motivo de força maior, a Assembléia Geral realizar-se-á no Edifício-Sede do Tribunal de Contas da União; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

§ 6º. A participação nas Assembléias dos beneficiários-titulares não residentes em Brasília será efetuada mediante instrumento particular de procuração.

§ 7º. As deliberações ordinárias da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco.

§ 8º. Dos trabalhos e deliberações da Assembléia será lavrada ata assinada pelos membros da mesa e pelos beneficiários-titulares presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

Art. 30. Ao Conselho Diretor compete:

I – estabelecer, segundo os princípios adotados neste estatuto, as políticas e diretrizes que

nortearão o PRO-TCU;

II – editar o regulamento do PRO-TCU e demais normas operacionais necessárias à sua administração;

III – supervisionar a implantação e execução do PRO-TCU;

IV – submeter, anualmente, até 31 de março, a prestação de contas das atividades do PRO-TCU à deliberação da Assembléia Geral dos beneficiários-titulares, e providenciar a sua publicação no Boletim do Tribunal de Contas da União;

V – mandar publicar mensalmente no Boletim do Tribunal de Contas da União o balancete mensal do PRO-TCU e o custo médio mensal por beneficiário;

VI – aprovar a celebração de convênios, ajustes e contratos, inclusive os de prestação de serviços com vistas à implementação e operacionalização do PRO-TCU;

VII – convocar a Assembléia Geral dos beneficiários-titulares;

VIII –submeter à Assembléia Geral proposta de alteração do estatuto do PRO-TCU;

IX – submeter à Assembléia Geral proposta de alteração das contribuições mensais, em virtude de variação nos custos do PRO-TCU, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior;

X – designar o responsável pela emissão de ordens bancárias, cheques ou qualquer instrumento de movimentação dos recursos do PRO-TCU;

XI – autorizar a aplicação dos recursos disponíveis no mercado financeiro;

XII – aplicar sanções aos beneficiários que cometerem falta grave;

XIII – divulgar relatórios físico-financeiros das atividades do PRO-TCU;

XIV – autorizar o pagamento de despesas;

XV – decidir sobre o credenciamento ou descredenciamento de entidades e de profissionais liberais prestadores de serviços na área de saúde;

XVI – exercer outras atribuições necessárias ao desenvolvimento do PRO-TCU.

§ 1º. O Presidente do Conselho Diretor, ou o Vice-Presidente, na ausência do primeiro, representará, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o PRO-TCU.

§ 2º. Todos os cheques, ordens bancárias e demais atos de administração financeira serão assinados pelo Presidente e, no mínimo, mais um membro do Conselho Diretor.

§ 3º. O regulamento do PRO-TCU poderá prever a possibilidade de reajuste anual das contribuições mensais e limites de co-participação, tendo por base índice setorial do período.

Art. 31. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos do Conselho Diretor e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as contas anuais do Conselho Diretor, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas a modificação do estatuto e alteração das contribuições;

IV - denunciar ao Conselho Diretor, e se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses do PRO-TCU, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou irregularidades, e sugerir providências úteis;

V - convocar a Assembléia Geral para deliberar sobre as contas anuais, se o Conselho Diretor retardar por mais de 1 (um) mês essa convocação, e sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerar necessárias;

VI - analisar, pelo menos uma vez por trimestre, o balancete e demais demonstrações financeiras periodicamente elaboradas pelo PRO-TCU;

§ 1º O Conselho Diretor é obrigado, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras, periodicamente elaboradas e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará ao Conselho Diretor os esclarecimentos ou informações necessárias ao exercício da sua competência.

§ 3° As atribuições e poderes conferidos por este estatuto ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os servidores, ativos e inativos, e pensionistas civis, regidos pelo regulamento aprovado pela Resolução TCU nº 97/97 serão automaticamente admitidos como associados do PRO-TCU.

§ 1º. O servidor ou pensionista civil terá até 10 de fevereiro de 2000 para se manifestar contrariamente à adesão ao PRO-TCU.

§ 2º. Após o decurso de um ano e sempre que for julgado necessário, será realizado estudo atuarial, demonstrativo do custo efetivo para o PRO-TCU de cada beneficiário, consoante a sua faixa etária.

§ 3º. Após a realização desse estudo, o Conselho Diretor poderá submeter proposta à Assembléia Geral no sentido de permitir a inclusão de outros dependentes não previstos inicialmente.

Art. 33. O exercício financeiro do PRO-TCU coincidirá com o ano civil.

Art. 34. O PRO-TCU sujeita-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As entidades representativas dos servidores poderão, às suas expensas, submeter as contas do PRO-TCU a auditoria externa.

Art. 35. Em caso de extinção do PRO-TCU, o patrimônio líquido remanescente será revertido em benefício de instituição congênere a ser definida em Assembléia Geral.

Art. 36. A responsabilidade dos associados é limitada às contribuições mensais devidas até o mês de desligamento do PRO-TCU e aos valores de co-participação ainda não liquidados.

Art. 37. O PRO-TCU fornecerá anualmente a cada beneficiário-titular o demonstrativo de todas as despesas efetuadas por ele e seus dependentes, para custeio da assistência à saúde, para fins de declaração no imposto de renda.

Art. 38. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Diretor.

Art. 39. Fica eleito o foro de Brasília para dirimir as controvérsias oriundas deste Estatuto.

REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO PRO-TCU

O Conselho Diretor, no uso das atribuições conferidas pelo art. 30, II, do Estatuto do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal de Contas da União – PRO-TCU, estabelece o seguinte regulamento:

I – DA COBERTURA

Art. 1º. A cobertura do PRO-TCU compreende:

I – consultas;

II – exames e diagnósticos complementares;

III – tratamento clínico ou cirúrgico, ambulatorial ou hospitalar;

IV – internações em apartamento individual com banheiro privativo;

V – internações especializadas, como unidade de terapia intensiva, centro de terapia intensiva, unidade de terapia intensiva neonatal e berçário;

VI – remoção para outro centro clínico, quando caracterizada a emergência e a inexistência de condições técnicas locais;

VII – tratamentos especializados:

a) fisioterapia prescrita por médico, exclusivamente para recuperação motora ou reabilitação, e realizado por profissional registrado em conselho de classe;

b) fonoaudiologia;

c) psiquiatria, psicanálise e psicoterapia;

d) acupuntura.

Parágrafo único. Os serviços cobertos estão sujeitos a mecanismos de regulação, a exemplo da autorização prévia e da perícia médica, entre outros, a limites de utilização e a períodos de carência, conforme especificado neste regulamento.

Art. 2º. Atendimento e internação hospitalares compreendem as modalidades clínica e cirúrgica, com os seguintes encargos:

I - diárias e honorários profissionais;

II - taxa de sala de cirurgia, uso de equipamento ou instrumento e outras despesas correlatas;

III - exames complementares;

IV - medicamentos e outros materiais hospitalares utilizados durante o período de internação.

Art. 3º. Não serão cobertos pelo PRO-TCU:

I – tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pelo Conselho Federal de Medicina;

II – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III – inseminação artificial;

IV – tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V – aquisição de óculos, lentes convencionais e de contato, aparelhos auditivos, botas, palmilhas e aparelhos ortopédicos em geral, e de outros aparelhos ou equipamentos com finalidade terapêutica;

VI – fornecimento de medicamentos e outros materiais, fora da assistência hospitalar;

VII – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII – procedimentos odontológicos e ortodônticos;

IX – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não

reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;

X – casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;

XI – uso de vacinas de qualquer espécie, exceto aquelas oferecidas pelo TCU em campanhas de prevenção;

XII – cirurgias ou tratamento para esterilização ou infertilidade;

XIII - acidentes, lesões e patologias decorrentes da prática de atividades de risco voluntário, como por exemplo: asa-delta, paraquedismo, boxe, lutas marciais, caça submarina, motociclismo, automobilismo, motonáutica e outras assemelhadas;

XIV – enfermagem particular, exceto nos casos com comprovação de ausência de amparo familiar, examinados pelo Chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial e autorizado pela Conselho Diretor do PRO-TCU, devendo ser avaliada mensalmente sua necessidade;

XV – visitas domiciliares por profissionais de saúde;

XVI – atendimento a lesões ou doenças decorrentes de prática de ato ilícito pelo próprio beneficiário;

XVII - despesas com acompanhantes, na hipótese de internação hospitalar, exceto no caso de pacientes menores de dezoito anos ou maiores de sessenta e cinco anos;

XVIII – despesas extra-hospitalares, tais como refeições de acompanhantes, telefonemas, estacionamento de automóveis etc;

XIX - alojamento em categoria superior ao definido neste regulamento;

XX – transplante de órgãos, exceto rim, pâncreas e córnea;

XXI – tratamento no exterior;

XXII – acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

§ 1º. Quando se tratar de cirurgia plástica reparadora, é necessária a aprovação prévia do Chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial.

§ 2º. As exceções previstas nos incisos V, VI, VIII, XI e XX podem ser a qualquer tempo revistas pelo Conselho Diretor, mediante deliberação normativa, de acordo com a existência de recursos orçamentários e a devida análise técnico-atuarial.

§ 3º. As despesas resultantes de acidente do trabalho ou de doença profissional, quando de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, poderão ser pagas pelo PRO-TCU, se solicitado pelo Tribunal, assegurando-se ao PRO-TCU o imediato e integral ressarcimento das despesas incorridas.

II – DA CARÊNCIA

Art. 4º. Os serviços cobertos pelo PRO-TCU estão sujeitos aos seguintes períodos de carência, contados da data do início da vigência da inscrição:

I – 30 (trinta) dias para consultas médicas;

II – 60 (sessenta) dias para exames complementares básicos;

III – 120 (cento e vinte) dias para exames especiais de apoio diagnóstico, conforme definidos no § 2º do art. 5º;

IV – 180 (cento e oitenta) dias para internação hospitalar e cirurgia, exceto procedimentos relacionados no inciso V;

V – 300 (trezentos) dias para parto e neonatologia.

§ 1º. Os prazos de carência estabelecidos neste artigo poderão ser dispensados em casos de acidente pessoal e de urgência ou emergência.

§ 2º. A não observância dos prazos referidos neste artigo acarretará o pagamento integral pelo beneficiário das despesas médicas porventura realizadas.

III – DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO

Art. 5º. Deverá ser precedida de autorização prévia pelo PRO-TCU ou instituição por ele designada, a utilização dos seguintes serviços:

I – internação para tratamento clínico ou cirúrgico;

II – remoção para outro centro clínico, quando caracterizada a emergência e a inexistência de condições técnicas locais;

III – tratamentos especiais, relacionados no inciso VII do art. 1º;

IV – exames especiais de apoio diagnóstico;

V – outros procedimentos ou serviços a serem definidos pelo Conselho Diretor.

§ 1º. O PRO-TCU não se responsabilizará pelo pagamento de despesas de internação sem a respectiva autorização prévia concedida em tempo hábil.

§ 2º. São considerados exames especiais de apoio diagnóstico: tomografia computadorizada, ressonância magnética, ecodoppler transesofágico, procedimentos videoassistidos, ecografias para controle de ovulação, procedimentos com doppler colorido, além de outros a serem definidos pelo Conselho Diretor.

Art. 6º. Nos casos de internação e tratamentos especializados será exigido, para a respectiva autorização prévia, relatório assinado pelo médico assistente, no qual constem:

I – a justificativa e a duração provável da internação ou do tratamento;

II – o diagnóstico indicado;

III – o tratamento proposto;

IV – o enquadramento na tabela a ser divulgada pelo PRO-TCU.

Parágrafo único. A autorização mencionada neste artigo cobrirá o tempo de permanência inicialmente autorizado, sendo exigido para outra autorização, em caso de prorrogação, relatório assinado pelo médico assistente, com as razões técnicas que justifiquem o novo período solicitado.

Art. 7º. Nos casos de urgência ou emergência, que impliquem internação médica imediata e inadiável, o beneficiário, ou seu representante, deverá adotar imediatamente as providências pertinentes para comunicação da ocorrência, permanecendo ou não o paciente internado, permitindo-se a apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 8º. Poderá ser solicitado o comparecimento de beneficiário para submeter-se a perícia médica, a fim de comprovar a necessidade de procedimentos médicos ou a sua efetiva realização.

Parágrafo único. A recusa do beneficiário em submeter-se à perícia médica eximirá o PRO-TCU do pagamento das despesas incorridas, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das sanções previstas no Estatuto.

IV - DA UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA

Art. 9º. Para a utilização de qualquer serviço da rede credenciada deverá ser apresentado, obrigatoriamente, o Cartão de Identificação fornecido pelo PRO-TCU, com prazo de validade expresso e assinatura do beneficiário.

§ 1º. Ocorrendo o extravio do Cartão, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao PRO-TCU, momento em que cessará a responsabilidade do beneficiário.

§ 2º. O PRO-TCU cobrará do beneficiário o valor da emissão da segunda via do Cartão de Identificação.

Art. 10. No sistema de credenciamento os custos dos serviços utilizados serão pagos diretamente pelo PRO-TCU, exceto quanto às seguintes despesas:

I – decorrentes de utilização de alojamento superior ao estabelecido neste regulamento;

II – despesas extra-hospitalares, tais como refeições de acompanhantes, telefonemas, estacionamento de automóveis etc;

III – procedimentos não cobertos pelo PRO-TCU.

Art. 11. A transferência de beneficiário com tratamento em curso, de um para outro profissional ou instituição credenciados, poderá ocorrer a pedido do beneficiário ou do profissional inicialmente encarregado do atendimento, condicionada à prévia autorização da administração do PRO-TCU, ficando assegurada a quitação integral das etapas de tratamento cumpridas pelo profissional ou instituição anterior.

Art. 12. Poderá haver interrupção no tratamento, desde que por motivo justificado, assegurada a remuneração ao profissional ou instituição pelos trabalhos já efetuados.

§ 1º A interrupção do tratamento por iniciativa do profissional ou instituição credenciados, sem motivo justificado, será considerada como abandono, não conferindo direito à remuneração pelos trabalhos já executados.

§ 2º A interrupção do tratamento por iniciativa do usuário, sem motivo justificado, será considerada como abandono, devendo ser descontada integralmente do beneficiário-titular a remuneração ao profissional ou instituição credenciados pelos trabalhos já efetuados.

§ 3º Caberá ao Serviço de Atendimento Ambulatorial o julgamento do motivo justificado para os efeitos deste artigo.

Art. 13. O beneficiário em trânsito tem direito a serviço prestado pela rede credenciada local, mediante a apresentação do Cartão de Identificação ou autorização fornecida pela Secretaria de Controle Externo sediada no Estado, ou, ainda, pela Divisão de Benefícios Sociais, na Sede.

Art. 14. O Conselho Diretor do PRO-TCU, com base em parecer prévio do Chefe do Serviço de Atendimento Ambulatorial, considerando as disponibilidades financeiras, poderá autorizar o pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas de locomoção e hospedagem de beneficiário e acompanhante, se cabível, por determinação médica, para tratamento fora do local de residência do beneficiário, segundo os pressupostos de inexistência comprovada de tratamento similar e adequado na localidade de origem.

V - DA LIVRE ESCOLHA

Art. 15. O regime de livre escolha compreende a contratação de estabelecimento clínico, hospitalar ou de exames complementares de diagnóstico, não participantes da rede credenciada definida pelo PRO-TCU, cujo pagamento será feito diretamente pelo beneficiário, com direito a reembolso parcial, desde que cumpridas as seguintes condições, cumulativamente:

I – previsão do procedimento ou serviço no estatuto e demais normas do PRO-TCU;

II – autorização prévia, pela administração do PRO-TCU, conforme o caso, nos termos do art. 5º;

III – apresentação de relatório médico pormenorizado dos procedimentos realizados ou

solicitados; e

IV – apresentação de nota fiscal, fatura hospitalar ou recibo original, com discriminação dos serviços prestados.

Parágrafo único. O ressarcimento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da documentação completa ao PRO-TCU, creditado em folha de pagamento, de acordo com os preços e procedimentos fixados em tabela previamente divulgada pelo PRO-TCU, sobre o qual incidirá o percentual de co-participação do usuário, conforme estabelecido no art. 17.

VI – DO CUSTEIO

Art. 16. A contribuição mensal para custeio do PRO-TCU será cobrada mediante consignação em folha de pagamento do beneficiário-titular ou débito em conta-corrente, calculada em razão do número de beneficiários inscritos, de acordo com a faixa etária a que pertença, conforme exposto na tabela a seguir:

Faixa Etária	Contribuição Mensal
0 a 17	R$ 30,00
18 a 29	R$ 50,00
30 a 39	R$ 60,00
40 a 49	R$ 75,00
50 a 59	R$ 105,00
60 a 69	R$ 160,00
Acima de 70	R$ 220,00

§ 1º. Quando ocorrer alteração na idade do beneficiário que importe mudança de faixa etária, a nova contribuição será devida a partir do mês seguinte ao do aniversário.

§ 2º. O valor da contribuição mensal poderá ser reajustado anualmente, tendo por base a variação do Índice FIPE SAÚDE do período, ou, na falta deste, na de outro índice que o substitua, sem necessidade de convocação de Assembléia.

Art. 17. Será devida a co-participação do beneficiário-titular no custeio da assistência que lhe for prestada ou a seus dependentes no percentual de 30% (trinta por cento) da despesa incorrida, limitada a R$ 300 (trezentos reais) por procedimento, evento ou serviço, independentemente do custo incorrido.

§ 1º A co-participação nas consultas, tratamentos especiais e exames, à exceção de exames especiais de apoio e diagnóstico, definidos no § 2º do art. 5º deste Regulamento, serão pagos diretamente pelo beneficiário à instituição prestadora do serviço.

§ 2º A co-participação do beneficiário-titular, nos demais casos, será debitada em conta-corrente, ou, sendo possível, consignada, como desconto em seu pagamento, em parcelas sucessivas, não superiores, cada uma, a 10% (dez por cento) de sua remuneração bruta, deduzidos o Imposto de Renda retido na fonte, a contribuição para o Plano de Seguridade Social e os valores pagos a título de pensão alimentícia, iniciando-se o pagamento no mês subseqüente à prestação da assistência, cujo montante será repassado à conta centralizada do PRO-TCU.

§ 3º. Será disponibilizado, mensalmente, para cada beneficiário-titular, o extrato dos serviços utilizados e despesas correspondentes, incorridas por ele e por seus dependentes, discriminando a respectiva co-participação no custeio, podendo o servidor impugnar as despesas não realizadas.

§ 4º. Mediante deliberação dos beneficiários-titulares, reunidos em Assembléia Geral convocada para tal fim, os percentuais e valores da co-participação nas despesas poderão ser reajustados quando se verificar variação nos custos do PRO-TCU, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro anterior.

Art. 18. Serão integralmente custeadas pelo beneficiário, ao preço da rede credenciada:

I - as cirurgias para correção de miopia, hipermetropia, astigmatismo, báscula, presbiopia e demais cirurgias refrativas;

II – a internação para tratamentos psiquiátrico, desintoxicação, alcoolismo e dependência química, que exceder os limites fixados pelo Conselho Diretor; e

III – os procedimento odontológicos, na forma fixada pelo Conselho Diretor.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 20. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Boletim do TCU.

RESOLUÇÃO TCU Nº 128/99

Dispõe sobre a assistência à saúde dos Ministros, Auditores e Membros do Ministério Público do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 196, 197 e 96, I, b, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas da União estabelecer critérios para o ressarcimento de despesas médicas e sua forma de pagamento, a Ministro, Auditor e membros do Ministério Público, ativos e inativos, bem como a seus respectivos dependentes.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de março de 2.000.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de dezembro de 1999.

IRAM SARAIVA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 129/99

Dá nova redação ao inciso I do art. 16 e revoga o parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 98, de 3 de dezembro de 1997.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no exercício de suas competências legais e regimentais, resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 16 da Resolução nº 98-TCU, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

I - 360 (trezentas e sessenta) horas, quando se destinar a candidatos a cargo de Analista de Finanças e Controle Externo da Categoria Funcional de Analista de Finanças e Controle Externo;"(NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 98/1997.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 15 de dezembro de 1999.

IRAM SARAIVA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 130/99

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União para trinta horas semanais, com proporcional redução da remuneração, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e de acordo com os arts. 44, inciso II, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 1º, § 3º, da Resolução nº 119, de 10 de dezembro de 1998, e 1º, inciso XX, e 129 do Regimento Interno, resolve:

Art.1º É facultado ao servidor do Tribunal de Contas da União ocupante de cargo de provimento efetivo optar pela redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais, com proporcional redução da remuneração mensal, na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º Somente poderá cumprir jornada reduzida de trinta horas o servidor não comissionado, desde que não esteja sujeito à jornada de trabalho estabelecida em lei especial.

§ 2º O servidor que requerer a jornada reduzida deverá especificar o período de tempo que deseja ficar submetido a essa jornada, contado em número de meses, sendo o período mínimo de 6 (seis) meses, devendo obrigatoriamente ter início no primeiro dia do mês indicado.

§ 3º A opção de jornada reduzida deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 dias.

§ 4º Para prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, o servidor deverá encaminhar novo requerimento, observando o mesmo prazo de que trata o parágrafo anterior, contado da data fixada para o término do período já autorizado.

§ 5º Observado o interesse da Administração, o cumprimento da jornada de trinta horas semanais será autorizado por intermédio de ato da Presidência deste Tribunal, após a manifestação do Titular da Unidade a que estiver vinculado o servidor.

§ 6º O servidor autorizado a cumprir jornada reduzida deverá ficar submetido a ela pelo período especificado na respectiva autorização, podendo a jornada ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com a conveniência da Administração.

§ 7º O retorno à jornada integral, quando solicitada pelo servidor antes do transcurso do prazo preestabelecido, importará no cumprimento de carência de seis meses para o recebimento de novo pedido de redução de jornada.

Art. 2º Para efeito do cálculo da remuneração mensal, na jornada semanal de trinta horas, são estabelecidos os seguintes parâmetros:

I - divide-se o valor da remuneração mensal, no regime de quarenta horas semanais, por trinta, obtendo o valor da remuneração diária, a qual dividida por oito resulta no valor da hora de trabalho;

II - considera-se, para a jornada reduzida, uma jornada diária de seis horas, perfazendo cento e oitenta horas mensais;

III - a remuneração mensal, no regime da jornada reduzida, é igual cento e oitenta vezes o valor da hora de trabalho do servidor.

Art. 3º Considera-se como remuneração mensal, para os fins previstos no artigo anterior, o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, excluídas as parcelas abaixo, as quais serão pagas integralmente, quando for o caso:

I - a ajuda de custo, as diárias e a indenização de transporte;

II - o adicional noturno e o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III – o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - o auxílio-natalidade, o salário-família, o auxílio-funeral, o auxílio pré-escolar e o auxílio-alimentação;

V - as indenizações;

VI - a vantagem pessoal nominalmente identificada; e

VII - a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 4º A redução da jornada não implica perda de vantagens pecuniárias permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de jornada de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com redução proporcional à jornada de trabalho reduzida, respeitadas as disposições do artigo anterior.

Art. 5º Para o cálculo de pensões judiciais, contribuição para a previdência social e imposto de renda, na forma da legislação em vigor, nos meses em que ocorrer a redução da jornada de trabalho, será observada a pertinente proporção.

Art. 6º Durante o período de cumprimento de jornada reduzida, o horário de trabalho pode ser flexibilizado, consoante regulamentação da Presidência e observada a Resolução nº 119, de 10/12/98.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 15 de dezembro de 1999.

IRAM SARAIVA
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 29/99

Regulamenta o art. 27 da Instrução Normativa nº 12/96-TCU, no que se refere à formação e entrega dos processos de tomada e prestação de contas por meio informatizado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das competências que lhe conferem o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e os arts. 1º, inciso I, e 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e considerando as disposições contidas no art. 27 da IN-TCU nº 12/96, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Informatizado de Contas do Tribunal de Contas da União - SISCONTAS, que possibilitará o encaminhamento a esta Instituição das tomadas e prestações de contas em meio informatizado, inclusive as simplificadas, via *internet* ou por disquete.

Parágrafo único. As tomadas e prestações de contas, simplificadas ou não, que forem encaminhadas na forma prevista neste artigo, terão tratamento prioritário em sua tramitação, instrução e julgamento, em relação àquelas apresentadas na forma tradicional, em papel.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União franqueará o aplicativo de coleta de dados por meio de disquete e pelo *site* da *internet* no endereço www.tcu.gov.br, bem como o manual contendo as informações necessárias para o correto preenchimento e entrega das tomadas e prestações de contas.

Parágrafo único. Os responsáveis poderão solicitar ao TCU cópias dos disquetes e do manual do sistema.

Art. 3º Os gestores e demais responsáveis deverão informar ao sistema, os dados relativos às peças de sua responsabilidade, colocando-os, em seguida, à disposição do controle interno ao qual estiverem vinculados.

§ 1º Os gestores e demais responsáveis que optarem pelo preenchimento em disquete deverão encaminhá-lo posteriormente ao controle interno.

§ 2º O TCU proporcionará o meio de armazenamento das informações prestadas pelo gestor e demais responsáveis que optarem pelo encaminhamento via *internet*.

Art. 4º O controle interno deverá agregar as peças de sua responsabilidade às informações prestadas pelo gestor e demais responsáveis e encaminhá-las a este Tribunal a título de tomada ou prestação de contas, conforme o caso.

§ 1º As tomadas e prestações de contas serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas da União se contiverem, devidamente formalizadas, todas as peças exigidas na Instrução Normativa nº 12/96-TCU.

§ 2º Os dados a serem informados, relativamente a cada peça integrante das tomadas e prestações de contas, estão especificados nos Anexos I e II desta Decisão Normativa.

Art. 5º Formalizada a entrega das contas consoante o previsto no § 1º do art. 4º desta Decisão Normativa, o Tribunal de Contas da União expedirá ao controle interno competente, o protocolo eletrônico de recebimento.

Art. 6º No caso dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, os documentos de responsabilidade do controle interno são de competência do respectivo conselho federal (IN nº 29/99).

Art. 7º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, condicionando sua eficácia à disponibilidade do aplicativo e do manual a que se refere o artigo 2º desta norma, com antecedência mínima de 60 dias da data limite estabelecida pelo artigo 2º da Instrução Normativa n.º 12/96-TCU.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 15 de dezembro de 1999.

IRAM SARAIVA
Presidente

(Publicada no DO de 30.12.99 – Seção 1 – pág. 34)

ANEXO I

ESTRUTURA DOS DADOS INTEGRANTES DE CADA PEÇA A SER ENCAMINHADA A TÍTULO DE TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

CÓDIGOS POR NATUREZA JURÍDICA

Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e Advocacia Geral da União e Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios (art. 14 da IN12/96)

Administração direta (art. 15 da IN12/96)

Autarquias e Fundações (art. 16 da IN12/96)

Empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União e empresas encampadas ou sob intervenção federal (art. 17/96)

Órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais (art. 18 da In12/96 e IN15/97)

5.1 Sistema (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT, SENAC, SENAR, SENACOOP, SEST e SESEF)

5.2 Conselhos de fiscalização do exercício profissional

Fundos constitucionais e de investimentos (art. 19 da IN12/96)

Outros fundos (art. 20 da In12/96)

Entidades administradas sob contratos de gestão

8.1 Contratos de gestão firmados com a Administração Pública Federal (art.21 da In12/96)

8.2 Contratos de gestão firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e instituições não alcançadas pelos arts. 14 a 18 da IN12/96 (art. 22 da In12/96)

ROL DE RESPONSÁVEIS	1	2	3	4	5.1	5.2	6	7	8.1	8.2
- ROL DE RESPONSÁVEIS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
No me do responsável										
Cargo										
Endereço residencial										
Natureza da responsabilidade										
o ordenador de despesas	X	X							O	
o dirigente máximo			X	X	O	O		X	O	X
o dirigente máximo do órgão máximo ou entidade supervisora ou do banco operador							X			
o ordenador de restituição de receitas, se houver	O	O							O	
os membros da diretoria				X					O	
os membros do conselho de administração, deliberativo ou curador e fiscal				X	O	O		X	O	X
os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto			X		O	O	X		O	
os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora								X		X
o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão	O	X	X		O	O			O	
o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque	O	X	X						O	
o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos, se houver	O	O	O						O	
administradores inadimplentes no pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira (art.12 c/c art. 9º da IN12/96-TCU)	O	O	O	O	O	O	O	O	O	O
CPF										
Período de gestão										
Início										
Fim										
Ato de nomeação ou designação										
Data										
Documento										
Data de publicação no DOU										
Ato de exoneração										
Data										
Documento										
Data de publicação no DOU										

RELATÓRIO DE GESTÃO	1	2	3	4	5.1	5.2	6	7	8.1	8.2
- INTRODUÇÃO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Nome do órgão, entidade, empresa, fundo, etc.										
CGC										
Endereço										
Web site na internet										
Código de UG										
Vinculação ministerial										
Natureza jurídica										
Órgão do Poder Legislativo										
Órgão do Poder Judiciário										
Tribunal de Contas da União										
Ministério Público da União										
Advocacia Geral da União										
Defensoria Pública da União										
Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios										
Administração direta										
Autarquia										
Fundação										
Empresa pública,										
Sociedades de economia mista										
Demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União										
Empresas encampadas ou sob intervenção federal										
Órgão e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT, SENAC, SENAR, SENACOOP, SEST e SESEF)										
Órgão e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais: Conselhos de fiscalização do exercício profissional										
Fundos constitucionais										
Fundos de investimentos										
Outros fundos										
Entidades administradas sob contratos de gestão: contratos de gestão firmados com a Administração Pública Federal										
Entidades administradas sob contratos de gestão: contratos de gestão firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e instituições não alcançadas pelos itens 1 a 5										
Gestões										
Norma de criação										
Publicação no DOU do regimento interno ou estatuto, se houver										
Finalidade										
Outras informações										
2 - EXECUÇÃO DOS PRINCIPAIS PROGRAMAS, OU PROJETOS, OU ATIVIDADES	X	X	X	X	X	X			X	X
Programa, projeto ou atividade										
Finalidade										
Beneficiário										
No caso de órgãos da administração direta e indireta contemplados nos orçamentos fiscal e da seguridade social:										
Dotação inicial (A)										
Alterações (acréscimos ou supressões) (B), deve considerar o sinal (-) para supressões e (+) para acréscimos										
Dotação final (A+B)										
Dotação executada (C)										
Dotação não executada (economia orçamentária) (A+B)-C										
Percentual de utilização 100*C/(A+B)										
Demais entidades e órgãos da administração indireta não contemplados nos orçamentos fiscal e da seguridade social::										
Recursos previstos										
Recursos alocados										
Indicadores de desempenho (descrição)										
Metas/índices previstos										
Metas/índices alcançados										
Justificativas pelo não atingimento total ou parcial das metas previstas										
Outras informações										
3 - MEDIDAS IMPLEMENTADAS COM VISTAS AO SANEAMENTO DE DISFUNÇÕES ESTRUTURAIS	X	X	X	X	X	X			X	X
Disfunções detectadas										
Medidas implementadas										
Outras informações										
4 - INDICADORES DE GESTÃO	X	X	X	X	X	X		X	X	X
Campo livre										

5 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIO, ACORDO, AJUSTE OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	X	X	X	X	X	X			X	
Tipo de transferência:										
Convênio										
Acordo										
Ajuste										
Outros instrumentos congêneres										
Subvenção										
Auxílio										
Contribuição										
Documento original:										
Número										
Valor										
Termos aditivos:										
Número										
Valor										
Número SIAFI										
Beneficiário:										
Nome										
CGC/CPF										
Objeto da transferência										
Data da assinatura/período de vigência										
Data de publicação no DOU										
Valor total do instrumento ou do ato que autorizou (R$)										
Valor financeiro liberado no exercício (R$)										
Observância das normas legais e regulamentares										
Informar a correta aplicação dos recursos pelos beneficiários										
Atingimento dos objetivos previstos										
Providências adotadas pela autoridade administrativa										
No caso da instauração de TCE, informar										
nº do processo										
fato que originou										
responsável (is)										
valor(es) original(is) e data(s)										
situação do processo										
Outras informações										
6 – FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EXERCIDO SOBRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PATROCINADAS			X	X						
Entidade fechada de previdência privada										
Demonstrativo anual										
Contribuições pagas pelos empregados participantes										
Contribuições pagas pela patrocinadora										
Montante da folha de pagamento dos empregados participantes										
Outros recursos repassados										
Tipo de aplicação										
- Montante aplicado										
- Fundamentação legal										
Manifestação do SPC (Secretaria de Previdência Complementar)										
Identificação/nome da auditoria independente										
Parecer atuarial dos auditores independentes										
Aprovação										
Não aprovação										
Ressalvas e/ou Irregularidades										
Outras informações										
7 - DEMONSTRATIVO DO FLUXO FINANCEIRO DE PROJETOS OU PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS EXTERNOS		X	X	X					X	
Projeto ou programa										
Finalidade										
Organismos financiadores										
Custo total do projeto ou programa										
Valor do empréstimo contratado										
Fluxo financeiro acordado (no ano e acumulado)										
Ingressos externos										
Contrapartida										
Transferência de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros)										
Fluxo financeiro executado (no ano e acumulado)										
Ingressos externos										
Contrapartida										
Transferência de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros)										
Resultados										
Motivos que inviabilizaram a conclusão de etapa ou da totalidade										
Providências adotadas										
Valor da retroatividade										

Metas previstas (anual e acumulado)										
Metas alcançadas (anual e acumulado)										
Observância das normas legais e regulamentares										
Informar a correta aplicação dos recursos pelos beneficiários										
Atingimento dos objetivos previstos										
Providências adotadas pela autoridade administrativa										
Outras informações										
8 - RESULTADOS DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS E AS INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS POR RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA		X	X	X					X	
Campo livre										
09 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, PELOS PARTIDOS POLÍTICOS, NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS QUE COMPÕE O FUNDO PARTIDÁRIO	X									
Total de recursos recebidos do Fundo Partidário										
Nome do partido político										
Responsável										
CPF										
Nº de registro no TSE										
Cota recebida										
Situação da prestação de contas										
Regulares										
Regulares com ressalva										
Irregulares										
No caso da instauração de TCE, informar										
nº do processo										
fato que originou										
responsável (is)										
valor(es) original(is) e data(s)										
Outras informações										
10 - IMPACTO SÓCIO-ECONÔMICO DE SUAS OPERAÇÕES							X	X		
Fundos constitucionais (FCO, FNE e FNO)										
Legislação pertinente (alterações)										
Tabela 01										
Remuneração do banco gestor										
Norma										
Valor pago										
Outras informações										
Fundos de investimento (FINAM, FINOR, FUNRES)										
Legislação pertinente (alterações)										
Tabela 02										
Tabela 03										
Remuneração do banco gestor										
Norma										
Valor pago										
Outras informações										
Outros fundos										
Programa										
Valor aplicado										
Finalidade										
Beneficiário										
Metas previstas										
Metas alcançadas										
Outras informações										
11 - RESULTADOS DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS FINANCIADOS							X			
Número de fiscalizações realizadas										
Irregularidades detectadas										
Providências adotadas										
Valores envolvidos										
Total de projetos										
12 - DEMONSTRATIVOS QUE EXPRESSEM A SITUAÇÃO DOS PROJETOS E INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS POR RENÚNCIAS DE RECEITA							X			
Campo livre										
14 – INDICADORES ESTATÍSTICOS									X	X
Campo livre										
15 – OUTRAS INFORMAÇÕES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Campo livre										

Tabela 01

	UF 1		UF 2		UF 3		
PROGRAMA	Valor	Nºde operac.	Valor	Nºde operac.	Valor	Nºde operac.	TOTAL
Rural							
Industrial							
Infra-estrutura							
Turismo							
Outros							
TOTAL							

Tabela 02

	PROJETOS APROVADOS			PROJETOS NO SISTEMA		
SETOR ECONÔMICO	Quantidade	Incentivos (R$)	Investimento total (R$)	Quantidade	Recursos liberados (R$)	Percentual (%)
Setor 1						
Setor 2						
Setor 3						
TOTAL						

Tabela 02

	PROJETOS APROVADOS			PROJETOS NO SISTEMA		
UNIDADE DA FEDERAÇÃO	Quantidade	Incentivos (R$)	Investimento total (R$)	Quantidade	Recursos liberados (R$)	Percentual (%)
UF 1						
UF 2						
UF 3						
TOTAL						

RELATÓRIO DE AUDITORIA	1	2	3	4	5.1	5.2	6	7	8.1	8.2
ESTRUTURA PADRÃO PARA DESCRIÇÃO DE FALHAS, IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES CONSTATADAS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas										
Norma legal infringida										
Área										
Ocorrência										
Detalhamento										
No caso de gestor ou administrador, responsável pelas contas, informar natureza da falha, irregularidade ou ilegalidade:										
Impropriedade ou falta de natureza formal de que não resultaram dano ao Erário										
Omissão no dever de prestar contas										
Ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial										
Dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico										
Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos										
Reincidência no descumprimento de determinação										
Justificativa do(s) responsável (is)										
Providências adotadas pelo controle interno										
No caso de instauração de TCE, informar:										
Número do processo										
Responsável(is)										
CPF										
Valor(es) original(is) e data										
01 - CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PLANO PLURIANUAL, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, BEM COMO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO E DE TRABALHO	X	X	X	X					X	
Cumprimento das metas previstas										
No caso de ocorrências, utilizar:										
Estrutura padrão para a descrição de falhas, irregularidades ou ilegalidades										
Outras informações										
02 - REGULARIDADE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DOS ATOS RELATIVOS A DISPENSA E INEXIGIBILIDADE E DOS CONTRATOS	X	X	X	X	X	X			X	
Valor contratado no período										
Percentual examinado										
Processos onde ocorreram falhas, irregularidades ou ilegalidades										
Nº do processo licitatório ou do contrato										
Modalidade de licitação ou dispensa ou inexigibilidade										
Convite (informar nº)										
tomada de preços (informar nº)										

RELATÓRIO DE AUDITORIA	1	2	3	4	5.1	5.2	6	7	8.1	8.2
concorrência (informar nº)										
concurso (informar nº)										
leilão (informar nº)										
dispensa de licitação										
inexibilidade de licitação										
Firma vencedora ou contratada										
nome										
CGC										
Objeto do contrato ou da licitação										
valor do contrato ou da licitação										
Estrutura padrão para a descrição de falhas, irregularidades ou ilegalidades										
Outras informações										
03 - TRANSFERÊNCIAS E RECEBIMENTOS DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIO, ACORDO, AJUSTE OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	X	X	X	X	X	X			X	
Transferências onde ocorreram falhas, irregularidades ou ilegalidades:										
Tipo de transferência:										
Convênio										
Acordo										
Ajuste										
Outros instrumentos congêneres										
Subvenção										
Auxílio										
Contribuição										
Número original do documento										
Objeto										
Valor da transferência										
Comentários quanto ao atingimento dos objetivos colimados										
Estrutura padrão para a descrição de falhas, irregularidades ou ilegalidades										
Outras informações										
04 - EXECUÇÃO DOS PROJETOS E PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS EXTERNOS		X	X	X					X	
Projeto ou programa										
Finalidade										
Avaliação quanto aos aspectos da legalidade, regularidade, economicidade, eficiência e eficácia										
No caso de ocorrências, utilizar:										
Estrutura padrão para a descrição de falhas, irregularidades ou ilegalidades										
Outras informações										
05 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES, TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À APROVAÇÃO, FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO E CONTROLE DE PROJETOS							X			
Avaliação da aprovação, fiscalização da execução e controle de projetos										
No caso de ocorrências, utilizar:										
Estrutura padrão para a descrição de falhas, irregularidades ou ilegalidades										
06 - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS	X	X	X	X					X	
Servidores ativos										
categoria funcional										
número de servidores										
Aspectos legais quanto										
Cessão (agregar informações)										
Requisição (agregar informações)										
- Remuneração dos servidores e dirigentes										
Registro do ato no TCU nos casos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão:										
Sim										
Não										
Observações										
No caso de ocorrências, utilizar:										
Estrutura padrão para a descrição de falhas, irregularidades ou ilegalidades										
07 - CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA			X	X						
Observância dos limites fixados em lei:										
contribuição anual da patrocinadora										
contribuição anual da patrocinada										
número de servidores e bens cedidos pela patrocinadora										
Dívidas existentes entre patrocinadora e patrocinada										
natureza da dívida										
valor(es) original(is) e data(s)										
No caso de ocorrências, utilizar:										
Estrutura padrão para a descrição de falhas, irregularidades ou ilegalidades										

RELATÓRIO DE AUDITORIA	1	2	3	4	5.1	5.2	6	7	8.1	8.2
08 - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS	X									
Observância das normas										
No caso de ocorrências, utilizar:										
Estrutura padrão para a descrição de falhas, irregularidades ou ilegalidades										
09 - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS PELO TCU	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Determinação										
Número da Decisão ou Acórdão										
Cumprimento										
Sim (total)										
Não										
Parcial										
No caso de Não ou Parcial:										
motivo do cumprimento parcial ou não cumprimento										
providências adotadas										
10 - ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS OU ANTIECONÔMICOS, OUTRAS FALHAS, IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES, INCLUSIVE AS QUE RESULTARAM EM PREJUÍZO AO ERÁRIO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Estrutura padrão para a descrição de falhas, irregularidades ou ilegalidades										
Outras informações										
11 - AUDITORIAS PLANEJADAS E REALIZADAS PELO CONTROLE INTERNO DA PRÓPRIA ENTIDADE			X	X					X	
Auditorias planejadas (descrição)										
Auditorias realizadas (descrição)										
Justificativa do não cumprimento das metas previstas, se for o caso										
Outras informações										
12 – DESEMPENHO DA ENTIDADE CONFRONTADO COM AS METAS PACTUADAS										X
Metas previstas										
Metas alcançadas										
Avaliação do desempenho da entidade										
Outras informações										
13 – RESULTADOS QUANTO À EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Campo livre										
14 - MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS RESULTADOS ALCANÇADOS EM CONFRONTO COM OS INDICADORES DE GESTÃO FIXADOS									X	
Campo livre										
15 – OUTRAS INFORMAÇÕES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Campo livre										

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS **Sistemática da lei nº 4320/64**	1	2	3	4	5.1	5.2	6	7	8.1	8.2
APLICABILIDADE	X	X	X	O	O	O	O	O	O	O
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO										
Receita Executada (A)										
Receita Prevista (A1)										
Despesa Executada (B)										
Despesa Autorizada (B1)										
Créditos orçamentários e suplementares										
Créditos especiais										
Créditos extraordinários										
BALANÇO FINANCEIRO										
Receitas Correntes (C)										
Receitas de Capital (C1)										
Transferências Correntes (C2)										
Transferências de Capital (C3)										
Transferências Recebidas (D)										
Transferências Orçamentárias Recebidas (D1)										
Transferências Extra-Orçamentárias Recebidas (D2)										
Despesas Correntes (E)										
Despesas de Capital (E1)										
Transferências Concedidas (F)										
Transferências Orçamentárias Concedidas (F1										
Transferências Extra-Orçamentárias Concedidas (F2)										
Ingressos Extra-Orçamentários (G)										
Dispêndios Extra-Orçamentários (H)										
Disponibilidade do Período Anterior										
Disponibilidade para o Período Seguinte										

BALANÇO PATRIMONIAL										
Ativo Financeiro (J)										
Passivo Financeiro (L)										
Ativo Real (M)										
Passivo Real (N)										
Ativo Compensado										
Passivo Compensado										
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS										
Mutações Ativas (O)										
Mutações Passivas (P)										
Resultado Extra-Orçamentário (Ativo) (Q)										
Resultado Extra-Orçamentário (Passivo) (R)										
Receitas Orçamentárias (S)										
Interferências Ativas (T)										
Despesas Orçamentárias (U)										
Interferências Passivas (V)										
OUTRAS INFORMAÇÕES										
- campo livre										

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS **Sistemática da lei nº 6.404/76**	1	2	3	4	5.1	5.2	6	7	8.1	8.2
APLICABILIDADE				X	O	O	O	O	O	O
BALANÇO PATRIMONIAL										
Ativo Circulante (A)										
Estoques (B1)										
Créditos a Receber										
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa										
Ativo Realizável a Longo Prazo (B)										
Créditos a Receber										
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa										
Ativo Permanente (C)										
Ativo Diferido										
Investimentos – participação permanente em outras sociedades:										
Controladas										
Coligadas										
Outras										
Passivo Circulante (A1)										
Passivo Exigível a Longo Prazo (C1)										
Resultados de Exercícios Futuros										
Patrimônio Líquido (D)										
Provisões:										
Créditos a receber										
Estoques (ajustes ao valor de mercado)										
Depreciação										
Amortização										
Exaustão										
Imposto de renda										
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO										
Despesas administrativas										
Resultado da Correção Monetária										
Participações Estatutárias										
No caso de instituições financeiras:										
Receita de Intermediação Financeira (E)										
Lucro Operacional (F)										
Lucro Líquido (G)										
Outras entidades:										
Receita Líquida ou equivalente (E)										
Despesas Financeiras (H)										
Lucro Operacional (F)										
Lucro Líquido (G)										
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS										
Origens:										
Operações										
Capitais Próprios										
Capitais de Terceiros										
Aplicações:										
Dividendos										
Imobilizado										
Realizável a Longo Prazo, Investimentos e Diferido										
Exigível a Longo Prazo (R)										

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA DO CAPITAL SOCIAL										
Participação Acionária da União (não se aplica a Empresa Pública):										
No Capital Votante										
No Capital Total										
NOTAS EXPLICATIVAS										
Investimentos em empresas subsidiárias (não se aplica a empresas que tenham por objetivo social investir em ações de outras empresas):										
Investimento										
Empresa subsidiária										
Autorização legislativa										
Investimentos das subsidiárias em empresas privadas(não se aplica a empresas que tenham por objetivo social investir em ações de outras empresas):										
Investimento										
Empresa subsidiária										
Autorização legislativa										
Encargos financeiros relativos a:										
Financiamentos de Longo Prazo										
Empréstimos de Curto Prazo										
Informações acerca da conversão de debêntures em ações										
Demonstrativo dos Financiamentos e Empréstimos obtidos no exterior										
PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES										
Identificação/nome da auditoria independente										
Parecer dos auditores:										
Sem ressalva										
Com ressalva										
Com negativa de opinião										
Adverso										
Transcrição do parecer (nos casos de ressalva, negativa de opinião ou adverso)										
OUTRAS INFORMAÇÕES										
Data de publicação dos demonstrativos no DOU										
Outras informações										

Notas Explicativas – Demonstrativo dos Empréstimos e Financiamentos Externos a Curto e a Longo Prazo

Instituição Credora	Datas (Prazo)		Taxas de Juros	Principal		Valor dos Juros Pagos	Variação Cambial	Amortizações (Montante Pago)	Montante Devido (saldo)
	Captação	Vencimento		US$	R$				

OUTRAS PEÇAS	1	2	3	4	5.1	5.2	6	7	8.1	8.2
01 - PARECER DO ÓRGÃO INTERNO			X	X	X		X	X	X	X
Nome do órgão interno										
Parecer final										
Aprovação										
Não aprovação										
Falhas, ilegalidades ou irregularidades constatadas										
02 - PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS									X	
Parecer final										
Aprovação										
Não aprovação										
Falhas, ilegalidades ou irregularidades constatadas										
03 - RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SEMESTRAL E DE AVALIAÇÃO ANUAL									X	
Campo livre										
04 - PARECER DO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE SUPERVISORA DO CONTRATO DE GESTÃO										X
Identificação/nome do dirigente máximo ou da entidade supervisora										
Parecer final										
Aprovação										
Não aprovação										
Falhas, ilegalidades ou irregularidades constatadas										

OUTRAS PEÇAS	1	2	3	4	5.1	5.2	6	7	8.1	8.2
05 - RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO										X
Campo livre										
06 - DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Os responsáveis estão em dia com a apresentação:										
Sim										
Não										
Nome										
CPF										
Providências adotadas										
07 - DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS DE NATUREZA SIGILOSA		X	X					X		
Nota de Empenho nº										
Ordem bancária nº										
Valor total										
Discriminação da despesa										
Finalidade										
Valor										
08 - RELATÓRIO DE GESTÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO BANCO OPERADOR							X			
Campo livre										
09 - DEMONSTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SIMPLIFICADA										
Nome										
CPF										
Cargo/Função										
Fato que originou										
Valor(es) original(is) e data(s)										
Valor (es) recolhido (s) e data(s)										
09 - CERTIFICADO DE AUDITORIA	X	X	X	X	X		X	X	X	X
Campo livre										
No caso de órgão da Justiça Eleitoral (art.1º - §2º da IN17/97 e art. 32 da Lei nº 9.096/95)										
Informações acerca da análise ou não da prestação de contas dos partidos que receberam recursos do Fundo Partidário										
10 - CERTIFICADO DE AUDITORIA COMPLEMENTAR	X									
Campo livre										
11 - PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO OU PARECER DE AUDITORIA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Campo livre										
Parecer										
Regular										
Regular com ressalva										
Irregular										
12 - PARECER COMPLEMENTAR DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO	X									
Campo livre										
12 – PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU MINISTRO DE ESTADO OU AUTORIDADE DE NÍVEL HIERÁRQUICO EQUIVALENTE OU RESOLUÇÃO DO COLEGIADO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Nome da autoridade máxima do órgão ou do ministro de estado ou da autoridade de nível hierárquico equivalente do órgão (excetuados conselhos)										
No caso de conselhos, informar número da Resolução										
Data										
Tabela 04										
13 - PRONUNCIAMENTO DA COMPLEMENTAR DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO	X									
Campo Livre										

Tabela 04

Processo nº	Unidade/ Entidade	Titular	Função	CPF nº	Período	Regular Regular com ressalva Irregular

Observações:

Será implementado no aplicativo opção para que seja informada a não aplicabilidade de cada título específico das peças mencionadas.

Para as peças contábeis:
No caso das naturezas 1 a 3 serão disponibilizados apenas os campos relativos à sistemática da 4.320;
Para as demais naturezas serão disponibilizadas as duas sistemáticas.

ANEXO II

ESTRUTURA DOS DADOS INTEGRANTES DE CADA PEÇA A SER ENCAMINHADA A TÍTULO DE TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS PROCESSOS SIMPLIFICADOS

CÓDIGOS POR NATUREZA JURÍDICA

1. Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e Advocacia Geral da União e Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios (art. 14 da IN12/96)

2. Administração direta (art. 15 da IN12/96)

3. Autarquias e Fundações (art. 16 da IN12/96)

4. Empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União e empresas encampadas ou sob intervenção federal (art. 17/96)

5. Órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais (art. 18 da In12/96 e IN15/97)

5.1 Sistema (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT, SENAC, SENAR, SENACOOP, SEST e SESEF)

5.2 Conselhos de fiscalização do exercício profissional

6. Fundos constitucionais e de investimentos (art. 19 da IN12/96)

7. Outros fundos (art. 20 da In12/96)

8. Entidades administradas sob contratos de gestão

8.1 Contratos de gestão firmados com a Administração Pública Federal (art.21 da In12/96)

8.2 Contratos de gestão firmados entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e instituições não alcançadas pelos arts. 14 a 18 da IN12/96 (art. 22 da In12/96)

ROL DE RESPONSÁVEIS	2	3	4	5.1	5.2
1 - ROL DE RESPONSÁVEIS	X	X	X	X	X
– Nome do responsável					
– Cargo					
– Endereço residencial					
– Natureza da responsabilidade					
▪ o ordenador de despesas	X				
▪ o dirigente máximo		X	X	O	O
▪ o dirigente máximo do órgão máximo ou entidade supervisora ou do banco operador					
▪ o ordenador de restituição de receitas, se houver	O				
▪ os membros da diretoria			X		
▪ os membros do conselho de administração, deliberativo ou curador e fiscal			X	O	O
▪ os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto		X		O	O
▪ o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão	X	X		O	O
▪ o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque	X	X			
▪ o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos, se houver	O	O			
▪ administradores inadimplentes no pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira (art.12 c/c art. 9º da IN12/96-TCU)	O	O	O	O	O
– CPF					
– Período de gestão					
– Início					
– Fim					
– Ato de nomeação ou designação					
– Data					
– Documento					
– Data de publicação no DOU					
– Ato de exoneração					

– Data					
– Documento					
– Data de publicação no DOU					

RELATÓRIO DE GESTÃO	2	3	4	5.1	5.2
1 – INTRODUÇÃO	X	X	X	X	X
– Nome do órgão, entidade, empresa, fundo, etc.					
– CGC					
– Endereço					
– Web site na internet					
– Código de UG					
– Vinculação ministerial					
– Natureza jurídica					
▪ Administração direta					
▪ Autarquia					
▪ Fundação					
▪ Empresa pública,					
▪ Sociedades de economia mista					
▪ Demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União					
▪ Empresas encampadas ou sob intervenção federal					
▪ Órgão e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAT, SENAC, SENAR, SENACOOP, SEST e SESEF)					
▪ Órgão e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais: Conselhos de fiscalização do exercício profissional					
– Gestões					
– Norma de criação					
– Publicação no DOU do regimento interno ou estatuto, se houver					
– Finalidade					
– Outras informações					
2 – EXECUÇÃO DOS PRINCIPAIS PROGRAMAS, OU PROJETOS, OU ATIVIDADES	X	X	X	X	X
– Programa, projeto ou atividade					
– Finalidade					
– Beneficiário					
– No caso de órgãos da administração direta e indireta contemplados nos orçamentos fiscal e da seguridade social:					
– Dotação inicial (A)					
– Alterações (acréscimos ou supressões) (B), deve considerar o sinal (-) para supressões e (+) para acréscimos					
– Dotação final (A+B)					
– Dotação executada (C)					
– Dotação não executada (economia orçamentária) (A+B)-C					
– Percentual de utilização 100*C/(A+B)					
– Demais entidades e órgãos da administração indireta não contemplados nos orçamentos fiscal e da seguridade social::					
– Recursos previstos					
– Recursos alocados					
– Indicadores de desempenho (descrição)					
– Metas/indices previstos					
– Metas/indices alcançados					
– Justificativas pelo não atingimento total ou parcial das metas previstas					
– Outras informações					
3 - MEDIDAS IMPLEMENTADAS COM VISTAS AO SANEAMENTO DE DISFUNÇÕES ESTRUTURAIS	X	X	X	X	X
– Disfunções detectadas					
– Medidas implementadas					
– Outras informações					
4 – INDICADORES DE GESTÃO	X	X	X	X	X
– Campo livre					
5 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIO, ACORDO, AJUSTE OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	X	X	X	X	X
– Tipo de transferência:					
▪ Convênio					
▪ Acordo					
▪ Ajuste					
▪ Outros instrumentos congêneres					
▪ Subvenção					
▪ Auxílio					

RELATÓRIO DE GESTÃO	2	3	4	5.1	5.2
▪ Contribuição					
– Documento original:					
– Número					
– Valor					
– Termos aditivos:					
– Número					
– Valor					
– Número SIAFI					
– Beneficiário:					
– Nome					
– CGC/CPF					
– Objeto da transferência					
– Data da assinatura/período de vigência					
– Data de publicação no DOU					
– Valor total do instrumento ou do ato que autorizou (R$)					
– Valor financeiro liberado no exercício (R$)					
– Observância das normas legais e regulamentares					
– Informar a correta aplicação dos recursos pelos beneficiários					
– Atingimento dos objetivos previstos					
– Providências adotadas pela autoridade administrativa					
– No caso da instauração de TCE, informar					
– nº do processo					
– fato que originou					
– responsável (is)					
– valor(es) original(is) e data(s)					
– situação do processo					
– Outras informações					
6 – FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EXERCIDO SOBRE AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PATROCINADAS		X	X		
– Entidade fechada de previdência privada					
– Demonstrativo anual					
– Contribuições pagas pelos empregados participantes					
– Contribuições pagas pela patrocinadora					
– Montante da folha de pagamento dos empregados participantes					
– Outros recursos repassados					
– Montante aplicado					
- Tipo de aplicação					
- Fundamentação legal					
– Manifestação do SPC (Secretaria de Previdência Complementar)					
– Identificação/nome da auditoria independente					
– Parecer atuarial dos auditores independentes					
– Aprovação					
– Não aprovação					
– Ressalvas e/ou Irregularidades					
– Outras informações					
7 – DEMONSTRATIVO DO FLUXO FINANCEIRO DE PROJETOS OU PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS EXTERNOS	X	X	X		
– Projeto ou programa					
– Finalidade					
– Organismos financiadores					
– Custo total do projeto ou programa					
– Valor do empréstimo contratado					
– Fluxo financeiro acordado (no ano e acumulado)					
– Ingressos externos					
– Contrapartida					
– Transferência de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros)					
– Fluxo financeiro executado (no ano e acumulado)					
– Ingressos externos					
– Contrapartida					
– Transferência de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros)					
– Resultados					
– Motivos que inviabilizaram a conclusão de etapa ou da totalidade					
– Providências adotadas					
– Valor da retroatividade					

RELATÓRIO DE GESTÃO	2	3	4	5.1	5.2
– Metas previstas (anual e acumulado)					
– Metas alcançadas (anual e acumulado)					
– Observância das normas legais e regulamentares					
– Informar a correta aplicação dos recursos pelos beneficiários					
– Atingimento dos objetivos previstos					
– Providências adotadas pela autoridade administrativa					
– Outras informações					
8 – RESULTADOS DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS E AS INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS POR RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA	X	X	X		
– Campo livre					
9 – OUTRAS INFORMAÇÕES	X	X	X	X	X
– Campo livre					

RELATÓRIO SINTÉTICO DE AUDITORIA	2	3	4	5.1	5.2
1 - SINOPSE DAS FALHAS DETECTADAS	X	X	X	X	X
– Falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas					
– Norma legal infringida					
– Área					
– Ocorrência					
– Detalhamento					
– No caso de gestor ou administrador, responsável pelas contas, informar natureza da falha, irregularidade ou ilegalidade:					
▪ Impropriedade ou falta de natureza formal de que não resultaram dano ao Erário					
▪ Omissão no dever de prestar contas					
▪ Ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial					
▪ Dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico					
▪ Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos					
▪ Reincidência no descumprimento de determinação					
– Justificativa do(s) responsável (is)					
– Providências adotadas pelo controle interno					
– No caso de instauração de TCE, informar:					
– Número do processo					
– Responsável(is)					
– CPF					
– Valor(es) original(is) e data					
2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS PELO TCU	X	X	X	X	X
– Determinação					
– Número da Decisão ou Acórdão					
– Cumprimento					
▪Sim (total)					
▪Não					
▪Parcial					
– No caso de Não ou Parcial:					
– motivo do cumprimento parcial ou não cumprimento					
– providências adotadas					
3 – OUTRAS INFORMAÇÕES	X	X	X	X	X
– Campo livre					

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS **Sistemática da lei nº 4320/64**	2	3	4	5.1	5.2
▪ **APLICABILIDADE**	X	X	O	O	O
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO					
– Receita Executada (A)					
– Receita Prevista (A1)					
– Despesa Executada (B)					
– Despesa Autorizada (B1)					
– Créditos orçamentários e suplementares					
– Créditos especiais					
– Créditos extraordinários					

BALANÇO FINANCEIRO					
– Receitas Correntes (C)					
– Receitas de Capital (C1)					
– Transferências Correntes (C2)					
– Transferências de Capital (C3)					
– Transferências Recebidas (D)					
– Transferências Orçamentárias Recebidas (D1)					
– Transferências Extra-Orçamentárias Recebidas (D2)					
– Despesas Correntes (E)					
– Despesas de Capital (E1)					
– Transferências Concedidas (F)					
– Transferências Orçamentárias Concedidas (F1					
– Transferências Extra-Orçamentárias Concedidas (F2)					
– Ingressos Extra-Orçamentários (G)					
– Dispêndios Extra-Orçamentários (H)					
– Disponibilidade do Período Anterior					
– Disponibilidade para o Período Seguinte					
BALANÇO PATRIMONIAL					
– Ativo Financeiro (J)					
– Passivo Financeiro (L)					
– Ativo Real (M)					
– Passivo Real (N)					
– Ativo Compensado					
– Passivo Compensado					
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS					
– Mutações Ativas (O)					
– Mutações Passivas (P)					
– Resultado Extra-Orçamentário (Ativo) (Q)					
– Resultado Extra-Orçamentário (Passivo) (R)					
– Receitas Orçamentárias (S)					
– Interferências Ativas (T)					
– Despesas Orçamentárias (U)					
– Interferências Passivas (V)					
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Campo livre					

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS **Sistemática da lei nº 6.404/76**	2	3	4	5.1	5.2
▪ **APLICABILIDADE**			X	O	O
BALANÇO PATRIMONIAL					
– Ativo Circulante (A)					
- *Estoques (B1)*					
- *Créditos a Receber*					
- *Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa*					
– Ativo Realizável a Longo Prazo (B)					
- *Créditos a Receber*					
- *Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa*					
– Ativo Permanente (C)					
- *Ativo Diferido*					
- Investimentos – participação permanentes em outras sociedades:					
- *Controladas*					
- *Coligadas*					
- *Outras*					
– Passivo Circulante (A1)					
– Passivo Exigível a Longo Prazo (C!)					
– Resultados de Exercícios Futuros					
– Patrimônio Líquido (D)					
- *Provisões :*					
- *Créditos a receber*					
- *Estoques*					
- *Depreciação*					
- *Amortização*					
- *Exaustão*					
- *Imposto de Renda*					
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO					
– *Despesas Administrativas*					
– *Resultado da Correção Monetária*					

– *Participações Estatutárias*					
– No caso de instituições financeiras:					
– Receita de Intermediação Financeira (E)					
– Lucro Operacional (F)					
– Lucro Líquido (G)					
– Outras entidades:					
– Receita Líquida ou equivalente (E)					
– Despesas Financeiras (H)					
– Lucro Operacional (F)					
– Lucro Líquido (G)					
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS					
– Origens:					
– Operações					
– Capitais Próprios					
– Capitais de Terceiros					
– Aplicações:					
– Dividendos					
– Imobilizado					
– Realizável a Longo Prazo, Investimentos e Diferido					
– Exigível a Longo Prazo (R)					
DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA DO CAPITAL SOCIAL					
– Participação Acionária da União (não se aplica a Empresa Pública):					
– No Capital Votante					
– No Capital Total					
NOTAS EXPLICATIVAS					
– Investimentos em empresas subsidiárias (não se aplica a empresas que tenham por objetivo social investir em ações de outras empresas):					
– Investimento					
– Empresa subsidiária					
– Autorização legislativa					
– Investimentos das subsidiárias em empresas privadas(não se aplica a empresas que tenham por objetivo social investir em ações de outras empresas):					
– Investimento					
– Empresa subsidiária					
– Autorização legislativa					
– Encargos financeiros relativos a:					
– Financiamentos de Longo Prazo					
– Empréstimos de Curto Prazo					
– Informações acerca da conversão de debêntures em ações					
- Demonstrativo dos Financiamentos e Empréstimos obtidos no exterior					
PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES					
– Identificação/nome da auditoria independente					
– Parecer dos auditores:					
▪ Sem ressalva					
▪ Com ressalva					
▪ Com negativa de opinião					
▪ Adverso					
– Transcrição do parecer (nos casos de ressalva, negativa de opinião ou adverso)					
OUTRAS INFORMAÇÕES					
– Data de publicação dos demonstrativos no DOU					
– Outras informações					

Notas Explicativas – Demonstrativo dos Empréstimos e Financiamentos Externos a Curto e a Longo Prazo.

Instituição Credora	Datas (Prazo)		Taxas de Juros	Principal		Valor dos Juros Pagos	Variação Cambial	Amortizações (Montante Pago)	Montante Devido (saldo)
	Captação	Vencimento		US$	R$				

OUTRAS PEÇAS	2	3	4	5.1	5.2
1 - PARECER DO ÓRGÃO INTERNO		X	X	X	
– Nome do órgão interno					
– Parecer final					

OUTRAS PEÇAS	2	3	4	5.1	5.2
▪ Aprovação					
▪ Não aprovação					
– Falhas, ilegalidades ou irregularidades constatadas					
2 - DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS	X	X	X	X	X
– Os responsáveis estão em dia com a apresentação:					
▪ Sim					
▪ Não					
– Nome					
– CPF					
– Providências adotadas					
3 - DEMONSTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SIMPLIFICADA					
– Nome					
– CPF					
– Cargo/Função					
– Fato que originou					
– Valor(es) original(is) e data(s)					
– Valor (es) recolhido (s) e data(s)					
4 - CERTIFICADO DE AUDITORIA	X	X	X	X	
– Campo livre					
5 - PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO OU PARECER DE AUDITORIA	X	X	X	X	X
– Campo livre					
– Parecer					
▪ Regular					
▪ Regular com ressalva					
▪ Irregular					
6 – PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU MINISTRO DE ESTADO OU AUTORIDADE DE NÍVEL HIERÁRQUICO EQUIVALENTE OU RESOLUÇÃO DO COLEGIADO	X	X	X	X	X
– Nome da autoridade máxima do órgão ou do ministro de estado ou da autoridade de nível hierárquico equivalente do órgão (excetuados conselhos)					
– No caso de conselhos, informar número da Resolução					
– Data					
– Tabela 04					
7 – OUTRAS INFORMAÇÕES					
– Campo livre					

Tabela 04

Processo nº	Unidade/ Entidade	Titular	Função	CPF nº	Período	Regular Regular com ressalv

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2° RELATÓRIO DE ATINGIMENTO DE METAS DA SEGECEX (Portaria nº 260/99) – BIMESTRE OUT/NOV

DESPACHO DO MINISTRO-PRESIDENTE

Tendo esta Presidência tomado ciência do relatório em questão, encaminhe-se o mesmo para publicação no BTCU.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 1999.

IRAM SARAIVA
Presidente

Representação nº 009/1999-SEGECEX

2° RELATÓRIO DE ATINGIMENTO DE METAS – BIMESTRE OUT/NOV

Tendo por base as informações encaminhadas pelas Unidades Técnicas integrantes da SEGECEX, em atendimento ao disposto no art. 3° da Portaria TCU n° 260/1999, apresento à insigne Presidência os resultados apurados no bimestre OUT/NOV no que se refere ao incremento da produtividade das SECEXs, visando o atingimento das metas individuais de desempenho estabelecidas.

2. Observa-se dos dados coletados que esta Secretaria-Geral, ante o ótimo nível de desempenho atingido e total compromisso das Secretarias que a integram, já ultrapassou em novembro a meta global de 11.236 processos a serem instruídos quanto ao mérito em 1999, tendo sido encaminhados pelas unidades técnicas 11.542 processos, 2,7% acima da meta estabelecida.

3. É digno de nota, ainda, que até o final de novembro 21 unidades, 58,3% do total, atingiram ou ultrapassaram a meta estabelecida para 1999 e que apenas 10 unidades, 27,8% do total, tinham realizado até aquele momento menos de 95 % do objetivo pactuado, embora reafirmem que cumprirão o estabelecido até o final do ano.

4. Saliento, por último, que em comparação com o desempenho apurado em 1998, evidenciou-se que o percentual de incremento individual de produtividade das unidades técnicas chegou a números da ordem de 58% e que a média aritmética dos citados percentuais de incremento foi de 39,9%, desempenho acima do esperado ante as deficiências crônicas de pessoal por que passam muitas das Secretarias.

5. No que tange aos trabalhos de auditoria e inspeções realizados neste exercício, os dados já consolidados pela SEGECEX indicam que houve um incremento da ordem de 10,1% na quantidade total de servidores-dia alocados a atividades de fiscalização, fase de execução, comparativamente ao executado em 1998 (12.956 AFCE/TFCE-dia em 1999 contra 11.772 AFCE/TFCE-dia em 1998).

6. Compõe a presente representação, em anexo, tabela detalhada com a produtividade acumulada de cada unidade técnica no bimestre em comento, gráfico consolidado de produtividade, colocado em confronto com o esperado, caso admitido desempenho mensal homogêneo ao longo do ano, com atingimento da meta global para a SEGECEX e tabelas demonstrativas da força de trabalho em atividades de fiscalização para os exercícios de 1998 e 1999.

7. Em conclusão, entende esta SEGECEX que os resultados obtidos corroboram a efetividade da política implementada e que a produtividade do Tribunal tem atingido níveis satisfatórios.

8. Destarte, encaminho cópia do presente relatório ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor, em cumprimento ao item 8.2.1 da Decisão nº 769/99-TCU-Plenário, lembrando que caberá ao relatório consolidado do exercício de 1999 apresentar os dados relativos a dezembro.

9. Por fim, submeto o presente relatório à elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, sugerindo a sua publicação no Boletim do TCU.

SEGECEX, 8 de dezembro de 1999.

ROSÂNGELA PANIAGO FLEURY
Secretária-Geral de Controle Externo

QUANTIDADE DE PROCESSOS COM PROPOSTA DE MÉRITO SAÍDOS DA UNIDADE - ACUMULADO MENSAL -				
Unidade Técnica	Meta para 1999	OUT	NOV	% Realizado
1ª SECEX	110	78	106	96,4%
2ª SECEX	3990	4020	4273	107,1%
3ª SECEX	548	401	525	95,8%
4ª SECEX	152	163	178	117,1%
5ª SECEX	81	57	69	85,2%
6ª SECEX	184	146	159	86,4%
7ª SECEX	141	114	147	104,3%
8ª SECEX	141	139	148	105,0%
9ª SECEX	114	95	102	89,5%
10ª SECEX	363	303	355	97,8%
SECEX-AC	40	50	57	142,5%
SECEX-AL	228	220	232	101,8%
SECEX-AM	261	213	267	102,3%
SECEX-AP	82	66	82	100,0%
SECEX-BA	400	288	355	88,8%
SECEX-CE	467	454	479	102,6%
SECEX-ES	132	110	118	89,4%
SECEX-GO	413	377	387	93,7%
SECEX-MA	184	181	198	107,6%
SECEX-MG	210	251	269	128,1%
SECEX-MS	104	134	140	134,6%
SECEX-MT	111	109	130	117,1%
SECEX-PA	321	209	224	69,8%
SECEX-PB	210	244	269	128,1%
SECEX-PE	212	186	208	98,1%
SECEX-PI	171	150	179	104,7%
SECEX-PR	209	174	215	102,9%
SECEX-RJ	610	547	643	105,4%
SECEX-RN	151	129	139	92,1%
SECEX-RO	40	41	43	107,5%
SECEX-RR	56	56	59	105,4%
SECEX-RS	200	183	207	103,5%
SECEX-SC	205	232	238	116,1%
SECEX-SE	105	68	78	74,3%
SECEX-SP	210	160	187	89,0%
SECEX-TO	80	71	77	96,3%
TOTAL	11280	10419	11542	102,7%

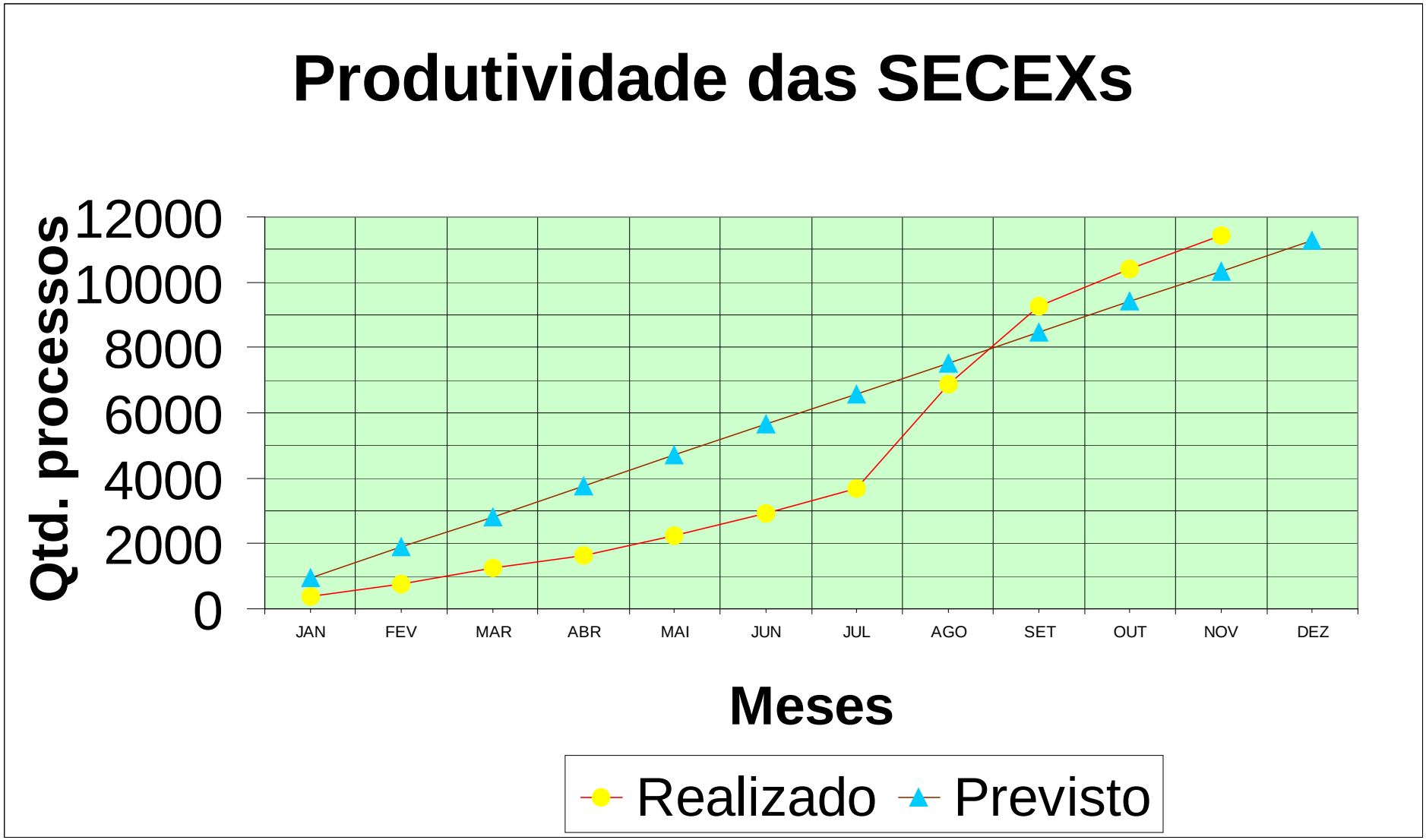
Produtividade das SECEXs
Qtd. processos
12000
10000
8000
6000
4000
2000
0
JAN
FEV
MAR
ABR
MAI
JUN
JUL
AGO
SET
OUT
NOV
DEZ
Meses
Realizado
Previsto

COMPLEMENTAÇÃO À RELAÇÃO CONSOLIDADA DOS SERVIDORES QUE PERMANECERÃO EM SERVIÇO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 324-GP/99

NOME	Matrícula TCU nº	CARGO
DICOM/SEMAT/SEGEDAM		
JOSÉ DE ASSIS SILVA	540-1	AFCE
MARIA APARECIDA VIEIRA	1956-9	TFCE
PAULO EMILIO DE MORAIS GARCIA	3567-0	TFCE
CPL/SEGEDAM		
NEUTON COSTA BATISTA	3016-3	TFCE
SECEX/BA		
NEUZA MARIA AMORIM NOBLAT	2039-7	TFCE

ÍNDICE CRONOLÓGICO DOS ATOS PUBLICADOS NO BOLETIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1999

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
ATOS DO TRIBUNAL		
Instruções Normativas nºs		
012, de 24.04.96 (Consolidada)	074	Especial
028, de 05.05.99	027	Especial
029, de 19.05.99	029	0842
030, de 03.11.99 (Republicada)	070	1
031, de 24.11.99	070	4
032, de 15.12.99	078	1
Resolução Administrativas nº		
015, de 15.06.93 (Regimento Interno atualizado)	44	Especial
Resoluções nºs		
077, de 04.12.96	014	Especial
119, de 10.12.98 (Republicada)	013	Especial
121, de 04.08.99	042	1580
122, de 11.08.99	045	1627
123, de 11.08.99	045	1627
124, de 18.08.99	048	1761
125, de 03.11.99	066	2384
126, de 03.11.99	066	2386
127 e 128, de 1º.12.99	078	1
129 e 130, de 15.12.99	078	1
Decisões Normativas nºs		
025, de 29.07.99	040	1513
026, de 24.11.99	070	8
027, de 1º.12.99	073	1
029, de 15.12.99	078	2
Decisões do Plenário nºs		
013, de 27.01.99	005	0167
018, de 03.02.99	007	0193
023, de 10.02.99	009	0239
027, de 10.02.99	009	0244
028, de 10.02.99	009	0245
046, de 24.02.99	015	0331
047, de 24.02.99	015	0334
056, de 03.03.99	017	0376
072, de 10.03.99	018	0421
094, de 17.03.99 (Republicada)	029	0843
204, de 10.05.99	028	0801
205, de 10.05.99	028	0803
235, de 12.05.99	029	0856
259, de 19.05.99	029	0858
260, de 19.05.99	031	0903
262, de 19.05.99	031	0906
285, de 26.05.99	066	2389
316, de 02.06.99 (Republicada)	056	1974
318, de 02.06.99	033	1031
319, de 02.06.99	033	1033
321, de 02.06.99	033	1036
322, de 02.06.99	033	1038
370, de 16.06.99	035	1154
371, de 16.06.99	035	1155
389, de 23.06.99	038	1374
390, de 23.06.99	047	1708
391, de 23.06.99	036	1247

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
422, de 07.07.99	038	1377
423, de 07.07.99	038	1380
441, de 14.07.99	039	1438
461, de 21.07.99	040	1513
468, de 17.11.99	070	9
505, de 04.08.99	042	1581
506, de 04.08.99	045	1629
507, de 04.08.99	045	1635
526, de 11.08.99	047	1711
527, de 11.08.99	047	1714
528, de 11.08.99	047	1716
529, de 11.08.99	045	1639
530, de 11.08.99	045	1642
531, de 11.08.99	047	1719
562, de 18.08.99	048	1762
563, de 18.08.99	048	1766
605, de 1º.09.99 (Republicada)	056	1980
606, de 1º.09.99	050	1909
622, de 08.09.99	055	1940
641, de 15.09.99 (Republicada)	058	2065
725, de 13.10.99	064	2205
747, de 20.10.99	065	2286
748, de 20.10.99	065	2288
749, de 20.10.99	065	2290
750, de 20.10.99	065	2326
769, de 27.10.99	066	2392
770, de 27.10.99	066	2426
791, de 03.11.99	066	2428
792, de 03.11.99	066	2433
793, de 03.11.99	066	2441
794, de 03.11.99	067	2484
822, de 10.11.99	069	2547
875, de 24.11.99	070	16
876, de 24.11.99	072	1
877, de 24.11.99	072	3
878, de 24.11.99	070	19
889, de 1º.12.99	075	1
903, de 1º.12.99	073	1
904, de 1º.12.99	073	3
905, de 1º.12.99	078	2
906, de 1º.12.99	073	13
924, de 08.12.99	073	16
925, de 08.12.99	075	6
928, de 15.12.99	078	7
929, de 15.12.99	078	19
931, de 15.12.99	078	21
932, de 15.12.99	078	41
933, de 15.12.99	078	48
934, de 15.12.99	078	54
935, de 15.12.99	078	66
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL		
Portarias nºs		
552 a 555, de 29.12.98	001	0001
556, de 30.12.98	001	0001
557 a 563, de 30.12.98	001	0002
564 a 571, de 30.12.98	001	0003
001 a 003, de 04.01.99	001	0004
004 a 008, de 05.01.99	001	0005
009 a 015, de 05.01.99	001	0006
016 e 017, de 05.01.99	001	0007

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
018 a 020, de 08.01.99	001	0008
021, de 11.01.99	001	0008
022 e 023, de 11.01.99	001	0009
024, de 12.01.99	002	Especial
025, de 18.01.99	003	0065
026 a 029, de 20.01.99	003	0065
030 a 035, de 20.01.99	003	0066
036, de 21.01.99	003	0067
037 e 038, de 21.01.99	004	0119
039 e 040, de 22.01.99	004	0119
041, de 22.01.99	003	0067
042, de 26.01.99	004	0120
043 a 045, de 27.01.99	004	0120
046, de 27.01.99	004	0121
047 a 049, de 28.01.99	004	0121
050, de 28.01.99	005	0169
051, de 28.01.99	004	0121
052, de 28.01.99	005	0169
053, de 28.01.99	004	0121
054 e 055, de 28.01.99	005	0169
056 a 058, de 28.01.99	004	0121
059, de 28.01.99	005	0170
060, de 29.01.99	005	0170
061, de 29.01.99	006	Especial
062 a 064, de 03.02.99	005	0170
065 a 069, de 03.02.99	005	0171
070 e 071, de 03.02.99	005	0172
072 e 073, de 04.02.99	005	0172
074, de 04.02.99	007	0198
075 a 079, de 09.02.99	007	0199
080 a 083, de 10.02.99	007	0200
084 a 087, de 10.02.99	007	0201
088, de 11.02.99	007	0201
089, de 11.02.99	009	0247
090 e 091, de 12.02.99	009	0247
092 a 096, de 12.02.99	009	0248
097 e 098, de 18.02.99	011	0299
099, de 18.02.99	016	Especial
100, de 19.02.99	011	0299
101, de 23.02.99	011	0299
102, de 23.02.99	011	0300
103, de 24.02.99	011	0300
104, de 24.02.99	013	Especial
105, de 25.02.99	015	0336
106, de 26.02.99	015	0336
107 a 109, de 26.02.99	015	0337
110, de 1º.03.99	013	Especial
111, de 02.03.99	017	0377
112, de 04.03.99	018	0423
113, de 04.03.99	017	0377
114, de 05.03.99	017	0377
115, de 08.03.99	017	0378
116 a 118, de 09.03.99	017	0378
119 a 123, de 10.03.99	017	0379
124, de 10.03.99	017	0380
125, de 11.03.99	018	0423
126 a 129, de 12.03.99	018	0424
130, de 12.03.99	018	0425
131 e 132, de 15.03.99	018	0425
133, de 15.03.99	018	0426

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
134, de 18.03.99	018	0427
135 a 138, de 18.03.99	018	0428
139, de 19.03.99	019	0493
140 e 141, de 22.03.99	019	0493
142, de 22.03.99	019	0494
143, de 24.03.99	019	0494
144 e 145, de 25.03.99	020	0550
146, de 25.03.99	020	0551
147, de 29.03.99	020	0551
148, de 30.03.99	020	0551
149 e 150, de 30.03.99	020	0552
151, de 30.03.99	022	0582
152 e 153, de 06.04.99	022	0582
154 e 155, de 06.04.99	022	0583
156 e 157, de 07.04.99	022	0583
158 a 160, de 08.04.99	023	0624
161, de 09.04.99	023	0625
162 a 164, de 15.04.99	023	0625
165, de 28.04.99	025	0729
166 e 167, de 29.04.99	026	0769
168, de 04.05.99	026	0769
169 e 170, de 06.05.99	028	0806
171, de 07.05.99	028	0806
172, de 10.05.99	029	0866
173, de 13.05.99	029	0866
174, de 13.05.99	029	0867
175, de 13.05.99	029	0868
176, de 17.05.99	029	0868
177 a 179, de 17.05.99	029	0869
180, de 21.05.99	031	0916
181, de 21.05.99	031	0917
182 a 185, de 24.05.99	031	0917
186, de 25.05.99	031	0918
187 e 188, de 25.05.99	031	0919
189 a 191, de 27.05.99	032	0967
192, de 31.05.99	032	0967
193, de 31.05.99	032	0968
194 e 195, de 08.06.99	033	1043
196, de 10.06.99	033	1043
197 e 198, de 10.06.99	033	1044
199, de 11.06.99	034	1101
200, de 16.06.99 (Republicada)	035	1158
201 e 202, de 16.06.99	034	1102
203, de 17.06.99	035	1159
204, de 22.06.99	035	1159
205 a 207, de 22.06.99	035	1160
208 a 210, de 22.06.99	035	1161
211, de 22.06.99	035	1162
212, de 25.06.99	036	1249
213, de 28.06.99	036	1249
214 e 215, de 28.06.99	036	1250
216, de 28.06.99	037	1306
217 e 218, de 28.06.99	036	1250
219 a 221, de 02.07.99	037	1306
222, de 02.07.99	037	1331
223, de 06.07.99	037	1331
224, de 07.07.99	037	1331
225, de 07.07.99	037	1332
226, de 08.07.99	038	1383
227, de 09.07.99	038	1383

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
228, de 12.07.99	039	1442
229 a 231, de 15.07.99	039	1442
232, de 20.07.99	039	1443
233 e 234, de 20.07.99	039	1444
235, de 22.07.99	040	1518
236 e 237, de 22.07.99	040	1519
238, de 22.07.99	040	1520
239 e 240, de 28.07.99	040	1520
241, de 30.07.99	042	1587
242, de 03.08.99	042	1587
243, de 03.08.99	042	1588
244, de 09.08.99	045	1649
245, de 09.08.99	042	1588
246, de 11.08.99	045	1649
247 a 252, de 11.08.99	045	1650
253, de 12.08.99	046	Especial
254 e 255, de 13.08.99	047	1721
256, de 17.08.99	047	1721
257 a 259, de 20.08.99	048	1770
260, de 25.08.99	049	1850
261, de 26.08.99	049	1850
262 e 263, de 26.08.99	049	1851
264, de 26.08.99	050	1916
265, de 26.08.99	049	1851
266 e 267, de 31.08.99	049	1851
268, de 31.08.99	049	1852
269, de 31.08.99	053	Especial
270, de 31.08.99	049	1852
271, de 02.09.99	049	1853
272, de 03.09.99	055	1942
273, de 06.09.99	054	Especial
274, de 06.09.99	050	1916
275, de 08.09.99	055	1945
276, de 13.09.99	055	1945
277, de 16.09.99	056	1985
278 a 280, de 20.09.99	056	1986
281 e 282, de 24.09.99	058	2073
283 e 284, de 27.09.99	058	2073
285 e 286, de 28.09.99	058	2074
287, de 28.09.99 (Republicada)	062	2175
288, de 04.10.99	059	2131
289 e 290, de 07.10.99	062	2175
291 a 296, de 13.10.99	062	2176
297, de 13.10.99	062	2177
298 a 302, de 14.10.99	064	2211
303, de 14.10.99	064	2212
304 a 306, de 15.10.99	064	2212
307 a 311, de 15.10.99	064	2213
312 e 313, de 20.10.99	064	2214
314, de 20.10.99	065	2329
315, de 28.10.99 (Republicada)	071	Especial
316 e 317, de 28.10.99	066	2448
318, de 29.10.99	066	2448
319 e 320, de 04.11.99	067	2490
321 a 323, de 08.11.99	067	2490
324, de 10.11.99	067	2491
325 e 326, de 10.11.99	067	2492
327 e 328, de 17.11.99	069	2550
329, de 18.11.99	070	22
330, de 18.11.99	069	2551

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
331, de 18.11.99	071	Especial
332, de 19.11.99	070	22
333, de 23.11.99	070	22
334, de 23.11.99	070	23
335 a 337, de 24.11.99	070	23
338, de 29.11.99	073	20
339, de 1º.12.99	073	20
340 a 343, de 06.12.99	073	21
344, de 07.12.99	073	22
345, de 13.12.99	075	14
346 e 347, de 13.12.99	075	15
348 e 349, de 15.12.99	075	15
350 e 351, de 15.12.99	075	16
352, de 22.12.99	078	71
353 e 354, de 22.12.99	078	78
Ordens de Serviço nºs		
001, de 28.01.99	004	0122
002, de 15.04.99	023	0625
003, de 19.04.99	024	0659
004, de 13.05.99	029	0869
005, de 21.05.99	031	0919
006, de 24.05.99	031	0920
007 e 008, de 14.06.99	034	1103
009, de 22.06.99	035	1162
010, de 22.06.99	035	1163
011, de 05.07.99	037	1332
012, de 05.07.99 (Republicada)	039	1444
013, de 03.08.99	042	1588
014, de 11.08.99	045	1651
015, de 16.08.99	047	1722
016, de 02.09.99	050	1916
017, de 07.10.99	062	2177
018, de 18.11.99	069	2551
019, de 18.11.99	069	2552
MINISTROS E AUDITORES DO TRIBUNAL		
Gabinete do Ministro Adhemar Paladini Ghisi		
Portaria nº		
001, de 25.01.99	003	0077
Gabinete do Ministro Adylson Motta		
Portarias nºs		
001, de 21.01.99	004	0126
002, de 02.07.99	037	1335
Gabinete do Ministro Bento José Bugarin		
Portaria nº		
001, de 22.03.99	019	0497
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler		
Portaria nº		
001, de 07.05.99	038	1393
Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira		
Portaria nº		
001, de 10.08.99	045	1657
Gabinete do Ministro Marcos Vinicios Vilaça		
Portaria nº		
001, de 27.04.99	025	0730

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
Gabinete do Ministro Valmir Campelo		
Portaria nº		
001, de 06.05.99	029	0871
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues		
Portaria nº		
001, de 16.04.99	026	0770
Gabinete do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha		
Portaria nº		
001, de 03.05.99	026	0771
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES		
Portaria nº		
001, de 06.12.99	073	33
PROCURADORIA-GERAL		
Portaria nº		
026, de 21.07.99	039	1451
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO GERAL		
Portaria nº		
008, de 23.02.99	011	0301
CORREGEDORIA DO TRIBUNAL		
Portaria nº		
002, de 28.05.99	031	0923
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
Portarias nºs		
804, de 23.12.98	001	0010
805 e 806, de 23.12.98	001	0011
807 a 809, de 28.12.98	001	0011
810, de 28.12.98	001	0012
811, de 30.12.98	001	0012
001, de 04.01.99	001	0012
002 a 004, de 04.01.99	001	0013
005, de 04.01.99	001	0014
006 a 011, de 05.01.99	001	0014
012 a 018, de 05.01.99	001	0015
019 a 025, de 05.01.99	001	0016
026, de 08.01.99	001	0017
027, de 11.01.99	001	0017
028 a 030, de 13.01.99	001	0017
031 a 035, de 13.01.99	003	0078
036 a 042, de 14.01.99	003	0079
043 a 051, de 14.01.99	003	0080
052 a 058, de 15.01.99	003	0081
059 a 063, de 18.01.99	003	0082
064 a 067, de 18.01.99	003	0083
068 e 069, de 19.01.99	003	0083
070 a 075, de 19.01.99	003	0084
076, de 20.01.99	003	0084
077 a 083, de 20.01.99	003	0085
084 a 091, de 20.01.99	003	0086
092, de 21.01.99	003	0087
093, de 25.01.99	004	0126
094 a 100, de 25.01.99	004	0127
101 a 107, de 25.01.99	004	0128
108 a 114, de 25.01.99	004	0129

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
115, de 26.01.99	004	0129
116 a 119, de 26.01.99	004	0130
120, de 27.01.99	004	0130
121 a 123, de 27.01.99	004	0131
124 a 126, de 28.01.99	005	0173
127, de 29.01.99	005	0173
128 a 132, de 29.01.99	005	0174
133, de 01.02.99	005	0174
134 a 137, de 01.02.99	005	0175
138 e 139, de 02.02.99	005	0175
140 a 144, de 02.02.99	005	0176
145 e 146, de 03.02.99	005	0176
147 a 151, de 04.02.99	005	0177
152 e153, de 04.02.99	005	0178
154, de 05.02.99	005	0178
155 a 160, de 05.02.99	007	0203
161 a 167, de 05.02.99	007	0204
168 a 174, de 05.02.99	007	0205
175, de 05.02.99	007	0206
176 a 182, de 08.02.99	007	0207
183 a 189, de 08.02.99	007	0208
190 a 193, de 08.02.99	007	0209
194, de 10.02.99	007	0209
195 a 200, de 10.02.99	007	0210
201 a 205, de 10.02.99	007	0211
206 a 209, de 11.02.99	009	0250
210 a 215, de 11.02.99	009	0251
216, de 12.02.99	009	0251
217 a 220, de 12.02.99	009	0252
221 a 223, de 18.02.99	011	0302
224 a 227, de 18.02.99	011	0303
228 e 229, de 19.02.99	011	0303
230 a 235, de 22.02.99	011	0304
236 a 241, de 22.02.99	011	0305
242 a 246, de 22.02.99	011	0306
247 a 251, de 22.02.99	011	0307
252 a 255, de 22.02.99	011	0308
256 a 258, de 23.02.99	011	0308
259 a 261, de 23.02.99	011	0309
262, de 24.02.99	011	0309
263 a 268, de 24.02.99	011	0310
269, de 24.02.99	011	0311
270 a 272, de 25.02.99	015	0340
273 a 276, de 25.02.99	015	0341
277, de 26.02.99	015	0341
278 a 281, de 26.02.99	015	0342
282, de 01.03.99	015	0342
283 a 288, de 01.03.99	015	0343
289 a 295, de 01.03.99	015	0344
296 e 297, de 01.03.99	015	0345
298 a 300, de 02.03.99	015	0345
301 a 305, de 02.03.99	015	0346
306, de 03.03.99	015	0346
307 a 309, de 03.03.99	015	0347
310 a 314, de 04.03.99	017	0383
315 e 316, de 04.03.99	017	0384
317 e 318, de 05.03.99	017	0384
319, de 09.03.99	017	0384
320 a 324, de 09.03.99	017	0385

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
325 a 329, de 10.03.99	017	0386
330 e 331, de 10.03.99	017	0387
332 a 334, de 11.03.99	017	0387
335, de 11.03.99	018	0434
336, de 12.03.99	018	0434
337 a 340, de 12.03.99	018	0435
341 a 344, de 12.03.99	018	0436
345 e 346, de 15.03.99	018	0436
347 e 348, de 15.03.99	018	0437
349 e 350, de 16.03.99	018	0437
351 a 355, de 16.03.99	018	0438
356 a 359, de 16.03.99	018	0439
360 e 361, de 17.03.99	018	0439
362 a 364, de 18.03.99	019	0498
365 e 366, de 19.03.99	019	0498
367 a 370, de 22.03.99	019	0499
371, de 23.03.99	019	0499
372 a 374, de 23.03.99	019	0500
375 a 377, de 24.03.99	019	0500
378 e 379, de 24.03.99	019	0501
380 e 381, de 25.03.99	020	0553
382, de 26.03.99	020	0553
383, de 26.03.99	020	0554
384 a 387, de 29.03.99	020	0554
388 e 389, de 30.03.99	020	0555
390 e 391, de 05.04.99	022	0586
392 a 396, de 05.04.99	022	0587
397 a 401, de 05.04.99	022	0588
402 a 407, de 05.04.99	022	0589
408 e 409, de 05.04.99	022	0590
410, de 06.04.99	022	0590
411, de 07.04.99	022	0590
412 a 415, de 08.04.99	022	0591
416 a 418, de 08.04.99	023	0627
419 a 423, de 08.04.99	023	0628
424 e 425, de 09.04.99	023	0628
426 a 430, de 09.04.99	023	0629
431, de 12.04.99	023	0629
432, de 12.04.99	023	0630
433 e 434, de 13.04.99	023	0630
435 e 436, de 14.04.99	023	0630
437 a 442, de 14.04.99	023	0631
443 a 446, de 19.04.99	024	0660
447 a 449, de 19.04.99	024	0661
450, de 20.04.99	025	0730
451 a 455, de 20.04.99	025	0731
456, de 22.04.99	025	0731
457 a 461, de 22.04.99	025	0732
462 e 463, de 22.04.99	025	0733
464 e 465, de 23.04.99	025	0733
466, de 26.04.99	025	0733
467 a 470, de 26.04.99	025	0734
471 a 473, de 28.04.99	025	0734
474, de 28.04.99	025	0735
475 a 478, de 29.04.99	026	0772
479 a 485, de 04.05.99	026	0773
486 e 487, de 04.05.99	026	0774
488, de 05.05.99	026	0774
489 e 490, de 05.05.99	028	0807

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
491, de 05.05.99	028	0808
492, de 07.05.99	028	0808
493 e 494, de 10.05.99	028	0808
495, de 10.05.99	028	0809
496 a 500, de 11.05.99	028	0809
501, de 12.05.99	028	0809
502 a 505, de 12.05.99	028	0810
506 e 507, de 13.05.99	029	0871
508 a 513, de 14.05.99	029	0872
514 e 515, de 14.05.99	029	0873
516 a 518, de 17.05.99	029	0873
519 a 522, de 18.05.99	029	0874
523, de 18.05.99 (Republicada)	031	0923
524 a 527, de 18.05.99	029	0875
528, de 19.05.99	029	0875
529, de 19.05.99	031	0923
530 e 531, de 19.05.99	031	0924
532 e 533, de 20.05.99	031	0924
534 e 535, de 20.05.99	031	0925
536 a 539, de 21.05.99	031	0925
540, de 21.05.99	031	0926
541 a 544, de 24.05.99	031	0926
545 e 546, de 24.05.99	031	0927
547 a 549, de 25.05.99	031	0927
550, de 25.05.99	031	0928
551 e 552, de 26.05.99	031	0928
553 a 555, de 27.05.99	032	0977
556, de 28.05.99	032	0977
557 a 560, de 28.05.99	032	0978
561, de 31.05.99	032	0978
562 a 565, de 31.05.99	032	0979
566 e 567, de 1°.06.99	032	0979
568, de 02.06.99	032	0979
569, de 02.06.99	032	0980
570 a 574, de 07.06.99	033	1058
575 a 579, de 07.06.99	033	1059
580 e 581, de 09.06.99	033	1059
582 a 587, de 09.06.99	033	1060
588, de 09.06.99	033	1061
589 e 590, de 10.06.99	033	1061
591, de 10.06.99	034	1112
592, de 11.06.99	034	1112
593, de 11.06.99	034	1113
594 e 595, de 14.06.99	034	1113
596, de 15.06.99	034	1113
597 a 599, de 15.06.99	034	1114
600 e 601, de 16.06.99	034	1114
602 a 605, de 16.06.99	034	1115
606, de 17.06.99	035	1169
607 a 609, de 17.06.99	035	1170
610, de 18.06.99	035	1170
611, de 18.06.99(Republicada)	036	1258
612 a 617, de 18.06.99	035	1171
618 e 619, de 18.06.99	035	1172
620 e 621, de 21.06.99	035	1172
622, de 22.06.99	035	1172
623, de 22.06.99	035	1173
624 a 630, de 24.06.99	036	1259
631 e 632, de 24.06.99	036	1260

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
633 a 637, de 28.06.99	036	1260
638 e 639, de 28.06.99	036	1261
640 a 644, de 29.06.99	036	1261
645 a 649, de 30.06.99	036	1262
650 a 652, de 30.06.99	036	1263
653 a 656, de 1°.07.99	037	1336
657 a 664, de 1°.07.99	037	1337
665 a 669, de 1°.07.99	037	1338
670 e 671, de 02.07.99	037	1338
672 a 675, de 02.07.99	037	1339
676 a 678, de 05.07.99	037	1339
679 e 680, de 05.07.99	037	1340
681 a 684, de 06.07.99	037	1340
685, de 06.07.99	037	1341
686 e 687 de 07.07.99	038	1393
688 a 691 de 07.07.99	038	1394
692 e 693 de 08.07.99	038	1394
694 a 697 de 08.07.99	038	1395
698 a 700, de 09.07.99	038	1395
701 a 707, de 09.07.99	038	1396
708, de 09.07.99	038	1397
709 a 713, de 12.07.99	038	1397
714 a 721, de 12.07.99	038	1398
722, de 13.07.99	038	1399
723 e 724, de 14.07.99	038	1399
725 a 729, de 15.07.99	039	1452
730 a 737, de 15.07.99	039	1453
738 a 742, de 15.07.99	039	1454
743 a 746, de 15.07.99	039	1455
747 e 748, de 16.07.99	039	1455
749 a 756, de 16.07.99	039	1456
757 a 761, de 19.07.99	039	1457
762, de 19.07.99	039	1458
763 a 765, de 20.07.99	039	1458
766 e 767, de 21.07.99	039	1458
768 a 772, de 21.07.99	039	1459
773 a 777, de 22.07.99	040	1524
778, de 22.07.99	040	1525
779 a 785, de 27.07.99	040	1525
786 a 789, de 27.07.99	040	1526
790, de 28.07.99	040	1526
791 a 795, de 30.06.99	042	1595
796 a 798, de 30.06.99	042	1596
799 a 801, de 02.08.99	042	1596
802 a 804, de 02.08.99	042	1597
805 a 807, de 03.08.99	042	1597
808 a 813, de 04.08.99	042	1598
814, de 04.08.99	042	1599
815 a 820, de 05.08.99	042	1599
821, de 05.08.99	042	1600
822 a 824, de 06.08.99	042	1600
822 a 824, de 06.08.99	042	1600
825 e 826, de 06.08.99	045	1658
827 e 828, de 09.08.99	045	1658
829 a 833, de 09.08.99	045	1659
834 a 839, de 10.08.99	045	1660
840 a 842, de 10.08.99	045	1661
843 a 845, de 11.08.99	045	1661
846 a 850, de 11.08.99	045	1662
851 e 852, de 11.08.99	045	1663

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
853, de 13.08.99	047	1725
854 a 856, de 13.08.99	047	1726
857 a 860, de 16.08.99	047	1726
861 e 862, de 17.08.99	047	1727
863 e 864, de 18.08.99	048	1776
865 e 866, de 18.08.99	048	1777
867 e 868, de 19.08.99	048	1777
869 e 870, de 20.08.99	048	1777
871 a 874, de 20.08.99	048	1778
875 e 876, de 23.08.99	048	1778
877 e 878, de 23.08.99	048	1779
879 e 880 de 24.08.99	048	1779
881, de 25.08.99	048	1779
882 e 883, de 25.08.99	048	1780
884 e 885, de 25.08.99	049	1856
886, de 26.08.99	049	1856
887, de 26.08.99	049	1857
888 e 889, de 27.08.99	049	1857
890 a 892, de 31.08.99	049	1857
893, de 31.08.99	049	1858
894 a 899, de 1º.09.99	049	1858
900 a 902, de 1º.09.99	049	1859
903 e 904, de 02.09.99	050	1917
905, de 03.09.99	050	1917
906 a 909, de 06.09.99	050	1918
910, de 06.09.99	050	1919
911 a 916, de 08.09.99	050	1919
917 a 919, de 08.09.99	050	1920
920 a 922, de 10.09.99	055	1946
923, de 13.09.99	055	1946
924 e 925, de 13.09.99	055	1947
926 a 930, de 14.09.99	055	1947
931, de 15.09.99	056	1998
932, de 16.09.99	056	1998
933 a 938, de 16.09.99	056	1999
939, de 16.09.99	056	2000
940, de 17.09.99	056	2000
941, de 20.09.99	056	2000
942, de 21.09.99	056	2000
943 e 944, de 21.09.99	056	2001
945, de 22.09.99	056	2001
946, de 22.09.99	058	2084
947 a 949, de 22.09.99	058	2085
950, de 24.09.99	058	2085
951, de 27.09.99	058	2085
952 a 954, de 27.09.99	058	2086
955, de 28.09.99	058	2086
956 a 959, de 28.09.99	058	2087
960 e 961, de 28.09.99	058	2088
962 a 965, de 29.09.99	058	2088
966 e 967, de 04.10.99	059	2138
968, de 05.10.99	059	2138
969, de 06.10.99	059	2138
970 a 974, de 06.10.99	059	2139
975, de 07.10.99	059	2139
976, de 07.10.99	059	2140
977 e 978, de 07.10.99	062	2177
979 a 982, de 08.10.99	062	2178
983, de 11.10.99	062	2178
984, de 13.10.99	062	2178
985, de 13.10.99	062	2179
986, de 13.10.99	064	2216

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
987 a 989, de 15.10.99	064	2217
990, de 18.10.99	064	2217
991 a 993, de 18.10.99	064	2218
994, de 19.10.99	064	2218
995, de 19.10.99	065	2336
996, de 25.10.99	065	2336
997 a 1001, de 25.10.99	065	2337
1002 e 1003, de 26.10.99	065	2338
1004, de 26.10.99 (Republicada)	067	2496
1005, de 26.10.99	066	2449
1006 a 1010, de 28.10.99	066	2450
1011 e 1012, de 03.11.99	066	2451
1013 a 1015, de 04.11.99	066	2451
1016 a 1019, de 04.11.99	066	2452
1020, de 05.11.99	067	2496
1021, de 09.11.99	067	2496
1022 a 1025, de 09.11.99	067	2497
1026, de 09.11.99	067	2498
1027 a 1029, de 10.11.99	067	2498
1030, de 11.11.99	067	2498
1031, de 11.11.99 (Republicada)	069	2554
1032 e 1033, de 11.11.99	067	2499
1034, de 11.11.99	067	2500
1035, de 12.11.99	069	2554
1036, de 12.11.99	069	2555
1037 e 1038, de 16.11.99	069	2555
1039 e 1040, de 17.11.99	069	2555
1041 a 1043, de 17.11.99	069	2556
1044 e 1045, de 18.11.99	069	2556
1046 a 1052, de 18.11.99	069	2557
1053 a 1055, de 18.11.99	070	30
1056, de 22.11.99	070	30
1057, de 23.11.99	070	30
1058 a 1063, de 23.11.99	070	31
1064 e 1065, de 23.11.99	070	32
1066 e 1067, de 24.11.99	070	32
1068 e 1069, de 25.11.99	072	8
1070 a 1073, de 25.11.99	072	9
1074, de 26.11.99	072	9
1075 a 1081, de 26.11.99	072	10
1082 a 1087, de 26.11.99	072	11
1088 a 1090, de 29.11.99	072	12
1091 e 1092, de 02.12.99	073	33
1093 a 1099, de 02.12.99	073	34
1100 a 1102, de 02.12.99	073	35
1103, de 02.12.99 (Republicada)	075	35
1104 e 1105, de 02.12.99	073	35
1106, de 03.12.99	073	35
1107 e 1108, de 03.12.99	073	36
1109 a 1111, de 06.12.99	073	36
1112 a 1115, de 06.12.99	073	37
1116 a 1118, de 07.12.99	073	37
1119 a 1125, de 07.12.99	073	38
1126 a 1128, de 08.12.99	073	39
1129, de 08.12.99	075	33
1130 a 1133, de 09.12.99	075	33
1134 a 1137, de 10.12.99	075	34
1138 a 1142, de 13.12.99	075	35
1143 e 1144, de 14.12.99	075	36
1145, de 15.12.99	075	36
1146 e 1147, de 16.12.99	078	79
1148 e 1149, de 16.12.99	078	80

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
1150 a 1152, de 17.12.99	078	80
1153, de 20.12.99	078	80
1154, de 20.12.99	078	81
1155, de 21.12.99	078	81
1156, de 22.12.99	078	81
1157 a 1159, de 22.12.99	078	82
1160, de 28.12.99	078	82
1161 e 1162, de 29.12.99	078	82
1163, de 29.12.99	078	83
Ordens de Serviço nºs	001	0018
001 a 008, de 05.01.99	001	0018
009 a 011, de 05.01.99	001	0019
012 e 013, de 06.01.99	001	0019
014 a 016, de 11.01.99	001	0019
017 a 019, de 13.01.99	001	0020
020, de 13.01.99	003	0087
021 a 023, de 18.01.99	003	0087
024, de 19.01.99	003	0088
025 e 026, de 21.01.99	003	0088
027 e 028, de 25.01.99	004	0131
029 a 035, de 26.01.99	004	0132
036, de 29.01.99	004	0132
037, de 02.02.99	005	0178
038 a 046, de 02.02.99	005	0179
047, de 02.02.99	005	0180
048 a 052, de 03.02.99	005	0180
053, de 03.02.99	005	0181
054, de 04.02.99 (Republicada)	017	0388
055, de 04.02.99	005	0181
056, de 05.02.99	005	0181
057, de 05.02.99	005	0182
058, de 05.02.99	007	0212
059 a 063, de 08.02.99	007	0212
064 a 069, de 08.02.99	007	0213
070 e 071, de 10.02.99	007	0213
072 a 077, de 23.02.99	011	0311
078 e 079, de 23.02.99	011	0312
080 a 082, de 24.02.99	011	0312
083, de 24.02.99	011	0313
084, de 25.02.99	015	0347
085 a 091, de 25.02.99	015	0348
092, de 26.02.99	015	0348
093 e 094, de 01.03.99	015	0349
095, de 02.03.99	015	0349
096 e 097, de 03.03.99	015	0349
098, de 03.03.99	015	0350
099 e 100, de 04.03.99	015	0350
101 e 102, de 03.03.99	017	0388
103, de 04.03.99	017	0388
104 a 109, de 04.03.99	017	0389
110 e 111, de 09.03.99	017	0389
112 a 115, de 09.03.99	017	0390
116 a 119, de 10.03.99	017	0390
120, de 10.03.99	017	0391
121 a 125, de 11.03.99	017	0391
126 a 129, de 12.03.99	018	0440
130, de 15.03.99	018	0440
131, de 16.03.99	018	0440
132 e 133, de 16.03.99	018	0441

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
134 e 135, de 17.03.99	018	0441
136 a 140, de 17.03.99	019	0501
141 a 143, de 17.03.99	019	0502
144 e 145, de 18.03.99	019	0502
146, de 19.03.99	019	0502
147, de 19.03.99	019	0503
148, de 22.03.99	019	0503
149 a 151, de 23.03.99	019	0503
152, de 24.03.99	019	0503
153, de 24.03.99	019	0504
154 e 155, de 25.03.99	020	0555
156, de 29.03.99	020	0555
157, de 30.03.99	020	0556
158, de 31.03.99	020	0556
159 a 161, de 05.04.99	022	0591
162 a 165, de 05.04.99	022	0592
166, de 07.04.99	022	0592
167 e 168, de 08.04.99	022	0593
169 e 170, de 09.04.99	023	0632
171 a 173, de 12.04.99	023	0632
174, de 13.04.99	023	0632
175 e 176, de 14.04.99	023	0633
177 a 179, de 19.04.99	024	0661
180 e 181, de 19.04.99	024	0662
182 e 183, de 20.04.99	025	0735
184 e 185, de 22.04.99	025	0735
186, de 22.04.99	025	0736
187, de 29.04.99	026	0774
188, de 04.05.99	026	0774
189, de 04.05.99	026	0775
190 e 191, de 05.05.99	026	0775
192, de 05.05.99	026	0810
193 e 194, de 05.05.99	028	0811
195, de 06.05.99	028	0811
196, de 07.05.99	028	0811
197 a 199, de 10.05.99	028	0812
200, de 11.05.99	028	0812
201, de 18.05.99	029	0875
202, de 18.05.99	029	0876
203, de 19.05.99	029	0876
204, de 20.05.99	031	0928
205, de 24.05.99	031	0928
206 e 207, de 24.05.99	031	0929
208 e 209, de 25.05.99	031	0929
210 a 216, de 27.05.99	032	0980
217, de 27.05.99	032	0981
218 a 221, de 28.05.99	032	0981
222 a 226, de 31.05.99	032	0982
227, de 1°.06.99	032	0983
228 e 229, de 08.06.99	033	1061
230, de 08.06.99	033	1062
231, de 10.06.99	033	1062
232 e 233, de 14.06.99	034	1115
234, de 16.06.99	034	1116
235 e 236, de 17.06.99	034	1116
237, de 18.06.99	035	1173
238, de 22.06.99	035	1173
239, de 23.06.99	035	1173
242, de 24.06.99	035	1173

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
243, de 24.06.99	036	1263
244 a 246, de 29.06.99	036	1264
247 e 248, de 1º.07.99	036	1264
249 e 250, de 1°.07.99	037	1341
251, de 1°.07.99	037	1342
252, de 07.07.99	038	1399
253, de 06.07.99	038	1400
254, de 09.07.99	038	1400
255 a 257, de 16.07.99	039	1459
258, de 02.08.99	042	1600
259, de 03.08.99	042	1600
260 e 261, de 03.08.99	042	1601
262 e 263, de 04.08.99	042	1601
264 e 265, de 09.08.99	042	1601
266, de 09.08.99	042	1602
267 a 271, de 11.08.99	045	1663
272 e 273, de 12.08.99	047	1727
274 e 275, de 13.08.99	047	1727
276 a 280, de 16.08.99	047	1728
281 e 282, de 17.08.99	047	1728
283 a 286, de 18.08.99	048	1780
287, de 19.08.99	048	1780
288 a 290, de 23.08.99	048	1781
291, de 24.08.99(Republicada)	049	1859
292 e 293, de 24.08.99	048	1782
294, de 24.08.99	049	1859
295 a 297, de 25.08.99	049	1860
298, de 30.08.99	049	1860
299 e 300, de 31.08.99	049	1860
301, de 31.08.99	049	1861
302, de 1º.09.99	050	1920
303 e 304, de 02.09.99	050	1921
305 a 307, de 03.09.99	050	1921
308, de 06.09.99	050	1921
309, de 06.09.99	050	1922
310 a 313, de 08.09.99	050	1922
314, de 09.09.99	056	2001
315, de 15.09.99	056	2001
316, de 16.09.99	056	2003
317 e 318, de 17.09.99	056	2003
319 e 320, de 21.09.99	056	2004
321 e 322, de 22.09.99	056	2004
323 a 325, de 23.09.99	058	2089
326, de 25.09.99	058	2089
327, de 27.09.99	058	2089
328 e 329, de 27.09.99	058	2090
330, de 28.09.99	058	2090
331 e 332, de 29.09.99	058	2090
333 e 334, de 04.10.99	059	2140
335, de 07.10.99	059	2140
336, de 07.10.99	059	2141
337 e 338, de 08.10.99	059	2141
339 e 340, de 11.10.99	062	2179
341, de 13.10.99	064	2218
342, de 15.10.99	064	2218
343, de 18.10.99	064	2219
344, de 20.10.99	064	2219
345, de 25.10.99	065	2338
346, de 27.10.99	065	2338
347 e 348, de 28.10.99	066	2452
349, de 28.10.99	066	2453

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
350, de 29.10.99 (Republicada)	067	2500
351 a 353, de 29.10.99	066	2453
354, de 29.10.99	066	2454
355, de 05.11.99	067	2500
356, de 08.11.99	067	2500
357 e 358, de 09.11.99	067	2501
359, de 18.11.99	069	2557
360, de 18.11.99	070	32
361, de 19.11.99	070	32
362, de 23.11.99	070	33
363, de 24.11.99	070	33
364 e 365, de 25.11.99	070	33
366, de 26.11.99	072	12
367, de 06.12.99	075	36
368, de 06.12.99	073	39
369, de 06.12.99	075	36
370, de 06.12.99	075	37
371, de 07.12.99	073	40
372, de 08.12.99	075	37
373, de 13.12.99	075	37
374 e 375, de 13.12.99	075	38
376 a 378, de 17.12.99	078	83
Apostila nº		
001, de 23.12.99	078	83
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO		
Portarias nºs		
068, de 24.11.98	008	Especial
069, de 03.12.98	012	Especial
001, de 11.01.99	003	0088
002, de 20.01.99	003	0088
003, de 22.01.99	004	0134
004, de 25.01.99	004	0135
005, de 05.02.99	009	0254
006, de 19.02.99	011	0315
007, de 22.02.99	011	0315
010, de 29.03.99	021	Especial
011, de 19.03.99	019	0505
013, de 08.04.99	023	0635
014, de 08.04.99	023	0636
015, de 18.05.99	029	0880
016, de 19.05.99	029	0881
017, de 24.05.99	031	0931
018 e 019, de 07.06.99	033	1068
020, de 07.06.99	033	1069
021, de 08.06.99	033	1069
022 e 023, de 09.06.99	033	1070
024, de 14.06.99	034	1121
025, de 24.06.99	036	1267
026, de 29.06.99	036	1268
028, de 07.07.99	045	1668
031, de 27.07.99	040	1532
032, de 28.08.99	042	1604
033, de 05.08.99	045	1668
034, de 05.08.99	045	1669
035, de 06.08.99	045	1669
036, de 09.08.99	045	1670
037 e 038, de 12.08.99	047	1733
040, de 16.08.99	047	1733
041, de 08.09.99	056	2011
042, de 13.09.99	056	2011
043 e 044, de 13.09.99	056	2012
045, de 13.09.99	056	2013

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
046, de 15.09.99	056	2013
047, de 16.09.99	056	2013
050, de 13.10.99	064	2223
051, de 15.10.99	065	2342
052, de 14.10.99	065	2342
053, de 19.10.99	065	2343
053-A, de 19.10.99	066	2456
055, de 26.10.99	066	2457
056, de 26.10.99	065	2344
058, de 23.11.99	072	14
061, de 16.12.99	075	40
Ordens de Serviço nsº		
003, de 09.09.99	056	2014
004 e 005, de 07.10.99	064	2224
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA		
Portaria Reservada nº		
001, de 15.01.99	004	0135
Portarias nºs		
001, de 03.03.99	015	0353
004, de 31.03.99	022	0597
005, de 12.04.99	024	0665
006, de 13.04.99	023	0636
007, de 16.04.99	024	0665
009, de 28.04.99	026	0777
011, de 25.05.99	031	0932
012, de 15.06.99	034	1121
013, de 07.07.99	037	1347
015, de 28.09.99	058	2095
016, de 08.09.99	062	2183
019, de 23.11.99	072	15
020, de 10.12.99	075	41
Editais nºs		
032/NM, de 07.06.99	033	1099
033/NM, de 14.06.99	034	1152
112, de 07.06.99	033	1100
113, de 14.06.99	034	1153
UNIDADES SUBORDINADAS À SEGEDAM		
SECRETARIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Portarias nºs		
001, de 11.01.99	001	0043
002, de 23.02.99	011	0322
004, de 20.09.99	056	2016
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS		
Portarias nºs		
001, de 16.03.99	018	0450
002, de 26.02.99	015	0359
003, de 26.02.99	015	0360
004, de 08.03.99	020	0560
005, de 18.03.99	020	0560
006 e 007, de 18.03.99	020	0561
008 e 009, de 23.03.99	020	0562
010, de 25.03.99	020	0562
011 e 012, de 26.03.99	020	0563
013, de 29.03.99	020	0563

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
014, de 29.03.99	020	0564
015 a 017, de 09.04.99	028	0819
018, de 09.04.99	023	0638
019, de 27.04.99	025	0739
020, de 04.05.99	026	0779
021, de 05.05.99	028	0820
022, de 26.05.99	031	0934
023, de 21.06.99	035	1184
024, de 22.06.99	035	1184
026, de 09.08.99	045	1671
028, de 25.08.99	048	1787
029, de 26.08.99	048	1787
030, de 16.09.99	055	1953
031, de 23.09.99	058	2098
032 e 033, de 19.10.99	065	2346
034 a 036, de 19.10.99	065	2347
037, de 20.10.99	065	2347
038, de 25.10.99	065	2348
039, de 23.11.99	073	46
040, de 07.12.99	073	47
041, de 15.12.99	078	86
042 a 044, de 15.12.99	078	87
UNIDADES SUBORDINADAS À SEGECEX		
SECRETARIA DE AUDITORIA E INSPEÇÕES		
Portarias nºs		
001, de 05.05.99	028	0825
002, de 28.06.99	037	1359
003, de 23.07.99	040	1536
004, de 13.09.99	058	2106
005, de 21.09.99	058	2107
006, de 04.11.99	067	2516
007, de 02.12.99	073	58
SECRETARIA DE CONTAS DO GOVERNO E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
Portarias nºs		
001, de 24.02.99	015	0362
002, de 25.03.99	020	0567
003, de 25.03.99	020	0568
004, de 05.04.99	022	0606
005, de 27.04.99	025	0746
006, de 13.05.99	029	0885
007, de 18.05.99	031	0939
009, de 10.06.99	034	1134
010, de 21.06.99 (Republicada)	042	1612
011, de 1°.07.99	037	1359
013, de 10.08.99	045	1680
014, de 11.08.99	045	1681
015, de 20.08.99	048	1797
016, de 26.08.99	049	1877
017, de 13.09.99	055	1963
018, de 27.09.99	058	2107
019, de 27.09.99	075	51

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
020, de 05.10.99	075	51
021 de 09.12.99	075	52
Ordem de Serviço nº		
001, de 12.01.99	009	0260
SECRETARIA DE INFORMÁTICA		
Portarias nºs		
001, de 26.03.99	020	0569
Ordens de Serviço nºs		
001, de 16.12.98	001	0043
001, de 08.02.99	007	0224
002, de 15.07.99	039	1471
003, de 17.08.99	047	1746
004, de 27.08.99	049	1877
SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO, DE CONTAS DO GOVERNO E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E DE INFORMÁTICA		
3ª SECEX, SECON E SEINF		
Ordem de Serviço Conjunta nº		
001, de 07.10.99	064	2231
SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO		
1ª SECEX		
Portarias nºs		
001, de 17.05.99	029	0886
002, de 02.06.99	036	1282
003, de 04.06.99	036	1283
004, de 15.06.99	036	1283
005, de 24.06.99	036	1284
006, de 13.07.99	039	1472
007, de 26.07.99	042	1613
008, de 24.09.99	059	2152
009, de 27.09.99	065	2360
010 e 011, de 20.10.99	065	2360
012, de 08.11.99	070	51
013, de 11.11.99	070	52
014 a 016, de 22.11.99	073	59
2ª SECEX		
Portarias n ºs		
001 e 002, de 23.04.99	025	0746
003 e 004, de 23.04.99	025	0746
005 e 006, de 02.06.99	062	2188
007, de 07.06.99	062	2189
008, de 29.09.99	059	2153
009, de 25.10.99	065	2361
010, de 02.12.99	073	60
3ª SECEX		
Portarias nºs		
001, de 03.03.99	015	0362
002, de 03.03.99	020	0569
003, de 29.03.99	023	0645
004, de 30.03.99	020	0570
005, de 28.04.99	026	0785

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
006, de 17.05.99	029	0887
007, de 04.06.99 (Republicada)	036	1284
008, de 11.06.99	035	1201
009, de 21.06.99	035	1202
010 e 011, de 08.07.99	038	1421
012, de 16.08.99	062	2189
013, de 03.09.99	050	1932
014, de 22.09.99	058	2108
015, de 19.10.99	065	2361
016, de 11.11.99	069	2573
017, de 12.11.99	069	2573
018 e 019, de 12.11.99	069	2574
020 e 021, de 16.11.99	069	2574
022 e 023, de 16.11.99	069	2575
4ª SECEX		
Portarias nºs		
001, de 05.03.99	017	0406
002, de 15.03.99	018	0460
004, de 05.04.99	024	0668
006, de 21.07.99	040	1537
007, de 15.09.99	056	2023
008, de 23.09.99	058	2108
009, de 11.10.99	062	2189
010, de 29.10.99	066	2466
011, de 08.11.99	067	2516
5ª SECEX		
Portarias nºs		
036, de 11.12.98	001	0044
001 e 002, de 18.01.99	004	0144
004, de 02.03.99	015	0363
005, de 17.03.99	019	0519
006, de 07.04.99	023	0646
007 e 008, de 15.04.99	024	0669
009, de 22.04.99	025	0748
010, de 03.05.99	026	0786
011, de 02.06.99	033	1078
012, de 02.06.99	033	1079
013, de 22.06.99	035	1202
014, de 23.06.99	036	1285
015, de 30.08.99	049	1878
016, de 22.09.99	056	2024
017 e 018, de 13.10.99	064	2232
019, de 19.10.99	064	2233
020, de 19.10.99	065	2362
022, de 25.11.99	072	21
023, de 06.12.99	073	60
6ª SECEX		
Portarias nºs		
001, de 25.02.99	018	0460
002, de 13.04.99	023	0646
003, de 1º.06.99	032	0999
004, de 09.06.99	033	1079
005, de 05.07.99	037	1359
006, de 16.07.99	039	1472
007, de 13.10.99	064	2233

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
008, de 19.10.99	065	2362
009 e 010, de 19.10.99	065	2363
011, de 20.10.99	065	2363
012, de 04.11.99	067	2517
013, de 12.11.99	069	2575
014, de 06.12.99	073	60
015, de 08.12.99	073	61
016, de 09.12.99	075	52
Ordem de Serviço nº		
009, de 14.12.98	001	0044
7ª SECEX		
Portarias nºs		
001, de 26.05.99	032	0999
002, de 04.06.99	033	1079
003, de 12.07.99	059	2154
004, de 24.08.99	049	1879
005, de 06.10.99	059	2154
006, de 14.10.99	064	2234
007, de 26.10.99	065	2364
008, de 10.11.99	070	52
009, de 16.11.99	070	53
010, de 07.12.99	073	61
8ª SECEX		
Portarias nºs		
001, de 19.01.99	003	0102
002, de 04.03.99	017	0406
003, de 14.04.99	025	0748
004, de 16.04.99	025	0748
005 e 006, de 09.06.99	035	1203
007, de 22.06.99	035	1203
008, de 06.07.99	037	1360
009, de 17.08.99	047	1747
010 e 012 , de 23.08.99	048	1797
013, de 25.08.99	048	1798
015, de 20.09.99	056	2024
016, de 20.09.99	056	2025
017, de 22.09.99	056	2025
019, de 20.09.99	059	2154
020, de 04.10.99	062	2190
023, de 26.10.99	065	2364
024, de 23.11.99	070	53
025, de 26.11.99	073	61
026, de 03.12.99	073	62
9ª SECEX		
Portarias nºs		
001, de 22.01.99	004	0145
002, de 19.04.99	024	0670
003, de 07.05.99	028	0825
004, de 14.05.99	029	0887
005, de 05.08.99	045	1681
006, de 05.08.99	045	1682
009, de 23.08.99	048	1798
010, de 24.08.99	048	1798
011, de 22.09.99	058	2109
012, de 06.10.99	062	2190

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
013, de 06.10.99	062	2191
014, de 13.10.99	062	2191
015, de 18.10.99	064	2234
016, de 26.10.99	065	2364
017, de 09.11.99	069	2576
018, de 24.11.99	072	21
019, de 26.11.99	072	22
020 e 021, de 1º.12.99	073	62
Ordem de Serviço nº		
001, de 1º.03.99	015	0364
SECEX-AC		
Portarias nºs		
001, de 05.02.99	009	0261
002, de 06.02.99	011	0323
003, de 04.03.99	017	0409
004, de 11.03.99	019	0520
005, de 30.03.99	023	0646
006, de 14.04.99	024	0670
007, de 22.04.99	025	0749
008, de 17.05.99	031	0940
009, de 04.06.99	033	1080
010, de 08.06.99	033	1081
011 e 012, de 14.06.99	035	1204
013, de 18.06.99	035	1204
014, de 05.07.99	037	1360
017, de 14.07.99	039	1472
018, de 15.07.99	039	1473
019, de 21.07.99	040	1537
020, de 05.08.99	045	1682
022, de 26.08.99	049	1879
024, de 03.09.99	050	1932
025, de 22.09.99	058	2109
026, de 24.09.99	059	2155
028, de 10.11.99	070	54
029, de 17.11.99	070	55
031, de 30.11.99	073	62
032, de 1º.12.99	073	63
SECEX-AL		
Portarias nºs		
001, de 19.03.99	020	0570
002, de 29.03.99	020	0570
003, de 30.03.99	020	0571
004, de 13.04.99	023	0647
005, de 12.05.99	029	0888
006, de 14.06.99	034	1134
007 e 008, de 17.06.99	035	1205
010, de 28.06.99	038	1421
011, de 21.07.99	040	1537
012, de 15.09.99	056	2025
013 e 014, de 27.09.99	058	2110
015, de 27.09.99 (Republicada)	062	2192
016, de 27.09.99	059	2156
017, de 22.10.99	069	2577
018, de 27.10.99	069	2578
019, de 16.11.99	069	2578
020, de 16.12.99	075	52

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
Edital nº		
026, de 18.10.99	065	2380
SECEX-AM		
Portarias nºs		
001 e 002, de 08.01.99	003	0102
003, de 11.02.99	011	0323
004, de 11.02.99	011	0324
005, de 22.02.99	011	0324
006, de 15.03.99	018	0461
007, de 15.03.99	018	0462
008, de 22.03.99	019	0520
009, de 26.03.99	020	0571
010, de 14.04.99	024	0670
011, de 14.04.99	024	0671
012, de 20.04.99	028	0826
013, de 23.04.99	028	0826
014, de 26.04.99	028	0826
015, de 06.05.99	028	0827
016, de 12.05.99	029	0889
017, de 14.05.99	029	0889
018, de 24.05.99	033	1081
019, de 25.05.99	033	1081
020, de 25.05.99	033	1082
021, de 1º.06.99	033	1082
022, de 04.06.99	033	1083
023, de 07.06.99	037	1360
024 e 025, de 08.06.99	037	1361
026 a 028, de 10.06.99	037	1362
029 e 030, de 15.06.99	037	1363
031, de 18.06.99	037	1363
032, de 30.06.99	038	1422
033, de 1º.07.99	038	1422
034, de 06.07..99	038	1423
035, de 07.07.99	038	1423
036, de 22.07.99	042	1614
037, de 30.07.99	045	1683
038, de 05.08.99	045	1683
039, de 06.08.99	045	1684
040, de 10.08.99	048	1798
041, de 10.08.99	048	1799
042, de 18.08.99	048	1799
043, de 25.08.99	049	1879
044, de 27.08.99	049	1880
045, de 15.09.99	058	2111
046, de 16.09.99	058	2112
047, de 21.09.99	058	2112
048, de 23.09.99	058	2113
051 e 052, de 23.09.99	058	2113
053, de 1º.10.99	064	2235
054, de 22.10.99	065	2365
055, de 25.10.99	067	2517
056 a 058, de 28.10.99	067	2518
059, de 04.11.99	067	2518
060, de 09.11.99	069	2579
061, de 16.11.99	070	55

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
SECEX-AP		
Portarias nºs		
001, de 23.02.99	011	0325
002, de 03.03.99	018	0462
003, de 08.03.99	018	0463
004 e 005, de 15.03.99	018	0463
006, de 15.04.99	025	0750
007, de 19.04.99	025	0750
008, de 27.04.99	026	0786
009, de 28.04.99	026	0786
010, de 12.05.99	029	0890
011, de 20.05.99	032	1000
012, de 05.07.99	038	1424
013 e 014, de 21.07.99	040	1538
015, de 16.08.99	048	1799
016, de 17.08.99	048	1800
017, de 24.08.99	048	1801
018, de 06.09.99	055	1963
019, de 08.09.99	055	1963
020, de 20.09.99	056	2027
021, de 23.09.99	058	2113
022 e 023, de 23.09.99	058	2114
024, de 21.10.99	065	2365
025, de 25.10.99	065	2366
026, de 03.11.99	067	2519
027, de 30.11.99	072	23
Ordens de Serviço nºs		
001, de 02.07.99	038	1424
002, de 08.10.99	062	2192
SECEX-BA		
Portarias nºs		
001, de 06.01.99	001	0045
003, de 16.03.99	018	0464
004, de 22.03.99	019	0521
005, de 12.04.99	023	0647
006, de 22.04.99	033	1083
007, de 30.04.99	033	1083
008, de 11.05.99	028	0827
010, de 17.05.99	029	0890
011, de 18.05.99	029	0890
012, de 18.05.99	029	0891
013, de 25.05.99	031	0941
014, de 02.06.99	033	1084
015, de 08.06.99	033	1084
017 e 018, de 15.06.99	036	1286
019 e 020, de 15.06.99	036	1287
021, de 22.06.99	037	1364
022, de 23.06.999	037	1364
023, de 25.06.99	037	1365
024, de 05.07.99	037	1365
025, de 15.07.99	039	1473
026, de 22.07.99	040	1539
027, de 02.08.99	045	1684
031, de 25.08.99	048	1801

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
032, de 25.08.99	050	1933
033, de 03.09.99	050	1933
035, de 22.09.99	058	2114
036, de 23.09.99	058	2115
037, de 24.09.99	058	2115
038, de 04.10.99	059	2156
039, de 08.10.99	065	2366
040 e 041, de 08.10.99	065	2367
042, de 20.10.99	065	2367
043, de 20.10.99	065	2368
044, de 20.10.99	066	2466
045, de 05.11.99	069	2579
047, de 09.11.99	069	2580
048 e 049, de 09.11.99	069	2581
050, de 19.11.99	070	55
051, de 19.11.99 (Republicada)	078	96
052, de 22.11.99	070	56
SECEX-CE		
Portarias nºs		
001, de 12.01.99	003	0103
002, de 22.01.99	007	0225
003, de 09.02.99	009	0261
004, de 18.02.99	011	0325
005 e 006, de 23.02.99	015	0365
007, de 03.03.99	017	0409
008, de 03.03.99	017	0410
009, de 15.03.99	019	0521
010, de 22.03.99	019	0521
011, de 22.03.99	019	0522
012, de 23.03.99	019	0522
013 e 014, de 24.03.99	020	0572
015, de 07.04.99	023	0648
017, de 14.04.99	024	0671
018, de 19.04.99	025	0750
019, de 26.04.99	028	0828
020, de 04.05.99	028	0828
021, de 13.05.99	029	0891
022, de 14.05.99	029	0891
023, de 14.05.99	029	0892
024, de 20.05.99	031	0941
025, de 24.05.99	032	1000
026 a 028, de 24.05.99	032	1001
029, de 28.05.99	038	1424
030, de 04.06.99	038	1425
031, de 22.06.99	038	1426
032, de 23.06.99	038	1427
033, de 24.06.99	038	1427
034, de 25.06.99	038	1428
035, de 29.06.99	038	1428
036, de 30.06.99	038	1429
037, de 21.07.99	040	1539
038, de 22.07.99	040	1540
039, de 23.07.99	040	1541
040, de 02.08.99	042	1614
041, de 10.08.99	048	1801
042 e 043, de 13.08.99	048	1802
044, de 13.08.99	048	1803
045, de 06.09.99	056	2027
046, de 09.09.99	056	2028

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
047, de 13.09.99	056	2028
048, de 15.09.99	056	2028
049, de 15.09.99	056	2029
050, de 21.09.99	056	2029
051 e 052, de 27.09.99	067	2520
053, de 29.9.99	064	2235
054, de 05.10.99	064	2236
055 e 056, de 13.10.99	064	2236
057, de 15.10.99	064	2236
058 a 060, de 20.10.99	066	2467
061, de 28.10.99	067	2521
062, de 03.11.99	067	2521
063, de 05.11.99	067	2522
067, de 12.11.99	070	57
068, de 17.11.99	070	57
069, de 13.11.99	070	57
070, de 26.11.99	073	63
071, de 03.12.99	073	64
072, de 07.12.99	073	64
SECEX-ES		
Portarias nºs		
056, de 02.12.98	001	0046
057, de 03.12.98	001	0046
003, de 22.02.99(Republicada)	024	0672
004 e 005, de 25.02.99	019	0523
006, de 25.02.99	019	0524
007, de 11.03.99	024	0672
008, de 22.03.99	024	0672
009, de 24.03.99	024	0672
010 e 011, de 29.03.99	024	0673
012, de 09.04.99	024	0673
013 e 014, de 23.04.99	026	0787
015, de 26.04.99	026	0788
016, de 27.04.99	026	0788
017, de 10.05.99	029	0892
018, de 13.05.99	029	0892
019, de 04.06.99	036	1288
020, de 09.06.99	036	1288
021, de 10.06.99	036	1289
022, de 14.06.99	036	1290
023,de 18.06.99	036	1290
024, de 02.07.99	040	1541
025 e 026, de 07.07.99	040	1542
027, de 08.07.99	040	1542
028, de 14.07.99	040	1542
029, de 03.08.99	048	1803
030, de 05.08.99	048	1803
031, de 13.08.99	048	1804
032, de 20.08.99	048	1804
033, de 23.08.99	059	2156
034, de 23.08.99	059	2157
035, de 06.09.99	059	2157
036, de 13.09.99	059	2157
037, de 14.09.99	069	2582
038, de 16.09.99	069	2583
039, de 20.09.99	069	2583
040, de 27.09.99	069	2583
041 a 043, de 27.09.99	069	2584
044, de 05.10.99	069	2584
045, de 05.10.99	069	2585

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
046, de 11.10.99	069	2585
047, de 11.10.99	069	2586
048, de 20.10.99	069	2586
049 e 050, de 25.10.99	069	2586
051, de 25.10.99	069	2587
052, de 28.10.99	069	2587
053, de 03.11.99	069	2587
059, de 30.11.99	078	97
060 e 061, de 03.12.99	078	97
062, de 03.12.99	078	98
SECEX-GO		
Portarias nºs		
001, de 05.02.99	007	0225
002, de 05.02.99	007	0226
003, de 04.03.99	017	0410
004, de 04.03.99	017	0411
005, de 12.03.99	018	0465
006, de 15.03.99	018	0465
007, de 22.03.99	022	0606
008, de 24.03.99	022	0607
009, de 26.03.99	022	0607
010, de 31.03.99	022	0607
011, de 05.04.99	022	0607
012 e 013, de 09.04.99	025	0751
015, de 22.04.99	025	0751
016, de 13.05.99	029	0894
017, de 17.05.99	029	0895
018 e 019, de 28.05.99	034	1135
020, de 1º.06.99	034	1136
021, de 02.06.99	034	1136
022, de 11.06.99	034	1137
023, de 23.06.99	036	1291
025, de 24.06.99	036	1292
026, de 28.06.99	036	1292
027, de 12.07.99	040	1543
028, de 22.07.99	040	1543
029, de 12.08.99	047	1747
030, de 26.08.99	049	1880
031, de 27.08.99	049	1881
034, de 09.09.99	056	2030
035 e 036, de 16.09.99	056	2030
036, de 16.09.99 (Republicada)	059	2158
037, de 29.9.99	064	2237
038, de 08.10.99	064	2237
039, de 21.10.99	065	2368
040, de 08.11.99	072	23
041 e 042, de 22.11.99	072	24
043, de 22.11.99	072	25
044, de 24.11.99	072	25
045, de 24.11.99	072	26
046, de 07.12.99	075	53
047, de 13.12.99	075	53
SECEX-MA		
Portarias n°s		
002, de 10.05.99	028	828
003, de 07.05.99	033	1085
004, de 04.06.99	033	1085
005 e 006, de 09.06.99	034	1138
008, de 21.06.99	040	1544
011, de 26.07.99	040	1544

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
012, de 28.07.99	045	1684
013, de 04.08.99	047	1748
014, de 04.08.99 (Republicada)	048	1807
015, de 06.08.99	047	1749
016, de 11.08.99	047	1749
017, de 22.09.99	058	2115
018 e 019, de 24.09.99	058	2116
020, de 05.10.99	064	2238
021, de 11.10.99	064	2238
022, de 03.11.99	066	2468
023, de 23.11.99	072	26
SECEX-MG		
Portarias nºs		
055, de 03.12.98	001	0047
056, de 03.12.98	001	0048
001, de 26.02.99	015	0365
002 e 003, de 01.03.99	015	0366
004 e 005, de 03.03.99	015	0367
006, de 08.03.99	018	0466
007, de 10.03.99	018	0466
008, de 15.04.99	024	0675
009, de 20.04.99	024	0675
010, de 23.04.99	025	0752
011, de 11.05.99	028	0829
012, de 13.05.99 (Republicada)	039	1473
013, de 21.05.99 (Republicada)	039	1474
014, de 27.05.99	032	1002
016, de 02.06.99	049	1881
017, de 02.05.99	033	1085
018, de 02.06.99	033	1085
019, de 07.06.99 (Republicada)	042	1615
020 e 021, de 10.06.99	035	1206
022 e 023, de 10.06.99	035	1207
024 e 025, de 10.06.99	035	1208
026 a 028, de 16.06.99	035	1209
029 a 030, de 16.06.99	035	1210
031, de 22.06.99(Republicada)	037	1366
032, de 28.06.99	037	1367
033, de 28.06.99	036	1293
034, de 30.06.99	037	1367
035 e 036, de 06.07.99	039	1475
037, de 13.07.99	039	1475
038, de 23.07.99	040	1545
039, de 22.07.99	042	1615
040, de 26.07.99	040	1545
041, de 29.07.99	042	1616
042, de 02.08.99	045	1685
043 e 044, de 09.08.99	045	1685
045, de 13.08.99	047	1750
046, de 25.08.99	049	1882
047, de 25.08.99	049	1883
048, de 03.09.99(Republicada)	055	1964
049, de 09.09.99	055	1965
050, de 13.09.99	058	2116
051, de 15.09.99	058	2117
052, de 21.09.99	058	2117
053, de 21.09.99	058	2118
054, de 20.09.99	058	2118
055, de 24.09.99	058	2118
056, de 27.09.99	058	2118

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
057 e 058, de 07.10.99	070	58
059, de 25.10.99	070	58
060, de 29.10.99	070	59
061, de 11.11.99	070	59
062, de 11.11.99	070	60
063, de 16.11.99	072	26
064 e 065, de 16.11.99	072	27
066, de 25.11.99	072	27
067, de 1º.12.99	075	53
Ordens de Serviço nºs		
001, de 09.06.99	035	1211
008, de 22.09.99	062	2193
SECEX-MS		
Portarias nºs		
001, de 03.03.99	017	0411
002, de 12.03.99	018	0467
003, de 24.03.99	020	0573
004, de 08.04.99	023	0648
005, de 06.05.99	028	0829
007 e 008, de 07.06.99	033	1086
009 e 010, de 18.06.99	035	1213
011, de 21.06.99	035	1213
012, de 22.06.99	036	1294
013, de 17.08.99 (Republicada)	048	1807
014, de 20.08.99	048	1807
015, de 31.08.99	049	1883
016 e 017, de 09.09.99	055	1965
018, de 23.09.99	058	2119
019, de 25.10.99	065	2369
020, de 05.11.99	067	2522
021, de 22.11.99	070	60
Ordem de Serviço nº		
003, de 26.07.99	040	1546
SECEX-MT		
Portarias nºs		
002, de 26.02.99	015	0368
004, de 11.03.99	018	0467
005, de 16.03.99	019	0524
006, de 06.04.99	023	0649
007, de 27.04.99	026	0788
010 e 011, de 21.05.99	031	0942
012, de 28.05.99	036	1294
013 a 016, de 07.06.99	034	1139
017 a 019, de 11.06.99	034	1140
020, de 11.06.99	034	1141
021 e 022, de 16.06.99	036	1295
023, de 18.06.99	036	1295
024, de 1º.07.99	037	1367
025, de 21.06.99	037	1368
026, de 25.06.99	037	1368
027, de 30.06.99	037	1368
028, de 05.07.99	038	1429
029 e 030, de 15.07.99	039	1476
031, de 22.07.99	040	1546
032, de 26.07.99	040	1546
033, de 02.08.99	042	1616
035, de 17.09.99	056	2030

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
036, de 27.09.99	059	2158
037 e 038, de 27.09.99	059	2159
039, de 29.09.99	059	2159
040, de 06.10.99	062	2194
041, de 14.10.99	064	2238
042, de 18.10.99	065	2369
043, de 19.10.99	065	2369
044, de 04.11.99	067	2522
045, de 05.11.99	067	2523
046, de 22.11.99	070	61
Ordens de Serviço nºs		
003, de 07.12.98	015	0368
004, de 09.12.98	015	0368
SECEX-PA		
Portarias nºs		
001, de 21.01.99	004	0145
002, de 02.02.99	007	0226
003, de 08.02.99	007	0226
004, de 11.02.99	009	0263
005, de 01.03.99	018	0467
006, de 23.03.99	025	0753
007, de 05.04.99	025	0753
008, de 16.04.99	025	0753
009, de 10.05.99 (Republicada)	035	1214
012 e 013, de 24.05.99	031	0943
014, de 28.05.99	033	1087
015, de 08.06.99	033	1087
016, de 18.06.99	036	1295
017, de 21.06.99	036	1296
018, de 13.06.99	038	1430
019, de 20.07.99	040	1547
020, de 26.07.99	040	1547
021, de 26.08.99	050	1934
022, de 08.09.99	055	1966
023, de 09.09.99	055	1966
024, de 10.09.99	055	1966
025, de 22.09.99	059	2159
026 e 027, de 22.09.99	059	2160
028, de 29.09.99	059	2160
029, de 27.10.99	067	2523
030, de 04.11.99	067	2524
031, de 30.11.99	072	28
SECEX-PB		
Portarias nºs		
002, de 26.02.99	015	0369
003, de 08.03.99	018	0468
004, de 08.03.99	018	0469
005, de 17.03.99	018	0469
006, de 24.03.99	020	0573
007, de 15.04.99	024	0675
010, de 30.04.99	026	0789
011, de 06.05.99	028	0830
012, de 07.05.99	028	0831
013 e 014, de 10.05.99	029	0896
015, de 12.05.99	029	0896
016, de 13.05.99	029	0896

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
017, de 14.06.99	035	1214
018 e 019, de 10.06.99	035	1215
020 e 021, de 23.06.99	036	1297
022, de 29.06.99	037	1368
023, de 29.06.99	037	1369
024, de 12.07.99	038	1430
025 e 026, de 21.07.99	040	1548
027, de 27.07.99	040	1549
028, de 09.08.99	045	1686
030, de 16.08.99	047	1751
031 e 032, de 25.08.99	049	1884
033, de 10.09.99	055	1967
034, de 15.09.99	056	2031
035, de 27.09.99	058	2119
036, de 27.09.99	058	2120
050, de 03.08.99	045	1686
037, de 11.10.99	064	2239
038, de 04.11.99	067	2524
039, de 08.11.99	067	2524
040, de 12.11.99	070	61
041, de 16.11.99	070	62
042, de 26.11.99	072	28
051, de 24.11.99	072	29
Ordens de Serviço nºs		
001, de 25.03.99	023	0651
005, de 03.11.99	070	62
006, de 23.11.99	070	62
007, de 14.12.99	075	54
SECEX-PE		
Portarias nºs		
001, de 20.01.99	005	0190
002, de 26.01.99	005	0190
003, de 02.02.99	015	0369
004, de 02.02.99	015	0370
005, de 19.02.99	015	0370
006 a 008, de 03.03.99	017	0412
009, de 04.03.99	017	0413
010, de 05.03.99	017	0413
011, de 09.03.99	018	0469
012, de 15.03.99	018	0470
013, de 17.03.99	019	0524
014, de 19.03.99	033	1088
015, de 31.03.99	033	1088
016, de 14.04.99	024	0676
017, de 15.04.99	024	0677
018, de 15.04.99	033	1088
019, de 20.04.99	025	0754
020, de 26.04.99	026	0789
021, de 28.04.99	033	1089
022 e 023, de 29.04.99	028	0831
024, de 06.05.99	028	0832
025 e 026, de 14.05.99	029	0897
027, de 09.06.99	034	1141
028 a 030, de 09.06.99	034	1142
031, de 09.06.99	034	1143
032, de 16.06.99	035	1216
033, de 16.06.99	034	1143
034, de 28.06.99	036	1297

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
035, de 28.06.99	036	1298
036, de 02.07.99	037	1370
037, de 05.07.99	040	1549
039, de 09.07.99	038	1430
040 e 041, de 09.07.99	038	1431
042 e 043, de 30.07.99	042	1617
044, de 12.08.99	047	1751
046, de 20.08.99	048	1808
047 e 048, de 27.08.99	049	1885
049 e 050, de 27.08.99	049	1886
052, de 10.09.99	055	1967
053, de 23.09.99	058	2121
054 e 055, de 27.09.99	058	2121
056, de 04.10.99	059	2161
058, de 06.10.99	062	2194
059, de 08.10.99	062	2194
063, de 23.11.99	070	63
SECEX-PI		
Portarias nºs		
001, de 10.03.99	018	0470
002, de 27.04.99	025	0754
003, de 04.05.99	028	0832
004, de 26.05.99	031	0943
005, de 26.05.99	032	1002
006, de 22.06.99	036	1298
007, de 22.06.99	036	1299
008 e 009, de 22.06.99	036	1300
010, de 30.08.99	049	1886
011, de 06.09.99	055	1968
012 a 014, de 24.09.99	058	2122
015, de 28.09.99	058	2122
016, de 17.11.99	070	63
017, de 17.11.99	070	64
018, de 30.11.99	072	29
019, de 14.12.99	075	54
SECEX-PR		
Portarias nºs		
001, de 07.01.99	003	0103
002, de 07.01.99	003	0104
003 e 004, de 24.02.99	015	0371
005, de 09.03.99	018	0470
006, de 09.03.99	018	0471
007, de 23.03.99	019	0525
008, de 24.03.99	023	0649
009, de 30.03.99	023	0650
010, de 05.04.99	023	0650
011, de 05.03.99	023	0650
012 e 013, de 07.03.99	023	0651
014, de 07.04.99	023	0651
015 e 016, de 08.04.99	033	1089
017, de 15.04.99	025	0755
018, de 20.04.99	024	0677
019, de 12.05.99	033	1090
020, de 17.05.99	029	0897
021 e 022, de 19.05.99	034	1144

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
023, de 26.05.99	032	1003
024, de 14.06.99	034	1144
025 e 026, de 14.06.99	034	1145
027, de 14.06.99	034	1146
028, de 22.06..99	036	1300
029, de 23.06.99	036	1300
030 a 032, de 23.06.99	036	1301
033 a 035, de 24.06.99	036	1301
036, de 30.06.99	036	1301
037, de 30.06.99	036	1302
038, de 07.07.99 (Republicada)	047	1752
039, de 28.07.99	042	1617
040, de 28.07.99	042	1618
041 e 042, de 10.08.99	047	1752
043, de 20.08.99	055	1968
044, de 26.08.99	055	1969
045, de 1º.09.99	055	1969
046, de 03.09.99	055	1969
047, de 16.09.99	056	2031
048, de 22.09.99	058	2123
049, de 23.09.99	058	2123
050 e 051, de 23.09.99	058	2124
052 e 053, de 05.10.99	059	2161
054, de 18.10.99	066	2468
055 e 056, de 19.10.99	066	2469
057, de 28.10.99	066	2469
058, de 05.11.99	067	2525
059 , de 08.11.99 (Republicada)	075	54
060, de 08.11.99	069	2590
061, de 16.11.99	069	2591
062, de 16.11.99	072	29
063 e 064, de 23.11..99	072	30
Ordem de Serviço nº		
001, de 25.03.99	023	0651
SECEX-RJ		
Portarias nºs		
126, de 27.11.98	001	0048
127, de 30.11.98	001	0048
128, de 21.12.98	001	0048
001, de 11.01.99	007	0227
002, de 01.02.99	007	0227
003, de 18.02.99	009	0263
004, de 18.02.99	009	0266
005, de 01.03.99	015	0371
006, de 01.03.99	015	0372
007, de 10.03.99	019	0526
008 e 009, de 11.03.99	019	0526
010, de 16.03.99	019	0526
010-A, de 18.03.99	023	0652
011, de 31.03.99	024	0678
012, de 31.03.99	024	0679
013, de 14.04.99	024	0679
014, de 19.04.99	032	1003
015, de 23.04.99	032	1003
016 e 017, de 03.05.99	032	1004

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
018, de 12.05.99	032	1004
019, de 12.05.99	032	1005
020, de 14.05.99	032	1005
021, de 18.05.99	032	1005
022, de 19.05.99	032	1005
023, de 19.05.99	032	1006
030, de 11.06.99	039	1476
031, de 18.06.99	039	1477
032, de 21.06.99	039	1477
033, de 24.06.99	039	1478
034 a 036, de 1º.07.99	039	1478
037, de 07.07.99	039	1479
038, de 09.07.99	039	1479
039 a 041, de 09.07.99	039	1480
042 a 044, de 09.07.99	039	1481
045, de 28.07.99	042	1618
046, de 02.08.99	042	1618
047, de 02.08.99	042	1619
048, de 03.08.99	042	1619
049, de 10.08.99	045	1687
050, de 15.08.99	064	2239
051, de 19.08.99	064	2240
052, de 24.08.99	064	2240
053 e 054, de 1º.09.99	064	2241
055 e 056, de 21.09.99	064	2241
057, de 21.09.99	064	2242
058, de 23.09.99	064	2242
059, de 1º.10.99	064	2242
060 e 061, de 04.10.99	064	2243
062, de 05.10.99	066	2470
063, de 14.10.99	066	2470
064, de 15.10.99	066	2471
065, de 20.10.99	066	2471
066, de 22.10.99	066	2471
067 a 069, de 29.10.99	070	65
070, de 03.11.99	070	65
071, de 03.11.99	070	66
072, de 08.11.99	070	66
073 e 074, de 08.11.99	070	67
075 e 076, de 08.11.99	070	68
077 e 078, de 08.11.99	070	69
079, de 08.11.99	070	70
080 e 081, de 10.11.99	070	71
Ordem de Serviço nº		
001, de 18.02.99	009	0272
SECEX-RN		
Portarias nºs		
001 a 003, de 26.01.99	004	0146
004, de 09.02.99	007	0228
005, de 24.02.99	017	0413
007, de 04.03.99	018	0471
008, de 10.03.99 (Republicada)	018	0472
009, de 05.03.99	023	0653
010, de 15.03.99	023	0654
012 e 013, de 22.03.99	019	0527
014, de 30.03.99	023	0654
015, de 07.04.99	023	0654
016, de 19.04.99	024	0679
017, de 23.04.99	026	0790

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
018, de 22.04.99	026	0790
019, de 27.05.99	033	1090
020 e 021, de 27.05.99 (Republicadas)	040	1550
022, de 27.05.99 (Republicada)	040	1551
023 a 025, de 1º.06.99	033	1093
026, de 08.06.99	033	1094
027 e 028, de 11.06.99	034	1146
029, de 27.06.99 (Republicada)	040	1552
031, de 23.06.99	035	1217
032, de 30.06.99	037	1370
033, de 09.07.99	038	1432
034, de 12.07.99	038	1432
036, de 03.08.99	042	1619
037 e 038, de 03.08.99	042	1620
039, de 10.08.99	045	1687
040, de 17.08.99(Republicada)	049	1887
041, de 17.08.99	047	1753
042, de 19.08.99	048	1808
044 e 045, de 03.09.99	050	1935
046, de 08.09.99	059	2162
047, de 15.09.99	059	2162
048, de 15.09.99	059	2163
049 a 051, de 20.09.99	059	2163
052, de 20.09.99	059	2164
053, de 20.09.99	059	2165
054, de 20.09.99	059	2166
055 a 057, de 28.09.99	059	2166
058, de 27.09.99	059	2167
059, de 06.10.99 (Republicada)	062	2195
060, de 06.10.99	062	2195
061, de 07.10.99	065	2370
062, de 11.10.99	064	2243
063, de 14.10.99	062	2195
064 e 065, de 15.10.99	064	2244
066, de 26.10.99	066	2471
067, de 28.10.99	066	2472
068 e 069, de 03.11.99	067	2526
070 e 071, de 03.11.99	067	2527
072 e 073, de 03.11.99	067	2528
074 e 075, de 05.11.99	067	2529
076, de 16.11.99	070	71
077, de 17.11.99	070	72
078 e 079, de 18.11.99	070	72
080 a 082, de 22.11.99	070	73
083, de 25.11.99	072	30
084, de 30.11.99	073	64
SECEX-RO		
Portarias nºs		
001 e 002, de 01.03.99	015	0372
003, de 05.04.99	023	0655
004, de 13.04.99	026	0790
005, de 13.04.99	049	1888
006, de 15.04.99	028	0833
007 e 008, de 13.04.99	026	0791
009, de 22.04.99	026	0791
010, de 22.04.99	026	0792
011, de 06.05.99	028	0833
016, de 21.06.99	035	1217
012 e 013, de 21.05.99	049	1888
014, de 14.06.99	049	1888
015, de 15.06.99	049	1889

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
017, de 25.06.99	049	1889
018, de 28.06.99	049	1889
019 e 020, de 30.06.99	049	1890
021, de 08.07.99	049	1890
022, de 08.07.99	049	1891
023, de 13.07.99	049	1891
024 e 025, de 17.08.99	049	1892
026, de 27.09.99	059	2168
027, de 03.11.99	069	2591
028, de 03.11.99	069	2592
029, de 08.11.99	069	2592
030, de 12.11.99	070	74
031, de 19.11.99	070	74
032, de 23.11.99	075	55
SECEX-RR/RO/AC		
Portaria Conjunta nº		
001, de 20.10.99	070	74
SECEX-RR		
Portarias nºs		
001, de 07.01.99	001	0049
002, de 21.01.99	004	0147
003 e 004, de 24.02.99	015	0373
005, de 25.03.99	020	0574
006, de 08.04.99	023	0655
007, de 16.04.99	025	0755
008, de 11.05.99	029	0898
012, de 09.06.99	036	1302
013, de 18.06.99	036	1302
015, de 02.07.99	038	1433
016, de 19.07.99	040	1553
017, de 23.07.99	040	1553
018, de 26.07.99	040	1553
019, de 04.08.99	045	1688
021, de 26.08.99	049	1892
022, de 08.09.99	055	1969
023, de 20.09.99	059	2168
024 a 026, de 24.09.99	059	2169
027, de 18.10.99	064	2244
029, de 03.11.99	069	2592
030, de 11.11.99	072	31
031, de 12.11.99	072	32
032, de 18.11.99	072	32
033, de 07.12.99	075	56
SECEX-RS		
Portarias nºs		
061, de 08.12.98	001	0049
062, de 08.12.98	001	0050
001, de 25.01.99	004	0147
002 e 003, de 08.03.99	019	0528
004, de 25.03.99	022	0608
005, de 26.03.99	022	0608
006, de 08.04.99	025	0756
007, de 16.04.99	032	1006
008, de 26.04.99	032	1007
009, de 03.05.99	032	1007
010, de 06.05.99	032	1007
011, de 28.05.99	033	1094

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
012, de 09.06.99	035	1218
013, de 14.06.99	035	1218
014, de 18.06.99	035	1219
015, de 21.07.99	038	1433
016, de 28.06.99	038	1434
017 e 018, de 15.07.99	042	1621
019, de 26.07.99	042	1621
020, de 11.08.99	049	1893
021, de 25.08.99	049	1893
022, de 03.09.99	059	2170
023, de 16.09.99	059	2170
024, de 17.09.99	059	2171
025, de 21.09.99	059	2171
026, de 24.09.99	059	2171
033, de 24.11.99	072	32
034 e 035, de 24.11.99	072	33
036 e 037, de 25.11.99	072	34
038, de 1º.12.99	072	34
SECEX-SC		
Portarias nºs		
074, de 11.12.98	001	0050
001, de 25.01.99	005	0191
002, de 27.01.99	005	0192
003, de 11.02.99	009	0274
004 a 006, de 18.02.99	011	0326
007 e 008, de 18.02.99	011	0327
009, de 26.02.99	018	0473
010, de 08.03.99	018	0473
011, de 11.03.99	018	0473
012, de 11.03.99	018	0474
013, de 12.03.99	019	0529
014, de 16.03.99	019	0529
015, de 19.03.99	019	0529
016, de 29.03.99	022	0609
017, de 29.03.99 (Republicada)	026	0792
018, de 16.04.99	025	0756
019, de 12.04.99	025	0756
020, de 26.04.99	025	0757
022, de 12.05.99	028	0833
023, de 17.05.99	029	0898
024, de 20.05.99	031	0944
025, de 28.05.99	032	1008
026, de 28.05.99	035	1219
027, de 02.06.99	035	1219
028, de 02.06.99	035	1220
029, de 02.06.99	035	1221
030, de 15.06.99	035	1221
031 e 032, de 16.06.99	035	1221
033, de 16.06.99	035	1222
034, de 29.06.99	038	1434
035, de 05.07.99	038	1435
036, de 07.07.99	039	1482
037, de 16.07.99	039	1482
038, de 16.07.99	040	1554
039, de 30.07.99	045	1689
044, 16.08.99	047	1753
045, de 23.08.99	048	1809
046, de 25.08.99	049	1893
047, de 27.08.99	049	1894

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
048, de 30.08.99	050	1935
049, de 30.08.99	049	1894
050, de 02.09.99	055	1970
051, de 06.09.99	055	1971
052, de 13.09.99	056	2032
053 a 055, de 20.09.99	056	2032
056, de 20.09.99	056	2033
057, de 23.09.99	059	2172
058, de 27.09.99	059	2172
059, de 13.10.99	067	2530
060, de 26.10.99	067	2530
061, de 04.11.99	067	2530
062 e 063, de 29.10.99	067	2531
064 e 065, de 29.10.99	067	2532
066, de 29.10.99	067	2533
068, de 16.11.99	070	75
069 e 070, de 18.11.99	070	75
071, de 19.11.99	070	75
072, de 30.11.99	073	65
073, de 13.12.99	078	98
074, de 14.12.99	078	99
075, de 13.12.99	078	99
076, de 16.12.99	078	99
Ordem de Serviço nº		
001, de 31.08.99	050	1936
SECEX-SE		
Portarias nºs		
001, de 11.01.99	007	0228
002, de 15.01.99	007	0228
003, de 15.01.99	007	0229
004, de 18.01.99	007	0229
005, de 26.01.99	007	0229
006, de 04.02.99	007	0230
007 e 008, de 22.02.99	017	0415
009, de 05.03.99	017	0416
010, de 09.03.99	018	0474
011, de 12.03.99	022	0609
012, de 05.04.99	022	0610
013, de 09.04.99	028	0834
014, de 16.04.99	028	0834
015, de 23.04.99	028	0834
016, de 26.04.99	028	0835
017, de 29.04.99	028	0835
018, de 03.05.99	028	0835
019, de 20.05.99	031	0944
020 e 021, de 1°.06.99	032	1008
022, de 1°.06.99	032	1009
023, de 02.06.99	033	1094
024, de 10.06.99	034	1147
025, de 21.06.99	035	1222
026, de 25.06.99	036	1303
027, de 12.07.99	039	1482
028, de 23.07.99	040	1554
029, de 23.07.99	040	1555
030, de 26.07.99	040	1555
031, de 10.08.99	047	1754
032, de 1º.09.99	055	1971
033, de 31.08.99	055	1971

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
034, de 08.09.99	055	1971
035, de 17.09.99	065	2370
036, de 16.09.99	065	2370
037, de 27.09.99	065	2371
038, de 30.09.99	065	2371
039, de 11.10.99	065	2372
040, de 15.10.99	065	2372
041, de 18.10.99	065	2372
042, de 26.10.99	070	76
043, de 22.10.99	070	76
044, de 29.10.99	070	76
045, de 08.11.99	070	77
046, de 10.11.99	070	77
047, de 27.11.99	073	65
048, de 30.11.99	073	65
049, de 06.12.99	073	66
Ordem de Serviço nº		
001, de 24.03.99	022	0610
SECEX-SP		
Portarias nºs		
001 e 002, de 07.01.99	001	0050
003 e 004, de 08.02.99	007	0230
005, de 22.02.99	017	0416
006, de 23.02.99	017	0416
007 a 009, de 23.02.99	017	0417
010 e 011, de 11.03.99	017	0418
012, de 12.03.99	019	0530
013, de 17.03.99	019	0530
014, de 06.04.99	022	0610
015, de 06.04.99	022	0611
016, de 19.04.99	024	0680
017, de 27.04.99	025	0757
018, de 07.05.99	028	0836
019, de 10.05.99	028	0836
020 e 021, de 19.05.99	029	0899
022, de 24.05.99	031	0945
023, de 31.05.99	032	1009
024 e 025, de 31.05.99	032	1010
026 e 027, de 31.05.99	032	1011
028, de 02.06.99	033	1095
029 e 030, de 07.06.99	033	1095
031, de 08.06.99	033	1096
032 e 033, de 10.06.99	034	1147
034, de 10.06.99	034	1148
035, de 22.06.99	035	1223
036 e 037, de 23.06.99	036	1303
038, de 23.06.99	036	1304
039 e 040, de 28.06.99	036	1304
041, de 13.07.99	038	1435
042, de 20.07.99	039	1483
043 e 044, de 27.07.99	040	1556
045, de 30.07.99	042	1622
046, de 04.08.99	042	1622
047, de 05.08.99	045	1689
048, de 05.08.99	045	1690
049, de 09.08.99	045	1690
050, de 23.08.99	048	1809
051, de 31.08.99	049	1895

UNIDADE/ATO	BTCU	PÁGINA
052 e 053, de 02.09.99	050	1936
054, de 09.09.99	055	1972
055, de 13.09.99	055	1972
056, de 17.09.99	056	2033
057, de 20.09.99	058	2124
058, de 23.09.99	058	2124
059, de 23.09.99	058	2125
060, de 29.09.99	058	2125
061 e 062, de 04.10.99	062	2196
063, de 07.10.99	064	2245
064 e 065, de 28.10.99	066	2472
066 e 067, de 28.10.99	066	2473
069, de 05.11.99	067	2533
070 e 071, de 09.11.99	067	2534
072, de 12.11.99	069	2593
073, de 30.11.99	073	66
074, de 08.12.99	075	56
075, de 08.12.99	075	57
Ordens de serviço nºs		
001 e 002, de 28.06.99	036	1305
003, de 04.10.99	062	2196
SECEX-TO		
Portarias nºs		
036, de 23.12.98	001	0051
001 e 002, de 08.02.99	018	0475
003, de 24.03.99	020	0574
004, de 26.04.99	025	0758
005, de 30.04.99	026	0792
006, de 13.05.99	029	0899
007, de 28.05.99	032	1011
008, de 16.06.99	035	1223
009, de 28.07.99	042	1623
010, de 11.08.99	045	1691
011, de 17.08.99	048	1810
012, de 1º.09.99	049	1895
013, de 08.09.99	055	1973
014 e 015, de 24.09.99	058	2126
016, de 24.09.99	058	2127
017, de 29.09.99	059	2173
018, de 30.09.99	059	2173
021, de 18.10.99	064	2245
022, de 27.10.99	066	2474
025, de 16.11.99	070	78
026, de 26.11.99	073	66